



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CII - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.523

BELÉM - SEGUNDA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 1993

Governador do Estado
JADER FONTENELLE BARBALHO
Vice-Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURB'RATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
JOSÉ DE RIBAMAR COIMBRA
Procuradoria Geral do Estado
JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
GILENO MULLER CHAVES
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Viação e Obras Públicas
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Saúde Pública
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Educação
ROMERO XIMENES PONTE
Agricultura
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Segurança Pública
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Planejamento e Coordenação Geral
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Transportes
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Tenente Coronel - QOPM FLAVIANO GOMES MÉLO
Casa Civil da Governadoria do Estado
MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Consultor Geral do Estado
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Educação e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

EDITAL DE CITAÇÃO

Da Secretaria de Estado de Segurança Pública

EDITAL

Da Secretaria de Estado da Fazenda

AVISO DE LICITAÇÃO - CARTA CONVITE

CRPA-143/93

Da Fundação Nacional de Saúde

AVISOS DE EDITAIS - TOMADAS DE PREÇOS

N.ºs. 003 E 004/93

Da Prefeitura Municipal de Belém

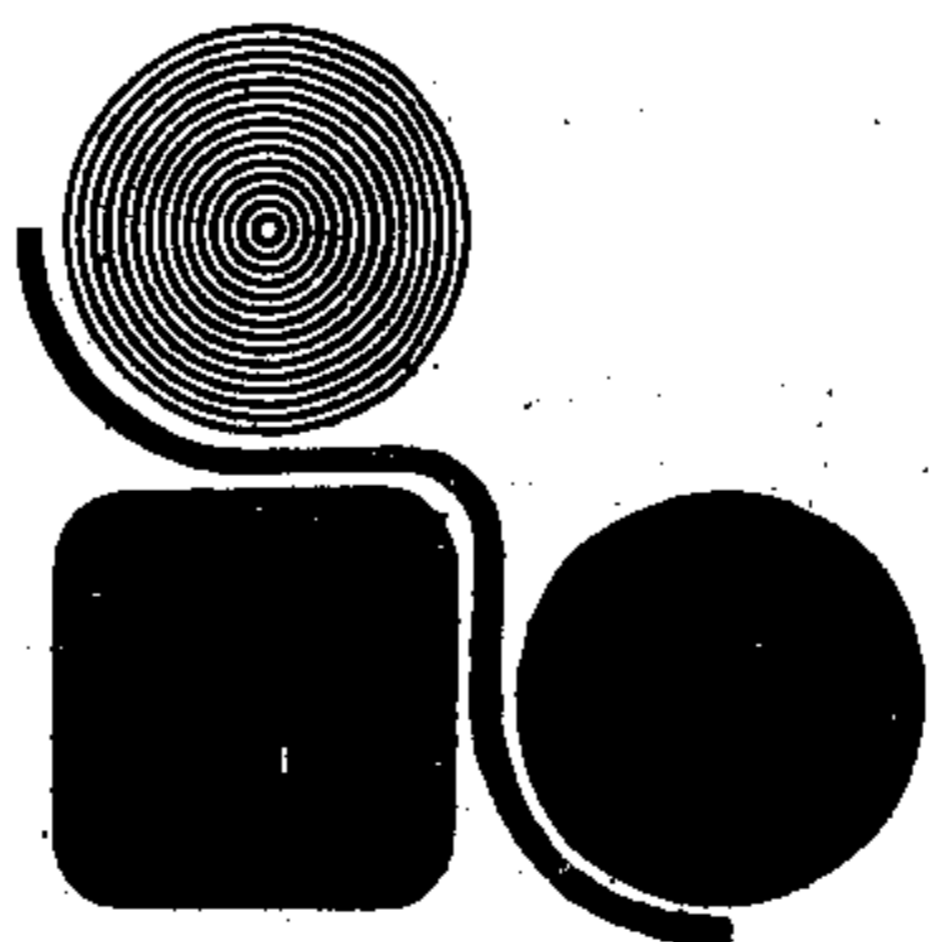
CONCURSO PÚBLICO C-53 - INSCRIÇÕES

Da Secretaria de Estado de Administração

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

5 Cadernos
64 Páginas



Imprensa Oficial

**SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO**

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO Nº 03936-93/ SEAD

ORGÃO INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº C-53

A Secretaria de Estado de Administração (SEAD), com sede na Rua Presidente Pernambuco, número 40, nesta cidade, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 05247283/0001-94, comunica aos interessados que realizará Concurso Público de Provas, para o provimento de 560 (QUINHENTOS E SESENTA) cargos de Professor, da classe de Atividades Docentes, Código SEP-M-AD-401, para a habilitação de MAGISTERIO DE 1ª GRAU de 1ª à 4ª SÉRIES, em consonância com as cláusulas deste Edital.

CLAUSULA I - MODALIDADE

Concurso Público de Provas, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do art. 34, da Constituição do Estado do Pará.

CLAUSULA II - CARGO E NÚMERO DE VAGAS

O Concurso objetiva o provimento de 560 (QUINHENTOS E SESENTA) cargos de PROFESSOR de 1ª GRAU de 1ª à 4ª SÉRIES, do NÍVEL AD-1, do quadro de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, sendo 270 (DUZENTOS E NOVENTA) vagas para Belém - Sede, 10 (DEZ) vagas para Belém - Distrito de Mosqueiro e 260 (DUZENTOS E SESENTA) vagas para Ananindeua. Desse total, nos termos das Constituições Federal e Estadual, 28 (VINTE E OITO) vagas ficam reservadas aos deficientes físicos ou sensoriais, sendo 14 (QUATORZE) vagas para Belém - Sede, 01 (UMA) vaga para Belém - Distrito de Mosqueiro e 13 (TREZE) vagas para Ananindeua.

CLAUSULA III - FUNDAMENTO LEGAL

A autorização legal para a realização do Concurso decorre da Lei Estadual nº 5725, de 7 de julho de 1992 (Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 1993), observando-se, quanto à modalidade - concurso de provas - o disposto no art. 34, Parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Pará, bem como o disposto na Constituição Federal (art. 37, II), Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (art. 18) e na Lei nº 5351, de 21 de novembro de 1986 (art. 12).

CLAUSULA IV - INSCRIÇÕES

4.1 - Período: 3 à 23 de agosto de 1993

4.2 Locais de Inscrição :

- CENTRO DE TREINAMENTO DO ESTADO, sito à Rua João Diogo, nº 234 - Belém-Pará;

- ESCOLA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU VISCONDE DE SOUZA FRANCO, sito à Av. Almirante Barroso, nº 1130 - Belém-Pará;

- CENTRO DE TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, da SEDUC, sito à Rod. BR --316, km 13, S/Hq, Marituba - Ananindeua-Pará.

4.3 Horário: As inscrições poderão ser requeridas, nos dias úteis, no horário de 08:00 (OITO) às 13:00 (TREZE) horas.

No último dia de inscrição serão considerados os pedidos de todos os interessados que, até às 13:00 (TREZE) horas, hajam comparecido aos locais de inscrição;

4.4 - Ao candidato portador de deficiência física ou sensorial é assegurado o direito de inscrição no presente Concurso. Confiada a deficiência, relatada pelo candidato no momento da inscrição, será o mesmo encaminhado ao Órgão Oficial de Saúde, que se manifestará, terminativamente, sobre a compatibilidade;

4.5 - Requisitos para Inscrição:

4.5.1 - Nacionalidade: Brasileira;

4.5.2 - Idade: Ser maior, nos termos do Código Civil Brasileiro, e não haver atingido a idade limite para a aposentadoria compulsória;

4.5.3 - Escolaridade: Habilitação de Magistério de 2º Grau, obtida em 03 séries, ou equivalente;

4.5.4 - Serviços Eleitoral e Militar: Estar em dia com as obrigações eleitorais e, quando for o caso, militares;

4.5.5 - Taxa de Inscrição :

A taxa de inscrição, como ressarcimento de despesas e serviços, no valor Cr\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS) deverá ser paga no Banco do Estado do Pará, Agência Centro, em Belém, Av. Presidente Vargas nº 231, Conta nº 182.190-3 e na Agência de Ananindeua, Conta nº 180.118-0, no período de 2 à 20 de agosto, não sendo objeto de restituição em nenhuma hipótese.

4.6 - Procedimentos para a Inscrição:

O pedido de inscrição será feito mediante o preenchimento de formulário próprio, onde o candidato detalhará se concorre às vagas do Município de Belém - Sede, Município de Belém - Distrito de Mosqueiro ou Município de Ananindeua, o qual será entregue à Comissão Organizadora, acompanhado de :

4.6.1 - Comprovante de pagamento da taxa de inscrição;

4.6.2 - Originais e cópias dos seguintes documentos :

a) Diploma de Magistério de 1ª à 4ª série, autenticado pelo Departamento de Inspeção e Documentação Escolar da Secretaria de Estado de Educação, ou se de outros Estados, pelo órgão competente;

b) Cédula de Identidade;

c) Título de Eleitor com comprovante de votação em 21 de abril de 1993, ou justificativa de ausência;

d) Comprovante de regularidade com o Serviço Militar, para o candidato do sexo masculino;

4.6.3 - Duas fotografias, tamanho 3X4, de frente, iguais, recentes e nítidas;

4.6.4 - Comprovação de não ter sido ELIMINADO do Serviço Público do Estado do Pará, com a vacância decorrente de demissão, ou exoneração "ex-officio" por não satisfazer as condições do estágio probatório. Esta comprovação poderá ser obtida na CCRH, da

Diretoria de Recursos Humanos da SEAD, na rua Presidente Pernambuco, nº 40;

4.6.5 - Declaração do próprio candidato de não haver sido ELIMINADO do Serviço Público Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou de qualquer Município, pelos motivos explicitados no Item 4.6.4;

4.6.6 - Declaração de exercício da função de Professor, firmado pela Secretaria de Estado de Educação, para os efeitos da cláusula V;

4.6.7 - As inscrições serão analisadas pela Comissão Organizadora, que se manifestará pelo deferimento ou não das mesmas, publicando a decisão no Diário Oficial do Estado e afixando no quadro de avisos, nos locais em que as mesmas se processaram, até o dia 23 de agosto de 1993;

4.6.8 - Os candidatos que tiverem suas inscrições deferidas, deverão comparecer ao local em que as solicitaram, no prazo de 8 (OITO) dias contados da data em que requereu a inscrição, no horário de 8:00 (OITO) às 13:00 (TREZE) horas, para, mediante exibição de documento de identidade, receber o Cartão de Identificação Individual, devidamente numerado, no qual constará o local específico em que será realizada a prova;

4.6.9 - O Candidato que não retirar o seu Cartão de Identificação ou fizer falsa ou inexata declaração, terá cancelada a inscrição e anulados os atos dela decorrentes;

4.6.10 - No caso de indeferimento da inscrição, o candidato poderá recorrer dessa decisão, no prazo de 05 (CINCO) dias, contados da publicação da mesma;

4.6.11 - Não serão consideradas inscrições formuladas :

a) Condicionamente;

b) Por correspondência.

4.6.12 - A inscrição realizada por procuração deverá ser comprovada por competente instrumento específico, que ficará retido junto ao requerimento de inscrição.

CLÁUSULA V - O CANDIDATO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- Ao Candidato Servidor Público Estadual lotado na Secretaria de Estado de Educação, não efetivo e nem em estágio probatório no serviço público, que exerça a função de Professor,

em reconhecimento aos serviços prestados, é conferido 0,5 (MEIO) ponto em cada 12 (DOZE) meses de efetivo exercício até o máximo de 2 (DOIS) pontos.

CLAUSULA VI - DISCIPLINAS E CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DA PROVA

6.1 - Disciplinas :

6.1.1 - Português

6.1.2 - Matemática

6.1.3 - Didática

6.2 - Conteúdos Programáticos :

6.2.1 - PORTUGUES

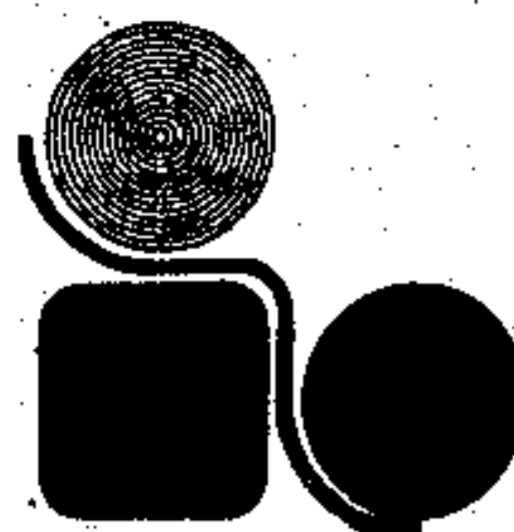
I - Fonética e Fonologia

a) Noções sobre fonemas, letras e sílabas

b) Encontro consonantal e dígrafo

c) Encontro vocálico: ditongo, triongo e hiato

d) Classificação das palavras quanto ao número e quanto a tonicidade



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ SARRAF MAIA

Diretor Administrativo
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações	
ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	CR\$- 2.360,00
Outros Estados e Municípios	CR\$- 7.210,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	CR\$- 1.297,00
Preço por página	CR\$- 256.806,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	CR\$- 145,00
FOTOLITO	
(centímetro)	CR\$- 52,00

PREÇO DO EXEMPLAR . CR\$- 26,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das oito às 13:00hs. e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**.

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento do **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

II - Ortografia

- Sistema ortográfico vigente
- Acentuação gráfica
- Sinais de pontuação

III - Morfologia

- Estrutura e formação das palavras
- Classe de palavras:
 - substantivo: flexão, gênero, número e grau
 - artigo: flexão, gênero, número e grau
 - pronome: pessoal, possessivo, demonstrativo, indefinido, interrogativo, relativo
 - adjetivo: flexão, gênero, número e grau
 - verbo: conjugação e flexão
 - advérbio: classificação
 - conjunção: classificação

IV - Sintaxe

- Termos da oração: essenciais, integrantes e acessórios
- Classificação das orações: coordenadas e subordinadas
- Concordância verbal e nominal
- Colocação pronominal

6.2.2 - MATEMÁTICA

I - Conjuntos

- Conceito, elemento e representação
- Relação de pertinência e relação de inclusão, interseção e reunião
- Conjuntos numéricos: representações e operações simples (N, Z, Q)

II - Frações

- Representação, classificação, equivalência e composição de fração
- Operações: adição, subtração, multiplicação, divisão e simplificação

III - Sistema métrico decimal

- Medidas de comprimento, capacidade, massa e tempo
- Números decimais: redução e transformação

IV - Geometria

- Conceito de linha, retas e plano
- Figuras geométricas: figuras planas, triângulo, quadrado, retângulo e círculo

6.2.3 - DIDÁTICA

I - Aspectos teóricos

- Tendências pedagógicas e origem da Didática
- Objeto de estudo e objetivos
- Importância para o processo ensino-aprendizagem

II - Orientação do processo ensino-aprendizagem

- Conceitos de ensino e aprendizagem
- Processos e princípios da aprendizagem
- Condições para a aprendizagem

III - Planejamento de ensino

- Tipos e características
- Objetivos: importância, classificação, formulação e operacionalização
- Conteúdo: seleção e organização
- Estratégias: definição de métodos e técnicas de ensino
- Avaliação: conceito, tipos, funções e estabelecimento de instrumentos e critérios

IV - Papel da Didática na formação do professor

- Contextualização da ação de planejar, executar e avaliar a prática educativa
- O professor enquanto profissional de educação
- A Didática na relação professor-aluno

CLAUSULA VII - REALIZAÇÃO DA PROVA

7.1 - A prova terá caráter classificatório e eliminatório;

7.2 - A prova será avaliada na escala de zero a dez pontos e constará de uma questão de caráter discursivo, sobre tema da realidade educacional, valendo 02 (DOIS) pontos e de 20 (VINTE) questões de múltipla escolha, valendo 0,4 (QUATRO DECIMOS) pontos cada, versando sobre o conteúdo programático detalhado na Cláusula VI;

7.3 - Na atribuição de pontos para a questão discursiva serão considerados os seguintes critérios:

- conhecimento específico do assunto;
- clareza, exposição e sequência lógica de raciocínio;

c) adequação da linguagem escrita;

d) abordagem crítica e atualizada do tema.

7.4 - Se o somatório de pontos nas questões objetivas for inferior a 3 (TRES) pontos, ressalvado o disposto na Cláusula V, desobrigará a Comissão de corrigir a questão discursiva;

7.5 - Na hipótese de anulação de qualquer questão, serão atribuídos os pontos correspondentes a todos os candidatos;

7.6 - A prova será realizada no dia 12 de setembro de 1993, às 09:00 (NOVE) horas, no local indicado no Cartão de Identificação;

7.7 - O candidato deverá apresentar-se no local de realização da prova com antecedência mínima de 30 (TRINTA) minutos ao horário fixado, munido do Cartão de Identificação, Cédula de Identidade e caneta esferográfica AZUL OU PRETA;

7.8 - O tempo de duração da prova será de 3 (TRES) horas;

7.9 - A ausência do candidato, sob qualquer fundamento, implicará em desistência e conseqüentemente, em sua eliminação do concurso;

7.10 - Durante a realização da prova é vedado ao candidato sob pena de eliminação:

a) Consultar qualquer tipo de texto;

b) Ausentar-se do recinto de realização da prova, exceto acompanhado do fiscal ou membro da comissão organizadora;

c) Valer-se de qualquer meio contrário à realização pessoal, moral e legítima da prova.

CLAUSULA VIII - CARACTERÍSTICA DO CARGO (PROFISSORADO)

8.1 - Síntese das Atribuições:

- Estabelecer objetivos de ensino compatíveis com as exigências curriculares e com os conteúdos programáticos;

- ministrar aulas, aplicando e desenvolvendo métodos de ensino atualizados e adequados às características dos educandos;

- desenvolver estratégias alternativas de ensino, possibilitando desencadeamento da postura crítica e investigativa do alunado;

- registrar a frequência, atividades e aproveitamento dos alunos;

- selecionar e utilizar material didático, considerando as especificidades do conteúdo e a peculiaridade dos educandos;

- zelar pela conservação do patrimônio e material escolar;

- estabelecer uma dinâmica de classe, facilitadora do processo de aprendizagem;

- participar de atividades administrativas-pedagógicas, cívicas, eventos festivos e culturais da escola;

- contribuir para o favorecimento da integração família-escola-comunidade;

- desenvolver ações articuladas com o corpo técnico e administrativo, visando a socialização de experiências e atividades escolares.

8.2 - Jornada de Trabalho: 20 (VINTE) horas semanais

8.3 - Vencimentos:

O vencimento base, mensal e atual, do nível inicial é de Cr\$ 5.146.892,00 (CINCO MILHOES, CENTO E QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS), acrescido de vinte e quatro por cento (24%) de hora atividade e, do somatório, dez por cento (10%) de gratificação de magistério;

CLAUSULA IX - APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FINAL

9.1 - Será considerado aprovado, para efeito de nomeação, no prazo de validade do Concurso, o candidato que obtiver média igual ou superior a 5,0 (CINCO), obedecida rigorosamente a ordem de classificação e o limite de vagas estabelecido na cláusula II deste Edital;

9.2 - A classificação dos candidatos aprovados será feita em ordem decrescente das notas obtidas, obedecendo a ação feita pelo candidato conforme item 4.6 do presente edital.

9.3 - Na eventualidade de ocorrer igualdade de notas, terá preferência, para efeito de classificação e nomeação, o candidato que, sucessivamente:

a) Possuir maior tempo de serviço na Administração Pública Estadual;

b) Tiver mais idade.

9.4 - A classificação dos aprovados será publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de 8 (OITO) dias, contados da sua homologação;

9.5 - O candidato aprovado além do número de vagas ofertadas, será mantido, pelo prazo de validade do concurso, no cadastro reserva da SEAD.

CLAUSULA X - NOMEAÇÃO E LOTAÇÃO

10.1 - É direito do candidato aprovado e classificado, observados os requisitos para o exercício e posse, ser nomeado, consoante rigorosamente a ordem de classificação e o número de vagas ofertadas;

10.2 - Somente serão consideradas como desistência do Concurso, aquelas expressamente formalizadas ou decorrentes da ausência de posse ou exercício do candidato aprovado, nos prazos definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

CLAUSULA XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1 - A Administração não pode descumprir as normas e condições deste Edital a que se acha estritamente vinculada;

11.2 - Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos deste Edital de Concurso, aquele que, após o resultado desfavorável, apontar falhas que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

11.3 - Não haverá em qualquer hipótese:

a) segunda chamada para a prova;

b) realização da prova fora do horário e locais estabelecidos;

c) revisão de prova.

11.4 - O candidato assume integral responsabilidade por todos os documentos apresentados e declarações prestadas, ficando ciente de que terá sua inscrição cancelada e a qualquer tempo anulados todos os atos dela decorrentes, no caso de ficar provado serem aqueles falsos ou inexatos;

11.5 - Será eliminado do processo seletivo, por ato do Secretário de Estado de Administração, o candidato que agir com incorreção ou descortesia para com qualquer membro da Comissão Organizadora, executores, fiscais ou autoridades presentes;

11.6 - A inscrição ao concurso implicará no conhecimento e aceitação, pelo candidato, dos termos do presente Edital;

11.7 - Não produzirá efeito em relação aos requisitos exigidos neste Edital, qualquer situação adquirida após o encerramento das inscrições;

11.8 - A correção das provas será efetuada sem a identificação nominal do candidato. Atribuir-se-á a nota 0 (ZERO) à prova que apresentar sinal ou convenção que possibilite sua identificação;

11.9 - O Concurso Público terá validade de 2 (DOIS) anos, a contar da data da homologação final, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a juízo exclusivo da Administração Estadual;

11.10 - Durante o prazo de validade do Concurso, o candidato aprovado será necessariamente convocado com prioridade sobre novos concursados;

11.11 - Os atos de nomeação, posse e exercício do candidato aprovado obedecerão as disposições da Lei nº 5351/86 e do Estatuto do Servidor Público Civil;

11.12 - Os casos omissos no que se refere a realização do Concurso Público, considerados pela Comissão Organizadora, serão decididos pelo Secretário de Estado de Administração.

11.13 - Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 30 de julho de 1993.

GILENO MULLER CHAVES
SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

CP93/0084948-4

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 001/C-50-SEAD, BELÉM, 30 DE JULHO DE 1993

A DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da notificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.507, edição de 9 de julho de 1993,

RESOLVE:

I - Tornar público o resultado da classificação dos candidatos aprovados com a nota 5,5 (cinco e meio) no Concurso Público C-50, conforme relação em anexo;

II - Conceder aos candidatos, o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente Portaria, o direito de recorrer junto à Diretoria de Recursos Humanos, que se manifestará terminativamente;

III - Recomendar a publicação da referida Portaria, e seu anexo, no Diário Oficial do Estado.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 30 de julho de 1993

Leonarina de Moura Cardoso
LEONARINA DE MOURA TAVARES CARDOSO CP93/0084956-5
Diretora de Recursos Humanos

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
CONCURSO PÚBLICO C-50

ANEXO I
RELAÇÃO DOS CLASSIFICADOS DO CONCURSO PÚBLICO C-50

No. ORD.	NOME DOS CANDIDATOS	No INSC.
130	MARTA RUTE DA SILVA PEREIRA	901
131	JOSE ANTONIO PINHEIRO BARATA	2628
132	ANTONIO PALMATA DA SILVA	46
133	JOAO BOSCO DE MELO NETO	307
134	GUILHERME ALBERTO DOS SANTOS O'BRIEN	3
135	MARILENA DA ROCHA CARVAL	574
136	IVO LINS BASTOS	1300
137	SOLMA BASTOS RODRIGUES	1315
138	SILVIA MARIA REZEMBE MAURITY	1754
139	JULIA MARQUES DE FREITAS	805
140	ELISA HACHEM MARQUES	2019
141	ROSA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA	2750 (SUB-JULICE)
142	AFONSO JOSE REZEMBE FERRO	2534
143	MARIO JOSE BARBOSA DOS SANTOS	389
144	SIMONE MARIA MORGADO FERREIRA	449
145	PAULO SERGIO EPITAFIO DE SOUZA	2316
146	ROBERTO LEAL FOLHA	2253
147	RAIMUNDO CARLOS CELSO SOARES	1219
148	JOSE DA CONCEICAO NORDES DE ALBUQUERQUE	436
149	MARIA DO SOCORRO MACIEL PEREIRA	916
150	NEORA ANSELICA MONTeiro	190
151	JOSIANE SETHINS DE OLIVEIRA	1874
152	MARIA RAIMUNDA SILVA DE VASCONCELOS	984
153	SOCORRO NAZARE FRANCO HORNBERMANN	383
154	JOSE LUIZ MIRANDA RODRIGUES	1797
155	JOSE GUILHERME CARVALHO DE FARIAS	733
156	MAURICIO ARALDO CARDOSO	2611
157	ELIANE DE NAZARE PEREIRA MELO	1880
158	IORE DO SOCORRO GONCALVES SILVA	74
159	SILVIO ROBERTO VENTURA LOPES	1102
160	ACINARA GONZAGA DO NASCIMENTO SOUSA	1733
161	ROBERTO ITIRO ABE	1099
162	JOSE ANTONIO DOS PRAZERES GUIMARAES	348
163	JOAO CARLOS DOS SANTOS TAVARES	335
164	URUBAMITA DE SOUZA MARTINS	33
165	SANTANA DE SOUZA RIBEIRO	843
166	SILVIA HELENA DE CASTRO HOGUEIRA	911
167	RONALDO ROLANDI BRANDAO DE SOUSA	982
168	RAIMUNDO AUGUSTO CARDOSO DE MIRANDA	99
169	JOAO GUILHERME MELO CAVALHEIRO DE MACEIO	531
170	MARIA GRACIENA DE ALMEIDA BARBOSA	391
171	ROSILMA MENDES BORGES	1672
172	BENEDITO SANTOS DE CASTRO	356
173	MARIA LIDA SEVERIANO PIRES	616
174	LUIZ MONTeiro RIBEIRO	376
175	KATIA CRISTINA DA SILVA NEVES	45
176	MARIA HELENA DOS SANTOS	286
177	SOREIA MARIA DO CARMO	2486
178	MARCIA MARIA SANTOS DA COSTA	1122
179	LOURIVAL DE BARROS BARALHO JUNIOR	2285
180	ALVARO JOSE DA SILVA MELO	1426
181	WALTER FARIAS DE OLIVEIRA	1396
182	CHARLES JONHON DA SILVA ALCANTARA	283
183	ERSON ANTONIO BRANDO FERREIRA	168
184	ANTONIO ELIAS ASSIS JUNIOR	317
185	CLOVIS PEREIRA BARBOSA	2193
186	MARTA GONDES BENECHINO	1722
187	PEDRO PAULO DA SILVA	432
188	MAREA RUTE TOSTES DA SILVA	1517
189	GLORIA MARIA RODRIGUES DIAS	2132
190	MANGALI AZEVEDO DA SILVA	52
191	JAIINE DA COSTA TEIXEIRA	676
192	ERESINA ALICE FERREIRA NAMUN	1749
193	EDUARDO JORGE PEREIRA GONCALVES	1424
194	LUCIA DE FATIMA MACEIO DE OLIVEIRA	613
195	FABIO MORGADO FARO	1844
196	JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES	2720
197	RAIMUNDO ROMATO DA SILVA HANZLER	2328
198	INACIO MAGDO FELIZ	642
199	IRINEIA DA SILVA SANTOS	189
200	ROSINETE MONTeiro DE ARAUJO	2842
201	LUIZA HELENA MELO DE HENRIQUETA	159
202	EDUARDO LAMAREDA CORDEA	2939
203	JORGE HENRIQUE RODRIGUES BARROSO	2198
204	IANE MARIA HERMUS MARQUES	117
205	ADILSON DA SILVA ELLERES	1526
206	ANA SUZLY MAIA DE OLIVEIRA	2102
207	MARIO JOSE FONSECA DAS NEVES	2135
208	SOLANGE ROSSY PATRIARCA	2482
209	JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELOS	1013
210	JOSE WALTER BASTOS SOBRINHO	51
211	FRANCISCO ECILIO OLIVEIRA DAMASCENO	1245
212	JURICE STELA DA SILVA BAIA	2271
213	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA	1966
214	MARIA CECILIA ESTEVES DIAS	1581
215	LEONIA DIFERROT MAIA	360

216	WILSON DE OLIVEIRA LEAO	497
217	ANDREA TAREE DE OLIVEIRA	192
218	EMANUEL NEDEIROS DE MIRANDA	2145
219	WALTER DE SOUZA RIBEIRO FILHO	2163
220	LUIZ GONZAGA SILVA SOUTO	814
221	FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA	472
222	PEDRO FARIAS DE SOUZA	326
223	MILO EMANUEL REDEIRO DE NORONHA	2579
224	FERNANDO JOSE MAIA	1055
225	ANTONIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA PEREIRA	1663
226	JETERSON BRASIL REBELO	2793
227	ERMADE SALGADO VIEIRA	1244
228	GEORGE TAVARES DOS SANTOS	1438
229	IRAM ATAIDE DE LIMA	1071
230	MADNA MARIA DOS SANTOS BRAGA	913
231	JORGE LUIZ FONSECA TACHY	923
232	HELENE HELENA FERREIRA LORATO	1297
233	LEONILDES MONTEIRO GONCALVES	1059
234	ROSILIA MORGADO PONTES	579
235	ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA	1310
236	AFONSO AUGUSTO SANTOS PEREIRA	2281
237	CLAUDIA BEATRIZ TEIXEIRA MIRANDA	2941
238	RAIMUNDO PINTO DA SILVA	56
239	RAIMUNDO LUIZSON MOREIRA GOMES	764
240	VERA REGINA MASTER PEREIRO	1919

COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO C-52

Portaria No. 004/C-52 - SEAD, de 30 de julho de 1993.

À Presidente do Concurso Público C-52, usando de suas atribuições legais; e,

Considerando o disposto na Cláusula 4.6.10 do Edital do antedito concurso,

RESOLVE:

I - Cancelar as inscrições no Concurso Público C-52, dos candidatos abaixo relacionados, em virtude dos mesmos terem deixado de receber o seu Cartão de Identificação:

CARGO: ADMINISTRADOR ESCOLAR

- VALDENORA ALVES DO NASCIMENTO
- MARIA ODALIA CAMPOS ANDRADE
- RANIERI FERNANDO MOUSINHO

CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL

- ANA CRISTINA SILVA NASCIMENTO

II - Recomendar a publicação da presente Portaria, no Diário Oficial do Estado, bem como afixá-la na Coordenadoria de Seleção, Alocação e Avaliação de Recursos Humanos da SEAD, rua Presidente Pernambuco, No. 40.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 30 de julho de 1993

Leonarina de Moura Cardoso
LEONARINA DE MOURA TAVARES CARDOSO
Presidente da Comissão Organizadora C-52 CP93/0084956-6

PORTARIA Nº 0033 DE 30 DE JULHO DE 1993
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, que estabelece sanções aos fornecedores e prestadores de serviços, inadimplentes;

CONSIDERANDO o Ofício nº 241/93, da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social-SETEPS, em que comunica a esta Secretaria que o Certificado de Registro, apresentado pela empresa ELO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA, por ocasião da Tomada de Preços nº 002/93, continha informações divergentes das registradas no SEOP;

CONSIDERANDO que analisada a ficha cadastral da referida empresa verificou-se que o Certificado de Registro está com a validade vencida e que o mesmo havia sido adulterado;

CONSIDERANDO que através do Ofício nº 211/93-CO-MAT/DRM/SEAD, foi solicitada, a empresa inadimplente, manifestação

de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma da Lei; CONSIDERANDO, ainda, que a defesa apresentada não alterou a realidade dos fatos narrados e acontecidos.

RESOLVE:

Recomendar aos Órgãos de Administração Estadual que se abstenham de licitar e contratar e/ou praticar qualquer ato de natureza mercantil com a empresa ELO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA, por um período de 06 (seis) meses, a partir desta publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de julho de 1993.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP93/0084972-7

241	MARTA ELIETE DE AQUINO OLÍMPIO	169
242	MARIA DA GRACA TEIXEIRA LIMA	1135
243	RAIMUNDO BITENCOURT ARAUJO	2669
244	REGINO OTAVIO CONTENTE FERNANDES	2542
245	PERI AUGUSTO DE MIRANDA NEVES	1233
246	CARLOS GONDES DE SOUSA GAMA	1612
247	IDELBRANDO ARMANDO VASQUES SILVA	2169
248	MARIA GORETTE SANTOS DA SILVA	1646
249	JOSE MAURICIO MERY DA COSTA	1073
250	JOAQUIM TARRIO DOS SANTOS	2577
251	MARCELO VILHENA FERREIRA	1444
252	MARIA SUZLY SANTOS DA COSTA	111
253	DANIEL JAIRO BATISTA GOMES	2432
254	PEDRO SERGIO CHAGS	66
255	MARIA GORETE DE SOUSA PANTOJA	2127
256	LUCINDA PINHEIRO DE SOUSA	595
257	MOACYR DINELLY DE SOUZA MARRARO	1430
258	ANTONIO JOSE DE SOUZA FERREIRA	466
259	MARCEL SOARES MATOS FILHO	2858
260	NELSON SEABRA GONCALVES	821
261	LUIZ DE SOUZA BRITO COSTA	2550
262	ANTONIO JOSE DE BARROS LOBO FILHO	75
263	IRENE RAUL DOS SANTOS	1063
264	ROSELI DE ASSUNCAO NAVES	455
265	GERBEN FERREIRA VIDA	1324
266	AIDA MARIA PEIXOTO SILVA	499
267	MAURICIO RICARDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO	1056
268	JOAO CARLOS RIBEIRO DE PONTES	2098
269	LIGIA MARIA AGRIPPINO DE ALCANTARA	603
270	FRANCINETE CONCEICAO DE SOUZA	514
271	ANTONIO DA ROCHA MARINHO NETO	1341
272	GUILHERME HUGO MARTINS TAVARES	1507
273	MARCELO FERREIRA BRITO	296
274	ROSILDE DUARTE LIMA E LIMA	2085
275	IVALDO REINALDO DE PAULA LENO	2784
276	PAULO SERGIO DIAS MACHADO	2366
277	DALMI AFONSO CASTELO MONTES	2141
278	VALCY CECAR DA SILVA RIBEIRO	1597
279	PAULO ROBERTO DE NAZAREHO BARBOSA SOTAO	1249
280	PAULO RODRIGUES VERAS	1447
281	LUCIANO LIMA RODRIGUES	874
282	CLAUDIO BERNARDO DA SILVA	734
283	JOAO BATISTA PORTUGAL PANTOJA	1643
284	ROSALIA SANTOS DE CARVALHO	1106
285	MISADL BARROSO SALDANHA	10
286	PAULO HERBERTO SANTOS LIMA	2259
287	INETE SILVA GUEDES	379
288	JOSE EDUARDO MIRANDA BATISTA COSTA	1459
289	MARIA DO ROSARIO ARRAS ALKOIDA	1731
290	MARIA SUZLY TAVARES BAIA	1633
291	RONALDO DO NASCIMENTO DE SOUZA	1513
292	EDUARDO ANTONIO BASTOS SANTOS	2344
293	MARCOS RODRIGUES DE MATOS	335

PORTARIA Nº 0034 DE 30 DE JULHO DE 1993
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e
 CONSIDERANDO o disposto no art. 23, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de junho/93, com base no INPC de dezembro de 1991.

RESOLVE:
 I - Divulgar as dispensas e os limites de licitação no mês de agosto de 1993, os quais observarão os parâmetros seguintes, adaptados ao novo padrão monetário:
 1.1.0. É dispensável a licitação:
 1.1.1. Para obras e serviços de engenharia até Cr\$ 271.658,00
 1.1.2. Para compras, alienações e outros serviços até Cr\$ 67.914,00
 1.2.0. Será realizada a licitação, na modalidade Convide:
 1.2.1. Para obras e serviços de engenharia com preço global até Cr\$ 5.433.169,00
 1.2.2. Para compras e outros serviços com preço até Cr\$ 1.358.292,00

1.3.0. Será realizada a licitação, na modalidade Tomada de Preços:
 1.3.1. Para obras e serviços de engenharia com preço global até Cr\$ 54.331.698,00
 1.3.2. Para compras e outros serviços com preço até Cr\$ 21.732.679,00
 1.4.0. Será realizada a licitação, na modalidade Concorrência:
 1.4.1. Para obras e serviços de engenharia com preço acima de Cr\$ 54.331.698,00
 1.1.2. Para compras e outros serviços com preço acima de Cr\$ 21.732.679,00
 De-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de julho de 1993.

GILENO MULLER CHAVES
 Secretário de Estado de Administração

CP93/0084980-8

DIRETORIA DE RECURSOS MATERIAIS

TABELA DE VALORES LIMITES PARA DISPENSA E LICITAÇÕES

ÍNDICE: INPC Junho/93 - 30,37%

Válidos para Agosto de 1993.

DISCRIMINÇÃO		OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS
DISPENSA		Até Cr\$ 271.658,00	Até Cr\$ 67.914,00
M O D A L I D A D E S	CONVITE	Até Cr\$ 5.433.169,00	Até Cr\$ 1.358.292,00
	TOMADA DE PREÇOS	Até Cr\$ 54.331.698,00	Até Cr\$ 21.732.679,00
	CONCORRÊNCIA	Acima de Cr\$ 54.331.698,00	Acima de Cr\$ 21.732.679,00

OBS: 1) Conforme a Lei nº 8.666/93, de 21/Jun/93, publicada no Diário Oficial da União, do dia 22/Jun/93.

2) Valores adaptados ao novo padrão monetário.

CP93/0084985-3

*** PORTARIA Nº 1703 DE 22 DE JULHO DE 1993.**
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, considerando os termos do Proc. nº 5884/93-SEAD.

RESOLVE:
 I - Revogar a Port. nº 0605 de 02.05.91, que movimentou da Secretaria de Estado de Agricultura para o Tribunal de Contas do Estado.
 II - Colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Estado, pelo prazo de 12 (doze) meses, ANDRÉ SILVA BARBALHO, matrícula nº 0012556-014, ocupante do cargo de Economista, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de julho de 1993.

GILENO MULLER CHAVES
 Secretário de Estado de Administração

* Republicada por ter sido com incorreções no D.O do dia 26.07.93

CP93/0084939-5

PORTARIA Nº 1195 DE 25 DE MAIO DE 1993.
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
 APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 10 da Lei nº 5378/87, art. 164 da Lei nº 749/53, combinado com o Decreto nº 7228/90, arts. 35, "Caput", 36, Parágrafo Único e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, INEZLITA DA ROCHA SANTA BRIGIDA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Salinópolis.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de maio de 1993.

ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA
 Secretário de Estado de Administração, em exercício

* Republicada por ter sido com incorreções no D.O do dia 25.06.93

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 19.228 de 04/05/1993

CP93/0084947-0

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL Nº 059

Processo Nº 543/93

De ordem da Exm. Sra. Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido Popular Socialista-EPS, Seção do Pará, requereu o registro do Diretor Municipal e respectiva Comissão Executiva de Sa Inopolis, eleitos em Convenção de 08.11.92, com forma nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Jaime Teixeira da Costa, Ademir da Costa Souza, Manoel Felix Monteiro de Souza, Jenilson Pereira da Silva, Angela Maria Borges Gomes, Zacarias do Rosário Alves, Sebastiana Souza dos Santos.
SUPLENTE: Teresa Vieira Brito, Bernardo dos Santos Sermanto, Conceição do Vale Aleixo.
DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Jaime Teixeira da Costa

SUPLENTE DE DELEGADO: Ademir da Costa Souza
COMISSÃO EXECUTIVA:
 Presidente : Jaime Teixeira da Costa
 Vice-Presidente: Ademir da Costa Souza
 Secretária : Sebastiana Souza dos Santos
 Tesoureiro : Zacarias do Rosário Alves
 Suplentes : Jenilson Pereira da Silva, Manoel Felix Monteiro de Souza.

Eu, Ivone Seixas, Servidora Requisitada, datilo - grafei este Edital aos vinte e sete dias do mês de julho de 1993, o qual é subscrito pelo Diretor Geral, Secretária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de julho de 1993.

Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS
 Diretora Geral

(G.Reg.48.197)

APOSTILA Nº 715

Aos servidores constantes do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ficam atribuídos os vencimentos, proventos, pensões, salário-família e demais gratificações, com efeito retroativo a partir de 1º de maio de 1993.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 23 de junho de 1993.

(a) Des. MARIA LUIZA NEGREIROS- Diretora Geral.

PORTARIA Nº 797

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 5714/93,

R E S O L V E:

PRORROGAR, nos termos do art. 92, § 2º da Lei nº 8.112/90, licença para desempenho de mandato Classista, concedida através da Portaria nº 762, de 26.05.92 à servidora RUTH DELZA MORAES DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão III, Secretaria de Finanças do Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Pará- SINDSJUSE /PA, no período de 02.06.93 a 02.06.95
 Publique-se e registre-se.
 Gabinete da Presidência, em 08 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES- Presidente.

PORTARIA Nº 798

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 5713/93,

R E S O L V E:

PRORROGAR nos termos do artigo 92, § da Lei nº 8.112/90, licença para desempenho de Mandato Classista, concedida através da Portaria nº 759, de 24.02.92, ao servidor JOSÉ DE RIBAMAR FRANÇA SILVA

Atendente Judiciário, Classe A, Padrão III, Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Pará- SINDSJUSE/PA, no período de 02.06.93 a 02.06.95.

Publique-se e registre-se

Gabinete da Presidência, em 08 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES- Presidente

APOSTILA Nº 726

Aos funcionários constantes do Anexo à Portaria nº 799 de 13.07.93, ficam fixados os vencimentos conforme determina os Artigos 1º e 2º da Lei nº 8.659, de 27.05.93, com efeitos financeiros retroativos a 25.05.93.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em julho de 1993.

(a) Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS- Diretora Geral

PORTARIA Nº 799

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e à vista da Res. nº 19.095/93-TSE.

R E S O L V E:

I- Movimentar os ocupantes dos padrões iniciais e intermediários das classes finais das Categorias Funcionais integrantes do Quadro da Secretaria, para o último padrão da mesma classe;

II- Conceder progressão dentro da mesma categoria funcional aos ocupantes das classes iniciais e intermediárias das Categorias Funcionais do Quadro da Secretaria, para a classe imediatamente superior com elevação dos respectivos cargos, posicionando-os nos padrões correspondentes aos que ocupam na classe originária, a partir da inicial;

III- Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeito financeiro retroativo a 25.05.93, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de julho de 1993.

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES- Presidente.

NOVO ENQUADRAMENTO A PARTIR DE 25.05.93

MOVIMENTAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL/ CLASSE /NOME	DO PADRÃO	PARA O PADRÃO
a) AUXILIAR JUDICIÁRIO- CLASSE A		
01- ANA LUIZA VIANNA VALENTE DO COUTO	I	III
02- DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA	I	III
03- GLEYDSON ANDRE DA SILVA LIMA	I	III
04- JOÃO BATISTA NETO	I	III
05- RAIMUNDO ANTUNES DE SIQUEIRA	I	III
06- ROSA SILVANA PEREIRA COSTA	I	III
07- ROSILENE DA CONCEIÇÃO R. DE LIMA E SILVA	I	III
08- WALDSON SILVA	I	III

b) ATENDENTE JUDICIÁRIO- CLASSE "A"

01- HERMENEGILDO CUNHA DE OLIVEIRA	I	III
------------------------------------	---	-----

PROGRESSÃO

CATEGORIA FUNCIONAL/NOME	CLASSE/PADRÃO C./Pad ANTERIOR	ATUAL
a) TÉCNICO JUDICIÁRIO		
01- ALCIONE ANDRADE TOCANTINS	B-III	A-III
02- ELISABETE PACHECO PEREIRA	B-III	A-III
03- FERNANDA GUERREIRO M. RODRIGUES	B-III	A-III
04- IZETE SANTANA TADAIESKY	B-IV	A-III
05- MANOEL ADONIAS A. JUNIOR	B-III	A-III
06- MARIA JOSE L.S. COSTA	B-IV	A-III
07- MARIO FERNANDES M. JUNIOR	B-III	A-III
08- TERESINHA MARGARETH S. SOUSA	B-III	A-III

b) ATENDENTE JUDICIÁRIO

01- EDIELSON MORAES DA COSTA	B-VI	A-III
02- REGINALDO CORLHO DOS SANTOS	B-VI	A-III

SCA- Serviço de Pessoal, em 13.07.93

ATO Nº 7.719

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vista do Despacho exarado no processo protocolado sob o nº 6164 (43-439),

R E S O L V E:

FIXAR o segundo período de Licença Prêmio por Assiduidade, do servidor SEBASTIÃO ARAUJO NAHUM, Atendente Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, concedida através do Ato nº 6.786, de 16.05.91, para ser usufruído no período de 15.07 a 13.08.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
 Gabinete da Presidência, em 09 de julho de 1993
 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES- Presidente.

ATO Nº 7.720

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vista do despacho exarado no processo protocolado sob o nº 6063 (43-431),

R E S O L V E:

Antecipar, a pedido, as férias regulamentares relativas ao exercício de 1993, da servidora DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA, Auxiliar Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, fixadas através do Ato nº 7.407/92, para o mês de Agosto /93 para serem usufruídas no período de 05.7 a 03.08.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 09 de julho de 1993 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre sidente.

ATO Nº 7.721

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Considerar, de acordo com os arts. 202 e 203 da Lei nº 8112/90, como Licença para tratar da própria saúde, os afastamentos no mês de junho/93 dos servidores do Quadro Permanente deste Tribunal, abaixo relacionados, conforme o Ato nº 6745/91.

NOME	DIA
01- Albertina da Conceição Arruda Guisardes	28
02- Dayse Marina de Queiros Silva	22
03- Elisabete Pacheco Pereira	08
04- Gleydson André da Silva Lima	09
05- Heliana de Fátima Pereira Thereso	21
06- Hermenegildo Cunha de Oliveira	07 e 21
07- Jandira Maria de Arruda Pinheiro	28
08- José Maria Gonçalves da Silva	14
09- José Carlos Ferreira de Araujo	21
10- João Batista Neto	17 e 18
11- João Climaco dos Santos	18
12- Maria das Graças dos Reis	14, 15 e 29
13- Plínio Alves da Silva Filho	02, 03 e 17
14- Raimunda da Conceição Tavares Sousa	14 e 15
15- Rosilene da Conceição Ribeiro de Lima e Silva	02
16- Rejane Roseli Callado Lopes de Carvalho	04 e 22
17- Rose Mary Reis de Sousa	04 e 09
18- Rodolfo de Carvalho Silva	16
19- Solange Rosy Patriaroba	14
20- Teresinha Nazaré do Carmo Teixeira	14
21- Zelia Fatima Tavares Freire da Silva	04 a 09

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 22 de julho de 1993 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre sidente

ATO Nº 7.722

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Considerar como licença para tratar da própria saúde, de acordo com os arts. 202 e 203 da Lei nº 8112/90, os afastamentos no mês de junho /93, dos servidores requisitados, ora à disposição deste TRE.

NOME	DIA
01- André Luis Trindade dos Santos	17 e 18
02- Célia Miranda Gonçalves	21
03- Ieda Maria dos Santos Pinto	14
04- Leoni Alves Melo	25
05- Maria dos Milagres de Araujo Matos	14 e 28
06- Marivaldo Mendonça de Almeida	07 e 14
07- Paulo Sergio Soares de Matos	28.06 a 02.07
08- Sergio Augusto Sousa, cal	23
09- Vera Lucia Abrantes Silva	14 e 15
10- Waldir José Marinho Lobato	08, 09 e 25

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 22 de julho de 1993 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre sidente.

ATO Nº 7.723

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Considerar, de acordo com o art. 83, da Lei nº 8.112/90, como licença para assistir pessoa da família, os afastamentos dos servidores do Quadro Permanente deste Tribunal, abaixo relacionados, durante o mês de junho passado.

NOME	DIA
01- Fernanda Guerreiro Mattos Rodrigues	08
02- Raimunda Pereira Gomes	22 e 23
03- Selma de Jesus Souza Saraiya	18, 6 a 31.05 e 01.06
	01 e 02

04- Sebastião Araujo Nahum

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 22 de julho de 1993 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre sidente.

ATO Nº 7.724

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Considerar, de acordo com o art. 83 da Lei nº 8.112/90, como licença para assistir pessoa da família, o afastamento da servidora requisitada, ora à disposição deste Tribunal, abaixo relacionada, durante o mês de junho passado.

NOME	DIA
01- MARCIA REGINA COSTA CORREA	14 e 18
02- Raimunda Conceição da Mata Gomes	30

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 22 de julho de 1993 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre sidente.

ATO Nº 7.725

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, "ad referendum" do Tribunal,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Senhor WILSON RAIOL PIMENTEL, para exercer a função de Escrivão Eleitoral da 31ª Zona sediada em Maracanã, durante as férias da titular, no período de 01 a 30.07.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 22 de julho de 1993 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre sidente.

ATO Nº 7.726

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, e a vista do despacho exarado no processo protocolado sob o nº 6.001 (43-427),

R E S O L V E:

FIXAR o 2º período da licença Prêmio por Assiduidade da servidora TEREZINHA NAZARÉ DO CARMO TEIXEIRA, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, concedida através do Ato nº 6789, de 22.05.91, para ser usufruído no período de 01 a 30.08.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 23 de julho de 1993 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre sidente.

ATO Nº 7.727

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, e a vista do despacho exarado na Representação nº 14/93, da Diretora Geral,

R E S O L V E:

DESIGNAR os funcionários abaixo relacionados para substituírem os respectivos titulares, durante o afastamento dos mesmos:

- 01- HERMENEGILDO CUNHA DE OLIVEIRA, Atendente Judiciário, para substituir o Oficial de Gabinete da Diretoria Geral, José Flavio Lima da Rocha, no período de 11 a 30.07.93;
- 02- EDIELSON MORAES DA COSTA, Atendente Judiciário para substituir o Auxiliar Especializado de Gabinete da Presidência, SEBASTIÃO ARAUJO NAHUM, no período de 15.07 a 13.08.93;
- 03- MIGUEL CONRÍCIO PAULA, Agente de Segurança Judiciário, para substituir o Auxiliar Especializado do Gabinete da Presidência, OSMAR CASTILHO DA COSTA, no período de 11 a 30.07.93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 23 de julho de 1993. (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre sidente.

ATO Nº 7.728

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 17 do Regimento Interno, e à vista do despacho exarado no processo protocolado sob nº 1614 (43-246),

R E S O L V E:

REMANEJAR os servidores do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, a partir desta data: 01- JOSÉ MARIA GONÇALVES DA SILVA, Auxiliar Judiciário, lotado na S.C.A- Serviço de Material, para o Cartório Eleitoral da 28ª Zona; 02- RAIMUNDA PEREIRA GOMES, Auxiliar Judiciário, lotada no Cartório Eleitoral da 28ª Zona, para a S.C.A - Serviço Financeiro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 27 de julho de 1993

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Pre sidente.

(G. Reg. 48.196)

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citado BEL PLAC SERVIÇOS E LEGALIZAÇÕES LTDA., com endereço incerto e ignorado, reclamado-Executado, nos Autos do Processo Trabalhista 3ª JCI-696/92, em que o Reclamante-Execuente, SANDOVAL DA SILVA ROCHA FILHO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 389.799.317,94 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE MILHÕES, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E DEZESSETE CRUZEIROS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente ao Principal e Custas, devidos nos Autos do Processo supra mencionado.

CASO NÃO PAGUE, nem garanta a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á a penhora em tantos quantos bens, bastem para o pagamento integral da dívida.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de 1993. Eu JOSÉ CARLOS DO C. CABRAL, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, JURANDIR DA SILVA CAVALCANTE, Diretor de Secretaria em Substituição, subscrevi.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

Juiz do Trabalho, no Exercício

da Presidência da 3ª JCI de Belém

(G. Reg. nº 48167)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam notificados os senhores ALZIRO FERNANDES DOS SANTOS e JOSÉ DE SOUZA LIMA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, reclamantes nos autos do Proc. nº 5ª JCI-1907/92, em que FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE é reclamada, para ciência da Sentença.

ANTE O EXPOSTO E MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTE, RESOLVE A MM. 5ª JCI DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELA RECLAMADA E, NO MÉRITO, JULGAR A RECLAMATÓRIA PROCEDENTE EM PARTE PARA CONDENAR A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, A PAGAR AOS RECLAMANTES: ALZIRO FERNANDES DOS SANTOS, ARIIVALDO MÁRIO BARROS, EDGAR DA SILVA LOBO, JOSÉ DE SOUZA LIMA, MARIA CRISTINA FIALHO PEREIRA, NAIME BARROS MOHANA e SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO A TÍTULO DE: DIFERENÇA SALARIAL DE ABRIL E MAIO/88 (16,19%), DIFERENÇA SALARIAL DE FEVEREIRO/89 (26,05%), E DIFERENÇA SALARIAL DE ABRIL/90 (84,32%), COM SUAS DIFERENÇAS CONSECUTÁRIAS, JCM NA FORMA DA LEI TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA, SOBRE O VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO EM Cr\$ 50.000.000,00 NA QUANTIA DE Cr\$ 1.000.638,05.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

O QUE CUMpra na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 21 dias do mês de julho de 1993. Eu, Expedito Sacramento, datilografei. E eu, Maria José Costa Moda, Diretora de Secretaria em Substituição Subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Juiz do Trabalho

(G. Reg. nº 48160)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPA, reclamante nos autos do processo nº 5ª JCI-1414/92 e 1415/92, ora em lugar incerto e não sabido, que tem como reclamado BANCO DO BRASIL S/A., para ciência da audiência designada o próximo dia 16/09/93, às 12:20 hs., para que a Junta examine a alegação de incompetência em razão do lugar.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Secretaria da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Aos vinte e um dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e três. Eu, Lúcio Antônio da P. Ramos datilografei e eu, MARIA JOSÉ DA COSTA MODA, subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Juiz do Trabalho

(G. Reg. nº 48163)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, ora em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº 5ª JCI-338/93, que tem como reclamante MANOEL NEVES DE SOUZA, para ficar ciente da audiência inaugural designada para o próximo dia 13.08.93 às 12:20 hs.

Nessa audiência deverá a reclamada oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento de V.Sa., a referida audiência, implicará no julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Secretaria da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e três. Eu, Lúcio Antônio da P. Ramos datilografei e eu, MARIA JOSÉ DA COSTA MODA, Diretora da Secretaria, subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Juiz do Trabalho

(G. Reg. nº 48171)

**SE VOCÊ SE
CUIDAR, A
AIDS
NÃO VAI TE
PEGAR**



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CI - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.523

BELEM - SEGUNDA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 1993

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GET-MR / PDV

EDITAL

CONTRIBUÍNTES DO ICMS (1ª, 9ª, 15ª e 16ª REGIÕES FISCAIS)
CREDENCIADOS PARA INTERVENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS REGISTRADORAS E TERMINAIS PONTO DE VENDAS-PDV

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, através da Diretoria de Fiscalização, CONVOCA os CONTRIBUÍNTES DO ICMS usuários de MÁQUINAS REGISTRADORAS E TERMINAIS PONTO DE VENDA-PDV, para FINS FISCAIS E NÃO FISCAIS, bem como os CREDENCIADOS para intervenção e assistência técnica nos referidos equipamentos, a se CADASTRAREM / RECADASTRAREM, na forma e no prazo previstos neste Edital.

I - PERÍODO: 02 A 31 DE AGOSTO DE 1993

11 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

1) AOS CONTRIBUÍNTES DO ICMS:

- 1.1) comprovante de inscrição Municipal, Estadual e Federal (CC/MF), em fotocópia;
- 1.2) comprovante de endereço (fotocópia da conta de água, luz ou telefone em nome da empresa ou contrato de locação);
- 1.3) Autorização para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora e/ou PDV, se houver;
- 1.4) Ficha de Cadastro devidamente preenchida em 03 (três) vias.

AS FICHAS DE CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO, estarão à disposição dos contribuintes usuários dos referidos equipamentos nos endereços listados no item III deste Edital.

2) AOS CREDENCIADOS:

- 2.1) requerimento devidamente protocolado, instruído com a seguinte documentação:
 - 2.1.1) fotocópia do comprovante de inscrição Municipal, Estadual e Federal (CC/MF);
 - 2.1.2) fotocópia autenticada do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição da sociedade e respectivas alterações, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, comprovando capital social mínimo equivalente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado do Pará - UFEPAS;
 - 2.1.3) Atestado de Capacitação Técnica, fornecido pelos fabricantes dos equipamentos;
 - 2.1.4) certidões negativas de débitos junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
 - 2.1.5) fotocópia autenticada do ato de credenciamento expedido pela SEFA.

III - ENDEÇOS PARA CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO:

1) DOS CONTRIBUÍNTES DO ICMS:

1.1) CONTRIBUÍNTES DA 1ª REGIÃO FISCAL:

- a) AGENCIA METROPOLITANA: Rua 13 de Maio, 89-Altos - Comércio - Belém-Pa.
- b) AGENCIA CIDADE VELHA: Rua Dr. Assis, 284 - Cidade Velha - Belém-Pa.
- c) AGENCIA BATISTA CAMPOS: Av. Conselheiro Furtado, 558-Batista Campos - Belém-Pa.
- d) AGENCIA LITORAL: Av. Bernardo Sayão, 1718 - Estrada da Nova - Belém-Pa.
- e) AGENCIA REDUTO: Trav. D. Pedro I, 668 -Praça Brasil - Belém-Pa.

1.2) CONTRIBUÍNTES DA 9ª REGIÃO FISCAL:

- a) DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO: BR-316, Km 13, Marituba-Ananindeua-Pa.
- b) AGENCIA DA CASTANHEIRA: Br-316 S/Nº - Entroncamento-Ananindeua-Pa.
- c) AGENCIA CIDADE NOVA: Av. Tres Corações-Cidade Nova 1, WE - 10 - Ananindeua-Pa.

1.3) CONTRIBUÍNTES DA 15ª REGIÃO FISCAL:

- a) DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DIV.REGIONAL DE INF.ECONOMICO-FISCAIS: Trav.Cagelo Branco,923 - São Braz - Belém-Pa.
- b) AGENCIA PEDHEIRA: Av. Pedro Miranda, 774 - Pedreira - Belém-Pa.

1.4) CONTRIBUÍNTES DA 16ª REGIÃO FISCAL:

- DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DIV.REGIONAL DE INF.ECONOMICO-FISCAIS Rua Pe. Júlio Maria, 483 - Icoaraci - Belém-Pa.

2) DOS CREDENCIADOS:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Térreo - Reduto - Belém-Pa.

O não atendimento às disposições contidas neste Edital implicará, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

- 1) na suspensão e/ou cassação da Autorização de Uso de Máquina Registradora e/ou Terminal Ponto de Venda -PDV;
- 2) na apreensão das Máquinas Registradoras e Terminais PDV, utilizados para fins não fiscais;
- 3) na suspensão e/ou cassação do credenciamento para intervenção e assistência técnica nos equipamentos de que trata este Edital.

Belém(Pa.), de julho de 1993

RAQUELITA ATHIAS
Diretora de Fiscalização

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

VISTO - Secretário de Estado da Fazenda

RESUMO DE PORTARIAS DO CABINETE DO SECRETÁRIO

PORT. Nº 0865 de 16.07.93 - DISPENSAR, da função de Chefe da Divisão Regional de Administração Geral - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-3, MARIA TRACIA FREITAS FERREIRA, Agente Tributário. CP93/0085412-7

PORT. Nº 0877 de 16.07.93 - REMOVER da 1ª para a 9ª Região Fiscal, MARIA ELISA DA LIZ, Agente Administrativo. CP93/0085396-1
II) DESIGNAR, para exercer a função de Chefe da Divisão Regional de Administração Geral - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-3, MARIA ELISA DA LIZ, Agente Administrativo. CP93/0085404-6

PORT. Nº 0885 de 16.07.93 - I) REMOVER, DA 1ª para a 9ª Região Fiscal, MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA, Agente Tributário. CP93/0085398-0
II) - DESIGNAR, para exercer a função de Chefe da Divisão Regional de Arrecadação - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-3, MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA, Agente Tributário. CP93/0085372-4

PORT. Nº 0889 de 16.07.93 - DISPENSAR, da função de Chefe da Divisão Regional de Fiscalização da 9ª Região Fiscal, símbolo FG-3, RAIMUNDO PILETO DA SILVA, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085377-1

PORT. Nº 0890 de 16.07.93 - I) REMOVER, da 1ª para a 9ª Região Fiscal, NELSON OLAVARINI DE AZEVEDO OLIVEIRA, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085380-5
II) - DESIGNAR, para exercer a função de Chefe da Divisão Regional de Fiscalização da 9ª Região Fiscal, símbolo FG-3, NELSON OLAVARINI DE AZEVEDO OLIVEIRA, Fiscal de Tributos Estaduais.

PORT. Nº 891 de 16.07.93 - DISPENSAR, da função de Chefe da Seção de Programação e Apoio à Fiscalização Volante/DRF-9ª Região Fiscal, símbolo FG-2, ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Tributário. CP93/0085395-3

PORT. Nº 892 de 16.07.93 - I) - REMOVER, da 1ª para a 9ª Região Fiscal, RUI BENEDITO MARIA DOS GRACOS ROSEY DE OLIVEIRA, Agente Tributário. CP93/0085411-4
II) - DESIGNAR, para exercer a função de Chefe da Seção de Programação e Apoio à Fiscalização Volante da Divisão Regional de Fiscalização, RUI BENEDITO MARIA DOS GRACOS ROSEY DE OLIVEIRA, Agente Tributário.

PORT. Nº 0893 de 16.07.93, DISPENSAR, da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Benevides - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-2, FERNANDO MARTINS NUNES, Agente Tributário. CP93/0085371-5

PORT. Nº 0894 de 16.07.93 - REVOGAR os efeitos da Portaria nº 1015 de 27.10.1992. CP93/0085397-2

PORT. Nº 0895 de 16.07.93 - I) - DISPENSAR, da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Transcoqueiro - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-4, MURICIO CARLOS ALONSO, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085403-6
II) - DESIGNAR, para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Benevides - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-2, MURICIO CARLOS ALONSO, Agente Auxiliar de Fiscalização.

PORT. Nº 896 de 16.07.93 - I) - REMOVER, da 1ª para a 9ª Região Fiscal, AUREA CELESTE PINHEIRO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085394-5
II) - DESIGNAR, para exercer a função de Chefe do Posto da Fazenda Estadual em Marituba - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-3, AUREA CELESTE PINHEIRO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO, Fiscal de Tributos Estaduais.

PORT. Nº 897 de 16.07.93 - DISPENSAR, da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Castanheira - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-4, LINDA MARIA COELHO DE SOUZA FREIREIRO, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085393-4

PORT. Nº 0898 de 16.07.93, I) - REMOVER da 1ª para a 9ª Região Fiscal, JENYFA DE MORAES VIEIRA, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085402-0
II) - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Castanheira - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-4, JENYFA DE MORAES VIEIRA, Fiscal de Tributos Estaduais.

PORT. Nº 0899 de 16.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual de Ananindeua - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-4, AUGUSTO DA SILVA NENO, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085410-0

PORT. Nº 0900 de 16.07.93 - I) REMOVER da 1ª para a 9ª Região Fiscal, RUI PEZERRA GOMES, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085413-7
II) - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual de Ananindeua - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-4, RUI PEZERRA GOMES, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085401-1

PORT. Nº 0901 de 16.07.93 - REVOGAR os efeitos da Portaria nº 1052 de 24 de novembro de 1992. CP93/0085395-5

PORT. Nº 0902 de 16.07.93, I) - REMOVER da 1ª para a 9ª Região Fiscal, JOSÉ MURICIO GONDIM FILHO, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085402-0
II) - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Transcoqueiro-9ª região Fiscal, símbolo FG-4, JOSÉ MURICIO GONDIM FILHO, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085402-0

PORT. Nº 0903 de 16.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe da Agência Central de Fiscalização de Benevides - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-4, ALCIDES FRANCISCA GONCALVES ENNEBER, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085402-0

PORT. Nº 0904 de 16.07.93 - I) - REMOVER da 1ª para a 9ª Região Fiscal, ROSINEI WELDONOLDES MARTINS, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085402-0

II) - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Central de Fiscalização de Benevides - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-4, ROSINEI WELDONOLDES MARTINS, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085396-4

PORT. Nº 0905 de 16.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe da Seção de Arrecadação e Controle do Crédito Tributário DRA-9ª Região Fiscal, símbolo FG-2, JOSÉ FREIRE FALCO, Agente Tributário. CP93/0085436-4

RESUMO DAS PORTARIAS DO GAB. SECRETÁRIO

Port. nº 0906 de 16.07.93 resolve I) DISPENSAR da Função da Seção de Previsão, Acompanhamento e Análise 'DRA-1ª Região Fiscal, símbolo FG-2 MAURO CELSO BATISTA DA SILVA, Agente Tributário. CP93/0085427-5

II- REMOVER da 1ª para a 9ª RF, MAURO CELSO BATISTA DA SILVA, Agente Tributário.

III- DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Seção de Arrecadação e Controle do Crédito Tributário -DRA-9ª RF, símbolo FG-2, MAURO CELSO BATISTA DA SILVA, Agente Tributário. CP93/0085427-5

Port. nº 0907 de 16.07.93 resolve DISPENSAR da função de Chefe da Seção de Orientação-DRF-1ª RF, símbolo FG-2, HANA SAMPAIO GHASSAN, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085435-0

Port. nº 0908 de 16.07.93 RESOLVE: REVOGAR os efeitos da Portaria nº 736 de 06 de agosto de 1992. CP93/0085435-0

Port. nº 0909 de 16.07.93 RESOLVE: I- REMOVER da 1ª para a 9ª RF, HANA SAMPAIO GHASSAN, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085451-0

II- DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Marituba-9ª RF, símbolo, FG-4, HANA SAMPAIO GHASSAN, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085451-0

Port. 0910 de 16.07.93 RESOLVE: I- REMOVER da 1ª para a 9ª RF, FELISBELA OTÁVIA FERNANDES MOTA, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085452-0

II- DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Cidade Nova-9ª RF, símbolo FG-3, FELISBELA OTÁVIA FERNANDES MOTA. CP93/0085452-0

Port. nº 0911 de 16.07.93 RESOLVE: REVOGAR os efeitos da Portaria nº 368 de 20 de abril de 1993. CP93/0085450-0

Port. nº 0912 de 16.07.93 RESOLVE: REMOVER da 9ª para a 1ª RF, os funcionários abaixo relacionados ocupantes do cargo Fiscal de Tributos Estaduais:

- ANA CLÁUDIA BRITO DANTAS

- VALTER DE ALMEIDA LEITE

Port. nº 0913 de 16.07.93 RESOLVE: REMOVER, do Gab. do Secretário para a 1ª RF, LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085450-0

Port. nº 0914 de 16.07.93 RESOLVE: DISPENSAR da Função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Cametá-6ª RF símbolo FG-3, PAULO SÉRGIO DE MELO GOMES Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085458-5

Port. nº 0915 de 16.07.93 RESOLVE: I- REMOVER a pedido, da 15ª para a 6ª RF, ANTÔNIO MARIA DE MELO CORRÊA, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085449-6

II- DESIGNAR, para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Cametá- 6ª RF símbolo FG-3, ANTÔNIO MARIA DE MELO CORRÊA, Agente Auxiliar de Fiscalização.

PORT. Nº 0916 de 16.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe da Seção de Orientação da Divisão Regional de Fiscalização - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-2, IRACEMA SATOMI YOKOURA, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085442-9

PORT. Nº 0917 de 16.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe do Serviço Regional de Fiscalização da 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, LUIS OCTÁVIO BRAGA SAMPAIO, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085459-3

PORT. Nº 0918 de 16.07.93 - I - DISPENSAR, da função de Chefe do Serviço Regional de Fiscalização da 2ª Região Fiscal, símbolo FG-3, BELLANE XAVIER FERREIRA, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085442-9

II - REMOVER, da 2ª para a 15ª Região Fiscal, BELLANE XAVIER FERREIRA, Fiscal de Tributos Estaduais.

III - DESIGNAR para exercer a função de Chefe do Serviço Regional de Fiscalização da 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, BELLANE XAVIER FERREIRA, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085434-8

PORT. Nº 0919 de 16.07.93 - DISPENSAR, da função de Chefe do Serviço Regional de Arrecadação da 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, REGINALDO CHARR, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085457-7

PORT. Nº 0920 de 16.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe do Serviço Regional de Arrecadação da 2ª Região Fiscal, símbolo FG-3, DILCINAR JOSÉ DE SOUZA BATISTA, Agente Tributário. CP93/0085440-2

PORT. Nº 0921 de 16.07.93 - I - REMOVER, da 2ª para 15ª Região Fiscal, o funcionário DILCINAR JOSÉ DE SOUZA BATISTA, Agente Tributário. CP93/0085440-2

II - DESIGNAR, para exercer a função de Chefe do Serviço Regional de Arrecadação da 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, DILCINAR JOSÉ DE SOUZA BATISTA, Agente Tributário. CP93/0085475-9

PORT. Nº 0922 de 16.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe da Divisão Regional de Informações Econômico Fiscais - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOUZA, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085444-5

PORT. Nº 0923 de 16.07.93 - I - DISPENSAR, da função de Chefe do Serviço Regional de Informações Econômico Fiscais - 2ª Região Fiscal, símbolo FG-3, ELENISE SIQUEIRA MENDES, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085444-5

II - REMOVER, da 2ª para a 15ª Região Fiscal, a funcionária **ELENISE SIQUEIRA MENDES**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085332-7

III - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Divisão Regional de Informações Econômico-Fiscais - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **ELENISE SIQUEIRA MENDES**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085332-7

PORT. Nº 0924 de 16.07.93 - I - DISPENSAR da função de Chefe do Serviço Regional de Administração Geral - 2ª Região Fiscal símbolo FG-3, **ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085332-7

II - REMOVER da 2ª para a 15ª Região Fiscal a funcionária **ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085332-7

III - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Divisão Regional de Administração Geral - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085332-7

PORT. Nº 0925 de 16.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual de São Braz - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **FRANCISCO MACIEL NOGUEIRA DE AZEVEDO**, Agente Tributário. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0926 de 16.07.93 - I - REMOVER da 2ª para a 15ª Região Fiscal, o funcionário **GERALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Agente Tributário. CP93/0085332-5

II - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual de São Braz - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **GERALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Agente Tributário. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0927 de 16.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Pedreira - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **SALIM FRAIHA FILHO**. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0929 de 16.07.93 - I - REMOVER da 2ª para a 15ª Região Fiscal, o funcionário **JESUS DE SENA RODRIGUES**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085332-5

II - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Fazenda Estadual da Pedreira - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **JESUS DE SENA RODRIGUES**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0930 de 16.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Cabanagem - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **ANTENOR DE MELO CORREIA**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0931 de 16.07.93 - I - REMOVER, da 9ª para a 15ª Região Fiscal, a funcionária **ALCIRENA MAGALHÃES BARBOSA**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085332-5

II - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Cabanagem - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **ALCIRENA MAGALHÃES BARBOSA**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0932 de 16.07.93 - DISPENSAR, da função de Chefe da Seção de Viaturas - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-2, **JOSÉ LUCIOLO DA CRUZ SANTOS**, Auxiliar Técnico. CP93/0085332-5

PORT. Nº 934, de 14.07.93 - REVOGAR OS EFEITOS da Portaria nº 231 de 20 de fevereiro de 1990. CP93/0085332-5

PORT. Nº 935, de 16.07.93 - I - DISPENSAR da função de Chefe da Agência Metropolitana de Castanhal - 2ª Região Fiscal, símbolo FG-4, **MARCOS ANTONIO CARDOSO LOBATO**, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085332-5

II - REMOVER da 2ª para a 15ª Região Fiscal o funcionário **MARCOS ANTONIO CARDOSO LOBATO**, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085332-5

III - DESIGNAR o funcionário **MARCOS ANTONIO CARDOSO LOBATO**, Fiscal de Tributos Estaduais, para responder nas faltas e impedimentos do Titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 15ª Região Fiscal. CP93/0085332-5

PORT. Nº 945, de 21.07.93 - DESIGNAR, o servidor **MARIVALDO PALHA PALHETA**, para desempenhar atividades de Supervisor Operacional do PROJETO FRONTEIRA, recebendo o título de Gratificação o valor equivalente a CR\$ 12.000,00,00 (DOZE MILHÕES DE CRUZÉIROS), a partir de 01.07.93. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0972, de 30.07.93 - ADVERTIR o Banco do Brasil - Agência Santo Antonio do Tauá, por infringência aos itens VI.3 e VI.4, da Portaria nº 1.336, de 07.11.91. CP93/0085332-5

PORT. Nº 973 de 30.07.93 - DESIGNAR para exercer a função de Secretária do Departamento de Recursos Materiais-DEPM/DAD, símbolo FG-4, **SIMONE CRUZ DA SILVA**, Auxiliar Técnico. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0974, de 30.07.93 - DESIGNAR, **ZENEIDA DOS S. SANTOS QUINOSTA**, Assistente Técnico, para responder pela Chefia da Divisão de Liberação de Recursos Financeiros-DILIB/COFI, código CEP-DAS.011.3, no período de 01 a 30.07.93, em virtude da Titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0975, de 30.07.93 - DESIGNAR, **ROSANA ELINE DE ARAÚJO SILVA MELO**, Auxiliar de Administração, para responder pela Chefia do Serviço Regional de Administração Geral, 6ª Região Fiscal, símbolo FG-3, no período de 01 a 30.07.93, em virtude da Titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0976, de 30.07.93 - DESIGNAR, **ANA DA GRAÇA FAGUNDES CAMPOS**, Agente Auxiliar de Fiscalização, para responder pela Chefia da Divisão de Controle Interno-Administração Direta, código CEP-DAS.011.3, no período de 01 a 30.07.93, em virtude da Titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0977, de 30.07.93 - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Seção de Cadastro de Contribuintes-Interior/Divisão de Cadastro/CIEF/DAIF, símbolo FG-4, **OSCARINA SUELY SA LHEB PACHECO**, Técnico. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0978, de 30.07.93 - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Seção de Cadastro de Contribuintes - Capital/Divisão de Cadastro/CIEF/DAIF, símbolo FG-4, **MARILÚCIA DE ALMEIDA E SILVA**, Agente Administrativo. CP93/0085332-5

PORT. Nº 0979, de 30.07.93 - DESIGNAR, **ANÍLIO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO**, para responder pela Coordenadoria de Arrecadação nas faltas e impedimento do Titular. CP93/0085332-5

PORT. Nº 980, de 30.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe do Posto da Fazenda Estadual Km-12 - 8ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **SINVAL LUIZ DA CUNHA**, Agente Tributário. CP93/0085297-3

PORT. Nº 981, de 30.07.93 - REMOVER, a pedido, da 7ª para a 1ª Região Fiscal, o funcionário **ANTONIO JOSÉ TAVARES HENRIQUES**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085321-0

PORT. Nº 982, de 30.07.93 - DESIGNAR, **SELMA LÚCIA MONTEIRO SILVA**, para responder pela Chefia da Coordenadoria de Contabilidade-DCC, código CEP-DAS. 011.4, no período de 01 a 30.07.93, em virtude da Titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares. CP93/0085376-7

PORT. Nº 933, de 16.07.93 - I - REMOVER, da 2ª para a 15ª Região Fiscal, **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE OLIVEIRA**, Motorista. CP93/0085376-7

II - DESIGNAR, para exercer a função de Chefia da Seção de Viaturas - 15ª Região Fiscal, símbolo FG-2, o funcionário **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE OLIVEIRA**, Motorista. CP93/0085376-7

PORT. Nº 983 de 30.07.93 - DESIGNAR, para exercer a função de Supervisor de Turno, símbolo FG-3, **PAULO SÉRGIO ALMEIDA DE FIGUEIREDO**. CP93/0085352-0

PORT. Nº 984 de 30.07.93 - DESIGNAR, **OSCARINA SUELY SALLES PACHECO**, para responder pela Chefia da Divisão de Cadastro - CIEF, código CEP-DAS. 011.3, no período de 01 a 30.07.93, em virtude da Titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares. CP93/0085319-0

PORT. Nº 985 de 30.07.93 - DESIGNAR, **MAURO CESAR CARVALHO RAMOS**, para responder pela Chefia da Divisão de Almoarifado-DEMI, código CEP-DAS.011.3, no período de 01 a 30.07.93, em virtude do Titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares. CP93/0085275-7

PORT. Nº 986 de 30.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe do Serviço Regional de Informações Econômico-Fiscais - 4ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA**, Agente Tributário. CP93/0085296-5

PORT. Nº 987 de 30.07.93 - DESIGNAR para exercer a função de Chefe do Serviço Regional de Informações Econômico-Fiscais 4ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **MARIA NILDA BASTOS PEDROSO**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085296-5

PORT. Nº 988 de 30.07.93 - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 0659 de 16 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.491 de 17.06.93. CP93/0085317-0

PORT. Nº 989 de 30.07.93 - DESIGNAR, os funcionários **AMAPACY GUANACACINI**, Consultor Jurídico, **ANDRÉ MOUTINHO DA CONCEIÇÃO**, Engenheiro Agrônomo e **IONE DO SOCORRO GONÇALVES SILVA**, Agente Auxiliar de Fiscalização, para em Comissão e sob a presidência da Primeira constituírem Inquérito Administrativo, com a finalidade de apurar as irregularidades relacionadas no documento citado. CP93/0085320-1

PORT. Nº 990 de 30.07.93 - I - DISPENSAR da função de Chefe da Seção de Preparo para Julgamento - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-2, **DARCIZO ELOI CORREIA PANTOJA**, Agente Tributário. CP93/0085328-7

II - REMOVER da 9ª para a 15ª Região Fiscal, **DARCIZO ELOI CORREIA PANTOJA**, Agente Tributário. CP93/0085328-7

PORT. Nº 991 de 30.07.93 - I - DISPENSAR da função de Chefe da Seção de Atividades Auxiliares da Central de Fiscalização de Benefícios - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-2, **ARELÍIA LOURDES AQUINO DA SILVA**, Auxiliar Técnico. CP93/0085324-5

II - REMOVER da 9ª para a 15ª Região Fiscal, **ARELÍIA LOURDES AQUINO DA SILVA**, Auxiliar Técnico. CP93/0085324-5

PORT. Nº 992 de 30.07.93 - REMOVER da 9ª para a 15ª Região Fiscal, **PAULO SÉRGIO DE FREITAS**, Agente Administrativo. CP93/0085350-0

PORT. Nº 993 de 30.07.93 - REMOVER da 9ª para a 15ª Região Fiscal, **EDIR PINHEIRO CORREIA**, Auxiliar Técnico. CP93/0085414-3

PORT. Nº 994 de 30.07.93 - REMOVER da 6ª para a 15ª Região Fiscal, **MAURO AIDTON LIMA PONTES**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085422-4

PORT. Nº 995 de 30.07.93 - REMOVER da 3ª para a 15ª Região Fiscal, **KARLA TRINDADE LIMA**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085432-1

PORT. Nº 996 de 30.07.93 - REMOVER os funcionários abaixo relacionados da 2ª para a 15ª Região Fiscal.

- **ANDRÉ CARLOS DE FREITAS CORRÊA** - Fiscal de Tributos Estaduais
- **MADRUGALINA OLIVEIRA LOBATO** - Fiscal de Tributos Estaduais
- **GILBERTO CESAR YAMAMOTO** - Agente Tributário
- **HELENE TROTT DE MOURA MOURA** - Fiscal de Tributos Estaduais
- **ROSILENE HELENA DE SOUZA** - Fiscal de Tributos Estaduais
- **JOSÉ ANGELO MARQUES ALDO** - Fiscal de Tributos Estaduais

PORT. Nº 997 de 30.07.93 - REMOVER da 2ª para a 15ª Região Fiscal, **ROBERTO PAULO MARTINS PARAGUASSU**, Auxiliar Técnico. CP93/0085417-8

PORT. Nº 998 de 30.07.93 - I - DISPENSAR da função de Chefe Regional da Assistência Técnica - 2ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **ADERALDO DE PAIVA LÓLA FILHO**, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085433-0

II - REMOVER da 2ª para a 15ª Região Fiscal, **ADERALDO DE PAIVA LÓLA FILHO**, Fiscal de Tributos. CP93/0085433-0

PORT. Nº 999 de 30.07.93 - I - DISPENSAR da função de Chefe da Seção de Atividades Auxiliares da Divisão Regional de Informações Econômico-Fiscais - 1ª Região Fiscal, símbolo FG-2, **ANA KATIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085379-3

II - REMOVER da 1ª para a 15ª Região Fiscal, **ANA KATIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085430-5

PORT. Nº 1000 de 30.07.93 - REMOVER os funcionários abaixo relacionados da 1ª para a 15ª Região Fiscal.

- **SÔNIA DE SENA RIBEIRO** - Agente Auxiliar de Fiscalização
- **MARIA LÍLIA SERRANO PIRES** - Agente Auxiliar de Fiscalização
- **ROSELY MARIA REFFER** - Desligada

PORT. Nº 1001 de 30.07.93 - REMOVER, a partir de 01.08.93, da Divisão de Controle Interno-Administração Indireta para a 15ª Região Fiscal, **ROSANA CARVALHO DA SILVA**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085438-0

PORT. Nº 1002 de 30.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual de São Francisco do Pará - 2ª Região Fiscal, símbolo fg-3, **MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVA**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085384-8

PORT. Nº 1003, de 30.07.93 - REMOVER, a pedido, da 2ª para a 6ª Região Fiscal, **MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVA**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085384-8

PORT. Nº 1004, de 30.07.93 - I - REMOVER da 1ª para a 9ª Região Fiscal, **OSVALDO ALVES DOS CHAGAS**, Auxiliar Técnico. CP93/0085384-8

II - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Seção de Pessoal, Administração e Construção de Edifícios e Bens Móveis, símbolo FG-2, **OSVALDO ALVES DOS CHAGAS**, Auxiliar Técnico. CP93/0085384-8

PORT. Nº 1005, de 30.07.93 - I - REMOVER da 1ª para a 9ª Região Fiscal, **MARIA DOS SANTOS SILVA**, Auxiliar Técnico. CP93/0085375-0

II - DESIGNAR para exercer a função de Chefe da Seção de Atividades Auxiliares da Divisão Regional de Arrecadação, símbolo FG-2, **MARIA DOS SANTOS SILVA**, Auxiliar Técnico. CP93/0085375-0

PORT. Nº 1006, de 30.07.93 - DISPENSAR da função de Chefe da Assistência Técnica - 9ª Região Fiscal, símbolo FG-3, **ELIENAI DE SOUZA DA SILVA BRAGA**, Fiscal de Tributos Estaduais. CP93/0085334-1

PORT. Nº 1007, de 30.07.93 - REMOVER da 8ª para a 11ª Região Fiscal, **MIGUEL DA SILVA MURANDA**, Agente Auxiliar de Fiscalização. CP93/0085342-2

PORT. Nº 1008, de 30.07.93 - REMOVER da 15ª para a 1ª Região Fiscal, **OSVALDO ALVES DOS CHAGAS**, Agente Tributário. CP93/0085318-3

PORT. Nº 1009, de 30.07.93 - DESIGNAR, a partir de 01.07.93, para exercer a função de Chefe da Seção de Patrimônio-Órgão Central-DIPAT/DEPM/DAD, símbolo FG-4, **JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA**, Agente Administrativo. CP93/0085310-4

PORT. Nº 1010, de 30.07.93 - DESIGNAR **ZENEIDE LOPES DA SILVA**, para responder pela Chefia da Seção de Patrimônio - Órgão Central-DIPAT/DEPM/DAD, símbolo FG-4, no período de 05.07 a 04.08.93, em virtude do Titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares. CP93/0085344-9

PORT. Nº 1011, de 30.07.93 - DESIGNAR, a partir de 01.07.93, para exercer a função de Chefe da Seção de Patrimônio Regional-DIPAT/DEPM/DAD, símbolo FG-4, **MARCEL RAIMUNDO FERNANDES BELO**, Auxiliar Técnico. CP93/0085405-2

PORT. Nº 1012, de 30.07.93 - SUBSTITUIR, por 30 (trinta) dias **SACHA RIBEIRO DA PONTA RAMOS**, Motorista, código CEP-TP.1.101.1, Classe "A", aplicando-lhe o que dispõe o Art. 181, III e 184, § 1ª da Lei nº 749/53, por descumprimento dos deveres funcionais previstos no Art. 174, II e IV, culminado com o Art. 175, II, do citado diploma legal. CP93/0085405-2

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 30 de julho de 1993.
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda
CP93/0085408-9

(Fat. nº 10.019491, Reg. nº 10.019491, Dia: 02/08/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

A V I S O

As Comissões de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP, instituídas pelas Portarias de Nºs 090, 096 e 097/93, levam ao conhecimento dos interessados que se encontram a disposição dos mesmos no PROTOCOLO GERAL DA SESP, sito à Rua Presidente Pernambuco

Nº 489, no horário das 08:00 às 12:00 horas os Editais das TOMADAS DE PREÇOS Nºs 024, 025 e 026/93, conforme discriminações abaixo:

*** TOMADA DE PREÇOS Nº 024/93:
Aquisição de Material Permanente e Instrumental Cirúrgico, destinado a Rede Básica de Saúde.

*** ABERTURA: 16.08.93 às 09:00 Horas

*** TOMADA DE PREÇOS Nº 025/93:
Aquisição de Material Permanente Odontológico, destinado à Implementação do Serviço de Endodontia.

*** ABERTURA: 18.08.93 às 09:00 Horas

*** TOMADA DE PREÇOS Nº 026/93:
Aquisição de Material de Consumo Odontológico, destinado à Implementação do Serviço de Endodontia.

*** ABERTURA: 20.08.93 às 09:00 Horas

AS COMISSÕES:

FRANCISCO EDUARDO MOREIRA CAMPOS
Presidente da TOMADA DE PREÇOS Nº 024/93

THOMAS DOMINGOS DA SILVA LIMA
Presidente da TOMADA DE PREÇOS Nº 025/93

THOMAS DOMINGOS DA SILVA LIMA
Presidente da TOMADA DE PREÇOS Nº 026/93

Y I S I O:

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

Obs: Para ser publicado nos dias 30.07, 02 e 03.08.93
CP93/0085377-5

(Fat. nº 10.019478, Reg. nº 10.019478, Dias: 30/07, 02 e 03/08/93)

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ROSILENE PAIXÃO REGO
CARGO: Auxiliar de Saúde
LOTAÇÃO: UBS.IV/Anajás
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93. a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 8.546.119,67 CP93/0085316-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: IRINEU MOREIRA SALES
CARGO: Auxiliar de Saúde
LOTAÇÃO: 13º Centro Regional de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93. a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 8.546.119,67 CP93/0085315-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: VANIA MARIA FERREIRA DE LUCENA
CARGO: Auxiliar de Saúde
LOTAÇÃO: UBS.II/Santarem
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93. a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 8.546.119,67 CP93/0085323-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: IRINEIA DE OLIVEIRA BACELAR
CARGO: Auxiliar de Saúde
LOTAÇÃO: UBS.II/Santarem
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93. a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 8.546.119,67 CP93/0085347-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: AMINAILZA DA COSTA GALVÃO
CARGO: Auxiliar de Saúde
LOTAÇÃO: 9º Centro Regional de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93. a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 8.546.119,67 CP93/0085376-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: 9º Centro Regional de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93. a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 6.528.823,44 CP93/0085353-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA EDILENA SOUSA ALMEIDA
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: UBS.II/Santarem
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93. a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 6.528.823,44 CP93/0085441-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA SALOME RODRIGUES GOMES
CARGO: Agente de Portaria
LOTAÇÃO: UBS.IV/Cachoeira do Arari
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93 a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 6.186.245,34 CP93/0085416-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: FRANCISCO RUY ARAÚJO COSTA
CARGO: Auxiliar de Informática
LOTAÇÃO: UBS.III/Quatipurú
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93 a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 6.186.245,34 CP93/0085446-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: LIDIA CASTRO DE LIMA
CARGO: Auxiliar de Informática
LOTAÇÃO: UBS.IV/Prata
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93 a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 6.186.245,34 CP93/0085454-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA CLAUDETE PEREIRA PIRES
CARGO: Médico
LOTAÇÃO: UBS.II/Icoaraci
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93 a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 27.768.858,55 CP93/0085462-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: WALTER FERREIRA DOS ANJOS JUNIOR
CARGO: Auxiliar Técnico
LOTAÇÃO: Divisão de Nutrição/DAB
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93 a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 5.757.055,00 CP93/0085456-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ROSEANE MONTEIRO FRANCO
CARGO: Assistente Social
LOTAÇÃO: UBS.II/Icoaraci
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93 a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 27.768.858,55 CP93/0085443-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: RUTH HELENA DA SILVA HENRIQUES
CARGO: Auxiliar de Informática
LOTAÇÃO: UBS.II/Icoaraci
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PERÍODO: 02.08.93 a 30.01.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 6.186.245,34 CP93/0085474-0

ERRATA

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ROSANGELA MARIA AQUINO DE MORAES
CARGO: Agente Administrativo

LOTAÇÃO: URES Reduto/DO
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PERÍODO: 01.06. a 30.11.93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 3.486.465,00 CP93/0085425-7
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.481/02.06.93

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JOÃO PAULO DE MELLO GONÇALVES
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: URES Reduto/DO
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PERÍODO: 01.06. a 30.11.93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 3.486.465,00 CP93/0085290-6
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.481/02.06.93

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: FABIO BARREIROS MEIRELLES
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: URES Reduto/DO
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PERÍODO: 01.07. a 31.12.93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 3.486.465,00 CP93/0085295-1
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.493/21.06.93

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: EDMA DUARTE PINHEIRO
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: URES Reduto/DO
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PERÍODO: 01.07. a 31.12.93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 3.486.465,00 CP93/0085283-3
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.493/21.06.93

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: AFONSO DA SILVA SOUZA
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: URES Reduto/DO
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PERÍODO: 01.07. a 31.12.93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 3.486.465,00 CP93/0085315-9
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.493/21.06.93

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
 Secretário de Estado de Saúde Pública

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: CONCEIÇÃO MONTEIRO NUNES
CARGO: Auxiliar de Informática
LOTAÇÃO: URES Reduto/DO
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
PERÍODO: 01.07. a 31.12.93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 3.303.300,00 CP93/0085385-7
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.493/21.06.93

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
 Secretário de Estado de Saúde Pública

RESUMO DE PORTARIA

DESIGNAR:
 Port. 0983/28.07.93 Designar MARILINA CAMPOS MARIZ, Datilógrafa, para responder pela Secretaria FG-2 da URES Reduto/DO, no período de 07.07. a 05.08.93, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares. CP93/0085308-2

Port. 0985/28.07.93 Designar ANA MARIA LIMA DO CARMO, Farmacêutica, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão de Dermatologia Sanitária/DAE, no período de 16. a 30.07.93, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares. CP93/0085460-7

Port. 0991/28.07.93 Designar JEANE GOMES DE MIRANDA Farmacêutica, para responder pela Chefia DAS-2, da UBS.IV/Rio Maria, no período de 07.07. a 05.08.93, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares. CP93/0085307-4

Port. 0992/28.07.93 Designar CLAUDETE MARIA ISRAEL ALVAREZ, Odontóloga, para responder pela Direção DAS-4, do 1º Centro Regional de Saúde, no período de 15.07. a 01.08.93, em substituição ao titular que se encontra viajando para Salinópolis, a serviço desta SESPA. CP93/0085305-5

Port. 0993/28.07.93 Designar WILSON FRANCO DE MELO Biólogo, para responder pela Coordenação DAS-4, do Núcleo de Pesquisa, no período de 01. a 30.07.93 em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares. CP93/0085314-7

Port. 0994/28.07.93 Designar ALCINA ELISA FERREIRO LEAL, Odontóloga, para responder pela Chefia DAS-2, da UBS.IV/Tomé Açú, no período de 01. a 30.07.93 em substituição ao titular que se encontra de licença especial. CP93/0085305-3

Port. 0995/28.07.93 Designar CARMEM RITA BECHARA PARDAUIL, Médica, para responder pela Direção DAS-4 do Departamento de Epidemiologia, no período de 19. a 24.07.93, em substituição ao titular que se encontra participando do IX Congresso Brasileiro da Academia de Saúde das Polícias Militares, realizado na Cidade de Manaus/AM. CP93/0085304-0

Port. 0997/28.07.93 Designar RAIMUNDA MACARIO BARROS, Enfermeira, para responder pela Chefia DAS-1, da UBS.II/Bujarú, no período de 01. a 30.08.93, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares. CP93/0085303-1

Port. 1001/28.07.93 Designar HALMELIA RAYMUNDA SOBRAL LOURENÇO, Médica, para responder pela Chefia DAS-1, da UBS.II/Almirante Barroso, no período de 21.06. a 20.07.93, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares. CP93/0085302-3

TRANSFERIR:
 Port. 0996/28.07.93 Transferir a partir de 15.07.93, HELOISA DE FATIMA DE SOUZA SILVA, Agente Administrativo, do Departamento de Administração de Serviços, para a UBS.II/Satelite, com 40 h. semanais CP93/0085428-3

DISPENSAR:
 O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e, considerando o disposto no Art. 13, item (I) e § único da lei nº 5.389/87, combinada com a lei nº 749/24.12.53, CP93/0085468-2

Port. 0956/21.07.93 Dispensar a partir de 02.12.91 ELIZABETE MARIA DA SILVA CORDEIRO, Enfermeira, lotada na UBS.IV/Verzeu, a qual foi admitida na forma da lei acima referida em 02.07.90. CP93/0085467-4

Port. 0999/28.07.93 Dispensar a partir de 28.04.93 MARCIO MENDES RITZMANN, Geólogo, lotado no Departamento de Meio Ambiente, o qual foi admitido na forma da lei acima referida em 01.03.91. CP93/0085467-4

CESSAR:
 Port. 0981/26.07.93 Cessar a partir de 01.07.93 os efeitos da Port. 0882/92, que designou MARIA DE FATIMA SOUZA VILLACORTA, Médica, para a Função Gratificada de Assistente FG-4, da UBS.II/Ananindeua. CP93/0085466-6

DESIGNAR:
 Port. 0982/26.07.93 Designar EUNICE SANTIAGO DE SOUZA, Enfermeira, para exercer a Função Gratificada de Assistente FG-4, da UBS.II/Coaraci, a partir de 01.07.93. CP93/0085464-0

CESSAR:
 Port. 0986/28.07.93 Cessar a partir de 15.11.92 os efeitos da Port. 3507/91, que designou IONE DO CARMO SAMPAIO DO NASCIMENTO, Administradora, para a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Apoio Técnico da UBS.IV/Mãe do Rio. CP93/0085463-1

DESIGNAR:
 Port. 0987/28.07.93 Designar IONE DO CARMO SAMPAIO DO NASCIMENTO, Administradora, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Apoio Administrativo da URE Materno Infantil e Adolescente/DO, a partir de 02.07.93. CP93/0085077-5

CESSAR:
 Port. 0967/21.07.93 Cessar a partir de 03.01.93 os efeitos da Port. 2114/89 que mandou servir MARIA MADALENA DAS GRAÇAS GUIMARÃES LIMA, Enfermeira, lotada na Divisão de Controle de Doenças Crônicas-De generativas/DAE, a prestar serviços como colaboração no Hospital João de Barros Barreto. CP93/0085101-2

Port. 0971/22.07.93 Cessar a partir de 19.04.93 os efeitos da Port. 0557/92 que designou ANA LUCIA MOTTA MACIEL, Psicóloga, para a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Apoio Administrativo da URE Materno Infantil e Adolescente/DO. CP93/0085109-5

Port. 0988/28.07.93 Cessar a partir de 30.08.92 os efeitos da Port. 2247/91 que designou MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ALMEIDA, Assistente Social, para a Função Gratificada de Assistente FG-4, da UBS.II/Pedreira. CP93/0085117-7

Port. 0989/28.07.93 Cessar a partir de 03.11.92 os efeitos da Port. 0963/92 que designou ANA MARGARETA DA CARNEIRO LEITE, Agente Administrativo, lotada no Departamento de Recursos Humanos, para responder pela Secretaria FG-3, do Departamento de Recursos Humanos, até ulterior deliberação. CP93/0085125-0

CESSAR:
 Port. 0990/28.07.93 Cessar a partir de 01.07.93 os efeitos da Port. 2017/91, que designou MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE, Técnico de Laboratório para a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Apoio Técnico da UBS.IV/Tucumã. CP93/0085133-0

Port. 0998/28.07.93 Cessar a partir de 30.05.93, os efeitos da Port. 0478/93 que designou PAULO EMMAR TAVARES NEVES JUNIOR, Médico, para a Função Gratificada de Assistente FG-4, da UBS.IV/Ourém. CP93/0085149-7

Port. 1000/28.07.93 Cessar a partir de 19.07.93, os efeitos da Port. 1712/91 que designou CELIA RITA GOMES DA SILVA, Enfermeira, para a Função Gratificada de Assistente FG-4, da UBS.II/Tailandia. CP93/0085141-1

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Divisão de Controle de Cargos e Salários/DRH, em 30 de Julho de 1993.in

ROSANGELA ROCHA PIRES
 Diretora da DCCS/DRH

(Fat. nº 10.019490, Reg. nº 10.019490, Dia: 02/08/93)

HOSPITAL OFIR LOIOLA

DIVISÃO DE PESSOAL
 RESUMO DE PORTARIAS

CRIAR

Port. nº 0289/93- de 21.07.93, Criar, no âmbito deste hospital, Comissão Permanente com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações. Designar, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ARIAS, MARIA AUXILIADORA MARTINS RODRIGUES e ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA, para sob a Presidência do Primeiro, comporem a referida Comissão Permanente. Recomendar a Diretoria Administrativa, que trimestralmente, a contar da publicação desta Portaria, coordene a desinvestidura de 01(um) integrante da Comissão.

Contratante: SEDUC
 Contratado: Maria Nivea Freitas Oliveira
 Cargo: Escrevente datilógrafo
 Carga Horária: 150h.
 PRAZO: 01.03.93 a 27.08.93
 Dotação Orçamentária: 1610108070212.122 - 311101 -
 Vencimentos e vantagens fixas.
 Município: Belém CP93/0085190-0

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: NOEMIA DO SOCORRO SANTANA PEREIRA
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 16.06.93 a 10.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085214-0

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: ROSA DE FÁTIMA ALVES GONÇALVES
 CARGO: PROFESSOR
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 01.06.93 a 27.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085192-7

CONTRATADO: SEDUC
 CONTRATADO: MARYANGELA DE NAZARÉ ALMEIDA MENDES
 CARGO: PROFESSOR
 CARGA HORÁRIA: 55h.
 PRAZO: 25.5.93 a 20.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085222-1

CONTRATADO: SEDUC
 CONTRATADO: MARIA DE FÁTIMA CRAVO DE SOUZA
 CARGO: PROFESSOR
 CARGA HORÁRIA: 60h.
 PRAZO: 27.05.93 a 22.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085230-2

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: ANA PAULA FERREIRA VIEGAS
 CARGO: PROFESSOR
 CARGA HORÁRIA: 185h.
 PRAZO: 11.05.93 a 06.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085233-8

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: MARIA DULCIRENE RODRIGUES DOS SANTOS
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 15.05.93 a 10.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085245-0

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: RITA DE NAZARÉ VERAS DE OLIVEIRA
 CARGO: PROFESSOR
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 09.06.93 a 05.12.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085253-1

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: HILDA LUZIA LOPES DA CONCEIÇÃO
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 03.05.93 a 29.10.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085245-4

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 05.05.93 a 31.10.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085244-0

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: JORGE LANDRI DA SILVA
 CARGO: PROFESSOR
 CARGA HORÁRIA: 100h.
 PRAZO: 13.04.93 a 09.10.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085242-0

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: SIMONE SALES EDMES
 CARGO: MERENDEIRA
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085270-1

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: REGINALDO PAIVA DE MENEZES
 CARGO: VIGIA
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085247-7

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: RAIMUNDA CRISTINA FARIAS DOS REIS
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085245-3

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: NEUCIRA DE SOUSA ALVES
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085243-9

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: MIRIS NASCIMENTO CARVALHO
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085271-0

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: MARIA JOSÉ BRASIL DA SILVA
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085261-2

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: MARIA DE LOURDES REIS DA SILVA
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085249-3

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: MARIA IVANETE COELHO FERREIRA
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085199-3

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: JOSÉ ROBERTO SALES DA SILVA
 CARGO: VIGIA
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085143-7

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: JOSÉ RAIMUNDO SARAIVA FILHO
 CARGO: VIGIA
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085238-5

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: GRACINDA MONTEIRO DO ROSÁRIO
 CARGO: MERENDEIRA
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 06.05.93 a 01.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085241-3

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: IVANI MONTEIRO SILVA
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 15.06.93 a 11.12.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085254-7

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: RAIMUNDO MIRANDA DE MELO
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 08.06.93 a 04.12.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085254-0

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: FABRÍCIO BOTELHO DE LEÃO
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 15.6.93 a 11.12.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085248-5

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: RAIMUNDA DA SILVA ALBUQUERQUE
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 12.5.93 a 07.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085272-9

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: GISELE LIMA DA SOLEDADE
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 20.5.93 a 15.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085240-0

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: NEUSA NASCIMENTO DA SILVA
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 20.5.93 a 15.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085232-4

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: ROSA MARIA MOTA DA SILVA
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 17.05.93 a 12.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085201-9

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: ELIANA ECILA GOMES SILVA
 CARGO: PROFESSOR
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 27.05.93 a 22.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085200-0

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: MARIA DA CONCEIÇÃO RENDEIRO VAZ
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 28.05.93 a 23.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085224-8

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: GILMA NASCIMENTO DA SILVA
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 20.5.93 a 15.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085175-6

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: MARIZETE SILVA DA CRUZ
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 20.5.93 a 15.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085193-4

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: SANDRO SOARES DA SILVA
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 08.06.93 a 04.12.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085195-3

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: SIRLEY MAITE DE ASSIS RABELO
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 28.5.93 a 23.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085177-2

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: ZENILDO SODRÉ CARVALHO
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 08.06.93 a 04.12.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085174-8

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: LOURIVAL LOBO NEGRÃO
 CARGO: SERVENTE
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 20.05.93 a 15.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085176-4

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: HELENA FREITAS PICAÇO
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 PRAZO: 20.5.93 a 15.11.93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM CP93/0085184-5

CONTRATANTE: SEDUC
 CONTRATADO: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
 CARGO: ESCRIVENTE DATILÓGRAFO
 CARGA HORÁRIA: 150h.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108070212.122 - 311101 -
 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.
 MUNICÍPIO: BELÉM
 PRAZO: 01.06.93 a 27.11.93 CP93/0085192-8

(Fat. nº 10.019495, Reg. nº 10.019495, Dia: 02/08/93)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
 RESUMO DE PORTARIA DE CONTRATO

Port. 2488-B/93 de 29.7.93-CONTRATAR como Serviços temporários pelo período de seis (06) meses, ou seja, de 2.8.93 a 28.1.94, a IRACI DOS SANTOS DE JESUS, para exercer a função de Servente, na ERC Cristo Redentor, no município de Ananindeua. CP93/0085233-7

Port. 2487-B/93 de 29.7.93-CONTRATAR como Serviços temporários pelo período de seis (06) meses, ou seja, de 28.5.93 a 23.11.93, a TELMA RUBIA BANDEIRA DE SOUZA, para exercer a função de Servente, na EE Maria Araújo de Figueiredo, no município de Ananindeua. CP93/0085249-3

Port. 2486-B/93 de 29.7.93-CONTRATAR como Serviços temporários pelo período de seis (06) meses, ou seja, de 13.5.93 a 8.11.93, a ANTONIA JENY DOS SANTOS, para exercer a função de Escrevente Datilógrafo, na EE Maria Araújo de Figueiredo, no município de Ananindeua. CP93/0085247-4

Port. 2489-B/93 de 30.7.93-CONTRATAR como Serviços temporários pelo período de seis (06) meses, ou seja, de 28.7.93 a 23.1.94, a CLEYTON ROBERTO DAMASCENO CHACAS, para exercer a função de Escrevente Datilógrafo, na EE Lauro Sodré, no município de Belém.

(Fat. nº 10.019494, Reg. nº 10.019494, Dia: 02/08/93)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS DIVERSAS

Port. nº 7593/93 de 15.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a MARIA CELESTE LOPES SANTOS, no per. de 18.08.93 a 15.11.93, corresp. ao quinq. de 04.04.86 a 03.04.91. lot. E.E. MEC SEDUC Km 197, no mun. de Rurópolis. CP93/0085108-0
Port. nº 7592/93 de 15.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a LUCILENA BATISTA FROIS, no per. de 01.09.93 a 29.11.93, corresp. ao quinq. de 11.04.85 a 10.04.90. lot. no mun. de Monte Alegre, na E.E. Dr. Gama Malch. CP93/0085107-1
Port. nº 7603/93 de 15.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a MARIA JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, no per. de 01.09.93 a 29.11.93, corresp. ao quinq. de 22.05.81 a 21.05.86, lot. E.E. Pte. Vargas, no mun. de Tomé Agui. CP93/0085108-3
Port. nº 7602/93 de 15.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a MARIA DO P. SOCORRO C. NASCIMENTO, no per. de 01.09.93 a 29.11.93, corresp. ao quinq. de 31.03.87 a 30.03.92, lot. E.E. Pte. Vargas, no mun. de Tomé Agui. CP93/0085118-7
Port. nº 7601/93 de 15.07.93, Conc. 180 dias de L/Especial a SIVAL FREZA FERREIRA, no per. de 01.10.93 a 29.12.93, corresp. ao quinq. de 05.05.83 a 04.05.88, lot. E.E. Magalhães Barata, no mun. de São Sebastião da Boa Vista. CP93/0085124-1
Port. nº 7600/93 de 15.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a NEYDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO, no per. de 06.09.93 a 04.12.93, lot. E.E. José Torres, no mun. de Obidos. CP93/0085132-2
Port. nº 239/93 de 07.07.93, Retificar na Port. nº 3684/93 de 04.05.93, o per. de 01.08.92 a 29.10.92 e de 30.10.92 a 27.01.93 para 01.08.93 a 27.01.94, corresp. aos quinqs. de 23.03.82 a 22.03.87 e de 23.03.87 a 22.03.92 do serv. JOÃO ALVES LIRA, lot. E.E. Richard Hennington, no mun. de Santarém. CP93/0085105-5
Port. nº 7676/93 de 19.07.93, Conc. 180 dias de L/Especial a MARIA ELIZETE DA SILVA, no per. de 08.09.93 a 06.12.93, corresp. ao quinq. de 18.04.80 a 17.04.85 e 07.09.93 a 06.03.94 corresp. ao quinq. de 18.04.85 a 17.04.90, lot. E.E. José Lage Maia, no mun. de Capitão Poço. CP93/0085140-3
Port. nº 7680/93 de 19.07.93, Conc. 180 dias de L/Especial a MARIO LUCIO VASCONCELOS COUTO, no per. de 04.10.93 a 01.01.94 e 02.01.94 a 01.04.94, corr. aos quinq. de 22.04.82 a 21.04.87 e 22.04.87 a 21.04.92, lot. na 14ª URE do mun. de Itaituba. CP93/0085156-0
Port. nº 7704/93 de 19.07.93, conc. 180 dias de L/Especial a MARIA LAICE GOMES, no per. de 27.09.93 a 25.12.93 e 26.12.93 a 25.03.94, corresp. ao quinq. de 25.03.82 a 24.03.87 e 25.03.87 a 24.03.92, lot. E.E. Herculino Bentes, no mun. de Magalhães Barata. CP93/0085116-0
Port. nº 7672/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a MARIA CECILIA MARTINS MACIEIRA, no per. de 02.08.93 a 30.10.93, corresp. ao quinq. de 04.05.87 a 03.05.92, lot. E.E. Levindo Rocha, no mun. de Bujará. CP93/0085119-2
Port. nº 7688/93 de 19.07.93, Conc. 180 dias de L/Especial a MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, no per. de 02.08.93 a 30.10.93 e 01.11.93 a 29.01.94, corresp. ao quinq. de 20.05.81 a 19.05.86 e 20.05.86 a 19.05.91, lot. E.E. Prof. Elza Maria Corrêa Dantas, no mun. de Barrafão do Norte. CP93/0085148-9
Port. nº 7673/93 de 19.07.93, Conc. 180 dias de L/Especial a RAIMUNDA NUNES ALEIXO, no per. de 10.08.93 a 07.11.93 e 08.11.93 a 05.02.94, corresp. ao quinq. de 01.06.79 a 31.05.84 e 02.06.84 a 31.05.89, corre lot. E.E. Ezequiel Lisboe, no mun. de Marabá. CP93/0085164-0
Port. nº 7674/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a IOLANDA DOS SANTOS MARTINS, no per. de 02.08.93 a 30.10.93, corresp. ao quinq. de 23.04.87 a 22.04.92, lot. E.E. Prof. Assunção, no mun. de Oriximiná. CP93/0085172-1
Port. nº 1794/93 de 27.07.93, Demitir, por abandono de emprego, IRENILDE SILVA FERNANDES, a partir de 01.05.89, lot. E.E. Magalhães Barata, no mun. de Itaituba. CP93/0085171-3
Port. nº 1795/93 de 27.07.93, Demitir, por justa causa ENILCE DE FÁTIMA PINHEIRO MACHADO, a partir de 01.01.86, lot. E.E. Antonio Godim Lins, no mun. de Altamira. CP93/0085163-2
Port. nº 1796/93 de 27.07.93, Demitir ALDEMIRA DE NAZARÉ PINHEIRO, a partir de 01.11.92, do emprego de Professor, lot. E.E. Stª Maria, no mun. de Maracanã. CP93/0085155-1
Port. nº 7675/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a MARIA DE NAZARÉ SOARES DE ARAÚJO, no per. de 09.09.93 a 07.12.93, corresp. ao quinq. de 23.03.87 a 22.03.92, lot. E.E. Osvaldo Cruz, no mun. de Capitão Poço. CP93/0085147-0

Port. nº 7678/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a BENEDITA DO ROSARIO MALCHER, no per. de 01.09.93 a 29.11.93, corresp. ao quinq. de 12.04.87 a 11.04.92, lot. E.E. Prof. S. Nascimento, no mun. de Stª Izabel do Pará. CP93/0085157-8
Port. nº 7679/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a ROSILDA CLARA DA SILVA, no per. de 04.10.93 a 01.01.94, corresp. ao quinq. de 01.03.82 a 28.02.87, lot. E. M.A. de Vasconcelos, no mun. deapanema. CP93/0085155-9
Port. nº 7681/93 de 19.07.93, Conc. 270 dias de L/Especial a MARIA DO CARMO DOS SANTOS PINHEIRO, nos pers. de 01.10.93 a 29.12.93, 30.12.93 a 29.03.94 e 30.03.94 a 27.06.94, corresp. aos quinqs. de 14.09.78 a 13.09.83, 14.09.83 a 13.09.88 e 14.09.88 a 13.09.93, lot. na E.E. Inocência Soares, no mun. de Primavera. CP93/0085150-0
Port. nº 7682/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a LIDA OLIMINDA MELO COSTA, no per. de 13.09.93 a 11.12.93, corresp. ao quinq. de 18.04.85 a 17.04.90, lot. R.E. Pte. Kennedy, no mun. de Maracanã. CP93/0085113-6
Port. nº 8174/93 de 27.07.93, Conc. 45 dias de Férias a MARIA SOARES GOMES SAIBENTO, no per. de 27.08.93 a 10.10.93, referente a escala de 1993, lot. E.E. Pte. Castelo Branco, no mun. de Paragominas. CP93/0085151-9
Port. nº 8179/93 de 27.07.93, Conc. 45 dias de Férias a ROSA MARIA PEREIRA CAMPOS, no per. de 23.08.93 a 06.10.93, corresp. a escala de férias de 1993 lot. E.E. N. Srª da Conceição, no mun. de Tucuruí. CP93/0085112-8
Port. nº 8178/93 de 27.07.93, conc. 45 dias de L/Férias a NEUZA LUZ GUERREIRO, no per. de 31.08.93 a 14.10.93, ref. a escala de 1993, lot. E.E. Henrique Francisco Ramos, mun. de Xinguara. CP93/0085158-6
Port. nº 8177/93 de 27.07.93, Conc. 45 dias de L/Férias a MALY DE FÁTIMA SALDANHA SILVA, no per. de 30.08.93 a 13.10.93, ref. a escala de 1993, lot. E. E. Serafim dos A. Saldanha, no mun. de Vigia. CP93/0085114-4
Port. nº 8176/93 de 27.07.93, Conc. 45 dias de Férias a MARCIA SOARES LEAL, no per. de 03.08.93 a 16.09.93, lot. E.E. Ladelino Soares, no mun. de São Domingos do Capim. CP93/0085155-7
Port. nº 8175/93 de 27.07.93, Conc. 45 dias de Férias a MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, no per. de 31.07.93 a 13.09.93, lot. Prof. Francisco Nunes, no mun. de Rondon do Pará. CP93/0085167-5
Port. nº 8180/93 de 27.07.93, Conc. 45 dias de Férias a NEUZA FERREIRA DOS ANJOS, no per. de 12.08.93 a 25.09.93, lot. E.E. Osvaldo B. Farias, no mun. de São CP93/0085159-4
Port. nº 8213/93 de 27.07.93, Conc. 90 dias de L/ Saúde a MARIA HELENA FERREIRA RADELO, no per. de 30.06.93 a 27.09.93, lot. E.E. Francisco Nunes, no mun. de Rondon do Pará. CP93/0085143-8
Port. nº 8214/93 de 27.07.93, Conc. 120 dias de L/ Saúde pror. a ERNESTO DA SILVA PARANHOS, no per. de 30.05.93 a 26.09.93, lot. E.E. Quirino N. Fernandes no mun. de Vigia. CP93/0035135-7
Port. nº 8215/93 de 27.07.93, conc. 47 dias de L/Assistencia a SYRLEY SANTOS BONFIM, no per. de 15.05.93 a 30.06.93, lot. E.D. Luiz de Moura Palha, no mun. de Xinguara. CP93/0085127-6
Port. nº 8216/93 de 27.07.93, Conc. 15 dias de L/Assistencia a MARIA LUCI DE OLIVEIRA CHAVES, no per. de 10.05.93 a 24.05.93, lot. E.E.C. Sagrada Família no mun. de Bujará. CP93/0085120-9
Port. nº 8217/93 de 27.07.93, Conc. 05 dias de L/Assistencia, no per. de 03.05.93 a 07.05.93, a RAIMUNDA DA SILVA ANDRADE, lot. no E.E. D. Mario Vilas Boas no mun. de Bujará. CP93/0085128-4
Port. nº 8218/93 de 27.07.93, Conc. 15 dias de L/Assistencia a RAIMUNDA NOMATA FRANÇA BENVISTES, no per. de 11.05.93 a 25.05.93, lot. ERC. Sagrada Família no mun. de Bujará. CP93/0085135-5
Port. nº 8219/93 de 27.07.93, Conc. 120 dias de L/ Saúde pror. a SERGIO DA CONCEIÇÃO LEAL, no per. de 13.07.93 a 09.11.93, lot. E.E. Antonia Tavares, no mun. de Soure. CP93/0085144-6
Port. nº 8204/93 de 27.07.93, Conc. 30 dias de L/ Saúde a ROSIANE DE CAMPOS, no per. de 26.05.93 a 24.06.93, lot. E. Dionisio Bentes, no mun. de Rondon do Pará. CP93/0085123-3
Port. nº 7684/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA, no per. de 01.09.93 a 29.11.93, corresp. ao quinq. de 24.06.86 a 23.06.93, lot. E.E. Conego Calado, no mun. de Igarapé Açu. CP93/0085129-2
Port. nº 7683/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a MARIA DE JESUS ALEXANDRE LAMETRA, no per. de 06.09.93 a 04.12.93, corresp. ao quinq. de 18.03.80 a 17.03.85, lot. E.E. Conego Calado, no mun. de Igarapé Açu. CP93/0035152-7
Port. nº 7695/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL MAGALHÃES, no per. de 30.09.93 a 28.12.93, lot. E.E. Conego Calado, no mun. de Igarapé Açu. CP93/0085160-8

Port. nº 7696/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a SALETE MARIA DE SOUZA VAZ, no per. de 08.09.93 a 06.12.93, corresp. ao quinq. de 23.03.87 a 22.03.92, lot. E.E. Osvaldo Cruz, no mun. de Carutão. CP93/0035102-9
Port. nº 8205/93 de 27.07.93, Conc. 07 dias de L/ Saúde a FRANCINEIRE CARLOS DE OLIVEIRA, no per. de 10.05.93 a 16.05.93, lot. E.E. Tancredo Neves, no mun. de Xinguara. CP93/0085094-6
Port. nº 8220/93 de 27.07.93, Conc. 60 dias de L/ Saúde a ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE, no per. de 26.05.93 a 24.07.93, lot. E.E. Aluizio Loch, no mun. de Pacajá. CP93/0085085-5
Port. nº 8206/93 de 27.07.93, Conc. 29 dias de L/ Saúde a MARIA DOS ANJOS CAERAL GOMES, no per. de 26.05.93 a 23.06.93, lot. E.E. Aoy de Barros Pereira no mun. de Xinguara. CP93/0035168-3
Port. nº 8207/93 de 27.07.93, Conc. 30 dias de L/ Saúde a SONIA DO SOCORRO BRITO GONCALVES, no per. de 01.06.93 a 30.06.93, lot. E.E.C. Dom Pedro I, no mun. de Rondon do Pará. CP93/0085159-1
Port. nº 8208/93 de 27.07.93, Conc. 15 dias de L/ Saúde a MARIA HILDA DOS SANTOS PINTO, no per. de 24.05.93 a 07.06.93, lot. E.E. M. Cornelio Peixoto, no mun. de Santo Antonio do Taua. CP93/0085161-6
Port. nº 2550/93 de 28.07.93, Retificar na port. col nº 0295/92-DAPE de 31.03.92, em relação a TANIA FL GUESTRADO MAIA QUIRINO, de prof. L/Pleno paraprof. L/ Curto, contratada como Serviços Temporários, pelo per. de 06 meses, ou seja, de 02.03.92 a 28.08.92; para o mun. de Marabá. CP93/0085139-0
Port. nº 8255/93 de 28.07.93, Designar VERA LUCIA SOUSA FERNANDES, para exercer a função de Diretor da ERC Cristo Rei, no mun. de Jacundá. CP93/0085121-7
Port. nº 8209/93 de 27.07.93, Conc. 15 dias de L/ Saúde a FRANCISCA VIEIRA RODRIGUES, no per. de 25.03.93 a 08.04.93, lot. E.E. Aureliana Monteiro, no mun. de Ponta de Pedra. CP93/0085131-4
Port. nº 8210/93 de 27.07.93, Conc. 60 dias de L/ Saúde a MARIA LILIA DA GAMA CORREA, no per. de 19.05.93 a 17.07.93, lot. E.E. Norma Guilhon, no mun. de Colares. CP93/0085154-3
Port. nº 8211/93 de 27.07.93, Conc. 30 dias de L/ Saúde a HELIA CANDIDA DA COSTA AMORIM, no per. de 26.04.93 a 25.05.93, lot. E.E. Carmim Gomes, no mun. de S. Felix do Kingá. CP93/0085162-4
Port. nº 8212/93 de 27.07.93, Conc. 30 dias de L/ Saúde a MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA COIMBRA, no per. de 04.05.93 a 02.06.93, lot. E.E. Pe. José Fonta nella, no mun. de Rondon do Pará. CP93/0085146-2
Port. nº 6953/93 de 02.07.93, Conc. 90 dias de L/ Especial a OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMÕES RODRIGUES NO PER; DE 02.08.93 a 30.10.93, corresp. ao quinq. de 01.03.87 a 28.02.92, lot. E.S. José, mun. de Obidos. CP93/0085138-1
Port. nº 7625/93 de 15.07.93, Conc. 120 dias de L/Reposou a KÁTIA SUELY PINHEIRO ALVES, no per. de 04.04.93 a 01.08.93, lot. E.E. Severino B. Souza, no mun. de Stª Maria do Pará. CP93/0085137-3
Port. nº 7627/93 de 15.07.93, Conc. 120 dias de L/Reposou a MARIA ODETE FAVACHO DO CARMO, no per. de 04.04.93 a 01.08.93, lot. E.E. Pe. José M. do Vlae, no mun. de Marapanim. CP93/0085145-4
Port. nº 7626/93 de 15.07.93, Conc. 120 dias de L/Reposou a MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FAVACHO, no per. de 22.03.93 a 19.07.93, lot. E.E. Prof. Vicência Malcher no mun. de Marapanim. CP93/0085153-5
Port. nº 7623/93 de 15.07.93, conc. 120 dias de L/Reposou a ANA MARIA MONTEIRO DE SOUZA, no per. de 04.04.93 a 01.08.93, lot. E.E. Armando Corrêa, no mun. de Stª Maria do Pará. CP93/0085130-6
Port. nº 7622/93 de 15.07.93, Conc. 120 dias de L/Reposou a ALDAMIARA LEITÃO BARBOSA, no per. de 17.03.93 a 14.07.93, lot. E.E. Magalhães Barata, no mun. de Stª Maria do Pará. CP93/0085170-5
Port. nº 7584/93 de 15.07.93, Conc. 030 dias de Férias a MARIA DO PERPETUO SCORRO NOGUEIRA SOUSA, no período de 15.07.93 a 13.08.93, lot. E.E. Prof. Terza zinha de Jesus Rodrigues, no mun. de Santarém. CP93/0085122-5
Port. nº 7585/93 de 15.07.93, Conc. 090 dias de L/Especial a MARIA RIZETE COSTA CAETANO, no per. de 01.10.93 a 29.12.93, lot. E.E. São José, no mun. de Obidos. CP93/0085097-0
Port. nº 7597/93 de 15.07.93, Conc. 180 dias de L/Especial a RAIMUNDA VICENTE DA SILVA, no per. de 02.08.93 a 30.10.93 e 31.10.93 a 28.01.94, corresp. aos quinq. de 13.08.82 a 12.08.87 a 13.08.87 a 12.08.92 lot. E.E. Benicio Lopes, no mun. de Castanhal. CP93/0085094-2
Port. nº 7596/93 de 15.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a EDILEUSA MARIA PEDROSO DIAS, no per. de 01.09.93 a 29.11.93, corresp. ao quinq. de 22.03.87 a 21.03.92, lot. 5ª URE, no mun. de Santarém. CP93/0085098-9
Port. nº 7595/93 de 15.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a MARIA JOSÉ SILVA DE JESUS, no per. de 01.09.93 a 29.11.93, corresp. ao quinq. de 01.03.87 a 28.02.92, lot. E.E. Gama Malcher, no mun. de monte Alegre. CP93/0085209-4

-Port.nº 7594/93 de 15.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a MARIA DAS GRAÇAS JESUS DA SILVA, no per. de 02.09.03 a 30.11.93, corresp. ao quinq. de 22.06.83 a 21.06.88, lot. E.E. Maria Uchoua Martins, no mun. de Santarém.
CP93/0085217-5

-Port.nº 7697/93 de 19.07.93, Conc. 90 dias de L/Especial a ROSEMERI GEMMA PIGANÇO, no per. de 01.09.93 a 29.11.93, Det. E.E. Pe. José Nicolau de Sousa no mun. de Oriximiná.
CP93/0085099-7

-Port.nº 8338/93 de 30.07.93, Demitir, a pedido, ELIAS FERREIRA DE SOUZA, a partir de 01.03.93, do emprego de vigia, lot. no mun. de Marabá, na E.E. do Amapá.
CP93/0085225-6

(Fat. nº 10.019492, Reg. nº 10.019492, Dia: 02/08/93)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS DE ASSUNTOS DIVERSOS

Port. 8151 de 26.7.93-DESIGNAR DARCILA GARÇON BATISTA, profº, para responder pela função de Chefe da Divisão de Legislação e Enquadramento Código GEP DAS 011.3, no DILEN, durante o impedimento da titular no período de 6.7.93 a 30.7.93.
CP93/0085087-3

Port. 8150 de 26.7.93- DESIGNAR ANNA MARIA BRITO FALCÃO COSTA, profº, para responder pela função de Chefe da Divisão de Programa e Atendimento ao Estudante Código GEP DAS 011.3, no DEAD/DAS, no município de Belém, durante o impedimento da titular, no período de 1.7.93 a 14.8.93.
CP93/0085089-0

Port. 7841 de 21.7.93- Advertir ALDA SOARES DA SILVA MATOS, ag. adm, lotado na Divisão de Informação e Documentação, no município de Belém.
CP93/0085090-3

Port. 7939 de 22.7.93-Designar Raimunda Lemeira de Lima, profª, para responder pela função de Diretor da EE Dilma de Souza Catete, no município de Ananindeua, durante o impedimento da titular, no período de 1.7.93 a 30.7.93.
CP93/0085091-1

Port. 7938 de 22.7.93-Designar Maria da Conceição Paçanha da Silva, ag. adm, para responder pela função de Diretor da EE Alexandre Zacarias de Assunção, no município de Belém, durante o impedimento da titular, no período de 1.7.93 a 30.7.93.
CP93/0085092-0

Port. 7940 de 22.7.93-Designar Ana Graça Amaral Barbosa, profª, para exercer, até ulterior deliberação, a função de Diretor da EE Antonio Teixeira Gueiros, nesta capital.
CP93/0085100-4

Port. 7941 de 22.7.93-Designar Maria do Carmo Freitas Correa, profª, para exercer, até ulterior deliberação, a função de Secretária FG 3 na EE Amílcar Alves Tupiassu, nesta capital.
CP93/0085265-5

Port. 7942 de 22.7.93-Designar Maria Lúcia Cardoso Braga, mat. 0194220/011, profª, para exercer, até ulterior deliberação a função de Vice Diretor da EE Alsebaro Klautau, nesta capital.
CP93/0085273-6

Port. 7937 de 22.7.93-Demitir, por abandono de emprego, Maria dos Anjos Travassos da Silva, mat. 53.55699/016, servente, lotada na ERC Centro Educacional de 1º Grau Profª Conceição, no município de Ananindeua, a partir de 01.02.93.
CP93/0085266-3

Portaria nº 7930/93 de 22/07/93, Advertir Maria da Conceição Moreira da Silva Matrícula nº 25380880-013 Professor lotado na ERC, Centro Educ. de 1º Grau Profª. Conceição no Município de Ananindeua.
CP93/0085274-4

Portaria nº 8199-93 de 27/07/93, Designar Ana Maria da Silva Souza Matrícula nº 0239356-019, Ag. Adm - administrativo para exercer até ulterior deliberação, a função de Vice-Diretor da EE. Irci Larangeiras no Município de Ananindeua.
CP93/0085258-2

Portaria nº 8060-93 de 26/07/93, Designar Maria de Nazaré Tavares Baldez Filha Matrícula nº 0341398-014, Sup. Escolar M-402/EE-2 para responder pela função de Diretor da EE. Graziela Moura Ribeiro no Município de Belém, durante o impedimento da titular no período de 01/07/93 a 30/07/93.
CP93/0085250-7

Portaria nº 8059 de 26/07/93, designar Maria Madalena Azevedo Alves Matrícula nº 0456837/010, Agente Administrativo para responder pela função de Diretor da EE. Jaderlandia no Município de Ananindeua, durante o impedimento da titular no período de 01/07/93 a 14/08/93.
CP93/0085242-6

Portaria nº 8058/93 de 26/07/93, Designar Maria de Nazaré Araújo de Mello e Silva Matrícula nº 505180/011, Professor AD-4 para responder pela função de Diretor da EE. José Veríssimo nesta Capital, no Município de Belém, durante o impedimento da titular no período de 01/07/93 a 30/07/93.
CP93/0085234-5

Portaria nº 8057/93 de 26/07/93, Designar Benedito Otávio Valente Sanches Matrícula nº 0348015-017
CP93/0085243-4

Professor AD-4, para responder pela função de Diretor da EE. João Renato Franco, no Município de Belém, durante o impedimento da titular no período de 01/07/93 a 30/07/93.
CP93/0085178-0

Portaria nº 8056/93 de 26/07/93, Designar Clara Maria de Almeida Souza Matrícula nº 0401234-015, Professor AD-4, para exercer até ulterior Deliberação a função de Vice-Diretor da EE. Mateus do Carmo, nesta capital.
CP93/0085186-1

Portaria nº 8063/93 de 26/07/93, Designar Wander Maciel da Silva Matrícula nº 0321001/012, Professor AD-4, para responder pela função de Diretor da EE. Leuro Sodré no Município de Belém, durante o impedimento do titular no período de 01/07/93 a 30/07/93.
CP93/0085194-2

Portaria nº 8062/93 de 26/07/93, Designar Rosângela Soares da Silva, Matrícula nº 0462330-018, Professor AD-4, para responder pela função de Diretor da EE. Joaquim Viana no Município de Ananindeua, durante o impedimento do titular no período de 01/07/93 a 14/08/93.
CP93/0085202-7

Portaria nº 8061/93 de 26/07/93, Designar Iribineide do Amaral Silva, Professor AD-4, matrícula nº 5054150-019, para responder pela função de Diretor da EE. Julia Seffer no Município de Ananindeua durante o impedimento do titular no período de 08/08/93 a 21/09/93.
CP93/0085210-8

Portaria nº 8050/93 de 26/07/93, Demitir por Abandono de Emprego, Maria das Graças Machado de Souza, Matrícula nº 6034608/012, Professor lotado na EE. IG. Paulino de Brito, no Município de Belém a partir de 01/06/90.
CP93/0085216-3

Portaria nº 8032/93 de 23/07/93, Designar Maria Beatriz Inacio Avelar Moreira, Matrícula nº 0307017/012, Agente Administrativo, para responder pela função de Diretor da EE. Santa Luzia no Município de Belém, durante o impedimento do titular no período de 01/07/93 a 30/07/93.
CP93/0085226-4

Portaria nº 8035/93 de 23/07/93, Demitir por Abandono de Emprego, João Nunes Pardaul Matrícula nº 53-63039/010, Professor Lotado na EE. IGR Profa. Consuelo Coelho e Souza no Município de Ananindeua, a partir de 01/11/92.
CP93/0085179-9

Portaria nº 7901/93 de 22/07/93, Designar Maria Cleide Moura Bezerra Coelho, Matrícula nº 0524298-011, Professor A-4, para Responder pela função de Diretor da EE. Jarbas Passarinho - Souza, no Município de Belém, durante o impedimento do titular no período de 01/07/93 a 14/08/93.
CP93/0085187-0

Portaria nº 7899/93 de 22/07/93, Designar Maria Emília Santa Maria Moraes, Matrícula nº 5051304-013, Professor AD-4, para Responder pela função de Diretor da EE. Marluce Pacheco Ferreira, no Município de Belém, durante o impedimento do titular no período de 01/07/93 a 14/08/93.
CP93/0085195-0

Portaria nº 7900/93 de 22/07/93, Designar Terezinha de Jesus de Lima Leão Matrícula nº 0337137/020, professor AD-4, para Responder pela função de Diretor da EE. Augusto Meira no Município de Belém, durante o impedimento do titular no período de 01/07/93 a 30/07/93.
CP93/0085203-5

Portaria nº 8029/93 de 23/07/93, Autorizar Maria Lucileia Moura Lede matrícula nº 0468738-015, Professor AD-1, lotado na Div. de Legislação e Enquadramento no município de Belém, a participar do Curso de Licenciatura em Educação Religiosa na Arquidiocese de Belém, no período de 05/07/93 a 16/07/93.
CP93/0085211-6

Portaria nº 8182/93 de 27/07/93, Designar Rufina da Cruz Bezerra matrícula nº 0195790/018, Sup. Escolar M-402/EE-2, para responder pela função de Chefe da Divisão de Avaliação Código GEP-DAS 011.3 NO DESE, no Município de Belém, durante o impedimento do titular no período de 02/08/93 a 18/08/93.
CP93/0085219-1

Portaria nº 8185, de 27/07/93, Designar Carmen Lucia Pereira Bezerra matrícula nº 0180025-015, Agente Administrativo para Responder pela função de Chefe da Divisão de Pagamento Código GEP-DAS 011.3 no DESE, no Município de Belém, durante o impedimento do titular no período de 19/07/93 a 18/08/93.
CP93/0085227-2

Portaria nº 8184 de 27/07/93, Designar Maria José Santos de Lima, matrícula nº 0305685-016, Espo. em Educ. em Extinção, para responder pela função de Chefe da Divisão de Currículo Código GEP-DAS.011.3 no DESE, no Município de Belém, durante o impedimento do titular no período de 05/07/93 a 18/08/93.
CP93/0085235-3

Portaria nº 8201/93 de 27/07/93, Autorizar Katia Regina Amanajás, matrícula nº 0330698-020, Professor AD-4, lotado na EE. 2º Avertano Rocha, no Município de Belém, a participar do Curso a Nível Internacional de Handebol e Comitê Olímpico na Confed. Brasileira de Handebol em Aracaju, no período de 02/08/93 a 17/08/93.
CP93/0085243-4

Portaria nº 8189/93 de 27/07/93, Designar Luis Carlos Barbosa Cavalcante Matrícula nº 0351245/019, professor AD-4 para responder até Ulterior Deliberação pela Função de Responsável pela Habilitação Magistério e não Profissionalizante, Símbolo FG-4 no DESE.
CP93/0085251-5

Portaria nº 8186 de 27/07/93, Designar Maria de Fátima Martins Vidigal matrícula nº 0194379-014, Assistente Social, para Responder pela função de Chefe da Divisão de Diagnóstico, Código GEP-DAS 011.3 no DESE, no Município de Belém, durante o impedimento da titular no período de 01/07/93 a 30/07/93.
CP93/0085259-0

Portaria nº 8187/93 de 27/07/93, Designar Edilza Gomes Barbosa, matrícula nº 0454516-015, Professor AD-1 para responder pela função de Chefe da Divisão de Lotação Código GEP-DAS 011.3 no DILOT, no município de Belém durante o impedimento da titular no período de 01/07/93 a 20/07/93.
CP93/0085267-1

Portaria nº 8188/93 de 27/07/93, Designar Rosineide Maria de Souza Santos, matrícula nº 0201952/015, Professor AD-1, para responder pela função de Chefe da Seção do Interior Símbolo FG-4 na Dilot, no município de Belém, durante o impedimento do titular no período de 17/06/93 a 04/07/93.
CP93/0085275-2

Portaria nº 8183/93 de 27/07/93, Designar Wilma Lúzia Tavares Silva matrícula nº 0505820/019, professor AD-4, para responder pela função de Chefe da Divisão de Avaliação Código GEP-DAS 011.3 no DESE, no município de Belém, durante o impedimento do titular no período de 05/07/93 a 30/07/93.
CP93/0085276-0

(Fat. nº 10.019496, Reg. nº 10.019496, Dia: 02/08/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO

A DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL, BELA. RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, MANDADO INSTAURAR ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 375/93-DIR/GER, DO DIRETOR GERAL DA SEGURANÇA, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES FUNCIONAIS ATRIBUÍDAS AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, BEL. HUGO DIAS FRANÇES JUNIOR C I T A O SR. AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE GOMES, PARA SER INQUIRIDO COMO TESTEMUNHA, NO REFERIDO PROCESSO, DEVENDO COMPARECER À UNIDADE POLICIAL DA GUANABARA, SITO À RUA 1º DE MAIO, Nº 159 - BAIRRO DA GUANABARA, ÀS 09:00 HORAS DOS DIAS 03 OU 04 OU 05/08/93, ONDE ESTÁ INSTALADA A COMISSÃO PROCESSANTE.

BELÉM, 30 DE JULHO DE 1993.

BELA. RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

CP93/0085268-0

(Fat. nº 10.019497, Reg. nº 10.019497, Dias: 02, 03 e 04/07/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Auto de Infração datado de 15.06.93, nos termos do Processo nº 01327/92, etc.

RESOLVE:

Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa EMURA - COMERCIAL LTDA, sito à Av. Almirante Barroso, 10 cidade de Belém, Estado do Pará, com base nos incisos I e XX do artigo 220 da Lei Estadual 5.199/84, consubstanciados na Lei Estadual 5.638/91, em seu artigo 1º, inciso I, por descumprir o disposto no Ofício nº 1.911/92, desatendendo as exigências estabelecidas por este órgão ambiental, bem como por estar operando sem a devida licença ambiental.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE


NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

CP93/0085260-4

(Fat. nº 10.019500, Reg. nº 10.019500, Dia: 02/08/93)

centavos), a serem subscritos pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, conforme autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, contida no OF.GS nº 1196/93, de 26/07/93, relativo ao exercício de 1990 e de conformidade com o Artigo 17 de Decreto-Lei 1376/74, cuja aplicação será processada sob a forma de Ações. Sendo a presente Subscrição aprovada por esta reunião e complementada através de Boletim de subscrição de Ações Preferenciais datado de 29/07/93, devidamente assinado pelos Srs. José Cesário Pompeu Magalhães e José Cesário Pompeu Magalhães Filho, representantes da Empresa e pelos Srs. José Artur Guedes Tourinho e Antonio José N. da Silva representantes do FINAM. POSIÇÃO DO CAPITAL: Capital Autorizado: Cr\$-200.000.000,00; Capital Subscrito e Integralizado após Recursos do FINAM Cr\$-94.455.384.214,26, Ações Emitidas: 23.127.937.237. ENCERRAMENTO: Ata encerrada em 30/07/93, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivada na JUCEPA sob o nº 1507,2 em 30/07/93. ALFREDO COELHO-Secretário Geral da JUCEPA.

(Fat. nº 10.019516, Reg. nº 10.019516, Dia: 02/08/93)

FAZENDA CAMPO VERDE S/A. CGC/MF Nº 04.872.040/0001-84. EXTRATO DA AGO/GE realizada em 20/06/93 às 09:00 horas na sede da empresa: Presença Acionista representado 100% do Cap. votante. PUBLICAÇÕES foram feitas de acordo com a Lei. A reunião foi presidida pelo Sr. JOSÉ DOURADO DE SOUZA e Secretariada pela Sra. MARLENE DO NASCIMENTO FRANCO. DELIBERAÇÕES: AGO/GE foram aprovadas por unanimidade por todos que consta do seguinte teor: I) AGO - a) Relatório da Diretoria Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/92. b) Corr. da Exp. Monet. do Cap. c) Fixação dos honorários do Cons. Adm. e Diretoria. II) AGE - a) Redução do Cap. Social Autorizado até o limite do Cap. Sub. Int. de Cr\$ 3.060.000.000,00 para Cr\$ 76.447.300,00. b) Aumento do cap. Soc. Aut. de Cr\$ 76.447.300,00 para Cr\$ 60.000.000,00. c) Capitalização de parte do C. M. do cap. realizado de Cr\$ 1.272.622.700,00 ficando um Saldo de Reserva de Cap. Cr\$ 9.394.000,00 do Valor Capitalizado Cr\$ 335.836.100,00, as Ações Ord. Nom. e Cr\$ 935.786.600,00 destinados às Ações ord. Nom. d) Aumento do valor Nominal das Ações Cr\$ 1.700,00 para Cr\$ 30.000,00 e) Alteração do ART. 5º dos Estatutos Sociais. ARTIGO 5º O Capital Social é de Cr\$ 60.000.000,00 dividido em 2.000.000 Ações l'om., representado por 500.000 Ações Nom. no valor de Cr\$ 15.000.000,00 e 1.500.000 Ações Pref. NOM. no valor de Cr\$ 45.000.000,00. f) Renúncia do DIR. Adj. DIVINO FRAGA DE MELO. g) Eleição da Sra. MIRACÉLIA FERREIRA para Dir. Adj. o Sr. Presidente informou que após efetuada a capitalização o Cap. Social Sub. Int. passa a ser: Cr\$ 1.349.070.000,00 representado por 44.969 Ações Nom. assim dividido Cr\$ 356.010.000,00 Representado por 11.867 Ações Ord. Nom. e Cr\$ 993.060.000,00 representado por 33.102 Ações Pref. Nom. Em seguida o Sr. Presidente suspendeu a sessão para lavratura da presente ata que lida e assinada por todos os presentes e arquivada na JUCEPA sob o nº 1509,4 Em: 30/07/93. ALFREDO F. COELHO - SEC. GERAL.

(Fat. nº 10.019509, Reg. nº 10.019509, Dia: 02/08/93)

FROTA AMAZÔNICA S/A - CGC(MF) 58.127.689/0001-08 - EDITAL DE CONVOCACÃO - Ficam os senhores Acionistas da FROTA AMAZÔNICA S/A, convidados a comparecer à ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que deverá ser realizada na sede social à Avenida Presidente Vargas 112, Belém, Estado do Pará, em primeira convocação às 14:00 (quatorze) horas do dia 06 de agosto de 1993, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: - a) Emissão de debêntures conversíveis ou convertíveis em ações preferenciais; - b) Aumento de capital por subscrição dos acionistas no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros); - c) Alteração dos Estatutos Sociais em funções dos itens "a" e "b", com inclusão de 11 (três) novos artigos e a modificação do artigo que trata do capital social.

Belém, 29 de julho de 1991.
Christovam Colombo de Arruda França

(Fat. nº 10.019445, Reg. nº 10.019445, Dias: 29, 30/07 e 02/08/93)

EMA AGROPECUÁRIA S/A CGC(MF) Nº 04.990.461/0001-00. EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 07/07/93.
DATA, HORA E LOCAL: 07/07/93, às 9:00 horas, na sede social da Empresa, sito à Rodovia PA-242, Km-75, Trecho Bragança/Viseu, Município de Viseu, Estado do Pará; CONVOCACÃO: Feita por Carta Convite a todos os acionistas; QUORUM E PRESENÇA: Presença dos Acionistas que representam mais de 2/3 do Capital com direito a voto; Publicação do relatório de Administração, do Balanço Geral, das Demonstrações Financeiras e do Parecer do Auditor Independente; Diário Oficial do Estado do Pará, do dia 30/06/93 e Jornal O Imparcial do dia 22/05/93; MESA: Presidente: Nelson Antunes Borges e Secretário: Nélio Geraldo Bordaio Filho; DELIBERAÇÕES APROVADAS: I-EM AGO: A) Aprovado, sem restrições, o Relatório da Administração, Balanço Geral, Demonstrações Financeiras e Parecer do Auditor Independente, referente ao exercício social findo em 31/12/92; B) Aprovada a Correção Monetária do Capital, Integralizado no montante de Cr\$-21.922.471.092,48 (Vinte e um bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois cruzeiros e quarenta e oito centavos). II) EM AGE: A) Aprovada a elevação do Capital Autorizado da Empresa, passando o Artigo 5º do Estatuto Social, a ter a seguinte redação: "Artigo 5º. - O Capital Autorizado é de Cr\$-70.000.000,00,00 (Setenta bilhões de cruzeiros), a ser corrigido anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, constituída por Ações sem valor nominal, e assim composto: a) Cr\$-30.000.000,00,00 (Trinta bilhões de cruzeiros), representados por 30.000.000,000 (trinta bilhões) de ações Ordinárias Nominativas; b) Cr\$-15.000.000,00 (Quinze bilhões de cruzeiros), representados por 15.000.000,000 (quinze bilhões) de Ações Preferenciais Nominativas Classe "A"; c) Cr\$-20.000.000,00 (Vinte bilhões de cruzeiros), representados por 20.000.000,000 (Vinte bilhões) de Ações Preferenciais Nominativas Classe "B"; e d) Cr\$-5.000.000,00 (Cinco bilhões de cruzeiros), representados por 5.000.000,000 (Cinco bilhões) de Ações Preferenciais Nominativas Classe "C"; B) Aprovada a Capitalização do Valor de Cr\$-21.922.471.092,00 (Vinte e um bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil e noventa e dois cruzeiros), relativos a Reserva da Correção Monetária referente ao exercício de 1992; C) Aprovada a Capitalização, neste ato de Cr\$-77.561.339,00 (Setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e nove cruzeiros), relativo a créditos de Acionistas, de conformidade com Balanço Geral de 1992, aproveitando a Capitalização para elevar o Capital Subscrito e Integralizado de Cr\$-2.133.786.113,00 (Dois bilhões, cento e trinta e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, cento e treze cruzeiros) para Cr\$-24.133.818.544,00 (Vinte e quatro bilhões, cento e trinta e três milhões, oitocentos e dezoto mil, quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros); D) Aprovada a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado de 3.407.000,000. (Três bilhões, quatrocentos e sete milhões) de Ações Ordinárias, ao preço de emissão de Cr\$-2,00 (Dois cruzeiros), representando o montante de Cr\$-6.814.000,000 (Seis bilhões, oitocentos e quatorze milhões de cruzeiros), subscritos e integralizados em moeda corrente do país, conforme depósitos efetuados no Banco da Amazônia S/A-BASA. De conformidade do Boletim de Subscrição de Ações Ordinárias de 07/07/93, assinado pelo Senhor Nelson Antunes Borges-Diretor-Presidente. POSIÇÃO DO CAPITAL: Capital Autorizado: Cr\$-70.000.000,00,00; Capital Subscrito e Integralizado: Cr\$-30.947.818.544,00. ENCERRAMENTO: Ata encerrada em 07/07/93, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivada na JUCEPA sob o nº 1451,6 em 08/07/93. ALFREDO COELHO-Secretário Geral da JUCEPA.

(Fat. nº 10.019517, Reg. nº 10.019517, Dia: 02/08/93)

JATICA AGROPECUÁRIA S/A - CGC/MF - Nº. 04.340.915/0001-05 - Extrato da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 14.06.93. Às 08:00 horas do dia 14 de julho de 1993, na Sede Social a Trav. D. Pedro I, 788, em Belém, Pará, reuniram-se os acionistas da empresa, para deliberar sobre o seguinte: Assembleia Geral Ordinária - a) Os relatórios de Administração, Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.90, 31.12.91, 31.12.92; b) A Correção de Expressão Monetária do Capital Social realizado no valor de Cr\$-5.525.727.150,81; c) Aumento do Capital Social Integralizado de Cr\$ 4.115.444,00 para Cr\$ 5.525.842.594,00, mediante a capitalização da reserva de Correção Monetária no valor de Cr\$ 5.525.727.150,00, referente aos exercícios sociais encerrados em 31.12.90, 31.12.91 e 31.12.92. d) Eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria para um período de 03 (três) anos, ficando assim constituído: Conselho de Administração: Manoel Rodrigues Lima - Presidente, Manoel Souza Lima e Onelide de Nazaré J. Rodrigues Lima - Membros; Diretoria: Presidente - Manoel Rodrigues Lima e Rubens Rodrigues Lima - Diretor Técnico. Foram lidos os honorários da Diretoria, mensal e individualmente nos limites permitidos pela legislação do Imposto de Renda. Assembleia Geral Extraordinária - a) Aumento do Capital Social Autorizado de Cr\$ 5.400.000,00 para Cr\$ 6.000.000,00, em consequência do Artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: Artigo 5º - O Capital Social Autorizado é de Cr\$ 6.000.000,00,00, dividido em 6.000.000,000 de Ações Nominativas no valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, sendo: 2.000.000,000 de Ações Ordinárias e 4.000.000,000 de Ações Preferenciais. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada em 14.06.93, aprovado por unanimidade, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na Jucepa, sob o nº 1458,7 do dia 12/07/93. b) Alfredo Ferreira Coelho - Sec. Geral. JATICA AGROPECUÁRIA S/A - CGC/MF - Nº. 04.340.915/0001-05 - Extrato da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 24.08.90. - Às 09:00 horas do dia 24 de agosto de 1990, na Sede Social a Trav. D. Pedro I, 788, em Belém, Pará, reuniram-se os acionistas da empresa, para deliberar sobre o seguinte: Assembleia Geral Ordinária - a) Aproveitamento das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício 1989 e do Relatório da Administração; b) Capitalização da Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado no montante de Cr\$ 3.782.847,18, dividida em 1.541.686 ações ordinárias e 2.241.161 ações preferenciais; c) Fixação de honorários mensais do Conselho de Administração em um salário mínimo vigente no país, em cada um, e da Diretoria no limite de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte; d) Aumento do Capital Autorizado de Cr\$ 750.000,00 para Cr\$ 5.400.000,00, em consequência do Artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: Artigo 5º - O Capital é de Cr\$ 5.400.000,00, dividido em 5.400.000 de Ações Nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, sendo: 1.800.000 de Ações Ordinárias e 3.600.000 de Ações Preferenciais. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada em 24.08.90, aprovado por unanimidade, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na Jucepa, sob o nº 1187 do dia 28.09.90. e) Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 10.019512, Reg. nº 10.019512, Dia: 02/08/93)

EMA AGROPECUÁRIA S/A CGC(MF) Nº 04.990.461/0001-00. EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 22/07/93.
DATA, HORA E LOCAL: 22/07/93, às 9:00 horas, na sede social, sito à Rodovia PA-242, Km-75, Trecho Bragança/Viseu, Município de Viseu-Pará. CONVOCACÃO: Carta-Convite; QUORUM E PRESENÇA: Presença dos Acionistas que representam mais de 2/3 do Capital com direito a voto; MESA: Presidente: Nelson Antunes Borges, Secretário: Nélio Geraldo Bordaio Filho; DELIBERAÇÕES APROVADAS: A) Alteração da redação do Parágrafo Primeiro do Artigo 89 do Estatuto Social, passando a ter a seguinte redação: Artigo 89. Parágrafo Primeiro: As Ações Preferenciais Classe "A", serão as Ações Subscritas pelo FINAM com recursos previstos na forma do Artigo 17, do Decreto-Lei 1376/74, sendo intransferíveis até a data de emissão do Certificado de Implantação pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. B) Aprovada a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado de 940.200.484 (Novecentas e quarenta e quatro milhões, duzentas mil, quatrocentas e oitenta e quatro) Ações Preferenciais Classe "A", ao preço de emissão de Cr\$-7,00 (Sete cruzeiros), representando o montante de Cr\$-6.581.403.388,00 (Seis bilhões, quinhentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros), a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, conforme autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, contida no Ofício GS Nº 1162/93 de 20/07/93, relativo ao exercício de 1990 e de conformidade com o Artigo 17 do Decreto-Lei 1376/74, cuja aplicação será processada sob a forma de Ações. Referida emissão e subscrição, unanimemente aprovada por esta Assembleia, foram complementadas através do Boletim de Subscrição de ações Preferenciais Classe "A" de 28/07/93, assinado pelos senhores: Nelson Antunes Borges, Cassio Romão representantes da Empresa e pelos Srs. José Artur Guedes Tourinho e Antonio José N. da Silva representantes do FINAM. POSIÇÃO DO CAPITAL: Capital Autorizado: Cr\$-70.000.000,00,00; Capital Subscrito e Integralizado: Cr\$-37.529.221.932,00. ENCERRAMENTO: Ata encerrada em 29/07/93, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivada na JUCEPA sob o nº 1509,3 em 30/07/93. ALFREDO COELHO Secretário Geral da JUCEPA.

(Fat. nº 10.019518, Reg. nº 10.019518, Dia: 02/08/93)

ABC AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A. PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO CGC/MF Nº 20.722.575/0001-25 EXTRATO DA AGO/GE REALIZADA EM 30/04/93, às 16 horas, na Sede da empresa, na Rua do Cruzeiro nº 1.145, Bairro de Icoaraci - PRESENÇA: Acionistas representando de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto. - CONVOCACÃO: publicado no Diário Oficial do Estado em 19.20.22/04/93, e no jornal "A província do Pará" em 19.20 e 21/04/93. MESA assumiu a Presidência da mesa o Sr. MARIO GROSSI, que convidou o Sr. GERALDO BATISTA CAETANO, para secretário. PUBLICAÇÕES: O Balanço Patrimonial relativos ao exercício de 31/12/92, foram publicados no Diário Oficial do Estado em 26/04/93 e no jornal "A província do Pará" em 24/04/93. O Aviso aos Acionistas foi publicado no Diário Oficial do Estado em 29/03/03/93, e jornal "A província do Pará" nos dias 27/28/30/03/93. I - ORDINARIAMENTE: a) foram aprovados o Relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31/12/92. b) Foi aprovada a correção da expressão monetária do capital realizado no valor de Cr\$ 140.763.139.725,24, ficando aprovado a sua capitalização, no valor de Cr\$ 140.763.139.725,93, permanecendo um resíduo de Cr\$ 10.410,31 para posterior capitalização. II - EXTRAORDINARIAMENTE: a) Aproveitamento do aumento do capital autorizado, de Cr\$ 154.717.708,67 para Cr\$ 174.902.767.200,00. b) Foi autorizado o capital social, ou subscrito, de Cr\$ 13.993.064.379,57 para Cr\$ 154.756.204.105,00, mediante capitalização de parcela da reserva de correção monetária, no montante de Cr\$ 140.763.139.725,93. ALTERAÇÃO DO ART. 5º DO ESTATUTO SOCIAL: ARTIGO 5º. O capital autorizado da Sociedade, nos termos da Lei 4.728/65, é de Cr\$ 174.902.767.200,00, dividido em 1.140.000.000 de ações, do valor de Cr\$ 153,42348 cada uma, sendo 950.000.000, no montante de Cr\$ 145.752.306.000,00, ações Ord. Nominativas, e 190.000.000, no montante de Cr\$ 29.150.461.200,00, ações pref. Nominativas, parágrafo único: Do capital autorizado: a-) Acha-se subscrito e integralizado o montante de Cr\$ 139.939.526.679,17, representado por 912.112.844 ações Ord. Nominativas, e o montante de Cr\$ 14.816.677.426,33, representado por 96.573.728 ações pref. Nominativas. b-) Acha-se pendente de subscrição e integralização o montante de Cr\$ 20.146.563.094,50 representado por 37.887.156 ações Ord. Nominativas e 93.426.272 ações Pref. Nominativas. A REMUNERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA: Os membros do Con. de Administração não serão remunerados, tendo em vista a remuneração que já auferem das empresas do GRUPO ABC ALGAR, e a diretoria ficará a critério do Conselho de Administração ENCERRAMENTO: nada mais havendo a ser tratado, foi encerrado a Assembleia, lavrando-se a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada por todos os presentes. Arquivada na JUCEPA sob o nº 1470,6 em 15/07/93. ALFREDO FERREIRA COELHO - SEC. GERAL.

(Fat. nº 10.019510, Reg. nº 10.019510, Dia: 02/08/93)

FAZENDA COLATINA S.A. - CGC/MF - Nº. 04.883.179/0001-23 - Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária - Convocação - Ficam os senhores acionistas convocados para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar às 10 horas do dia 10 de agosto de 1993 na sede social da empresa, à Rodovia BR-010 Km 90-São Domingos do Capim-PA, observada a seguinte ordem do dia: Em A.G.O.: a) apreciação do Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.1992; b) Fixação da Remuneração dos administradores; c) Aproveitamento e destino da Reserva da Correção Monetária do Capital Social; d) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Em A.G.E.: a) Eleição do Capital Social e consequente alteração do artigo 5º dos Estatutos Sociais b) Outros assuntos de interesse da Sociedade. São Domingos do Capim (PA), 27 de julho de 1993. Regilino Ferraz Filho - Diretor-Presidente.

(Fat. nº 10.019466, Reg. nº 10.019466, Dias: 30/07, 02 e 03/08/93)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A., REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 1993. AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os Acionistas da Mineração Rio do Norte S.A., com sede em Porto Trombetas, Oriximiná, Pará, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sob o nº 04.932.216/0001-45, representando a totalidade do Capital Social votante, conforme verificado pelas assinaturas lançadas no "Livro de Presença dos Acionistas". Nos Termos do Estatuto Social, assumiu a direção dos trabalhos o Sr. Guilherme Almeida Gazola, Presidente do Conselho de Administração, que convidou o Sr. Lister A. Genuino de Oliveira, Assessor Jurídico, para atuar como Secretário. Constituída a mesa, o Sr. Presidente esclareceu, primeiramente, que, face à presença total dos acionistas, o presente AGE era regular nos termos do artigo 124 e 133, § 4º da Lei Nº 6.404/76. Esclareceu, ainda, o Sr. Gazola, que os acionistas ora se reuniam em Assembleia Geral Extraordinária para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: (1) Distribuição de Dividendos; (2) Outros assuntos de interesse da Companhia. Passando ao primeiro item da Agenda, o Sr. Presidente pôs em discussão proposta para distribuição de dividendos aos acionistas no valor total de Cr\$ 87.500.000.000,00 (oitenta e sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), referente à parte do resultado da Cia. dos Lucros a Distribuir do exercício de 1993, ano base 1992, assim discriminados: Cr\$ 8.872.223.555,05 (oito bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e cinqüenta e cinco cruzeiros e cinco centavos) de principal, e: Cr\$ 78.627.776.444,95 (setenta e oito bilhões, seiscentos e vinte e sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros e noventa e cinco centavos) de correção monetária até 31.05.93. Após debatida a proposta acima, foi a mesma aprovada, por unanimidade, devendo os referidos dividendos serem pagos nesta data. A seguir, passando ao segundo e último item da Agenda, o Sr. Presidente facultou a palavra a quem dela quisesse se utilizar e, como ninguém se manifestasse, encerrou a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual, após lida e achada conforme, foi assinada como abaixo. Porto Trombetas, 31 de maio de 1993. Guilherme Almeida Gazola, Presidente; Lister A. Genuino de Oliveira, Secretário. Vale do Rio Doce Alumínio S.A. - ALUVALE, Alcan Empreendimentos Ltda., Companhia Brasileira de Alumínio, Billiton Metais S.A., Shell Brasil S.A., Reynolds Alumínio do Brasil Ltda., Norsk Hydro Comércio e Indústria Ltda., Alcoa Alumínio S.A., Fábio Soares de Matos, Werner Koschnitzki, Everaldo Nigro dos Santos, Eduardo Carlos Spalding, Sérgio Ruiz Cavalcanti de Albuquerque, Miguel de Carvalho Dias, Antônio Ermirio de Moraes, Carlos Ermirio de Moraes, Francisus Antonius Plantenberg, Djalma Rodrigues Teixeira Filho, Antônio Miguel Marques, Douglas D. Jinks, Carlos Eduardo Konder Lins e Silva, Júlio Lambertson Rabello, Odd Reed Hansen, Luiz Eduardo Santiago e Silva, Fernando Tigre de Barros Rodrigues, Luiz Antônio Monteiro de Oliveira, Adjarna Azevedo. CERTIDÃO: Certifico, na qualidade de Secretário, ser a presente cópia fiel da Ata Lavrada em Livro Próprio. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1993. Lister A. Genuino de Oliveira, Secretário. JUCEPA - 14553 * JUL - 8 1993 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO Certifico que este documento foi arquivado sob o nº e data apostos mecanicamente ALFREDO FERRERA COELHO - Secretário Geral.

(Fat. nº 10.019506, Reg. nº 10.019506, Dia: 02/08/93)

SANJAGRO SANTA JÚLIA AGROPECUARIA S/A.CGC.04.721.932/0001-84-EXTRATO DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS CUMULATIVAMENTE EM 28 DE JULHO DE 1993.
Aos vinte e seis dias do mês de julho de 1993, às 9:00, nesta cidade de Primavera (Pa), reuniram-se os acionistas da Sanjagro Santa Júlia Agropecuária S/A, representando a totalidade do capital votante, conforme consta no livro Presença de Acionistas. CONVOCACÃO: Através de carta contra recibo, de conformidade com o artigo 294 da Lei 6.404/76, cuja cópia encontra-se sobre a mesa: a) Aumento do Capital Autorizado com a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social; b) Outros assuntos de interesse social. Para presidir os trabalhos foi escolhido a Sra. Júlia Danin de Moura Carvalho, que compôs a mesa com o secretário o Sr. Luiz Mário Danin de Moura Carvalho, deu por instalada a sessão. Lido o edital de convocação pelo secretário, o Sr. Presidente deu início aos trabalhos pelo exame do item "a" da ordem do dia, que trata do aumento do Capital Autorizado de Cr\$-900.000.000,00 para Cr\$-25.000.000.000,00, a ser corrigido anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. a) 10.000.000.000, Ações Ordinárias Nominativas com direito a voto, nas deliberações das Assembleias Gerais; b) 15.000.000.000, Ações Preferenciais Nominativas sem direito a voto nas deliberações das Assembleias Gerais. Passando ao item "b" da ordem a Sra. Presidente informou que em virtude da liberação de Incentivos Fiscais seria necessário a emissão de Ações Ordinárias Nominativas. Após ser analisado foi aprovado dentro do limite do Capital Autorizado da Cia 2.462.500.000 Ações Ordinárias Nominativas, com valor nominal, com valor monetário de Cr\$-2.462.500.000,00 subscritas e integralizadas pela acionista majoritária Júlia Danin de Moura Carvalho, onde foi aprovada por unanimidade. Belém (Pa), 26 de julho de 1993. Júlia Danin de Moura Carvalho - Presidente; Luiz Mário Danin de Moura Carvalho - Secretário. Registro na Jucepa. Certifico o arquivamento sob o nº 15082, por despacho de 30.07.93. Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 10.019505, Reg. nº 10.019505, Dia: 02/08/93)

VALE DO CARIPÉ AGRO INDUSTRIAL S/A CGC(MF) Nº 10.238.582/0001-00 CAPITAL AUTORIZADO Cr\$-70.000.000.000, CAPITAL SUBSCRITO Cr\$-21.319.221.990, CAPITAL INTEGRALIZADO Cr\$-21.318.677.739, - EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 27/07/1993. Às 10 horas do dia 27/07/93, na sede social, sito à Rua Dr. Aluísio Chaves, 227 Tucuruí-PA, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da VALE DO CARIPÉ AGRO INDUSTRIAL S/A, para deliberar sobre a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, de 22.444.112.089, de ações preferenciais classe "A", no valor nominal de Cr\$-1,00 (Um Cruzeiro) cada uma, no montante de Cr\$-22.444.112.089,00 (Vinte e Dois Bilhões, Quatrocentos e Quarenta e Quatro Milhões, Cento e Doze Mil e Oitenta e Nove Cruzeiros), relativo ao exercício de 1990, a serem subscritas pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM, devidamente autorizado pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, conforme OF. GS nº 1182/93 de 26/07/93. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima, conforme Boletim de Subscrição de 28/07/93, assinado pelos senhores OMAR SALIM RESEK e EMANUEL NAZARENO BENTES DA CRUZ, representantes da Empresa, pelo senhor JOSÉ ARTHUR GUEDES TOURINHO - Diretor e senhor ANTONIO JOSÉ N. DA SILVA, chefe da Divisão, representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 28/07/93, tendo o seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado sob nº 1508,8 em 30.07.93 Emanuel Nazareno Bentes da Cruz - Secretário.

VALE DO CARIPÉ AGRO INDUSTRIAL S/A CGC(MF) Nº 10.238.582/0001-00
 Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26/07/93, na sede social sito à Rua Aluísio Chaves, 275 - Tucuruí - Pará às 9:00hs. Com a presença da totalidade do Capital Social, conforme assinaturas no "Livro de Presença de Acionistas". Presidente o acionista OMAR SALIM RESEK, Secretário Sr. EMANUEL NAZARENO BENTES DA CRUZ. Foi deliberado o seguinte: a) Retificação do Capital Subscrito de Cr\$-14.218.677.739,00 (Quatorze Bilhões, Duzentos e Dezeto Milhões, Seiscentos e Setenta e Mil, e Setecentos e Trinta e Nove Cruzeiros) para Cr\$-14.219.221.990,00 (Quatorze Bilhões, Duzentos e Dezenove Milhões, Duzentos e Vinte e Hum Mil e Novecentos e Noventa Cruzeiros), constante no Boletim de Subscrição, aprovado pelo Conselho de Administração e registrado na JOCEPA sob o nº 1471,3 em 15/07/93. A Ata que responde este extrato foi arquivada na JOCEPA sob o nº 1508,9 em 30.07.93 EMANUEL NAZARENO BENTES DA CRUZ - Secretário.

(Fat. nº 10.019503, Reg. nº 10.019503, Dia: 02/08/93)

ARAGUAIA HEVEA S/A CGC(MF) 04.203.360/0001-41 ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: I DATA DA REALIZAÇÃO: 12 de Junho de 1993, às 10:00 horas. II - LOCAL: Sede social, na Rua Conselheiro João Alfredo, 224 - Belém-PA. III - PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do Capital. VI - ORDEM DO DIA: a) Aumento do Capital Social Integralizado e a decorrente Subscrição de novas ações pelos acionistas. b) Aumento do Capital Social Autorizado, prevendo futuras subscrições. c) Alteração parcial dos Estatutos Sociais. d) Outros assuntos de interesse social. V - MESA DIRETORA: ROBERTO AMARAL POSSAITO - PRESIDENTE; GUILHERMINA RAGNA AIRES DE AGUIRRE - SECRETÁRIA - VI - CONVOCAÇÃO: Através de carta aos acionistas. VII - DELIBERAÇÕES: A Assembleia por unanimidade deliberou: a) Aprovar a emissão dentro do limite do Capital Autorizado de 40.000.000.000 de Ações Ordinárias Nominativas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma cuja a integralização foi feita através de depósito no Banco da Amazônia S/A, pelos senhores acionistas, conforme Boletim de Subscrição, o qual faz parte integrante da Ata, passando o Capital Subscrito Integralizado para Cr\$ 151.360.571.364,00 (cento e cinquenta e um bilhão, trezentos e sessenta mil e quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos e sessenta e quatro cruzeiros) dividido em 151.360.571.364 Ações Ordinárias, 10.445.231.071 Ações Preferenciais Classe "A" e 73.657.682.173 Ações Ordinárias Classe "B". b) Aprovar o aumento do Capital Autorizado até o limite de Cr\$ 900.000.000.000,00 (novecentos bilhões de cruzeiros), dividido em 900.000.000.000 de Ações Ordinárias, sendo 300.000.000.000 Ações Ordinárias, 10.445.231.071 Ações Preferenciais Classe "A" e 589.554.768.929 Ações Preferenciais Classe "B", todas do valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma. c) Aprovar a nova redação do Art. 4º do Estatuto Social com o seguinte teor: "Art. 4º - O Capital Autorizado é de Cr\$ 900.000.000.000,00 (novecentos bilhões de cruzeiros) dividido em 900.000.000.000 Ações Ordinárias de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, sendo: 300.000.000.000 Ações Ordinárias, 10.445.231.071 Ações Preferenciais da classe "A" e 589.554.768.929 Ações Preferenciais da classe "B". Nada mais havendo a tratar, encorrou-se a Ordem do Dia. - VII - ABSTENÇÃO: Nas deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, deixaram de votar os legalmente impedidos. IX - APROVAÇÃO E ASSINATURA: Esta Ata foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes, tendo sido lavrada em forma de sumário nos termos do Art. 150§ 1º de 15 de dezembro de 1976. Belém-PA, 12 de julho de 1993. a) ROBERTO AMARAL POSSAITO - PRESIDENTE. b) GUILHERMINA RAGNA AIRES DE AGUIRRE - SECRETÁRIA. c) Continentes Consult. e Informática S/C Ltda., Cone Consult. de Negócios S/C Ltda., BCN Barclays Banco de Investimento S/A., BCN Adm. de Imóveis e Construtora Ltda., BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A., BCN Serv. Assessoria, Sistema e Métodos Ltda., Corretora BCN S/A. Valores Mobiliários, Serbank Empresa de Vigilância Ltda., Financiadora BCN S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos, BCN Seguradora S/A., VECTOR Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Dowelanco Industrial Ltda., Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Itelpa S/A. Indústria e Comércio, Gilson Ferreira de Medeiros Jr., Roberto Amaral Possaito, Erica Aparecida Senger, José A. Palhares de Gouveia, Marco A. Lima Arantes, Guilhermina Ragna Aires de Aguirre, Rosy Amaral Possaito. Certificado que esta é cópia fiel da Ata Original lavrada em livro próprio. GUILHERME RAGNA AIRES DE AGUIRRE - SECRETÁRIA.

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 40.000.000.000 (quarenta bilhões) de Ações Nominativas do valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) de emissão de ARAGUAIA HEVEA S/A., do valor total de Cr\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de cruzeiros), integralizadas totalmente neste ato com recursos próprios dos senhores acionistas, cuja emissão foi aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de julho de 1993.

SUBSCRITOR	CGC/MF	VALOR CFS	QNT. DE AÇÕES
CONT. CONS. e INF. S/C LTDA	59.936.922/0001-58	20.000.000.000,00	20.000.000.000
CONT. DE NEG. S/C LTDA	57.376.204/0001-49	2.000.000.000,00	2.000.000.000
BCN BANC. B. DE INV. S/A	61.146.577/0001-09	2.000.000.000,00	2.000.000.000
BCN A. DE I. E CONST. LTDA	52.190.238/0001-20	2.000.000.000,00	2.000.000.000
BCN LEAS. A. MERC. S/A	62.868.302/0001-33	2.000.000.000,00	2.000.000.000
BCN SER. ASS. S. METLTD	60.704.954/0001-07	2.000.000.000,00	2.000.000.000
CORR. BCN S/A. VAL. MOB.	61.859.724/0001-80	2.000.000.000,00	2.000.000.000
SERB. EMP. DE VIG. LTDA	62.193.081/0001-40	2.000.000.000,00	2.000.000.000
FIN. BCN S/A. C. F. e INV.	58.128.927/0001-91	2.000.000.000,00	2.000.000.000
BCN SEGURADORA S/A.	92.746.189/0001-84	2.000.000.000,00	2.000.000.000
V.C. INC. e EMP. L. LTDA	61.570.842/0001-73	2.000.000.000,00	2.000.000.000
OTAL		40.000.000.000,00	40.000.000.000

Este boletim faz parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 27.07.93 aprovada pelos presentes e lavrada em livro próprio. Belém, 12 de julho de 1993. GUILHERMINA RAGNA AIRES DE AGUIRRE SECRETÁRIA. Arquivada na JOCEPA em 1503,8 em 29/07/93. ALFREDO FERREIRA COELHO - SEC. GERAL

(Fat. nº 10.019511, Reg. nº 10.019511, Dia: 02/08/93)

MAGESA-MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGETICA S/A-CGC-07915416/0001-89 Extrato da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.93, às 09:00hs, na Sede Social. MESA: Presidente: Hélio Trigueiro Landres Barreto e Secretário: Moisés Nazareno da Costa Barros. QUORUM: Totalidade dos Acionistas. DELIBERAÇÕES: Todas unânimes: 1) Aprovação da Alteração do Art. 4º do Estatuto Social, bem como criação de novo parágrafo e ajuste nos demais tendo em vista a alteração das características das ações preferenciais a serem emitidas mediante conversão de debêntures subscritas e integralizadas pelo FINAM nos termos da legislação especial dos incentivos fiscais vigente e principalmente da lei nº 8.167/91; 2) Aprovação da criação dos Art's 5º, 6º e 7º face a necessidade da empresa em adaptar-se às exigências da legislação pertinente sobretudo da lei nº 8167/91 Decreto 101 e Resolução SUDAM 7077/91; 3) Aprovação do Estatuto Social da Empresa a vigorar consolidado da seguinte forma: **ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO - ARTIGO 1º - MAGESA-MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGETICA S/A**, é uma sociedade anônima de capital autorizado, com sede e foro na Cidade de Moju - PA. § **ÚNICO** - A Sociedade poderá abrir, transferir ou encerrar depósito e escritórios em qualquer ponto do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração e obedecidos os preceitos legais. **ARTIGO 2º** - A Sociedade tem por objeto a Agroindustrialização consubstanciada no plantio racional da Cana de Açúcar, Açai e madeira, atuando nos mercados internos e externos, bem como atividades outras afins e correlatas podendo ainda, participar do capital de outras sociedades, na qualidade de acionistas ou cotistas. **ARTIGO 3º** - O prazo de duração da sociedade, é indeterminado. **CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES - ARTIGO 4º** - O Capital Social Autorizado de Sociedade é de Cr\$-21.000.000.000,00 (Vinte e Hum Bilhões de Cruzeiros), constituído por ações do valor nominal de Cr\$-1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, assim composto: a) - Cr\$-9.000.000.000,00 (Nove Bilhões de Cruzeiros) representado por 9.000.000.000 (Nove Bilhões) ações ordinárias nominativas; b) - Cr\$-6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Cruzeiros), representado por 6.000.000.000 (Seis Bilhões) ações preferenciais nominativas classe "A"; c) - Cr\$-6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Cruzeiros), representado por 6.000.000.000 (Seis Bilhões) ações preferenciais nominativas classe "B". § 1º - A integralização das ações preferenciais classe "A", subscritas exclusivamente pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, efetuar-se-á mediante o depósito em nome da Amazônia S/A-BASA, em nome da Sociedade, procedendo-se a respectiva liberação imediatamente após a apresentação do comprovante de arquivamento, na Junta Comercial, da Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a subscrição. § 2º - Nos termos do item III do artigo 46, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, não será conferida aos acionistas, preferência na subscrição de novas ações emitidas dentro do limite do capital social autorizado, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 46 da mesma Lei. § 3º - As ações preferenciais nominativas classe "A" não tem direito a voto, serão subscritas e integralizadas com recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, terão participação integral nos resultados da sociedade, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título, de modo que a nenhuma outra espécie ou classe de ações poderão ser conferidas vantagens patrimoniais superiores; não darão direito de preferência aos seus possuidores na emissão de novas ações e quando adquiridas na forma do artigo 9º, parágrafo 7º item II, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, serão intrasferíveis até a data de emissão do Certificado de Implantação do Projeto, pela SUDAM. § 4º - A emissão e colocação de ações, nos limites do Capital Autorizado, serão sempre realizadas por deliberações do Conselho de Administração, com audiência prévia do Conselho Fiscal, se em funcionamento. **PARÁGRAFO 5º** - A emissão de ações para integralização em bens ou créditos poderá ser realizada por deliberações do Conselho de Administração, independentemente de aprovação da Assembleia Geral, ouvido previamente o Conselho Fiscal, se em funcionamento. **PARÁGRAFO 6º** - As ações do Capital Autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal. **PARÁGRAFO 7º** - A cada ação ordinária, integralizada, corresponderá um voto nas deliberações da Assembleia Geral. **PARÁGRAFO 8º** - Aos titulares de ações preferenciais nominativas classe "A" é vedado o direito a voto na Assembleia Geral. **PARÁGRAFO 9º** - As ações preferenciais nominativas classe "A", serão asseguradas as vantagens acumuladas de prioridade no recebimento dos dividendos e no reembolso do capital, observadas as disposições do parágrafo 3º supra. **PARÁGRAFO 10º** - As ações preferenciais classe "B" não terão direito a voto e poderão ser destinadas à conversão das debêntures a serem subscritas pelo FINAM, com base na Lei nº 8.167/91, assegurando aos seus detentores as seguintes vantagens: a) - Prioridade na distribuição de dividendo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido; b) - Prioridade no reembolso do capital em caso de dissolução da sociedade; c) - Participação integral nos resultados das ações, de modo que a nenhuma outra espécie e classe de ações poderão ser concedidas vantagens patrimoniais superiores, concorrendo com todos os eventos qualificados como de distribuição de resultado, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título. Prosseguindo com a Ordem do Dia, informou o presidente da criação dos artigos 5º, 6º e 7º, as exigências mencionadas, face a necessidade da empresa em adaptar-se às exigências da legislação pertinente, sobretudo da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991 e Regulamento SUDAM nº 7.077, de 16 de agosto de 1991. **ARTIGO 5º** - Até o limite estabelecido em Assembleia Geral Extraordinária, poderá a sociedade emitir debêntures nominativas conversíveis em ações ou inconvertíveis, na forma da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991 e Resolução CONDEL/SUDAM nº 7.077, de 16 de agosto de 1991. **PARÁGRAFO 1º** - O montante a ser estabelecido em Assembleia Geral deverá ser fixado de conformidade com as instruções da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. **PARÁGRAFO 2º** - A emissão das debêntures exclusivamente à absorção de recursos dos incentivos fiscais administrados pela SUDAM, com base na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. **ARTIGO 6º** - As debêntures a serem emitidas serão subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM e deverão: I - ser nominativas em favor do FINAM, sendo as não conversíveis transferíveis e as conversíveis em ações preferenciais classe "B", intrasferíveis até a data da conversão; II - render juros de 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis de doze em doze meses e calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente com base em índice oficial determinado na escritura de emissão; III - o prazo da CARENÇIA será equivalente ao prazo de implantação do projeto, a ser definido pela SUDAM; IV - o prazo de VENCIMENTO, definido pela SUDAM, compreende o período de CARENÇIA e o de RESGATE, não podendo ultrapassar os 08 (oito) anos; V - a amortização das debêntures será efetivada em parcelas semestrais, após decorrido o prazo de carência, devendo a primeira amortização ocorrer 30 (trinta) dias após o término da carência que terá como termo final a data da publicação do ato declaratório da SUDAM, no Diário Oficial da União. VI - A conversão das debêntures conversíveis deverá ser efetivada integralmente no prazo de 01 (hum) ano, após decorrido o período de carência previsto no item anterior; VII - As debêntures serão da espécie com garantia fluante, assegurando privilégio geral sobre o ativo da companhia. **ARTIGO 7º** - A sociedade poderá emitir certificados de múltiplos de debêntures e, provisoriamente, cauteladas que a representem, satisfeitos os requisitos de Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Será facultado ao Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM no tocante aos papéis por ele subscritos, o desdobramento, transferência, cancelamento, substituição, em qualquer época, dos títulos múltiplos correspondentes e a conversão destes naqueles, sem ônus para o aludido Fundo, enquanto os esses títulos permanecerem em nome do FINAM. Prosseguindo, o presidente informou que em consequência da criação de novos artigos, houve necessidade de ajustes na numeração dos demais, passando dessa maneira o Estatuto Social da Empresa a vigorar, consolidado, da seguinte forma: **ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO - ARTIGO 1º - MAGESA-MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGETICA S/A**, é uma sociedade anônima de capital autorizado, com sede e foro na Cidade de Moju - PA. § **ÚNICO** - A Sociedade poderá abrir, transferir ou encerrar depósito e escritórios em qualquer ponto do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração e obedecidos os preceitos legais. **ARTIGO 2º** - A Sociedade tem por objeto a Agroindustrialização consubstanciada no plantio racional da Cana de Açúcar, Açai e madeira, atuando nos mercados interno e externo, bem como atividades outras afins e correlatas podendo ainda, participar do capital de outras sociedades, na qualidade de acionistas ou cotistas. **ARTIGO 3º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. **CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES - ARTIGO 4º** - O Capital Social Autorizado da Sociedade é de Cr\$-21.000.000.000,00 (Vinte e Hum Bilhões de Cruzeiros), constituído por ações do valor nominal de Cr\$-1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, assim composto: a) - Cr\$-9.000.000.000,00 (Nove Bilhões de Cruzeiros) representado por 9.000.000.000 (Nove Bilhões) ações ordinárias nominativas; b) - Cr\$-6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Cruzeiros), representado por 6.000.000.000 (Seis Bilhões) ações preferenciais nominativas classe "A"; c) - Cr\$-6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Cruzeiros), representado por 6.000.000.000 (Seis Bilhões) ações preferenciais nominativas classe "B". § 1º - A integralização das ações preferenciais classe "A", subscritas exclusivamente pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, efetuar-se-á mediante o depósito em nome da Amazônia S/A-BASA, em nome da Sociedade, procedendo-se a respectiva liberação imediatamente após a apresentação do comprovante de arquivamento, na Junta Comercial, da Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a subscrição. § 2º - Nos termos do item III do artigo 46, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, não será conferida aos acionistas, preferência na subscrição de novas ações emitidas dentro do limite do capital social autorizado, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 46 da mesma Lei. § 3º - As ações preferenciais nominativas classe "A" não têm direito a voto, serão subscritas e integralizadas com recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, terão participação integral nos resultados da sociedade, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título, de modo que a nenhuma outra espécie ou classe de ações poderão ser conferidas vantagens patrimoniais superiores; não darão direito de preferência aos seus possuidores na emissão de novas ações e quando adquirida na forma do Art. 9º, parágrafo 7º item II, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, serão intrasferíveis até a data de emissão do Certificado de Implantação do projeto, pela SUDAM. § 4º - A emissão e colocação de ações, nos limites do capital autorizado, serão sempre realizadas por deliberações do Conselho de Administração, com audiência prévia do Conselho Fiscal, se em funcionamento. § 5º - A emissão de ações para integralização em bens ou créditos poderá ser realizada por deliberações do Conselho de Administração, independentemente de aprovação da Assembleia Geral, ouvido previamente o Conselho Fiscal, se em funcionamento. § 6º - As ações do Capital Autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal. § 7º - A cada ação ordinária, integralizada, corresponderá um voto nas deliberações da Assembleia Geral. § 8º - Aos titulares de ações preferenciais nominativas classe "A" é vedado o direito a voto na Assembleia Geral. § 9º - As ações preferenciais nominativas classe "A", serão asseguradas as vantagens acumuladas de prioridade no recebimento dos dividendos e no reembolso do capital, observadas as disposições do parágrafo 3º supra. § 10º - As ações preferenciais classe "B" não terão direito a voto e poderão ser destinadas à conversão das debêntures a serem subscritas pelo FINAM, com base na Lei nº 8.167/91, assegurando aos seus detentores as seguintes vantagens: a) - Prioridade na distribuição de dividendo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido; b) - Prioridade no reembolso do capital, em caso de dissolução da sociedade; c) - Participação integral nos resultados das ações, de modo que a nenhuma outra espécie e classe de ações poderão ser concedidas vantagens patrimoniais superiores, concorrendo com todos os eventos qualificados como de distribuição de resultado, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título. **ARTIGO 5º** - Até o limite estabelecido em Assembleia Geral Extraordinária, poderá a sociedade emitir debêntures nominativas conversíveis em ações ou inconvertíveis, na forma da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991 e Resolução CONDEL/SUDAM nº 7.077, de 16 de agosto de 1991. **ARTIGO 6º** - As debêntures a serem emitidas serão subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM e deverão: I - ser nominativas em favor do FINAM, sendo as não conversíveis transferíveis e as conversíveis em ações preferenciais classe "B", intrasferíveis até a data da conversão; II - render juros de 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis de doze em doze meses e calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente com base em índice oficial determinado na escritura de emissão; III - o prazo da CARENÇIA será equivalente ao prazo de implantação do projeto, a ser definido pela SUDAM; IV - o prazo de VENCIMENTO, definido pela SUDAM, compreende o período de CARENÇIA e o de RESGATE, não podendo ultrapassar os 08 (oito) anos; V - a amortização das debêntures será efetivada em parcelas semestrais, após decorrido o prazo de carência, devendo a primeira amortização ocorrer 30 (trinta) dias após o término da carência que terá como termo final a data da publicação do ato declaratório da SUDAM, no Diário Oficial da União. VI - A conversão das debêntures conversíveis deverá ser efetivada integralmente no prazo de 01 (hum) ano, após decorrido o período de carência previsto no item anterior; VII - As debêntures serão da espécie com garantia fluante, assegurando privilégio geral sobre o ativo da companhia. **ARTIGO 7º** - A sociedade poderá emitir certificados de múltiplos de debêntures e, provisoriamente, cauteladas que a representem, satisfeitos os requisitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Será facultado ao Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, no tocante aos papéis por ele subscritos, o desdobramento, transferência, cancelamento, substituição, em qualquer época, dos títulos múltiplos correspondentes e a conversão destes naqueles, sem ônus para o aludido Fundo, enquanto os esses títulos permanecerem em nome do FINAM. Prosseguindo, o presidente informou que em consequência da criação de novos artigos, houve necessidade de ajustes na numeração dos demais, passando dessa maneira o Estatuto Social da Empresa a vigorar, consolidado, da seguinte forma: **ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO - ARTIGO 1º - MAGESA-MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGETICA S/A**, é uma sociedade anônima de capital autorizado, com sede e foro na Cidade de Moju - PA. § **ÚNICO** - A Sociedade poderá abrir, transferir ou encerrar depósito e escritórios em qualquer ponto do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração e obedecidos os preceitos legais. **ARTIGO 2º** - A Sociedade tem por objeto a Agroindustrialização consubstanciada no plantio racional da Cana de Açúcar, Açai e madeira, atuando nos mercados interno e externo, bem como atividades outras afins e correlatas podendo ainda, participar do capital de outras sociedades, na qualidade de acionistas ou cotistas. **ARTIGO 3º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. **CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES - ARTIGO 4º** - O Capital Social Autorizado da Sociedade é de Cr\$-21.000.000.000,00 (Vinte e Hum Bilhões de Cruzeiros), constituído por ações do valor nominal de Cr\$-1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, assim composto: a) - Cr\$-9.000.000.000,00 (Nove Bilhões de Cruzeiros) representado por 9.000.000.000 (Nove Bilhões) ações ordinárias nominativas; b) - Cr\$-6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Cruzeiros), representado por 6.000.000.000 (Seis Bilhões) ações preferenciais nominativas classe "A"; c) - Cr\$-6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Cruzeiros), representado por 6.000.000.000 (Seis Bilhões) ações preferenciais nominativas classe "B". § 1º - A integralização das ações preferenciais classe "A", subscritas exclusivamente pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, efetuar-se-á mediante o depósito em nome da Amazônia S/A-BASA, em nome da Sociedade, procedendo-se a respectiva liberação imediatamente após a apresentação do comprovante de arquivamento, na Junta Comercial, da Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a subscrição. § 2º - Nos termos do item III do artigo 46, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, não será conferida aos acionistas, preferência na subscrição de novas ações emitidas dentro do limite do capital social autorizado, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 46 da mesma Lei. § 3º - As ações preferenciais nominativas classe "A" não têm direito a voto, serão subscritas e integralizadas com recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, terão participação integral nos resultados da sociedade, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título, de modo que a nenhuma outra espécie ou classe de ações poderão ser conferidas vantagens patrimoniais superiores; não darão direito de preferência aos seus possuidores na emissão de novas ações e quando adquirida na forma do Art. 9º, parágrafo 7º item II, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, serão intrasferíveis até a data de emissão do Certificado de Implantação do projeto, pela SUDAM. § 4º - A emissão e colocação de ações, nos limites do capital autorizado, serão sempre realizadas por deliberações do Conselho de Administração, com audiência prévia do Conselho Fiscal, se em funcionamento. § 5º - A emissão de ações para integralização em bens ou créditos poderá ser realizada por deliberações do Conselho de Administração, independentemente de aprovação da Assembleia Geral, ouvido previamente o Conselho Fiscal, se em funcionamento. § 6º - As ações do Capital Autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal. § 7º - A cada ação ordinária, integralizada, corresponderá um voto nas deliberações da Assembleia Geral. § 8º - Aos titulares de ações preferenciais nominativas classe "A" é vedado o direito a voto na Assembleia Geral. § 9º - As ações preferenciais nominativas classe "A", serão asseguradas as vantagens acumuladas de prioridade no recebimento dos dividendos e no reembolso do capital, observadas as disposições do parágrafo 3º supra. § 10º - As ações preferenciais classe "B" não terão direito a voto e poderão ser destinadas à conversão das debêntures a serem subscritas pelo FINAM, com base na Lei nº 8.167/91, assegurando aos seus detentores as seguintes vantagens: a) - Prioridade na distribuição de dividendo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido; b) - Prioridade no reembolso do capital, em caso de dissolução da sociedade; c) - Participação integral nos resultados das ações, de modo que a nenhuma outra espécie e classe de ações poderão ser concedidas vantagens patrimoniais superiores, concorrendo com todos os eventos qualificados como de distribuição de resultado, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título. **ARTIGO 5º** - Até o limite estabelecido em Assembleia Geral Extraordinária, poderá a sociedade emitir debêntures nominativas conversíveis em ações ou inconvertíveis, na forma da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991 e Resolução CONDEL/SUDAM nº 7.077, de 16 de agosto de 1991. **ARTIGO 6º** - As debêntures a serem emitidas serão subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM e deverão: I - ser nominativas em favor do FINAM, sendo as não conversíveis transferíveis e as conversíveis em ações preferenciais classe "B", intrasferíveis até a data da conversão; II - render juros de 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis de doze em doze meses e calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente com base em índice oficial determinado na escritura de emissão; III - o prazo da CARENÇIA será equivalente ao prazo de implantação do projeto, a ser definido pela SUDAM; IV - o prazo de VENCIMENTO, definido pela SUDAM, compreende o período de CARENÇIA e o de RESGATE, não podendo ultrapassar os 08 (oito) anos; V - a amortização das debêntures será efetivada em parcelas semestrais, após decorrido o prazo de carência, devendo a primeira amortização ocorrer 30 (trinta) dias após o término da carência que terá como termo final a data da publicação do ato declaratório da SUDAM, no Diário Oficial da União. VI - A conversão das debêntures conversíveis deverá ser efetivada integralmente no prazo de 01 (hum) ano, após decorrido o período de carência previsto no item anterior; VII - As debêntures serão da espécie com garantia fluante, assegurando privilégio geral sobre o ativo da companhia. **ARTIGO 7º** - A sociedade poderá emitir certificados de múltiplos de debêntures e, provisoriamente, cauteladas que a representem, satisfeitos os requisitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Será facultado ao Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, no tocante aos papéis por ele subscritos, o desdobramento, transferência, cancelamento, substituição, em qualquer época, dos títulos múltiplos correspondentes e a conversão destes naqueles, sem ônus para o aludido Fundo, enquanto os esses títulos permanecerem em nome do FINAM. Prosseguindo, o presidente informou que em consequência da criação de novos artigos, houve necessidade de ajustes na numeração dos demais, passando dessa maneira o Estatuto Social da Empresa a vigorar, consolidado, da seguinte forma: **ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO - ARTIGO 1º - MAGESA-MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGETICA S/A**, é uma sociedade anônima de capital autorizado, com sede e foro na Cidade de Moju - PA. § **ÚNICO** - A Sociedade poderá abrir, transferir ou encerrar depósito e escritórios em qualquer ponto do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração e obedecidos os preceitos legais. **ARTIGO 2º** - A Sociedade tem por objeto a Agroindustrialização consubstanciada no plantio racional da Cana de Açúcar, Açai e madeira, atuando nos mercados interno e externo, bem como atividades outras afins e correlatas podendo ainda, participar do capital de outras sociedades, na qualidade de acionistas ou cotistas. **ARTIGO 3º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. **CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES - ARTIGO 4º** - O Capital Social Autorizado da Sociedade é de Cr\$-21.000.000.000,00 (Vinte e Hum Bilhões de Cruzeiros), constituído por ações do valor nominal de Cr\$-1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, assim composto: a) - Cr\$-9.000.000.000,00 (Nove Bilhões de Cruzeiros) representado por 9.000.000.000 (Nove Bilhões) ações ordinárias nominativas; b) - Cr\$-6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Cruzeiros), representado por 6.000.000.000 (Seis Bilhões) ações preferenciais nominativas classe "A"; c) - Cr\$-6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Cruzeiros), representado por 6.000.000.000 (Seis Bilhões) ações preferenciais nominativas classe "B". § 1º - A integralização das ações preferenciais classe "A", subscritas exclusivamente pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, efetuar-se-á mediante o depósito em nome da Amazônia S/A-BASA, em nome da Sociedade, procedendo-se a respectiva liberação imediatamente após a apresentação do comprovante de arquivamento, na Junta Comercial, da Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a subscrição. § 2º - Nos termos do item III do artigo 46, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, não será conferida aos acionistas, preferência na subscrição de novas ações emitidas dentro do limite do capital social autorizado, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 46 da mesma Lei. § 3º - As ações preferenciais nominativas classe "A" não têm direito a voto, serão subscritas e integralizadas com recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, terão participação integral nos resultados da sociedade, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título, de modo que a nenhuma outra espécie ou classe de ações poderão ser conferidas vantagens patrimoniais superiores; não darão direito de preferência aos seus possuidores na emissão de novas ações e quando adquirida na forma do Art. 9º, parágrafo 7º item II, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, serão intrasferíveis até a data de emissão do Certificado de Implantação do projeto, pela SUDAM. § 4º - A emissão e colocação de ações, nos limites do capital autorizado, serão sempre realizadas por deliberações do Conselho de Administração, com audiência prévia do Conselho Fiscal, se em funcionamento. § 5º - A emissão de ações para integralização em bens ou créditos poderá ser realizada por deliberações do Conselho de Administração, independentemente de aprovação da Assembleia Geral, ouvido previamente o Conselho Fiscal, se em funcionamento. § 6º - As ações do Capital Autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal. § 7º - A cada ação ordinária, integralizada, corresponderá um voto nas deliberações da Assembleia Geral. § 8º - Aos titulares de ações preferenciais nominativas classe "A" é vedado o direito a voto na Assembleia Geral. § 9º - As ações preferenciais nominativas classe "A", serão asseguradas as vantagens acumuladas de prioridade no recebimento dos dividendos e no reembolso do capital, observadas as disposições do parágrafo 3º supra. § 10º - As ações preferenciais classe "B" não terão direito a voto e poderão ser destinadas à conversão das debêntures a serem subscritas pelo FINAM, com base na Lei nº 8.167/91, assegurando aos seus detentores as seguintes vantagens: a) - Prioridade na distribuição de dividendo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido; b) - Prioridade no reembolso do capital, em caso de dissolução da sociedade; c) - Participação integral nos resultados das ações, de modo que a nenhuma outra espécie e classe de ações poderão ser concedidas vantagens patrimoniais superiores, concorrendo com todos os eventos qualificados como de distribuição de resultado, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título. **ARTIGO 5º** - Até o limite estabelecido em Assembleia Geral Extraordinária, poderá a sociedade emitir debêntures nominativas conversíveis em ações ou inconvertíveis, na forma da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991 e Resolução CONDEL/SUDAM nº 7.077, de 16 de agosto de 1991. **ARTIGO 6º** - As debêntures a serem emitidas serão subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM e deverão: I - ser nominativas em favor do FINAM, sendo as não conversíveis transferíveis e as conversíveis em ações preferenciais classe "B", intrasferíveis até a data da conversão; II - render juros de 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis de doze em doze meses e calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente com base em índice oficial determinado na escritura de emissão; III - o prazo da CARENÇIA será equivalente ao prazo de implantação do projeto, a ser definido pela SUDAM; IV - o prazo de VENCIMENTO, definido pela SUDAM, compreende o período de CARENÇIA e o de RESGATE, não podendo ultrapassar os 08 (oito) anos; V - a amortização das debêntures será efetivada em parcelas semestrais, após decorrido o prazo de carência, devendo a primeira amortização ocorrer 30 (trinta) dias após o término da carência que terá como termo final a data da publicação do ato declaratório da SUDAM, no Diário Oficial da União. VI - A conversão das debêntures conversíveis deverá ser efetivada integralmente no prazo de 01 (hum) ano, após decorrido o período de carência previsto no item anterior; VII - As debêntures serão da espécie com garantia fluante, assegurando privilégio geral sobre o ativo da companhia. **ARTIGO 7º** - A sociedade poderá emitir certificados de múltiplos de debêntures e, provisoriamente, cauteladas que a representem, satisfeitos os requisitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Será facultado ao Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, no tocante aos papéis por ele subscritos, o desdobramento, transferência, cancelamento, substituição, em qualquer época, dos títulos múltiplos correspondentes e a conversão destes naqueles, sem ônus para o aludido Fundo, enquanto os esses títulos permanecerem em nome do FINAM. Prosseguindo, o presidente informou que em consequência da criação de novos artigos, houve necessidade de ajustes na numeração dos demais, passando dessa maneira o Estatuto Social da Empresa a vigorar, consolidado, da seguinte forma: **ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO - ARTIGO 1º - MAGESA-MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGETICA S/A**, é uma sociedade anônima de capital autorizado, com sede e foro na Cidade de Moju - PA. § **ÚNICO** - A Sociedade poderá abrir, transferir ou encerrar depósito e escritórios em qualquer ponto do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração e obedecidos os preceitos legais. **ARTIGO 2º** - A Sociedade tem por objeto a Agroindustrialização consubstanciada no plantio racional da Cana de Açúcar, Açai e madeira, atuando nos mercados interno e externo, bem como atividades outras afins e correlatas podendo ainda, participar do capital de outras sociedades, na qualidade de acionistas ou cotistas. **ARTIGO 3º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. **CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES - ARTIGO 4º** - O Capital Social Autorizado da Sociedade é de Cr\$-21.000.000.000,00 (Vinte e Hum Bilhões de Cruzeiros), constituído por ações do valor nominal de Cr\$-1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, assim composto: a) - Cr\$-9.000.000.000,00 (Nove Bilhões de Cruzeiros) representado por 9.000.000.000 (Nove Bilhões) ações ordinárias nominativas; b) - Cr\$-6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Cruzeiros), representado por 6.000.000.000 (Seis Bilhões) ações preferenciais nominativas classe "A"; c) - Cr\$-6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Cruzeiros), representado por 6.000.000.000 (Seis Bilhões) ações preferenciais nominativas classe "B". § 1º - A integralização das ações preferenciais classe "A", subscritas exclusivamente pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, efetuar-se-á mediante o depósito em nome da Amazônia S/A-BASA, em nome

sença de, no mínimo, a metade de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de empate, caberá ao presidente, ou a quem o substituir no caso, o voto de qualidade. ARTIGO 12 - Compete ao Conselho de Administração fixar a orientação geral dos negócios sociais e em especial: a) - eleger e destituir os diretores da sociedade e fixar-lhes outras atribuições além das estatutárias; b) - deliberar sobre o aumento do capital, dentro do limite autorizado, com a consequente emissão de ações; c) - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre os atos ou contratos celebrados ou em vias de celebração, podendo opinar sobre estes; d) - convocar Assembleia Geral; e) - Manifestar-se sobre o relatório de administração e das contas da diretoria; f) - deliberar sobre a abertura, transferência e/ou encerramento da dependências. SEÇÃO II - DA DIRETORIA - ARTIGO 13 - A sociedade será representada por uma diretoria composta de 03 (três) membros, acionistas ou não, indicados pelo Conselho de Administração com mandato de 03 (três) anos, que desempenharão os cargos de Diretor Presidente, Diretor Superintendente e Diretor Administrativo. ARTIGO 14 - Considerar-se-ão empobrecidos nos respectivos cargos, os diretores cujos nomes indicados na forma do artigo 13 forem ratificados por 2/3 (dois terços) dos acionistas com direito a voto, presentes à reunião do Conselho de Administração. ARTIGO 15 - A diretoria tem as atribuições e poderes que a Lei lhe confere para assegurar o funcionamento regular da sociedade. ARTIGO 16 - Cada diretor ficará investido de amplos poderes de administração dentro do objetivo social, devendo, no entanto, os documentos que importem responsabilidade serem firmados por dois dos três diretores, ou por um deles atuando em conjunto com o procurador constituído na forma da Lei. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ausência dos diretores, o Conselho de Administração elegerá os substitutos para assumirem interinamente o cargo até o retorno de seus titulares ou a realização da eleição de nova diretoria. ARTIGO 17 - A emissão de cheques, assinaturas de contratos de prestação de serviços, e atos de outorga de concessões "Ad Negociis e Ad Judicia", os avais, endossos ou menor mercantil de títulos originados ou decorrentes de serviços prestados pela sociedade deverão obrigatoriamente serem assinados por 02 (dois) diretores ou na forma procuratória definida no Art. 16. ARTIGO 18 - Dentro das atribuições da diretoria e dos seus diretores não se compreende a prática de atos alheios aos objetivos da sociedade e especificamente de prestar fiança, avais ou endossos de favor. ARTIGO 19 - A diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os interesses da administração o exigirem. ARTIGO 20 - A remuneração dos membros do Conselho de Administração e dos diretores será fixada pela Assembleia Geral e os acionistas poderão especificar a remuneração de cada conselheiro ou diretor, ou estabelecer uma soma global para todos eles, que a dividirão livremente entre si. ARTIGO 21 - A responsabilidade técnica da sociedade será assumida por profissionais competentes, legalmente habilitados, a serem contratados. CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL - ARTIGO 22 - O Conselho Fiscal terá atribuições e poderes que a Lei lhe confere e compor-se-á de 03 (três) membros e de suplentes de igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, a qual caberá fixar sua remuneração, respeitados os limites estabelecidos por Lei. ARTIGO 23 - O Conselho Fiscal terá caráter não permanente e será instalado pela Assembleia Geral a pedido dos acionistas que representarem o número mínimo de ações para tanto exigidas por Lei e cada período de seu funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral após sua instalação. ARTIGO 24 - A eleição, instalação, competência, deveres e responsabilidade do Conselho Fiscal serão os fixados em Lei. CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL - ARTIGO 25 - A Assembleia Geral dos acionistas reunir-se-á ordinariamente dentro dos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses da sociedade o exigirem. PARÁGRAFO ÚNICO - As Assembleias Gerais serão presididas pelo presidente do Conselho de Administração ou por quem suas vezes fizer, cabendo-lhes convidar um dos acionistas presentes para secretariá-lo. ARTIGO 26 - As convocações, liberações e funcionamento das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias, serão regidas pelos dispositivos da legislação em vigor. CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - ARTIGO 27 - O ano civil corresponderá ao período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, data em que se procederá ao levantamento do Balanço da sociedade. ARTIGO 28 - O Lucro Líquido verificado em cada exercício após as deduções, amortizações e depreciações cabíveis, terá a seguinte destinação pela ordem: a) - 5% (cinco por cento) para constituição do Fundo de Reserva Legal, até alcançar 20% (vinte por cento) do capital da sociedade; b) - 25% (vinte e cinco por cento) de dividendos para as ações preferenciais; c) - 25% (vinte e cinco por cento) de dividendos para as ações ordinárias; d) - O saldo terá o destino que a Assembleia Geral determinar. A diretoria somente fará jus a gratificação, após a implantação do empreendimento. CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 29 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei. PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à Assembleia Geral, convocada e instalada com observância das formalidades legais, estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deve funcionar durante o período de liquidação. As matérias foram levadas a exame e votação e por unanimidade aprovadas, de acordo com as sugestões do presidente. Prosseguindo com os trabalhos, esclareceu o presidente que as matérias ora aprovadas, independentemente de qualquer pronunciamento do Conselho Fiscal da Sociedade, por não se encontrar dito órgão instalado. Esgotada toda a ordem do dia e como nada mais houvesse a ser tratado, o presidente facultou a palavra a quem dela quizesse fazer uso e, como não houve manifestação, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata no livro próprio da sociedade. Reaberta a sessão, no mesmo local e com a presença de todos os acionistas que a iniciaram, foi a mesma lida e achada conforme, dela tirando-se cópias datilografadas, de igual teor, para os devidos fins. Ananindeua - PA, 10 de março de 1993.

(Fat. nº 10.019508, Reg. nº 10.019508, Dia: 02/08/93)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEURB
AVISOS DE EDITAIS
A Comissão Permanente de Licitação da SEURB, comunica, a quem interessar possa, que estará realizando as seguintes TOMADAS DE PREÇOS:
Nº001/93: Construção de uma Escola no Bairro Paracuri em Icoaraci, no dia 16.08.93, às 10:00 horas;
Nº002/93: Construção de uma Praça na Av. Tavares Bastos, Conjunto Médico I, no dia 16.08.93, às 12:00 horas.
Belém, 28 de julho de 1993
JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
Presidente da Comissão

(Fat. nº 10.019438, Reg. nº 10.019438, Dias: 29, 30/07 e 02/08/93)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEURB
AVISOS DE EDITAIS
A Comissão de Licitação da SEURB, comunica, a quem interessar possa, que estará realizando as seguintes TOMADAS DE PREÇOS:
Nº003/93: Construção de uma Escola no Bairro Terra-Firme, no dia 18.08.93, às 10:00 horas;
Nº004/93: Limpeza Permanente de Logradouros Públicos, no dia 18.08.93, às 12:00 horas.
Belém, 29 de julho de 1993
JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
Presidente da Comissão

(Fat. nº 10.019504, Reg. nº 10.019504, Dia: 02/08/93)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS DESUP/DESUP-037/93.
A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, comunica aos participantes da licitação em epígrafe, cujo o objeto era a aquisição de uniformes, que a mesma foi revogada, em face das propostas apresentadas terem consignados preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, e apesar de se ter utilizado o Parágrafo Único do Art. 29 da Lei 5.416 de 11-12-87, os descontos oferecidos não atenderam os parâmetros normais do mercado.
Belém, 26 de julho de 1993
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
CP93/0084938-7

(Fat. nº 10.019498, Reg. nº 10.019498, Dia: 02/08/93)

22-0 DE EDITAIS
A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA, avisa aos interessados que realizará em seu Escritório Central, sito Av. Magalhães Barata, 209, nesta Cidade, através de Comissões designadas as seguintes licitações:
EDITAL/TOMADA DE PREÇOS
ASCOT-065/93 Contratação de empresa para o fornecimento de refeição (almoço) para atender o Centro de Apoio Operacional - C.A.O. Abertura: 16/08/93 às 09:00h.
EDITAL/CONCORRÊNCIA
ASCOT-012/93 Contratação de empresa para fornecimento de câmeras tipo "coupons-refeição e alimentação" para atender aos empregados da CELPA. Abertura: 02/09/93 às 16:00h.
Os referidos editais encontram-se à disposição dos interessados na Assessoria de Contratação a partir do dia 30/07/93 no horário comercial, ao preço de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) cada.
ADIAMENTO
Comunicamos aos interessados o ADIAMENTO da data de abertura das licitações abaixo discriminadas:
TR-ASCOT-064/93 Contratação de companhia seguradora para renovação de apólice de seguro contra incêndio e danos elétricos sobre edificações, máquinas e equipamentos de propriedade da CELPA. Do dia 03/08/93 para o dia 13/08/93 às 10:00h.
CONC-ASCOT-011/93 Aquisição de quadros de proteção para atender diversas usinas dieselétricas. Do dia 02/08/93 para o dia 03/09/93 às 10:00h.
AVISO DE ANULAÇÃO
A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA avisa aos interessados que houve por bem proceder a ANULAÇÃO da CONC-ASCOT-010/93 cujo o objeto é a Contratação de empresa para o fornecimento de câmeras tipo "coupons-refeição e alimentação" para atender aos empregados da CELPA.
Belém, 29 de julho de 1993
Assessoria de Contratação
DIRETORIA DE ENGENHARIA
CP93/0085712-5

(Fat. nº 10.019444, Reg. nº 10.019444, Dia: 29/07/93)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ
ATOS ADMINISTRATIVOS
O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, no uso de suas atribuições, expediu as seguintes Portarias:
PORTARIA Nº.: 000708 DE 29 DE JULHO DE 1993.
PROCESSO Nº.: 001538/93-ITERPA-DEMARCAÇÃO
INTERESSADO.: IVETE TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO.: DESIGNA o Engenheiro Agrônomo JURANDY JOSÉ DE SOUZA, devidamente credenciado neste órgão, para proceder a demarcação de uma área de terras, localizada no Município de São Domingos do Capim, objeto do Título Provisório de Venda de Terras em favor de IVETE TEIXEIRA DA SILVA, em data de 14 de Maio de 1993, constante das fls. 20 e verso do Tálonário nº 05, S/ Denominação especial, com área de aproximadamente 484ha. (Quatrocentos e Oitenta e Quatro Hectares). CP93/0085204-3
FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente

PORTARIA Nº.: 000709 DE 29 DE JULHO DE 1993.
PROCESSO Nº.: 001539/93-ITERPA-DEMARCAÇÃO
INTERESSADO.: ARISTON ALVES DA SILVA
ASSUNTO.: DESIGNA o Engenheiro Agrônomo JURANDY JOSÉ DE SOUZA, devidamente credenciado neste órgão, para proceder a demarcação de uma área de terras, localizada no Município de São Domingos do Capim, objeto do Título Provisório de Venda de Terras em favor de ARISTON ALVES DA SILVA, em data de 14 de Maio de 1993, constante das fls. 17 e verso do Tálonário nº 05, denominada "Fazenda Batalha", com área de aproximadamente 510ha. (Quinhentos e Dez Hectares).
FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente CP93/0085180-2

ATOS ADMINISTRATIVOS
PORTARIA Nº 000705 DE 27 DE JULHO DE 1993.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;
CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 341-CEJAM/93, da Assembleia Legislativa.
RESOLVE:
- COLOCAR à disposição da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, o Engenheiro Agrônomo EDVALDO AFONSO PINHEIRO PINHO, Matrícula nº 316.7100-018, com ênfase para este Instituto.
- DETERMINAR ao Departamento de Administração-DA, que promova as medidas necessárias à efetivação deste ato.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente CP93/0085198-8
PORTARIA Nº 000706 DE 29 DE JULHO DE 1993.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;
RESOLVE:
I. - TORNAR sem efeito a Portaria nº 000234 de 06/04/1992, que designou o servidor JOSÉ LUIZ NAZARE DE CARVALHO, Matrícula nº 3166848-015, para exercer as funções de Chefe da Divisão de Alienação do Departamento Técnico deste Instituto.
II. - FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 02 de Agosto de 1993.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente CP93/0085196-9
PORTARIA Nº 000707 DE 29 DE JULHO DE 1993.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;
RESOLVE:
I. - DESIGNAR o servidor WALTER ISSE POLARO, Matrícula nº 3166309-010, para exercer as funções de Chefe da Divisão de Alienação do Departamento Técnico deste Instituto.
II. - FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 02 de Agosto de 1993.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente CP93/0085212-4

(Fat. nº 10.019489, Reg. nº 10.019489, Dia: 02/08/93)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
- Contratante: Fund. de Telecom. do Pará - Funtelpa.
- Contratado: Ana Karini Nogueira Garcêz
- Cargo: Assistente de Produção I
- Vigência: 02.08.93 a 01.02.94
- Vencimento: Cr\$ 13.634.272,00
- Dot. Orçamentária: 15.201.0522137.4008-3111.01
Mauro Cezar Klautau Bonna
Presidente da Funtelpa
CP93/0085252-3
RESUMO DE PORTARIAS
- Portaria nº 183/93 de 30.07.93, Dispensar o servidor temporário ANTONIO DA SILVEIRA FERNANDES cargo Motorista I, a partir de 02.08.93.
- Portaria nº 184/93 de 30.07.93, Rica suspensão o contrato do servidor temporário JOSÉ CALANDRINI cargo Motorista I, a partir de 02.08.93.
- Portaria nº 185/93 de 30.07.93, Dispensar o servidor temporário WALDIR AUGUSTO ALVES FERREIRA cargo Motorista I, a partir de 02.08.93.
EDITAIS
- Tornar sem efeito o contrato administrativo da servidora temporária Maria Terezinha de Ramos Rosa, Produtor Executivo I, por ter sido publicado com incorreção no D.O.E. nº 27.425 de 12.03.93.
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
Contratante: Fund. de Telecom. do Pará - Funtelpa.
Contratado: Maria Terezinha de Ramos Rosa
Cargo: Produtor Executivo I
Vigência: 02.08.93 a 01.02.94
Vencimento: Cr\$ 21.553.163,00
Dot. Orçamentária: 15201.0522137 - 3111.01
Mauro Cezar Klautau Bonna
Presidente da Funtelpa
CP93/0085205-0
(Fat. nº 10.019488, Reg. nº 10.019488, Dia: 02/08/93)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

AVISO
DATA: 30 DE JULHO DE 1993
ACORDO DE EMPRÉSTIMO Nº: 1983-BR-PROSANEAR
CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 04/93-COSANPA

1. A Companhia de Saneamento do Pará-COSANPA recebeu da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, um empréstimo em diversas moedas para financiamento do Programa de Saneamento de População de Baixa Renda-PROSANEAR, o qual prevê que parte dos recursos deste empréstimo sejam destinados para pagamentos elegíveis decorrentes do Contrato para o Programa PROSANEAR. A Concorrência está aberta a todos os proponentes oriundos de países elegíveis, conforme definido nas "Diretrizes para Licitações" do BIRD.

(Fat. nº 10.019465, Reg. nº 10.019465, Dias: 30/07, 02 e 03/08/93)

RESULTADO
CARTA CONVITE Nº 013/93-COSANPA
OBJETO: Fornecimento de 15.000Kg de Bentonita, destinados ao sistema de Abastecimento de Água de Santarém; FIRMA VENCEDORA: FERRAMAQ COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA; VALOR ADJUDICADO: CR\$454.125.000,00; CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço; DATA: 30.07.93. Belém, 30 de julho de 1993. NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COSANPA CP93/008453-4

(Fat. nº 10.019507, Reg. nº 10.019507, Dia: 02/08/93)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E, Considerando o disposto no Art. 1º da Lei Complementar nº 07/91; Considerando os princípios constitucionais da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade Normalidade e Publicidade. Considerando a necessidade de contratação de pessoal temporário para atender os casos de excepcional interesse público e ocasionado por insuficiência de pessoal para executar serviços nas áreas médico-odontológica e de Previdência; R E S O L V E: I - Contratar os servidores abaixo relacionados, de acordo com o estabelecido pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/91.

(Fat. nº 10.019501, Reg. nº 10.019501, Dia: 02/08/93)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

EXTRATO DE PORTARIA
Portaria nº. 0657/93
Objeto - Complementação de Suprimento de fundos a ANA CLAUDIA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA.
Valor - Cr\$- 2.247.000,00 (Dois Milhões, Duzentos e Quarenta e Sete Mil e Cem e 00/100)
Tipo - Para atender despesas mltiplas
Processo - 001513/93
Rubrica Orçamentária - 19.206.03.09.044.4241 - 31.32.00.11101
PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE - Diretor Geral
EXTRATO DE PORTARIA
Portaria nº. 0650/93
Objeto - Cessar pagamento de Bolsa de Estudo, a partir de 08 de julho de 1993, a servidora MARIA IRIAPINA CAVALHEIRO DE MACEDO.
PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE - Diretor Geral
EXTRATO DE PORTARIA
Portaria nº. 0658/93
Objeto - Bispensar da função de Assessor Técnico, a partir de 28 de julho de 1993, a servidora HELIANA BRITO FRANCO.
PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE - Diretor Geral
CP93/0085220-5

(Fat. nº 10.019499, Reg. nº 10.019499, Dia: 02/08/93)

IMPrensa Oficial DO ESTADO

PORTARIA Nº 130 DE 30 DE JULHO DE 1993.
O Diretor da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Lei nº 5099 de 30/11/1983;
RESOLVE:
Conceder à servidora ANGELA MARIA CARNEIRO DE MELO VASCONCELLOS - Assessor, admitida em 25.05.1983, um (01) mês de Licença Especial, no período de 02 a 31/08/1993, referente ao quinquênio de 25.05.1988 a 25.05.1993.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
JOSE SARRAF MAIA
Diretor Presidente
(G. Reg. nº 48199)
CP93/0084911-3
Resumo da Ata de Constituição do "CLUBE DO CAVALO DE PARAGOMINAS". Denominação: CLUBE DO CAVALO DE PARAGOMINAS. Endereço: Rua Projetada s/n, Promissão II, Paragominas-Pa. Objeto: Associação Civil, sem fins lucrativos, Promotora do Esporte Equestre e Lazer Comunitário. Duração: por tempo indeterminado. Presidente: Gercino Pereira da Silva, Representante Ativo e Passivo, eleito por dois anos, Paragominas(Pa), 19 de julho de 1993. Gercino Pereira da Silva-Presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ERRATA
Portaria nº 11.308, de 14.06.93, republicada no DOE, edição de 02.07.93;
ONDE SE LE: CECÍLIA MAGNO FREITAS
LEIA-SE: CECÍLIA MAGNO FELIZ
CP93/0084907-7
Portaria nº 11.365, de 23.06.93 - Antecipar as férias relativas ao exercício de 1993 do funcionário PAULO SÉRGIO MONTEIRO LOPES, Agente dos Serviços Auxiliares de Controle Externo TC-AC-7, domês de outubro para julho do corrente ano.
CP93/0084915-3
Portaria nº 11.389, de 02.07.93 - Conceder à Auditora NESSIMA SIMÃO TUMA sessenta (60) dias de Licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do Art. 98 da Lei nº 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará), no período de 05.06 a 03.08.93.
CP93/0084923-9
Portaria nº 11.386, de 01.07.93 - Designar o Auditor JAYME FERREIRA BASTOS, NAZARÉ RODRIGUES TRAJANO, Assessor Técnico classe "B" TC-AT-4, FERNANDO AUGUSTO DA COSTA SILVA, Assessor Técnico classe "B" TC-AT-4 e os funcionários temporários CARLOS CESAR SILVA GOMES, TC-AT-4, MARIA EUGÊNIA AMOEDO AMARAL, TC-AT-2 e MARIA DAS GRAÇAS SILVA RIBEIRO, TC-AT-2, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inspeção Extraordinária de que trata o artigo 113 c.c os artigos 108, 111 e 114 do Regimento desta Corte, referente ao Processo nº 93/52942-0.
CP93/0084931-0
Portaria nº 11.383, de 25.06.93 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1993 do funcionário temporário CARLOS ALBERTO BELO DA SILVA JUNIOR, TC-AT-1, do mês de julho para novembro do corrente ano.
CP93/0084932-8
Portaria nº 11.387, de 01.07.93 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1993 do funcionário temporário LUIZ DE LIMA MENDES, TC-AT-1, do mês de julho para o período de 04.10 a 02.11.93.
CP93/0084924-7
Portaria nº 11.391, de 05.07.93 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1993 do funcionário temporário ALBERTO EDUARDO COMTE MENDES VELOSO, TC-AT-2, do mês de julho para dezembro do corrente ano.
CP93/0084916-6
Portaria nº 11.392, de 05.07.93 - Antecipar as férias relativas ao exercício de 1992 do funcionário temporário DOUGLAS GABRIEL DOMINGUES JUNIOR, TC-AT-4, do mês de novembro para o período de 12.07 a 10.08.93.
CP93/0084908-5
Portaria nº 11.393, de 05.07.93 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1993, da funcionária temporária EDNEA OLIVEIRA E SILVA, TC-AT-2, do mês de maio para setembro do corrente ano.
CP93/0084922-0
Portaria nº 11.394, de 05.07.93 - Designar o funcionário ALBERTO EDUARDO COMTE MENDES VELOSO, TC-AT-2, para exercer em substituição a função de Coordenador de Análise e Programação, durante o impedimento do titular DOUGLAS GABRIEL DOMINGUES JUNIOR no período de 12.07 a 10.08.93.
CP93/0084914-0
Portaria nº 11.395, de 05.07.93 - Designar a funcionária LÍDIA MARIA GABY TRINDADE, TC-AT-1, para exercer em substituição a função de Diretora da Divisão de Expediente (DGI), durante o impedimento da titular MARIA DAS DORES FELIZ PAIXÃO, no período de 05.07 a 04.08.93.
CP93/0084906-3

Portaria nº 11.396, de 06.07.93 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1993, da funcionária temporária NILZETE DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES BARROS, TC-AC-10, do mês de agosto para dezembro do corrente ano.
CP93/0084911-1
Portaria nº 11.397, de 06.07.93 - Designar a funcionária MARIA OCÍLIA SILVA COSTA, Agente de Fiscalização dos Serviços Auxiliares do Controle Externo TC-AC-8, para exercer em substituição o cargo em comissão de Administrador dos Edifícios-Sede TC-AM-09, durante o impedimento do titular JOÃO CARLOS SOARES, no mês de julho do corrente ano.
CP93/0084905-0
Portaria nº 11.398, de 07.07.93 - Conceder a funcionária da SEAD MARIA CRISTINA CESAR DE OLIVEIRA CASCAES DOURADO, ora à disposição desta Corte de Contas, um (01) mês de Licença Prêmio, nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.099, de 30.11.83, nova redação da Lei nº 116, 117 e 119 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 16.08 a 14.09.93.
CP93/0084904-2
Portaria nº 11.399, de 09.07.93 - Designar os funcionários VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, Assessor Técnico classe "A" TC-AT-3, MARIA OLIVEIRA LEÃO VINAGRE, Assistente Técnico classe "B" TC-AT-2 e TEREZINHA NASCIMENTO DE ALCANTARA, Assistente Técnico classe "A" TC-AT-1, para sob a presidência do primeiro constituírem a comissão de abertura da Carta Convite nº 020/93, para aquisição de máquinas de calcular e máquinas de escrever eletrônica, a ser realizada no dia 19.07.93, às 10:00 horas, nesta Corte de Contas.
CP93/0084921-2
Portaria nº 11.400, de 15.07.93 - Designar o funcionário JOSÉ PAULO CARVALHO GONÇALVES, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, para substituir o funcionário ARJUR HENRIQUE DE LIMA SANTOS, lotado no Gabinete do Conselheiro Presidente ELIAS NAIF DAIRES HAMOUCHE, no período de 05 a 09.07.93.
CP93/0084920-4
Portaria nº 11.401, de 15.07.93 - Designar o funcionário VALTEIR ANTONIO CASCAES DIAS, TC-AC-9, para substituir o funcionário FERNANDO DA SILVA MARTINS, lotado na Diretoria Geral de Administração, durante o mês de julho do corrente ano.
CP93/0084912-3
Portaria nº 11.402, de 15.07.93 - Designar o funcionário CARLOS ALBERTO FORMIGOSA DE ANDRADE, TC-AC-9, para substituir o Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, CARLOS ALBERTO FRANCO PESSOA, lotado no Gabinete da Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, durante o mês de julho do corrente ano.
CP93/0084919-0
Portaria nº 11.403, de 15.07.93 - Designar o funcionário JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA COELHO, TC-AC-9, para substituir o funcionário CARLOS ALBERTO FORMIGOSA DE ANDRADE, lotado na Diretoria Geral de Informática, durante o mês de julho do corrente ano.
CP93/0084930-1
Portaria nº 11.404, de 20.07.93 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1993, da funcionária temporária MARIA EUGÊNIA AMOEDO AMARAL, TC-AT-2, do mês de julho para o período de 02 a 31.12.93.
CP93/0084911-5
Portaria nº 11.405, de 20.07.93 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1993, da funcionária MARIA TORRES SILVA, Auxiliar Administrativo de Apoio ao Controle Externo TC-AC-9, do mês de agosto para o período de 14.10 a 12.11.93.
CP93/0084929-3
Portaria nº 11.406, de 20.07.93 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1993, da funcionária MARIA DAS GRAÇAS LIMA COSTA, Agente dos Serviços Auxiliares de Controle Externo TC-AC-7, do mês de maio para o período de 04.10 a 02.11.93.
CP93/0084928-0
Portaria nº 11.407, de 20.07.93 - Conceder ao funcionário JORGE MENDONÇA, Agente dos Serviços Auxiliares de Controle Externo TC-AC-7, trinta (30) dias de Licença Prêmio, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 5.099, de 30.11.83, nova redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 16.08 a 14.09.93.
CP93/0084951-4
Portaria nº 11.408, de 20.07.93 - Conceder ao funcionário JOSE ALVES DA SILVA, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, trinta (30) dias de Licença Prêmio, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 5.099, de 30.11.83, nova redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 04.08 a 02.09.93.
CP93/0084902-0
Portaria nº 11.409, de 21.07.93 - Conceder a funcionária temporária ANA SOCORRO QUINTEIROS AMAZONAS, TC-AT-2, trinta (30) dias de licença para assistir pessoa da família, nos termos do art. 105 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 07.07 a 05.08.93.
CP93/0084910-7
Portaria nº 11.410, de 21.07.93 - Conceder ao funcionário JOÃO DA COSTA FAVACHO, Agente dos Serviços Auxiliares do Controle Externo TC-AC-7, quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 98 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 11 a 25.06.93.
CP93/0084909-3
Portaria nº 11.411, de 21.07.93 - Conceder ao funcionário ROZIVALDO TELES RIBEIRO, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, onze (11) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 98 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 21.06 a 01.07.93.
CP93/0084917-4
Portaria nº 11.412, de 21.07.93 - Conceder a funcionária temporária ROSELI DO SOCORRO DE ALMEIDA FERREIRA, TC-AT-2, quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 98 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 23.06 a 07.07.93.
CP93/0084926-3
Portaria nº 11.413, de 21.07.93 - Conceder a funcionária temporária MARINA CASTELO BRANCO DE MELLO, TC-AT-1, cento e vinte dias de Licença Repouso, nos termos do artigo 107 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 07.07 a 08.11.93.
CP93/0084925-5
Portaria nº 11.414, de 21.07.93 - Conceder a funcionária ROBERTA CRISTINA CASTELO BRANCO ALENCAR, Assistente de Direção TC-AM-09, vinte (20) dias de licença para assistir pessoa da família, nos termos do artigo 105 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 08 a 27.06.93.
CP93/0084918-2
Portaria nº 11.415, de 21.07.93 - Designar o funcionário LUIZ EDUARDO SOUZA CORREIA para substituir o Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10 ROZIVALDO TELES RIBEIRO, no período de 17.06 a 01.07.93.
CP93/0084903-4
Portaria nº 11.416, de 21.07.93 - Designar o funcionário JAYME COSTA UCHOA para substituir o Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10 ROZIVALDO TELES RIBEIRO, no período de 05.07 a 03.08.93.
CP93/0084935-2
Portaria nº 11.417, de 21.07.93 - Conceder ao funcionário ROZIVALDO TELES RIBEIRO, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, trinta (30) dias de Licença Prêmio, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.099, de 30.11.83, nova redação dada aos

Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 04.08 a 02.09.93. CP93/0084934-4

Portaria nº 11.418, de 21.07.93 - Antecipar as férias relativas ao exercício de 1993, da funcionária temporária MARIA NÍDIA GOMES FERREIRA, TC-AT-1, do mês de dezembro para serem gozadas no período de 16.08 a 14.09.93. CP93/0084933-6

Portaria nº 11.419, de 26.07.93 - Antecipar o período de férias relativas ao exercício de 1993, da funcionária MARIA ALMEIDA BEZERRA, Assistente Técnico classe "A" TC-AT-1, do mês de setembro para agosto do corrente ano. CP93/0084940-9

Portaria nº 11.420, de 26.07.93 - Conceder à funcionária JACILEMA PINHEIRO OBALE DA SILVA, Assessor Técnico classe "B" TC-AT-4 trinta (30) dias de Licença Prêmio, nos termos do Artigo 19 da Lei nº 5.099, de 30.11.83, nova redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 02 a 31.08.93. CP93/0084927-1

Portaria nº 11.421, de 27.07.93 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1993, do funcionário temporário MARCELO GONCALVES LOBO, TC-AC-10, do mês de agosto para o período de 16.11 a 15.12.93. CP93/0084936-9

Portaria nº 11.422, de 27.07.93 - Transferir as férias relativas ao exercício de 1993, da funcionária temporária MARTINA CASTELO BRANCO DE MELLO, TC-AT-1, do mês de julho para o período de 04 a 27.11.93. CP93/0084937-9

(G.Reg.48.195)

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM Nº 115/93
JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA
Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
 Juiz Federal Substituto
Dra. ENEIDA MARTINS CAVALCANTE
 Diretora de Secretaria em exercício
 Expediente do dia 08.07.93
DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

NÚMERO: 3460
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS CARDOSO
Adv.: Dr. Walter Machado Puet
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Proc.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Desp.: Defiro o requerimento de fls., ainda por numerar. Autorizo o levantamento pretendido, encaminhando-se os autos ao Contador para atualização do valor do Precatório Complementar.

NÚMERO: 92.1584-0

AUTOR: OYAMA MONTEIRO PANTOJA
Adv.: Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo
Desp.: Com as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

NÚMERO: 92.1694-4

AUTOR: MOINHO DE TRIGO BELÉM S/A
Adv.: Dr. Márcio Coelho Gonçalves Meirelles e C.
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Antonio José de Mattos Neto
Desp.: Defiro o pedido de fls. 115. Expeça-se, pois o competente Alvará de Levantamento, com as cautelas legais.

NÚMERO: 93.1762-4

AUTOR: YVONE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Ricardo Rabelo Soriano de Mello
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Rubens Pollo D'Oliveira
Desp.: Cite-se a Ré para contestar a Ação, que se recebe pelo rito ordinário e fica convalidada. Expeça-se Mandado Citatório, após a interrupção do prazo "ex-vi legis".

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

NÚMERO: 91.01949-6
Impete: CLIVIA GUOMAR FERNANDES NUNES E OUTROS
Adv.: Dr. Amarildo da Silva Guerra
Impdo: COORDENADOR REGIONAL DA CEPLAC = COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA DO PARÁ

Desp.: Com as cautelas legais, subam os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

NÚMERO: 92.065-7

Impete: VALMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Admir Viana Pereira e Outros
Impdo: COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM BELÉM

Desp.: Idêntico ao anterior

NÚMERO: 92.3216-8

Impete: MANOEL PEDRO MARTINS E OUTROS
Adv.: Dr. José Conde Brilhante e Outro
Impdo: GERENET DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ

Desp.: Idem Idem

NÚMERO: 92.3192-7

Impete: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS PIPES
Adv.: Dr. Amarildo Guerra
Impdo: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ

Desp.: Idem Idem

NÚMERO: 93.1450-1

Impete: AGÊNCIAS MUNDIAIS
Adv.: Dr. Acy Marcos dos Santos
Impdo: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA DO CAS DO PARÁ

Desp.: Cite-se a União Federal como litisconsorte passiva, nos termos do que foi requerido, às fls.

NÚMERO: 93.1781-0

Impete: IEDA AMÉLIA DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. José Ferreira das Neves
Impdo: DIRETOR DE INTENDÊNCIA - SUBDIRETORIA DE ENCARGOS ESPECIAIS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Desp.: 1- Conceda à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com base no art. 4º da Lei nº 1060, de 05.02.1950. 2- Emende a Impetrante a petição inicial, esclarecendo qual a autoridade contra quem é impetrado o presente mandamus. Intime-se.

NÚMERO: 93.1686-5

Impete: AMAZON CARD'S SOCIEDADE CIVIL LTDA
Adv.: Dr. José Ronaldo Vieira
Impdo: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ

Desp.: Colha-se a manifestação do Órgão do Ministério Público.

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

NÚMERO: 00.16884-0

Expte: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
Adv.: Dr. Antonio Cândido Monteiro de Brito
Excdo: AGRO INDUSTRIAL DE SALINÓPOLIS S/A - AGRISAL
Adv.: Dra. Sônia Maria Kerber Almeida e Outro

Desp.: Face ao que foi alegado pela Exequente em seu requerimento de fls. 762/763, esclareça o Sr. Contador do Juízo: a) a divergência quanto ao cálculo de fls. 751 com o ora apresentado no aludido petitiório; b) se estão corretos os cálculos de atualização em UFIR constantes da planilha de fls. 765/768

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.027023-7

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Dr. Paulo Meira
RÉU: RUBENS SOARES RIBEIRO DA SILVA
Adv.: Dr. Humberto Sales Batista
Desp.: Sobre a certidão supra, diga o representante do Órgão do MPF.

NÚMERO: 00.33001-9

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Dr. Almerindo Trindade
RÉU: ANTONIO LEAL DA COSTA
Adv.: Dr. Edir de Souza Briglia
Desp.: Ouça-se o representante do Ministério Público Federal sobre o contido na informação supra.

AÇÃO SUMARÍSSIMA - CLASSE 10000

NÚMERO: 06631

Reqte: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACÊDO
Adv.: Dra. Ana Cavalleiro de Macedo Lima
Reqda: UNIÃO FEDERAL
Proc.: Dr. Paulo Meira
Desp.: Intime-se o interessado da devolução do Precatório Requisitiório.

SENTENÇAS PROFERIDAS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

NÚMERO: 89.01846-9

AUTOR: MAGINCO - MADEIREIRA ARAGUAIA S/A IND. COM. E AGROPECUÁRIA
Adv.: Dr. Aldebaro Cavaleiro de M. Klaurau Neto
RÉU: UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL)
Proc.: Dr. Isaac Ramiro Bentes

Sent.: Vistos, etc., isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a presente Ação Ordinária proposta por MAGINCO - MADEIREIRA ARAGUAIA S/A, IND. COM. E AGROPECUÁRIA, contra a UNIÃO FEDERAL, para considerar legítima a exação constante do ato administrativo impugnado pela Autora, mas reconhecendo o direito à redução na multa imposta, que deve se limitar a 20% (vinte por cento) do valor das antecipações e duodécimos não recolhidos em tempo hábil. Custas pela Autora, sobre a parte que lhe resultou desfavoravelmente, além de honorários advocatícios calculados à base de 20% sobre o valor de condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLASSE 05007

NÚMERO: 92.03363-6

Expte: BANCO BRADESCO S/A
Adv.: Dr. José Maurício Monassfh NAHON
Excpdo: ANTONIO MARQUES GOMES E OUTROS
Adv.: Dr. José Otávio Teixeira da Fonseca
D.I.: Vistos, etc... Não acolho a exceção, até mesmo porque a ação foi proposta contra a UNIÃO FEDERAL, firmando em definitivo a competência RATIONE LOCI deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Intime-se.

AÇÃO DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

NÚMERO: 92.0880-1

Reqte: COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATA
Adv.: Dr. Fernando Corrêa de Guamá e Outro
Reqdo: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Antonio José de Mattos Neto
Sent.: Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Declaratória, propo-

ta pela Companhia Amazônia Textil de Aniamagem - CATA, contra a União Federal, por falta de amparo legal. Custas pela Autora, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação P. R. I.

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 01012

NÚMERO: 00.36143-7

Expte: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Proc.: Dr. Antonio Rito das Graças Tavares
Expdo: ROBERTO NASCIMENTO e MARIA BERNARDETE ORTIZ NASCIMENTO

Adv.: Dr. Antonio Pereira da Silva

Sent.: Vistos, etc... Em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação de DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, contra ROBERTO NASCIMENTO e sua mulher MARIA BERNARDETE ORTIZ NASCIMENTO, declarando desapropriado o imóvel rural denominado "FAZENDA ANDÉIA", caracterizado na inicial, em favor da Entidade expropriante, à quem ficam transmitidos domínio e posse, sobre o aludido bem, em caráter de definitividade pelo preço constante do laudo de avaliação de fls. 150/160, da ordem de NCZ\$... 12.793,572 (Doze milhões, setecentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e

dois cruzados novos), procedendo-se à conversão para o vigente padrão monetário, a crescimento de juros compensatórios à taxa nominal de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão de posse, calculados sobre o valor simples da indenização até a data do laudo, e, desde então, com inclusão da inflação expurgada, IPC de março de 1990 da ordem de 84,32%, sobre o referido valor, corrigido monetariamente e tendo por termo final o trânsito em julgado da sentença, conforme verbete nº 74 da Súmula/TFR e 618/STF juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado e até efetivo pagamento. Pagará o expropriante também os honorários do perito no valor proposto de NCZ\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzados novos), devidamente corrigidos, além de honorários advocatícios da ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da oferta e a indenização corrigida sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

(G.Reg.48.017)

BOLETIM Nº 116/93

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA
Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
 Juiz Federal Substituto
Dra. ENEIDA MARTINS CAVALCANTE
 Diretora de Secretaria em exercício
 Expediente do dia 09.07.93
DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

NÚMERO: 00.29380-6

AUTOR: JOSÉ GERKEN
Adv.: Dra. Regina Márcia Raiol Lima
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Nelson do Carmo Figueiredo
Desp.: Recebo o Recurso em seus efeitos regulares. Dê-se vista dos Autos à apelada para oferecer contra-razões, se assim o desejar, no prazo legal.

NÚMERO: 91.1404-4

AUTOR: JOSÉ BRÁULIO DOS SANTOS E OUTRO
Adv.: Dra. Kelma Souza de Oliveira Reutter e Outra
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UPPA
Adv.: Dra. Margarida Maria Rodrigues F. de Carvalho
Desp.: Com as cautelas legais, subam os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

NÚMERO: 93.1809-4

AUTOR: WALDIMIR QUADRO SANTOS E OUTROS
Adv.: Luiz Roberto Duarte de Melo
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp.: Cite-se, como requerido.

NÚMERO: 93.1810-8

AUTOR: LIZETE VIDUEIRA FERREIRA E OUTROS
Adv.: Luiz Roberto Duarte de Melo
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp.: Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 93.1022-0

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO NAC. DE ESTRADAS DE RODAGEM
Adv.: Alin Sílvia Afalo Garcia
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Desp.: 1- HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 292, por JOÃO GUALBERTO PANTOJA DA SILVA. À Distribuição para a exclusão do desistente. Desentranhem-se dos Autos os documentos referentes ao desistente, fls. 166 à 176. 2- Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

NÚMERO: 92.3176-5

Proc. : Dr. Paulo Meira
Réu : JOSÉ REIS DE SOUZA E OUTROS
Adv. : Dr. Américo Lima da Silva Leal
Desp. : Defiro a desistência das testemunhas de acusação Mario Fernandes de Souza, Malinell, Fimenta Pereira e Inez Ferreira Trindade. Face ao não comparecimento do defensor do acusado Pedro Dilermando de Ataíde Leite, Dr. José Cabral, nomeio-lhe em substituição o Dr. Manoel Ribeiro das Neves, que deverá servir sob a fé de seu grau. Quanto ao acusado Rosemilton Ferreira Faro, declaro-lhe a revelia, nos termos do art. 369 do Código de Processo Penal, e nomeio-lhe defensor o Dr. João Morgado, em razão do falecimento do Dr. José Bonifácio Pimentel de Sena. Intimem-se.

(G.Reg.48.017)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

MARIA DE FÁTIMA P.P. COSTA - Juíza Federal
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria
REGINALDO DE CASTRO MAIA - Diretor de Secretaria em exercício

BOLETIM Nº 101

EXPEDIENTE DE 15.07.93

SENTENÇA

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº : 00.31949-0
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Adv. : Paulo Rúbio de Souza Meira
Réu : SÉRGIO MARCOS PEREIRA DE MELO
Adv. : José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.
Réu : MARIO AUGUSTO DEFLANDRE
Adv. : Eliete de Souza Lopes
SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Mário Augusto Deflandre à pena-base no mínimo previsto pelo art. 171, do Código Penal Brasileiro, vale dizer, a reclusão de um ano e multa no valor adiante estipulado, e absolver Sérgio Marcos Pereira de Melo, com fundamento no art. 386, IV, do CPP, no entendimento de que tal dispositivo se refere a co-autoria ou participação e de não haver nos autos "prova de ter o réu concorrido para a infração". Não vislumbrando ocorrência de atenuantes, agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena-base atribuída ao réu Mário Augusto Deflandre, torno-a definitiva, devendo o condenado cumprir, no regime aberto, a reclusão de um ano somada a penalidade pecuniária de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigida monetariamente. Concedo ao réu Mário Augusto Deflandre o benefício da suspensão condicional da pena (sursis) pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Mário Augusto Deflandre no rol dos culpados. Custas pelo condenado.

(G.Reg.48.052)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

MARIA DE FÁTIMA P.P. COSTA - Juíza Federal
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria
REGINALDO DE CASTRO MAIA - Diretor de Secretaria em exercício

BOLETIM Nº 103

EXPEDIENTE DE 19.07.93

DESPACHOS

OFÍCIOS

Proc. Nº: 91.1492-3
Classe : 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : THEOPHILLO ALOYBIO STEIN
Adv. : Maria da Conceição Cardoso Mendes
Réu : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : Isaac Ramiro Bentes
Ofício : 11/93 (Procuradoria da Fazenda Nacional) Encaminhando Processo Administrativo nº 10280.011046/87-89
DESPACHO: Intimem-se as partes para providenciar o traslado, por cópias, das peças que reputem indispensáveis às suas defesas, no prazo de 15 dias. Após, devolva-se.

Proc. Nº: 91.2672-7
Classe : 05005 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
Embte : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - SANAVE LTDA.
Adv. : Maria da Conceição Cardoso Mendes
Embda : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : Carlos de Sena Mendes
Ofício : 10/93 (Procuradoria da Fazenda Nacional) Encaminhando Processos Administrativos nºs 10280.015972/86-61 e 10280.005297/88-13
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

CLASSE 05018 - AÇÃO CONSIGNATÓRIA

Nº : 91.3262-0
Repte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Reqda : MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA
Adv. : José Carlos Goersch Andrade
DESPACHO: Vistos em despacho. Compulsando os presentes autos que a perícia a que alude a CEF em sua exordial há que ser feita por expert na área de Joalheria. Assala sendo, reconsidero o despacho de fls. 46, item 3, substituindo o perito ali nomeado pelo senhor JAIME PONTES, Joalheiro dos mais conceituados em Belém, com endereço na rua João Alfredo, 183 (Joalheria Sul Americana), que deverá fazer proposta de honorários. Ficam mantidos os assistentes

técnicos já indicados pelas partes. Designa, a Secretária, dia e hora para o compromisso e realização da perícia, consultando, com antecedência, o perito do Juízo. Intimem-se as partes.

CLASSE 05020 - AÇÃO DECLARATÓRIA

Nº : 92.1264-7
Repte : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
Adv. : Daniel Queima Coelho de Souza
Reqda : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : Isaac Ramiro Bentes
DESPACHO: 1. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. 2. Vista à parte apelada para, no prazo legal, querendo, contra-arrazoar o recurso.

CLASSE 12000 - AÇÃO CAUTELAR

Nº : 92.1147-0
Repte : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
Adv. : Daniel Queima Coelho de Souza
Reqda : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : Antonio José de Mattos Neto
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

SENTENÇAS

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 93.238-4
Autor : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv. : Jarbas Vasconcellos do Carmo
Réu : I N C R A
SENTENÇA: Vistos, etc. Nos termos do pedido de fls. 719, homologo as desistências de Domingas Damasceno Leal, Elias da Silva Lima, Irandi de Oliveira Pantoja, João Felício Santiago e Sônia Maria Gomes, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos (art. 267, VIII, do CPC). Quanto ao pedido de fls. 718, defiro-o, devendo o Setor Cartográfico fazer as necessárias anotações. Prosseguindo o feito quanto aos demais, cite-se o INCRA.

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº : 92.3122-6
Impte : PLÍNIO ALBERTINO DE SOUZA
Adv. : Sandra Machado Penna
Impta : EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Não houve, a nosso ver, nenhum prejuízo a direito líquido e certo do impetrante, nem pela autoridade indigitada coatora, nem pela Prefeitura Municipal de Belém, o que inviabiliza a concessão do mandamus, pelo que denego a segurança. Custas ex lege.

CLASSE 05018 - AÇÃO CONSIGNATÓRIA

Nº : 91.777-3
Repte : DEUSDEDITH BRASIL ADVOCACIA S/C
Adv. : Ediléa Valério
Reqda : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. : Carlos Alberto Guedes Ferro
SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o presente feito por falta de objeto, nos precisos termos do art. 267, IV, do CPC. Tendo sido os depósitos efetuados pelos valores integrais e devidos à Previdência Social, determino que sejam transformados em renda previdenciária, após o trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege.

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº : 00.31598-2
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Adv. : Almerindo Trindade
Réu : MANOEL BENTO BARBOSA MIRANDA
Adv. : Eliana de Nazaré Chaves Uchôa
SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o réu Manoel Bento Barbosa Miranda nas penas do art. 312 do Código Penal Brasileiro, no mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão, e multa de 10 dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Deixo de aplicar o atenuante mencionado no art. 65, III, b, do estatuto penal, em virtude da pena privativa de liberdade já ter sido fixada no mínimo. Tendo em vista a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em dois anos de reclusão. Determino o cumprimento inicial no regime aberto. Considerando que o crime é doloso, e que a pena aplicada não é inferior a um ano, descabe a substituição de que trata o art. 44 do Código Penal, mas ao apenado poderá ser deferido o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), por três anos, conforme o art. 77 do referido diploma legal, desde que aceite ele, na audiência admonitória, as condições a serem estabelecidas. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, e encaminhem-se estes autos à Vara de Execuções Penais, com as anotações e comunicações de estilo. Custas pelo condenado.

(G.Reg.48.053)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

MARIA DE FÁTIMA P.P. COSTA - Juíza Federal
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria
REGINALDO DE CASTRO MAIA - Diretor de Secretaria em exercício

BOLETIM Nº 104
EXPEDIENTE DE 21.07.93

DESPACHOS

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 93.1699-7
Autora : THERESA FERNANDES DIAS DA SILVA
Adv. : Francisco de Castro Ribeiro
Réu : S U D A M

Adv. : Benedito Maurício dos Santos
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 17. Intime-se.

CLASSE 05018 - AÇÃO CONSIGNATÓRIA

Nº : 93.1526-5
Repte : ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES
Adv. : Francisco Pompeu Brasil Filho
Reqda : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
DESPACHO: Sobre a contestação, diga a parte autora.

CLASSE 05020 - AÇÃO DECLARATÓRIA

Nº : 93.409-3
Reptes : ADÃO BARBOSA DE SOUSA e outros
Reqda : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Reqdo : BANCO BRADESCO S/A
Adv. : José Maurício Nahon
Reqda : BANPARÁ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv. : Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira
DESPACHO: Sobre as contestações, digam os autores.

CLASSE 10000 - AÇÃO SUMARÍSSIMA

Nº : 92.1938-2
Autora : E B C T
Adv. : Cauby Paranhos Guimarães
Réu : CCA CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA.
Adv. : Francisco de Assis Santos Gonçalves
DESPACHO: Aguarde-se a manifestação da parte interessada.

CLASSE 12000 - AÇÃO CAUTELAR

Nº : 92.3134-0
Reptes : ADÃO BARBOSA DE SOUSA e outros
Reqda : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Maria Edilene de Oliveira Franco
Reqdo : BANCO BRADESCO S/A

Adv. : José Maurício Nahon
Reqda : BANPARÁ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv. : Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira
DESPACHO: Sobre as contestações, digam os autores.

Nº : 92.223-4
Repte : UNIPESCA DO NORTE IND. E EXPORTADORA S/A
Adv. : Lóris Rocha Pereira Junior
Reqdo : I B A M A
Adv. : Maria Neide de Oliveira Matos
DESPACHO: 1. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. 2. Vista à parte apelada para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso.

Nº : 93.1348-3
Reptes : MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS JR. e outros
Adv. : Eliete de Souza Colares
Reqda : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Melina Russelakis Carneiro
DESPACHO: Sobre a contestação, digam os autores.

EM TEMPO

DESPACHOS DE 19.07.93

CLASSE 09006 - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Nº : 93.1955-4
Autor : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DPF/PA
Réu : LLOYD UNO WLADIMIR ERNST
DESPACHO: Vistos, etc. (...) O pedido de prisão de veria ter sido feito através de Carta Precatória a um dos Juizes Federais deste Estado, entretanto, em homenagem à Justiça, decreto a prisão temporária do alienígena Lloyd Uno Wladimir Ernst, comunicando-se imediatamente, por Telex, ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para que seja removido ao estabelecimento penal daquele Estado. Comunique-se à autoridade policial.

CLASSE 11000 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Nº : 00.34156-8
Rectes : ANTONIO PEDRO TEIXEIRA DE ATAÍDE e outros
Adv. : Dorival I. de Souza Neto
Recco : D N E R
Adv. : Antonio de Lima Freitas
DESPACHO: 1. Indefiro o pedido de fls. 742, por incabível na espécie. 2. Quanto ao pedido de fls. 741, segue decisão em separado.

SENTENÇA DE 19.07.93

CLASSE 11000 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (EMBARGOS DE DECLARACÃO)

Nº : 00.34156-8
Rectes : ANTONIO PEDRO TEIXEIRA DE ATAÍDE e outros
Adv. : Dorival I. de Souza Neto
Recco : D N E R
Adv. : Antonio de Lima Freitas

SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Com permissivo no dispositivo legal supra citado, julgo procedente os embargos declaratórios de fls. 741, para retificar o valor constante da homologação de fls. 739, para Cr\$ 3.338.965.593,46 correspondente ao somatório da quantia de Cr\$ 332.868.719,34, referente à correção das quantias pagas a título de FGTS (v. fls. 663/705) e Cr\$ 3.006.096.874,12, referente ao cálculo da diferença remanescente encontrada entre a data da atualização do cálculo pelo TRF/13 Região e a data do depósito (v. fls. 706/708). Custas ex lege.

(G.Reg.48.054)

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

I. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.



■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.



■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

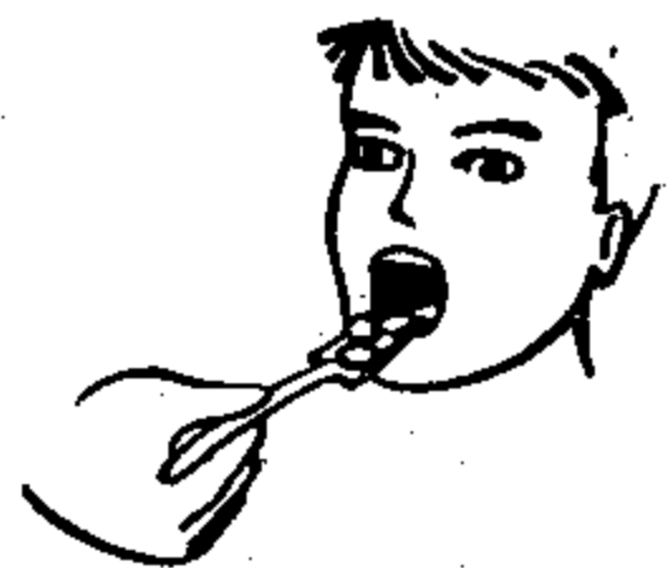
2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão.



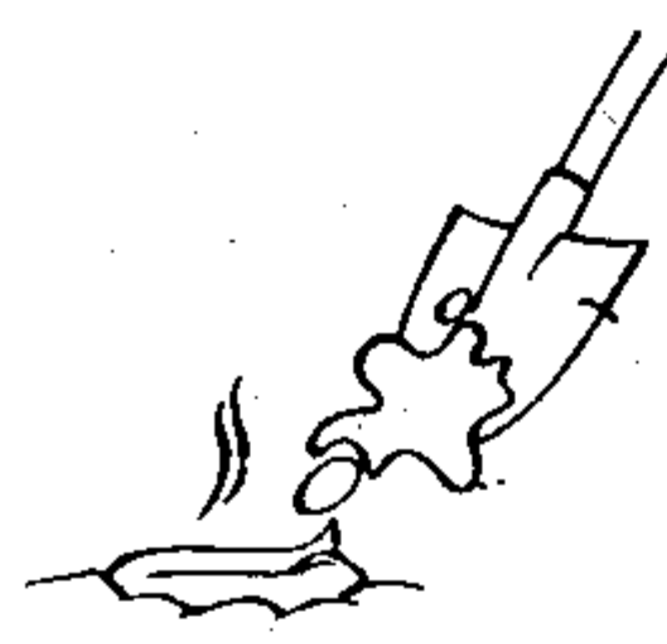
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;



■ depois de defecar.

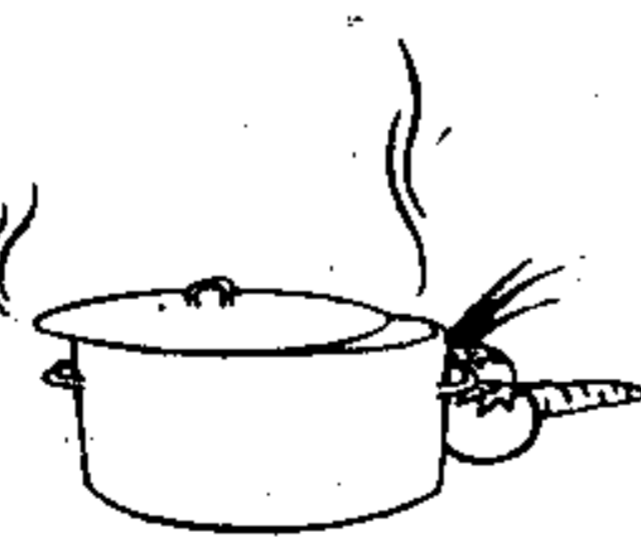


■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, enterre as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA



■ Só beba água e leite fervidos.



■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

Biblioteca Pública "Arthur Vienna"

0025

CADERNO 3

ANO CII - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.523

BELEM - SEGUNDA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 1993

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

ACÓRDÃO DA 1ª TURMA DO TRT ASSINADOS NO DIA

06.07.93

(Nos. 2724 a 2747/93)

AC. Nº 2724/93
PROC. TRT RD 5001/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : ANTONIO VASCONCELOS PENANTE
Advogado : Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

EMENTA : ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO

A Constituição atual não fez simplesmente elastecer a capacidade postulatória dos sindicatos, como substitutos processuais, para pleitear em Juízo quaisquer verbas; continua a haver a restrição das hipóteses em que o sindicato pode atuar como tal. Mas se a pretensão contida na reclamatória está prevista nas situações expressamente determinadas em lei a autorizar a substituição processual, e que é a ação de cumprimento referente a reajustamento salarial, correta a r. sentença, em ter reconhecido a legitimidade de parte do Sindicato demandante, e, em consequência, rejeitado a preliminar suscitada pelo reclamado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato reclamante, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2725/93
PROC. TRT REX OFF E RD 4608/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogados : Dr. Wagner Fernando da Silva e outro
RECORRIDOS-RECLAMANTES : POMPEU GOMES MORAES FILHO E OUTROS (49)

Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, por falta de amparo legal; determinar a correção na capa dos autos, para que seja excluída da lide a União Federal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Presidente, dar parcial provimento aos recursos para excluir da condenação as parcelas de diferenças de adicional de periculosidade e de gratificação de zona, por falta de amparo legal; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 2726/93
PROC. TRT REX OFF E RD 4614/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - Litisconsorte
Advogado : Dr. Moacir Mendes Sousa

RECORRIDOS : VANJA MARIA DA SILVA BARBOSA (Reclamante)

MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL - 1ª Reclamada
Advogado : Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro

ESTADO DO AMAPÁ - 2ª Reclamada

Advogada : Dra. Dayse Maria Campos do Nascimento e outro

EMENTA : Devidas as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, que se fundamentam no princípio do direito adquirido do trabalhador aos reajustes com base em índices inflacionários regularmente fixados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor; rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, exclusão da lide, incompetência da Justiça do Trabalho e carência de ação, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 89 do Decreto-Lei Nº 2335/87; inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e artigos 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 2727/93
PROC. TRT RD 4724/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELEM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRIDOS : CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA
Advogados : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

JOSÉ RENATO DA SILVA LIMA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outra
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão recorrida, mandar incluir na condenação a diferença salarial em relação ao paradigma Severino Henezes, de forma simples e suas repercussões; manter a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas como no 1º Grau de Jurisdição.

AC. Nº 2728/93
PROC. TRT RD 4455/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTES : ESERALDINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outros

EXPLO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Ana Maria Libório Grafuļa
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Sendo o local de trabalho servido de transporte regular público, não há que se falar em horas "in itinere".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O Tribunal Pleno, sem divergência, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Domenico Falesi, decretou a inconstitucionalidade do item II § 1º do Art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmos Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Semiranis Ferreira, Aguinaldo Alcântara, José Teixeira, Vicente Fonseca e Georzenor de Souza Franco Filho, que a acolhiām. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; dar provimento parcial ao da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação o IPC de Abril/90 e reflexos, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2728/93
PROC. TRT RD 4672/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTES : VIOLETA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
Advogadas : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outra

TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE
Advogados : Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

Comprovado nos autos através de farta documentação que a empresa fazia a integração das horas extras habituais nas férias, 13º salário, FGTS e repouso remunerado, nenhuma razão assiste ao recurso que insistiu na reforma da sentença, apesar de bem esclarecida a questão.

PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, parágrafos 1º e 5º, do art. 2º, da Lei 8030/90, vencidos os Exmos Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Aguinaldo Alcântara, Vicente Cidade, Georzenor Franco Filho e Luiz Albano de

Lima, que a acolhiām. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação a limitação quanto às diferenças salariais e consequências da URP de fevereiro de 1989, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2730/93
PROC. TRT REX OFF 3965/92
ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECLAMANTE : LAIRTON LOPES DE SOUSA
Advogado : Dr. Tibúrcio Aragão de Souza e outro
RECLAMADO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado : Dr. Símeão Tadeu Santos e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89

Os artigos 59 e 60 da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II do § 1º do art. 29 da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar as apurações das diferenças salariais decorrentes do IPC de Junho/87 e URP de fevereiro/89 até os meses de outubro/87 e dezembro/89, respectivamente; por maioria de votos, vencido o Exm Juiz Relator, que limitava a parcela de IPC de março a dezembro/90, mantendo a sentença em seus demais termos.

AC. Nº 2731/93
PROC. TRT RD, 3006/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTES: MARIA JOSÉ FERNANDES TEIXEIRA
Advogado : Dr. José Heiná Maués e outro

CRAI - COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
Advogado : Dr. Julio Gasparino Vilaca da Silva e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 29 da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 29 da Lei 8030/90. Vencidos os Exms Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Vicente Cidade, Luiz Albano de Lima, Teobaldo Sarmento e Georgenor Franco Filho, que acolhiam. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar em parte provimento ao recurso da reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março/90, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2732/93
PROC. TRT RD 3178/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Bobitsch e outros
RECORRIDOS : FERNANDO JOSÉ MARTINS BERNARDO E OUTROS (09)
Advogado : Dr. Suenon Ferreira de Souza Júnior e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 89 do DL 2335/87; inciso I do art. 19 do DL 2425/88 e arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 29 da MP 154/90. Face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 29 da Lei 8030/90, vencidos os Exms Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Teobaldo Sarmento, Vicente Cidade e Georgenor Franco Filho que acolhiam. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de IPC de abril/90 e seus consectários; limitar as parcelas de Plano Bresser e de URP de maio e abril/88 até agosto/88, e a de fevereiro/89 até agosto/89; mantida a r. decisão em todos os seus demais termos.

AC. Nº 2733/93
PROC. TRT ED 3337/93
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
EMBARGANTE : EXPORTADORA AZEVEDO LTDA.
Advogado : Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães e outros.
EMBARGADO : EMILIANO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Willer Gomes

EMENTA : Constatando-se haver omissão a ser sanada, devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e acolhê-los em parte para, suprindo a omissão apontada no v. acórdão, fixar a data de admissão do reclamante em 09.11.84, conforme os fundamentos.
Unanimemente, em conhecer

AC. 2734/93
PROC. TRT REX OFF 1474/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECLAMANTES: RAIMUNDO COSME DUARTE DA SILVA E OUTROS (39)
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
RECLAMADAS : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

UNIÃO FEDERAL
Advogada : Drª Maria Madalena C. Lopes

EMENTA : Declara-se a inconstitucionalidade de dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87, dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Ivanildo Pontes e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 29 da MP 154/90. No mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar as diferenças a reflexos do Plano Bresser e URP de fevereiro/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Presidente e Relator reformar a sentença para excluir da condenação as diferenças relativas a gratificação de zona e adicional de periculosidade; a unanimidade, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2735/93
PROC. TRT RD 1570/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTE : RAIMUNDO FERREIRA NEGRÃO
Advogado : Dr. José Heiná Maués e outro
RECORRIDA : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Renato César V. da Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O T. Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 29 da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 29 da Lei 8030/90, vencidos os Exms Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Aguinaldo Alcântara, José Teixeira, Georgenor Franco Filho e Luiz Albano de Lima que acolhiam. No mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e suas consequências, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2736/93
PROC. TRT RO 4311/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDO : ERÊMITO FERREIRA DE MIRANDA
Advogados : Dr. Odival Quaresma e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada por inconstitucionalidade a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º

do art. 29 da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º e § 2º do art. 29 da Lei 8030/90, vencidos os Exms Juizes Marilda Coelho, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, Aguinaldo Alcântara, Vicente Cidade, Georgenor de Sousa Franco Filho e Luiz Albano Mendonça de Lima que acolhiam. No mérito, sem divergência dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de abril/90 e suas repercussões, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2737/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4431/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTES: HELITON FERNANDES DA COSTA
Advogada : Dra. Ediléa Valério e outros

UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA - CAPITANIA DOS PORTOS
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Por força de competência residual, a Justiça do Trabalho pode dirimir todas as questões referentes aos planos econômicos do Governo Federal, que atingiram direito adquirido dos servidores públicos federais, visto como as diferenças salariais requeridas com tal base prendem-se a contrato de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87, inciso I do art. 19 do DL 2425/88 e arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes José Severo e Domenico Falesi, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 29 da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos "ex officio" e ao voluntário da reclamada; dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que a apuração das parcelas deferidas seja feita de acordo com a fundamentação, excluindo-se a limitação imposta às diferenças de IPC de março/90, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2738/93
PROC. TRT REX OFF 3775/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECLAMANTES: GIL CLEBER SOUZA DA SILVA E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Sílvio Damasceno
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, os reclamantes foram contratados sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

II - Tendo havido a real e efetiva prestação da força de trabalho, é devida a consequente contraprestação salarial. O que os reclamantes receberam durante todo o período trabalhado não mais pode ser objeto de controvérsias, uma vez que, mesmo com a declaração de nulidade formal do vínculo, correto o pagamento dos salários devidos no curso do contrato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e dar-lhe provimento, para, reformando a r. sentença, declarar nulo o contrato de trabalho da reclamante e julgar totalmente improcedente a reclamação. Determinar a remessa de peças necessárias ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no art. 37, § 2º da Constituição Federal/88. Custas pelos reclamantes, no valor de Cr\$ 20.638,04, calculadas sobre Cr\$ 1.000.000,00, das quais ficam isentos.

AC. Nº 2739/93
PROC. TRT ED 3540/93
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
EMBARGANTE : CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros
EMBARGADO : ANTÔNIO DE JESUS LIMA
Advogado : Drª Tereza Cristina Alves e outra

EMENTA : Inexistindo, no Julgado, qualquer embargamento, não se pode declarar a nulidade dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, negar-lhes provimento, por não existir omissão a ser sanada, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2740/93
PROC. TRT RO 4090/92
ORIGEM : 8ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTES: RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA E OUTROS (05)
Advogados : Dr. Franklin Rabelo da Silva e outros
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Dr. Antônio Germano Bastos do Nascimento e outros

EMENTA : REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - PROVA

Se não consta o nome dos reclamantes no relatório dos interventores da empresa, à época em que foram instaladas as comissões para apurar atividades subversivas de seus empregados, presume-se que eles foram dispensados por outros motivos que não tiveram qualquer conotação política. O contrário teria que ser provado cabalmente nos autos, eis que, "in casu", a prova das alegações da inicial era exclusivamente dos recorrentes, através de meio adequado, que não o utilizado pelos autores. Não podem, em consequência, ser abrangidos pelos efeitos amplos da anistia decretada, primeiro pela Lei nº 6.683 de 28.08.79, posteriormente pela Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85, e, atualmente, pelo artigo 89 e 55 do A.D.C.T. da Constituição Federal, que ratificou essa concessão, mas limitou a readmissão, e não a reintegração, apenas aos que foram atingidos a partir de 1979 (5 50).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, em todos os seus termos.

AC. Nº 2741/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4237/92
ORIGEM : 7ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE-RECLAMADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Advogados : Dra. Aurea de Fátima Bechara Gomes e outros
RECORRIDA-RECLAMANTE : BELENILZA DE NAZARÉ DA SILVA VALENTE
Advogado : Dr. Amarildo Guerra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - dos planos econômicos editados pelo Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Domênico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e 5 19 do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 2742/93
PROC. TRT RO 2757/92
ORIGEM : 8ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DE FRANÇA FILHO
Advogado : Dr. Raimundo Gomes Filho
RECORRIDA : HELIMAR PERFURAÇÕES MARÍTIMAS E TERRESTRES LTDA
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

EMENTA : REGIME DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM PLATAFORMA.

O trabalho em plataforma de perfuração de petróleo, em regime de revezamento entre turnos de trabalho, com folga de campo de 14 (quatorze) dias, não é o mesmo de que trata o artigo 7º, XIV, da CF/88, não fazendo jus, esses trabalhadores, à jornada de seis horas diárias.

FOLGAS - LEI Nº 5.811/72

As folgas de campo de que gozam os trabalhadores regidos pela Lei nº 5.711/72 não compensam os feriados trabalhados, mas apenas os repousos semanais, conforme dispõe o artigo 7º, do referido diploma legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, a Egrégia Turma deu provimento parcial ao recurso para deferir os feriados trabalhados, na forma da fundamentação; sem divergência, manteve a decisão em seus demais termos. Protatou o Acórdão o Exmº

Juiz Revisor. Custas pela reclamada de Cr\$-10.638,04, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em Cr\$-500.000,00.

AC. Nº 2743/93
PROC. TRT RO 2915/92
ORIGEM : 4ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros
RECORRIDOS : ROSA INÊS MAUÉS MATTOS E OUTROS (06)
Advogado : Dr. Suenon de Souza Junior e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

é inconstitucional o dispositivo de lei que viola o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do 5 4º do DL 2335/87, inciso I do artigo 1º do DL 2425/88; artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Domênico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e 5 19 do art. 2º da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e 55 19 e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmºs Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Aginaldo Alcântara, José Teixeira que acolhiam. No mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de IPC de abril e reflexos, e limitar as diferenças das URPs de abril e maio e consequência até agosto/88, e da URP de fevereiro/89 até agosto/89, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

AC. Nº 2744/93
PROC. TRT REX OFF E RO 3133/92
ORIGEM : 6ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTES: MANOEL MARIA FERREIRA E OUTROS (05) (reclamantes)
Advogada : Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros

UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - 1º COMANDO AEREO REGIONAL - Reclamado
Advogado : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do 5 4º do artigo 8º do DL 2335/87; inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Domênico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e 5 19 do art. 2º da MP 154/90. No mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso da reclamada; dar provimento ao recurso dos reclamantes para, reformando parcialmente a decisão recorrida, afastar a limitação ao IPC de março/90, mantendo a r. decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2745/93
PROC. TRT RO 3924/92
ORIGEM : CJJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
Advogados : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDO : BERTINO CARDOSO
Advogados : Dr. Antônio Roberto Figueiredo Cardoso e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Domênico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e 5 19 do art. 2º da MP 154/90; desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, 55 19 e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmºs

Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Aginaldo Alcântara, José Teixeira, Georgenor Franco Filho e Luiz Albano de Lima que acolhiam. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as diferenças salariais e consequências, resultantes do IPC de abril/90, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2746/93
PROC. TRT RO 4789/92
ORIGEM : 2ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTES: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO (Reclamada)
Advogados : Dr. Claudio Holles de Souza e outros

JOSÉ AUGUSTO SOARES DA SILVA (Reclamante)
Advogada : Dra. Erliene Gonçalves Lima
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : REPOUSO REMUNERADO - FOLGA DE CAMPO

A concessão de sete (07) dias de

folga após quarenta e dois (42) dias de trabalho compensa os repousos remunerados trabalhados no campo. Esse sistema é análogo ao dos trabalhadores nas atividades petrolíferas, de que trata a Lei nº 5.811, de 11.10.72, onde a própria Lei, artigo 7º, admite que a folga de campo quite a obrigação patronal relativa ao repouso remunerado, de que trata a Lei nº 605/49.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, dar-lhes provimento parcial; ao da reclamada, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e o repouso remunerado, com suas consequências, e ao do reclamante, para incluir as diferenças das parcelas rescisórias resultantes da integração ao salário da utilidade-alimentação, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2747/93
PROC. TRT RO 3301/92
ORIGEM : 6ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
RECORRENTE : ESTALEIRO BACIA AMAZÔNICA S/A - EBAL
Advogado : Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR SOUSA SANTOS
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

Belém, 06 de julho de 1993

Luiza de Andrade Gonçalves
LUIZA DE ANDRADE GONCALVES
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência, substituição

(G.Reg.48.071)

ACÓRDÃOS DA 2ª TURMA DO TRT ASSINADOS NO DIA

12.07.93

(Nos. 2748 a 2804/93)

AC. Nº 2748/93
PROC. TRT RO 4690/92
ORIGEM : CJJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTES: JOÃO DO COUTO CARVALHO
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outra

BERTILLON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o princípio do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; item II, 5 19 do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, 55 19 e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2749/93
 PROC. TRT REX OFF E RO 7061/92
 ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
 RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Advogado : Dr. Luiz Firme Ferraz Filho
 RECORRIDO-RECLAMANTE : FERNANDO IRANDIR MOUSINHO MODA

EMENTA : Deve ser assegurado o saque do FGTS face a alteração de regime Jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Revisor, conhecer do recurso voluntário; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada com chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 2750/93
 PROC. TRT RO-6794/92
 ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 RECORRENTE : JOAQUIM DE CASTRO COELHO
 Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
 RECORRIDA : PINA - INTERCÂMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A
 Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos e outras

EMENTA : é inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$200.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$10.000.000,00.

AC. Nº 2751/93
 PROC. TRT REX OFF E RO 6949/92
 ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 RECORRENTE-RECLAMADO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 Advogada : Dra. Maria de Fátima Oliveira
 RECORRIDO-RECLAMANTE : SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Antonio Pereira

EMENTA : Deve ser assegurada a movimentação da conta vinculada do FGTS, face a alteração de regime.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 2752/93
 PROC. TRT REX OFF 68/93
 ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 RECLAMANTES : MÁRIO EMÍLIO BRITO DOS SANTOS E OUTRA
 Advogado : Dr. Clayton dos Santos Chaves e outros
 RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - DNOS
 Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : Deve ser assegurado o saque do FGTS, face a alteração de regime Jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 2753/93
 PROC. TRT REX OFF E RO 6387/92
 ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 RECORRENTE-RECLAMADA : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-ONER
 Advogado : Dr. Antônio de Lima Freitas e Outros
 RECORRIDOS-RECLAMANTES : EDILA MORAES SABÁ E OUTRO
 Advogado : Dr. Alin Silvio Afialo Garcia

EMENTA : Deve ser assegurado o saque do FGTS, face a alteração de regime.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhes provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida.

AC. Nº 2754/93
 PROC. TRT RO 7260/92
 ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
 RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 RECORRENTE : MONTEMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA
 Advogado : Dr. Iracilides Holanda de Castro
 RECORRIDO : RONALDO DOS ANJOS SOUZA
 Advogada : Dra. Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : I - Para haver incidência da diferença salarial deferida é necessário a comprovação do recebimento da parcela.

II - é inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, bem como excluir a diferença de horas extras em razão da aplicação do IPC de março/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2755/93
 PROC. TRT RO 875/93
 ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
 RECORRENTE : WALBER EDUARDO FREITAS SPESSIRITS
 Advogado : Dr. Artemio Merlo Jr. e outros
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
 Advogada : Dra. Ana Nizete Vieira Rodrigues e outros

EMENTA : O direito ao adicional de periculosidade pode decorrer do trabalho em contato permanente com explosivos ou inflamáveis, como do fato do trabalhador trabalhar dentro de uma área considerada como de risco, embora não tenha contato com inflamáveis ou explosivos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em julgamento "citra petita", à falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, dar em parte provimento ao apelo para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, deferir ao reclamante adicional de periculosidade e seus reflexos, em valores a apurar em liquidação de sentença, conforme a fundamentação; manter o r. decisório em seus demais termos. Custas, pelo reclamado, na quantia de Cr\$400.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$20.000,00.

AC. Nº 2756/93
 PROC. TRT REX OFF E RO 4126/92
 ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 RECORRENTE-RECLAMADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Advogada : Dra. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa e outros
 RECORRIDO-RECLAMANTE : LAÍS DE FÁTIMA NDRONHA DA COSTA

EMENTA : Deve ser assegurado o saque do FGTS, face a alteração de regime Jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Juiz Revisor, à falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 2757/93
 PROC. TRT AP 1964/92
 ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
 AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
 Advogada : Drª Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO MAIA DA SILVA
 Advogada : Drª Maria de Nazaré Medeiros Rocha

EMENTA : A Lei nº 8.177/91 não autorizou a aplicação cumulativa dos juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas não pagos na época própria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o r. despacho agravado, determinar que os cálculos sejam feitos à base de 12% ao mês, não cumulativos, o que implica em 12% ao ano.

AC. Nº 2758/93
 PROC. TRT RO 6582/92
 ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
 RELATOR : JUIZ JOSÉ AUGUSTO AFFONSO
 RECORRENTE : SOCÊCO S/A - AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA
 Advogado : Dr. Sumio Shimada e outros
 RECORRIDO : JOSÉ EUCIMAR MARTINS MESQUITA
 Advogado : Dr. Antônio Roberto Figueiredo Cardoso e outro

EMENTA : é inconstitucional o item II e o parágrafo 1º do art. 2º da MP-154/90, que eliminou o percebimento do percentual de 84,32%, por violar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. decisório do primeiro grau, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2759/93
 PROC. TRT RO 5547/92
 ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
 Advogado : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outro
 RECORRIDOS : JOSÉ HUMBERTINO PRATA DA SILVA E OUTROS (05)
 Advogada : Dra. Darcy Ramos Dias e outras

EMENTA : COISA JULGADA - ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO.

A alegação de coisa julgada, ainda que suscitada apenas em sede recursal, deve ser apreciada pelo Tribunal, dado o caráter publicístico que reveste o interesse da manifestação. A possibilidade de dois pronunciamentos judiciais, com as mesmas partes e objeto, autoriza o conhecimento da alegação em qualquer grau de jurisdição e mesmo "ex officio" pelo magistrado, sob pena de se abalar a segurança jurídica com duas decisões eventualmente contraditórias.

Exegese do § 3º do art. 267 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa e de coisa julgada, à falta de amparo legal; acolher a preliminar de nulidade da sentença fundada em julgamento "ultra petita" e, no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais de JULHO e AGOSTO/90; manter a sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2760/93
 PROC. TRT ED 3697/93
 RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
 EMBARGANTE : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S.A.
 Advogado : Dr. Deusdedit Freire Brasil
 EMBARGADO : ROSINALDO DOS SANTOS BORGES
 Advogada : Drª Selma Clara Rodrigues

EMENTA : Se a decisão declara a inconstitucionalidade de dispositivos legais, mas não indica os seus fundamentos, é omissa, sendo os Embargos de Declaração o meio hábil para supri-la.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos de declaração; sem divergência, acolhê-los para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação.

AC. Nº 2761/93
 PROC. TRT REX OFF E RD 2105/92
 ORIGEM : 4ª CJJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
 RECORRENTES : JOÃO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO E
 OUTRA - Reclamantes
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Mattos e
 outros

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 - Reclamada
 Advogada : Dra. Terezinha de Jesus Vieira de
 RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

é justamente em obediência à maior das leis positivas do ordenamento jurídico, a Constituição Federal, que se afasta a aplicação de determinado diploma legal, ou parte dele. Esse o princípio da "Supremacia da Constituição", que a coloca no vértice do sistema jurídico do país. A eiva da inconstitucionalidade autoriza o afastamento de texto de lei que não se conforma com as suas normas, papel que é exercido pelo Judiciário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/88; inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Foi deferida justificativa de voto convergente ao Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2762/93
 PROC. TRT RO 7334/92
 ORIGEM : 7ª CJJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
 RECORRENTE : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA
 AMAZÔNIA S/A - FACEPA.
 Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA NASCIMENTO
 Advogado : Dr. Antonio dos Santos Dias e
 outra.

EMENTA : Responsável pelos direitos dos trabalhadores que prestam serviços em determinada obra é a empresa que os contratou, dirigiu, comandou e remunerou, ainda mais se tratando de empresa que já vem se dedicando a atividades empresariais há algum tempo, e não a dona da obra.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformar a r. sentença recorrida, considerar a litisconsorte/reclamada SANTANA DINIZ - SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., responsável pelos direitos trabalhistas do reclamante, e, conseqüentemente, excluir da lide a reclamada/recorrente FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A - FACEPA.

AC. Nº 2763/93
 PROC. TRT RO 4454/92
 ORIGEM : CJJ DE CAPANEMA
 RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
 RECORRENTES : ANTONIO DA SILVA SOUZA E OUTRO
 Advogado : Dr. Evanildo Carneiro da Silva e
 outros

CIMENTOS DO BRASIL S/A-CIBRASA
 Advogado : Dr. Márcilio Felgueiras Vianna e
 outro
 RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONCESSÃO POR ATO PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA.

I - Se a vantagem foi concedida por ato patronal, em virtude de acordo celebrado com o Governo do Estado do Pará, para obtenção de incentivo fiscal, durante vinte (20) anos, trata-se de direito que não depende de regulamentação estatal, sendo, portanto, inaplicável, no caso, o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República de 1988.

II- Paga em caráter habitual e por força de norma não estatal, desde antes do advento da nova Carta Política, a parcela, em foco, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais, daí porque adere ao contrato de trabalho como garantia mínima, e não pode ser alterada por ato unilateral do empregador, sendo, por conseguinte, devida durante a vigência do acordo mencionado e em caso de verificação de lucros da empresa demandada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitando a preliminar de não conhecimento do recurso dos reclamantes, argüida em contraímputa pela reclamada, por falta de amparo legal; rejeitar, parcialmente, argüição de prescrição, também por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/88; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90;

no mérito, sem divergência, dar, em parte, provimento ao recurso da reclamada para declarar prescritos os direitos anteriores a 23 de janeiro de 1987 e dar parcial provimento ao recurso dos reclamantes para mandar incluir na condenação a parcela de participação nos lucros e seus consectários; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau.

AC. Nº 2764/93
 PROC. TRT REX OFF 3640/92
 ORIGEM : CJJ DE CASTANHAL
 RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECLAMANTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Rui Evaldo da Cruz
 RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BENEVIDES - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogado : Dr. José Alcântara Neves e outra

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

é nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, julgando o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça do Trabalho; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, parte final, do art. 37 da Constituição Federal vigente. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$-20.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$-1.000.000,00.

AC. Nº 2765/93
 PROC. TRT RO 6536/92
 ORIGEM : 4ª CJJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ AUGUSTO AFFONSO
 RECORRENTE : PEDRO CORRÊA DA SILVA
 Advogado : Dra. Maria Eliza B. de Castro e
 outros
 RECORRIDA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
 TRANSPORTE AÉREO S/A
 Advogada : Dra. Maria Rosângela da Silva e
 outro

EMENTA : Não se conhece de recurso interposto e firmado por advogado desprovido de competente instrumento procuratório - Art. 7º, parágrafo 1º e 2º da Lei Nº 4215 e art. 37, parágrafo único do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do presente recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 2766/93
 PROC. TRT RO 5932/92
 ORIGEM : 2ª CJJ DE BELÉM
 PROLATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 RECORRENTES : COMPANHIA DO CAS DO PARÁ - CDP
 Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira e outros

CELINALDO REIS PEDROSO E OUTROS (09)
 (Recurso Adesivo)
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e
 outras
 RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Porque contrariam os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos adotados pelo Governo, que promoveram graves perdas ao poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/88; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhes, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação a compensação de aumento real de 5% sobre o Plano Bresser, limitar os reflexos dos índices deferidos sobre férias, 13º salários, FGTS e adicional de risco e, mandando corrigir "ex vi" do art. 833 da CLT o equívoco datilográfico da URP de fevereiro/89 para 26,05%; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas pelos reclamantes na quantia de Cr\$ 40.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$ 2.000.000,00 e, pela reclamada, de Cr\$ 30.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.500.000,00. Prolatara o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2767/93
 PROC. TRT RO 4522/92
 ORIGEM : CJJ DE ABAETETUBA
 RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S/A
 Advogada : Dra. Enilda de Freitas Fagundes
 Rodrigues
 RECORRIDO : ANDRÉ DE ALFAIA GOMES
 Advogada : Dra. Isilda Martins Campião e outra

EMENTA : I - Exclui-se da condenação a diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março/90, no período em que o contrato de trabalho estava suspenso, em vista de benefício pela previdência social.

II - É inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a argüição de inconstitucionalidade quanto ao item II, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, bem como as diferenças salariais deferidas durante o período em que esteve de benefício previdenciário; manter a r. decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2768/93
 PROC. TRT RO 5391/92
 ORIGEM : CJJ DE MARABÁ
 RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Advogada : Dra. Lucy de Novaes Régis
 RECORRIDOS : MARIA DO SOCORRO PROTÁZIO ROMÃO E
 OUTROS (02)
 Advogado : Dra. Kelli Rangel Vilela e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerar interposta ex vi legis a remessa de ofício e desta conhecer; não conhecer do recurso voluntário da reclamada, porque subscrito por pessoa não habilitada nos autos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Revisor acompanhado do Exmº Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 8º do DL 2335/88; inciso I do art. 1º do DL 2425/88; art. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, parágrafo 1º do art. 2º da MP 154/90 e desprezada a argüição de inconstitucionalidade quanto ao item II dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, sem divergência dar provimento, em parte,

a remessa de ofício para, reformando parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo 1º Grau.

AC. Nº 2769/93
 PROC. TRT REX OFF 3057/92
 ORIGEM : CJJ DE SANTARÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 RECLAMANTES : DINAIR FARIAS DOS SANTOS E OUTRAS
 (05)
 Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
 RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

EMENTA : Deve ser assegurada a movimentação da conta vinculada do FGTS, face a mudança de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de nulidade do processo, fundada em vício de citação e a de ilegitimidade passiva "AD CAUSAM" da reclamada, ambas rejeitadas por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhe provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida.

AC. Nº 2770/93
 PROC. TRT RO 3020/92
 ORIGEM : 4ª CJJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
 RECORRENTES : GRUPO DE OURO - JOSÉ NATANAEL MACEDO
 Advogado : Dr. Orlando Maciel Rodrigues

FRANCISCO TORRES DE OLIVEIRA
 (Recurso Adesivo)
 Advogado : Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier
 Cohen e outros
 RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA : Reforma-se a decisão, para ajustá-la às provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar, em parte, provimento ao do reclamante para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, reconhecer a função do reclamante como pedreiro e determinar que o reclamado realize o recolhimento do FGTS, no período de 05.10.1988 a 28.03.91, sob pena de execução pelo valor correspondente, com juros e correção monetária, visando a efetivação dos depósitos respectivos; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 2771/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4022/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - reclamada
Advogado : Dr. Moacir Mendes Sousa
RECORRIDOS : MARIA VICÊNCIA NASCIMENTO E OUTROS (14) (Reclamantes)
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

ESTADO DO AMAPÁ - reclamado
Advogada : Drª Maria de Fátima Matias Tavares e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Revisor, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "AD CAUSAM" da reclamada, suscitada pelo Estado do Amapá, mantendo a sentença quanto à exclusão do Estado do Amapá da lide; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; inciso I do art. 1º do DL 2425/88; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. 2772/93
PROC. TRT RO 296/93
ORIGEM : 5ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outro
RECORRIDO : EDIR NOGUEIRA LIMA
Advogada : Drª Maria José de Oliveira Chagas

EMENTA : IPC DE MARÇO/90
Por contrariar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, é inconstitucional a parte da Medida Provisória 154/90 que suprimiu o IPC de março/90 como mecanismo para reposição salarial dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2773/93
PROC. TRT AP 334/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
AGRAVANTE : ULTRATEC ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Antonio Fernando Rocha
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ/PA
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : Não se conhece de agravo de petição quando a agravante deixa de efetuar o depósito recursal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque deserto e incabível na espécie, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2774/93
PROC. TRT REX E RO 2979/92
ORIGEM : 4ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO

RECORRENTE: YEDA XERFAN E OUTRO
Advogada : Drª Ediléia Valério e outros
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Advogada : Drª Margarida Maria Rodrigues F. de Carvalho e outros

EMENTA : DECISÃO CONDICIONAL - VEDAÇÃO

Sentença que deferisse repercussões das diferenças salariais sobre "todos os direitos trabalhistas" sem dúvida que traria insita, grande carga de incerteza e indeterminação, o que é vedado ao Julgador por força do disposto no art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolhendo proposição suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, em considerar interposta "ex vi legis" a remessa de ofício e conhecer dos recursos; rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Revisor, à falta de amparo legal. Declarada pelo Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 1º do DL 2335/88; inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

AC. Nº 2775/93
PROC. TRT REX OFF E RO 1886/92
ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA - Reclamada
Advogada : Drª Maria Deusdeth Marques Vieira e outros

ROSELENE SILVA FEITOSA - Reclamante
Advogado : Dr. Frederico Antônio Lima de Oliveira e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - SALÁRIOS VINCULADOS AO BTN

Empregado que já tem seus salários vinculados a um indexador, no caso, o Bônus do Tesouro Nacional -BTN, não faz jus às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, eis que desvinculados da política salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da justiça do Trabalho e de carência de ação, à falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º, do art. 2º da MP 154/90, e desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, parágrafos 1º e 5º, artigo 2º, da Lei 8030/90, vencidos os Exmºs Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, José Teixeira, Teobaldo Sarmento, Luiz Albano Lima e Georgenor Franco Filho, que a acolhiu. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante e dar, em parte, provimento à remessa e ao voluntário da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de MARÇO/90; mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no 1º grau.

AC. Nº 2776/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4420/92
ORIGEM : 6ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso e outros
RECORRIDO-RECLAMANTE: APOLÔNIO DE SOUZA LEÃO
Advogado : Dr. José Wander Lima de Souza e outros

EMENTA : Não merece reforma a sentença prolatada de acordo com a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e pedido juridicamente impossível, por falta de amparo legal, rejeitando ainda as demais preliminares arguidas, todas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos para confirmar a decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2777/93
PROC. TRT RO 4476/92
ORIGEM : 5ª CJJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEN - CATÁ

Advogado : Dr. Leogênio B. Gomes e outros
RECORRIDO : RAIMUNDO DONATO LIBERATO
Advogado : Dr. Eliezer Francisco S. Cabral

EMENTA : TRANSAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. QUITAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90

Tendo o Sindicato da categoria dos reclamantes transacionado o IPC de março, em processo de dissídio coletivo, é defeso aos integrantes da categoria postularem, individualmente, essa parcela.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Revisor que mandavam compensar o adiantamento salarial de 72,80% concedido no v. Acórdão nº 1651/90, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$40.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$2.000.000,00. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho.

AC. Nº 2778/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4180/92
ORIGEM : 3ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DO PARÁ - DFARA/PA - MINISTÉRIO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Advogado : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira e outro
RECORRIDA-RECLAMANTE : MARIA DE NAZARÉ CONCEIÇÃO E SILVA PINHEIRO
Advogado : Dr. Alvaro Guilherme Palheta Amazonas e outro

EMENTA : Deve ser assegurado saque do FGTS, face a alteração de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 2779/93
PROC. TRT RO 6094/92
ORIGEM : 5ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada : Drª Maria da Glória Maroja e outros
RECORRIDAS : LINETE DO SOCORRO SOUZA DO NASCIMENTO E OUTROS (05)
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO. FORMA DE REAJUSTE PRÓPRIA - Porque possui índices próprios de reajuste, por vezes superior aos dos demais salários, não pode o salário mínimo ser reajustado pela incidência de índices que se aplicam aos salários que lhe são superior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme a fundamentação. Custas, pelos reclamantes na quantia de Cr\$-20.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$-1.000.000,00, de cujo pagamento estão isentos, na forma da lei.

AC. Nº 2780/93
PROC. TRT RO 4581/92
ORIGEM : 3ª CJJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE: PAULO SÉRGIO MONTEIRO NABOR
Advogado : Dr. Alfredo Nelson Ribeiro

BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Paulo B. Chermont e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS-INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Planos Econômicos do Governo Federal. Resíduo inflacionário de Junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

II - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação

coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível, além de prova idônea do respectivo pagamento, sem o que não há se falar em quitação. Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ainda sem divergência, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-Lei nº 2.335/87, dos artigos 58 e 69 da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar provimento ao recurso do reclamante, para confirmar a respeitável sentença recorrida, conforme os fundamentos. Será Prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2781/93
PROC. TRT ED 3449/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
EMBARGANTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA

Advogada : Drª Ivana Maria Fonteles Cruz
EMBARGADOS : LUIZ ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Raimundo Luis M. Moda e outro

EMENTA : Inexistindo omissão, nega-se provimento aos embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, em conhecer dos embargos de declaração; sem divergência, rejeitá-los por não vislumbrar qualquer omissão no V. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2782/93
PROC. TRT REX OFF 5135/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTE : MARIA BARRETO FIGUEIREDO
Advogado : Dr. José Guilherme da Silva Bastos
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 58 e 69 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes das URPs de abril e maio/88 e, declarar que as diferenças decorrentes do Plano Bresser são devidas a partir de julho de 1987; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo primeiro grau.

AC. Nº 2783/93
PROC. TRT RO 5694/92
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTES: FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
Advogado : Dr. Evanildo Carneiro da Silva e outros

CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Advogado : Dr. Mário Leite Soares
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Confirma-se decisão que bem apreciou a prová dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2784/93
PROC. TRT RO 4430/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada : Drª Lena Ripardo Pauxis e outros
RECORRIDOS : OTAVIO AUGUSTO MASTOP DA COSTA E OUTRAS (02)
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral e outro

EMENTA : Não merece reforma a sentença prolatada de acordo com a lei, em prova dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes José Severo de Souza e Ivanildo Pontes, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8930/90, vencidos os Exmºs Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, Teobaldo Sarmiento, José Teixeira, Georgenor Franco Filho e Luiz Albano Lima, que a acolhiam. No mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais e consectárias decorrentes da supressão do IPC de ABRIL/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo Juízo de Primeiro Grau.

AC. Nº 2785/93
PROC. TRT REX OFF E RO 2579/92
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTES: LUIZVALDO MARTINS E OUTROS (08) (Reclamantes)
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN - Reclamado
Advogado : Dr. Celso Pires Castelo Branco e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Deve ser assegurado o saque do FGTS, face a alteração de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante e da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário da reclamada, porque subscrito por pessoa não habilitada regularmente nos autos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Presidente e José Severo, manter a r. sentença quanto à opção com efeito retroativo; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo 1º Grau.

AC. Nº 2786/93
PROC. TRT RO 4435/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATÁ
Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outro
RECORRIDA : ANA ARAUJO RIBEIRO
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : Se o reajuste com base no IPC de março/90 já foi objeto de transação entre a empresa e o sindicato profissional, em ação de dissídio coletivo, não pode mais o trabalhador, em dissídio individual, postular a parcela, invocando inconstitucionalidade de lei. Se não cumprida a norma coletiva, poderá o trabalhador entrar com ação de cumprimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Vicente Cidade, que mandavam compensar o percentual de 72,80% concedido no V. Acórdão número 1651/90, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pela reclamante na quantia de Cr\$-80.638,04 sobre o valor da condenação, arbitrado em Cr\$-4.000.000,00. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2787/93
PROC. TRT REX OFF E RO 5036/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso
RECORRIDO-RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERATOS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
Advogado : Dr. Antônio Pereira e outros

EMENTA : Deve ser assegurado o saque do FGTS, face a alteração de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por

maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal, sem divergência, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e causa do sindicato; passiva e ativa da reclamada e extinção do processo, por falta do valor da causa, todas rejeitadas por absoluta falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei

8.162/91; no mérito, a 2ª Turma, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 2788/93
PROC. TRT RO 6706/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outros

JOÃO MALCHER DIAS FILHO
Advogada : Drª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Quem, anteriormente à Constituição Federal de 1988, foi admitido e, na mesma data, optou pelo regime do FGTS, não adquire estabilidade decenal.

O retorno do empregado ao exercício de cargo efetivo, deixando o cargo ou função de confiança, implica na perda da remuneração do cargo de confiança, mais, ainda, se deixou de exercer cargo de diretoria de S. A., eleito por Assembléia Geral de Acionistas quando, sequer, pode ser considerado empregado, dado que, na realidade, nesse período, encarna ou representa a empregadora, mais ainda se a eleição foi para Presidente da S. A.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar, em parte, provimento ao da reclamada para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação os quinze dias de salário a que se refere o atestado médico de fls. 168 e relativo ao período de 18.06 a 02.07.90; manter a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$-400.638,04 sobre o valor da condenação arbitrado em Cr\$-20.000.000,00 e, pelo reclamante na quantia de Cr\$-1.000.638,04 sobre o valor das parcelas julgadas improcedentes, para este fim arbitrado em Cr\$-50.000.000,00.

AC. Nº 2789/93
PROC. TRT REX OFF E RO 6876/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
Advogado : Dr. José Augusto T. Potiguar
RECORRIDO-RECLAMANTE : PAULO FERNANDO PRUDENTE VIEIRA
Advogado : Dr. Hélio de Barros Favacho Alves

EMENTA : Deve ser assegurado o saque do FGTS, face a alteração de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei 8162/91, no mérito, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação o acréscimo de 20% do FGTS; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, manter a sentença quanto à liberação do FGTS; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2790/93
PROC. TRT RO 6261/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
Advogado : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outro
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DO AMARAL
Advogado : Dr. Roberto Silva e outros

EMENTA : PLANO "BRASIL NOVO" - Por contrariar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais as disposições que implantaram, no Brasil, o denominado Plano "Brasil Novo". Nessas circunstâncias, o trabalhador tem direito à recomposição de seus salários pelo IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2791/93
PROC. TRT REX OFF E RO 5507/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTES: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS (08)

Advogada : Dra Ediléa Valério e outros

UNIZO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 19 COMANDO AÉREO REGIONAL

Advogado : Dr. Rubens Rolio D'Oliveira
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 82 do DL 2335/87; inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Domenico Falesi e Fernando Acatauassu Nunes, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes; por maioria de votos, vencido o Exm Juiz José Teixeira, manter a sentença quanto às limitações das diferenças salariais deferidas; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2792/93
PROC. TRT RO 5851/92

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS QUEIROZ DAMASCENO
Advogado : Dr. Antonio Flávio P. Américo
RECORRIDOS : BELAUTO-BELÉM AUTOMÓVEIS S/A

BELAUTO SHOPPING CAR LTDA.
Advogado : Dr. Antonio Cristiano Mendes e outros

EMENTA : A Lei nova que suprime direito regularmente integrado ao patrimônio jurídico de quem lhe reclama a titularidade está, no ponto da supressão, em desarmonia com a garantia do direito adquirido assegurado pela Lei Maior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 82 do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, mandar incluir na condenação o pagamento de diferenças salariais e consectários decorrentes da correção salarial com base no resíduo inflacionário de junho/87, no percentual de 26,05%; da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% e do IPC de março/90 no percentual de 84,32%, limitados os dois primeiros casos à data base da categoria; manter a decisão em seus demais termos. Custas de Cr\$ 1.200.638,04 pelas reclamadas, solidariamente, sobre o valor das parcelas deferidas, arbitrado em Cr\$ 60.000.000,00.

AC. Nº 2793/93

PROC. TRT REX OFF E RO 6731/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS

Advogada : Dra. Dilza Ribeiro da Cunha de Almeida

RECORRIDOS-RECLAMANTES: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outras

EMENTA : A lei nova que suprime direito regularmente integrado ao patrimônio jurídico de quem lhe reclama a titularidade está, no ponto da supressão, em desarmonia com a garantia do direito adquirido assegurado pela Lei Maior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exm Juiz Georgeton

de Souza Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 82 do DL 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, resolve negar-lhes provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida.

AC. Nº 2794/93
PROC. TRT RO 5037/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ FARIAS PEREIRA
Advogada : Dra. Luiza de Marillac Campelo e outro

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita e outros

EMENTA : Deve ser incluída na condenação a parcela de adicional de tempo de serviço, a partir de 03/02/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe, em parte provimento para, reformando, parcialmente a r. decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de adicional de tempo de serviço a partir de três de fevereiro de 1987; manter a decisão em seus termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no 1º Grau.

AC. Nº 2795/93
PROC. TRT RO 4477/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO BANDEIRA
Advogada : Dra Maria José de Oliveira Chagas
RECORRIDA : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outro

EMENTA : PERDAS SALARIAIS

PLANO ECONÔMICO - INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Planos Econômicos do Governo Federal. URP de fevereiro de 1989.

II - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível, além de prova idônea do respectivo pagamento, sem o que não há se falar em quitação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 (26,05%); manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado pelo primeiro grau.

AC. Nº 2796/93
PROC. TRT RO 3787/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : ALCOA - ALUMÍNIO S/A
Advogado : Dr. Ricardo Hachem Thome Chamie
RECORRIDO : SIDNEY DE NAZARÉ FREITAS
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 82 do DL 2335/87, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o respeitável decisório do Primeiro Grau, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2797/93
PROC. TRT RO 3169/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTES: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGO
Advogada : Dra Gizele Apolara R. de Souza e outros

MANOEL MENDONÇA DA SILVA
Advogada : Dra Kelli Rangel Vilela e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencido o Exm Juiz José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90, vencidos os Exms Juizes Marilda Coelho, Lygia Oliveira, José Teixeira, Teobaldo Sarmento, Georgeton Franco Filho e Luiz Albano Lima, que a acolhiam. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar, em parte, provimento ao recurso da reclamada para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de Abril/90; por maioria de votos, vencido o Exm Juiz Relator, manter a sentença quanto à parcela de salário-família; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2798/93
PROC. TRT RO 5496/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Orlando Maciel Rodrigues e outros

RECORRIDA : CLÉA DA LUZ CARVALHO
Advogado : Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo e outros

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Planos Econômicos do Governo Federal. Resíduo inflacionário de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

II - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível, além de prova idônea do respectivo pagamento, sem o que não há se falar em quitação. Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em julgamento "citra-petita" e a preliminar de coisa julgada, ambas rejeitadas por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 82 do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2799/93
PROC. TRT RO 4634/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Gerson de Oliveira Souza e outros

RAIMUNDO SILVA PINHEIRO
Advogada : Dra. Ediléa Valério e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Improcede o pleito de adicional de insalubridade, porque pago, conforme prova documental nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante, porque deserto, acolhendo o r. parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho; conhecer do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$4.638,04 calculadas sobre o valor do pedido para este fim arbitrado em Cr\$2.000.000,00.

AC. Nº 2800/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4661/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉ-
RIO DA AERONÁUTICA - 1º
COMANDO AÉREO REGIONAL
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida
RECORRIDOS-RECLAMANTES: JOÃO GOMES DE AVIZ E
OUTROS (04)
Advogada : Dra. Izabel Pereira Gomes

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Rompido o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhes provimento para confirmar o r. decisório do primeiro grau.

AC. Nº 2801/93
PROC. TRT RO 5817/92
ORIGEM : 3ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Almeida Suarque e outros
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE BESSA DA SILVA
Advogado : Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. decisório do primeiro grau.

AC. Nº 2802/93
PROC. TRT RO 5604/92
ORIGEM : 2ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MARIA HELENA MARQUES FRANCO
Advogada : Dra. Cleide Helena Silva Avelar e outros
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogada : Dra. Waldise Duarte de Melo e outro

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SERVIDORES PÚBLICOS

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação proposta por servidores públicos estatutários, à luz do art. 114, da Constituição da República de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2803/93
PROC. TRT RO 6096/92
ORIGEM : CJJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTES: "T8-A-TOA DRINKS" - IVONE PEREIRA COUTINHO
Advogado : Dr. Alberico Mesquita Ribeiro

Advogada : Aurélio Rodrigues de Moraes Neto - recurso adesivo
Advogada : Dra. Kelli Rangel Vilela e outros
RECORRIDOS : OS MEMBROS

EMENTA : Caracterizada a existência de uma sociedade de fato, do tipo capital e indústria, entre as partes, não deve ser reconhecida a existência de relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a decisão recorrida, julgar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça do Trabalho face a inexistência de relação de emprego com a reclamada. Prejudicado o exame do recurso adesivo, conforme a fundamentação. Custas, pelo reclamante, na quantia de Cr\$200.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$10.000.000,00. Será Prolator do V. Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

AC. Nº 2804/93
PROC. TRT RO 5470/92
ORIGEM : 8ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : JANDIRA DE CARVALHO RAPOSO
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz e outros
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João Bernardino D. Martins
EMENTA : ESTATUTÁRIA - INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo a reclamante Servidora Pública Estatutária, desde a sua admissão, é esta Justiça Especializada incompetente para julgar o feito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente o r. decisório do primeiro grau, conforme os fundamentos.

Belém, 12 de julho de 1993
LUCIA DE ANDRADE GONCALVES
Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência, em substituição

(G.Reg.48.151)

ACÓRDÃOS DO TRT ASSINADOS NO DIA

15.07.93

(Nos. 2805 a 2834/93)

AC. Nº 2805/93
PROC. TRT A. REG 2443/93
PROLATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Samir Nacim Francisco
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA : Decisão judicial com trânsito em julgado. Incabível o mandado de segurança (Súmulas n.ºs 268 do STF e 33 do TST). Aplicação do art. 8º da Lei 1.533/51.

Despacho confirmado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Proferirá o acórdão a Exmª Juíza Semiramis Ferreira.

AC. Nº 2806/93
PROC. TRT MS 1945/93
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
IMPETRANTE : DELTA PUBLICIDADE S/A
Advogada : Dra. Mair Ferreira Lima
IMPETRADA : EXMª SRª DRA JUIZA DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 2ª CJJ DE BELÉM

EMENTA : é faculdade do empregador suspender o empregado detentor de estabilidade para contra ele ajuizar ação de inquérito para apuração de falta grave. Por isso, fere o direito líquido e certo da empresa a decisão proferida em ação cautelar incidental, determinando a reintegração do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exm.ºs Juizes Relatora, Aquinaldo Alcântara e José Teixeira, conceder a segurança impetrada. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Rider Brito.

AC. Nº 2807/93
PROC. TRT DC 1664/93
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Dra. Mary Cohen e Outros
DEMANDADO : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS, ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
Advogado : Dr. Marcos José Nahon

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Automotores do Estado do Pará e o demandado, Sindicato do Comércio de Peças, Pneus, Acessórios para Veículos Rodoviários dos Municípios de Belém e Ananindeua, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE

SALARIAL - 1.1. As empresas integrantes da categoria econômica repassarão aos seus empregados, a partir de 1º de março de 1993, o reajuste de 100% do INPC/IBGE, acumulado no período de 1º de março de 1992 a 29 de fevereiro de 1993, incidindo o reajuste sobre os salários vigentes em 1º de março de 1992, compensando-se todas as antecipações feitas no período; 1.2. Sobre os salários reajustados na forma acima, será concedido, a título de reposição de perdas salariais por efeito dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2335/87, Verão (Lei 7730/89) e Collor (Lei 8030/90) e ainda de diferenças advindas do reajuste feito a menor em 1º de março de 1992 e decorrentes da convenção de 1991 e acordo feito no DC 786/92 que ficam integralmente quitados, o percentual de 30% que será acrescido aos salários na forma a seguir estabelecidas: 1.2.1. Em maio, 15% sobre o valor do salário de março, incidindo sobre o total a antecipação salarial de 37,63% e em junho 15% sobre o valor do salário de março devendo esta parcela ser paga até o dia 20 do referido mês de junho; 1.2.2. O reajuste quadrimestral a ser concedido no mês de julho, deverá incidir sobre o valor dos salários pagos em junho, descontada apenas a antecipação bimestral do mês de maio; 1.2.3. O reajuste a ser concedido na data-base da categoria no ano de 1994 deverá incidir sobre o valor dos salários pagos em março de 1993 acrescido de 30%, descontadas as antecipações e reajustes obrigatórios por lei em todo o período salvo o percentual de 30% concedido a título de reposição de perdas salariais; 1.3. Os empregados com menos de um ano de serviço, a contar da data-base, perceberão proporcionalmente o reajuste já mencionado, conforme tabela abaixo:

DATA ADMISSÃO DO EMPREGADO	PERCENTUAL %
abril/92	952,87%
maio/92	771,29%
junho/92	599,83%
julho/92	479,09%
agosto/92	374,35%
setembro/92	287,60%
outubro/92	212,63%
novembro/92	147,98%
dezembro/92	101,79%
janeiro/93	60,69%
fevereiro/93	24,79%

1.4. Para os integrantes da categoria profissional fica estabelecido os salários profissionais abaixo, sendo vedada a contratação com salário inferior: a) 3.365.974,51, para os exercentes das funções de alinhador, borracheiro, kerdexista, recepcionista, auxiliar de vendas, balconista, auxiliar de escritório, datilografista, estoquista, supridor, faturista, operador de caixa, secretário, escrivão, auxiliar de contabilidade e mecânico; b) 4.039.169,42, para os exercentes das funções de almoxarife, chefe de cobrança, comprador, tesoureiro, chefe de depósito e chefe de pessoal; c) 1.709.400,00, para os exercentes das funções de auxiliar de serviços gerais, zelador, faxineiro, office-boy, contínuo, braçal; 1.5. Os empregados que receberem salário misto terão assegurado como parte fixa o valor de Cr\$1.709.400,00, reajustável de acordo com a política salarial mais a parte variável (comissões, prêmios e gratificações), garantindo sempre o piso salarial; 1.6. Os salários profissionais serão reajustados de acordo com a política salarial do governo. CLÁUSULA II - VANTAGENS - 2.1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 2.1.1. Os empregados transferidos por necessidade de serviço, e que resulte mudança do seu domicílio, farão jus ao pagamento suplementar, nunca inferior a 25% do salário base, exceto os do §1º, do art. 469 da CLT; 2.2. DIÁRIAS. 2.2.1. Os empregados que viajarem em missão ou a serviço, farão jus às despesas com transporte, alimentação e estadia compatíveis com seus cargos; 2.3. APOSENTADORIA. 2.3.1. Ao empregado que adquirir aposentadoria será assegurado recebimento das mesmas verbas rescisórias que seriam devidas caso o mesmo fosse despedido sem justa causa, exceto os 40% do FGTS; 2.4. COMISSÕES AJUSTADAS - 2.4.1. Os empregadores obrigam-se a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas a comissão ajustada; 2.5. QUEBRA DE CAIXA - 2.5.1. Aos empregados que exerçam função de caixa ou assemelhados, serão pagos, prêmio mensal de 3% sobre o salário profissional, estabelecido neste instrumento coletivo, a título de quebra de caixa, enquanto estiver no exercício da função. O valor do prêmio, integra o salário do empregado para todos os efeitos legais; 2.6. ANUÊNIO - 2.6.1. As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por anuênio de serviço na mesma empresa, igual a 1% do salário profissional, até o máximo de 35%, devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais; 2.7. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - 2.7.1. O salário do empregado substituído, será igual ao do substituído, desde que a substituição não seja meramente eventual. CLÁUSULA III - BENEFÍCIOS - 3.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/MATERNIDADE - 3.1.1. A empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, nos termos do art. 109, II, b, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; 3.1.2. A empregada que receber aviso prévio deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito dito aviso prévio; 3.1.3. Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o subitem anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fins de sua continuação no emprego; 3.2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/APOSENTADORIA - 3.2.1. Será garantida estabilidade provisória a todo empregado integrante da categoria profissional a partir de

12 meses anteriores a data em que comprovadamente passe a fazer jus a aposentadoria integral do órgão previdenciário, cessando seus efeitos imediatamente após completar o período aquisitivo do direito de aposentadoria; 3.3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/ACIDENTE DE TRABALHO - 3.3.1. Ao empregado afastado do serviço em razão de acidente de trabalho, durante 30 dias consecutivos ou mais, será assegurada estabilidade provisória conforme a lei; 3.4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/SERVICO MILITAR - 3.4.1. Ao empregado afastado de sua função para cumprir obrigação militar, será assegurada estabilidade provisória até 60 dias após retornar do serviço militar obrigatório; 3.5. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - 3.5.1. Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional demandante e sem qualquer ônus para estes, um plano de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, com capital segurado de Cr\$21.213.556,00, para invalidez e morte natural e de Cr\$42.427.112,00, para morte acidental, corrigidos pela TR; 3.5.2. As empresas repassarão mensalmente para o sindicato patronal até o dia 10 de cada mês os valores correspondentes ao custeio de seus empregados; 3.5.3. As empresas fornecerão mensalmente ao sindicato patronal relação de seus empregados admitidos e demitidos para efeito de inclusão e exclusão no plano de seguro; 3.6. VALE-TRANSPORTE - 3.6.1. Aos trabalhadores integrantes da categoria profissional que optarem pelo vale-transporte será concedido benefício no início de cada mês, facultado o desconto previsto na legislação sobre o salário-base. CLÁUSULA IV - DURAÇÃO DO TRABALHO - 4.1. HORAS EXTRAS - 4.1.1. As empresas promoverão o pagamento das horas extraordinárias no mês trabalhado, no percentual de 60% sobre a hora normal; 4.1.2. As integrantes da categoria patronal computarão as horas extras e adicional noturno habituais, além de comissões no cálculo do repouso semanal remunerado; 4.2. ADICIONAL NOTURNO - 4.2.1. A jornada de trabalho em período noturno será remunerada com acréscimo de 20% sobre o valor da hora diurna, compreendido o período das 22 às 5 horas; 4.3. ABONO DE FALTAS - 4.3.1. A empregadora abonará as ausências, as antecipações de saída e atrasos de entrada dos empregados, estudantes, quando estiverem comprometidos com uma instituição educacional oficial ou oficializada, no horário de matrícula e exames escolares, desde que avisada a empregadora com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação. CLÁUSULA V - SEGURANÇA DO TRABALHO - 5.1. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - 5.1.1. A empregadora garantirá o pagamento do adicional respectivo, sobre o salário-base, em conformidade com laudo pericial do Ministério do Trabalho, aos empregados que trabalharem em condições insalubres ou perigosas; 5.2. HIGIENE NO LOCAL DE TRABALHO - 5.2.1. As empresas providenciarão em seus estabelecimentos bebedouros de água potável, bem como sanitários masculino e feminino, quando seus empregados forem de ambos os sexos. CLÁUSULA VI - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS - 6.1. COMISSÃO BILATERAL - 6.1.1. Será instituída a comissão bilateral, composta de dois membros designados pelo sindicato e dois membros designados pela demandada, constituindo-se, tal comissão, em foro de debates, recomendações e conciliação de divergências, visando contribuir para o aperfeiçoamento das relações de trabalho e propondo soluções para os problemas surgidos no âmbito do local e das relações de trabalho, que se reunirão bimestralmente. CLÁUSULA VII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 7.1. RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - 7.1.1. Em caso de rescisões contratuais de trabalho, a demandada processará a homologação junto ao sindicato profissional, nos termos das alíneas "a" e "b" do §6º do art. 477 da CLT, sob pena de multa prevista no §8º do citado artigo. 7.1.2. As empresas pagarão, a título de taxa administrativa, o valor equivalente a 1% do salário profissional, por rescisão homologada junto ao sindicato; 7.2. CARTA DE REFERÊNCIA - 7.2.1. As empresas serão obrigadas a fornecer cartas de referência aos empregados despedidos, quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, desde que solicitada pelo interessado; 7.3. MULTA - 7.3.1. Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas nesta sentença normativa, fica estabelecida multa de 0,5% do salário profissional, por empregado e por infração a qualquer dispositivo da aludida sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela sindicato, empregado ou empregadora. CLÁUSULA VIII - RECOLHIMENTOS SINDICAIS - 8.1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - 8.1.1. As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, no primeiro mês de vigência da presente sentença a importância equivalente a 3% da remuneração dos empregados associados ou não associados, sendo que a partir do segundo mês de vigência da aludida sentença a importância será equivalente a 1% do salário profissional para todos os empregados associados ou não ao sindicato profissional; 8.2. MENSALIDADE SINDICAL - 8.2.1. Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato profissional será feito pela empregadora diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, no percentual de 1% do salário-base, desde que por eles devidamente autorizado, por escrito, e notificada pela entidade sindical demandante, valendo como comprovante de pagamento o contracheque ou assentado; 8.2.2. A efetivação dos descontos será feita após a manifestação

formal do empregado quanto ao desligamento do quadro de associados, por carta ao sindicato, com cópia protocolada por este para a empregadora; 8.3. DEPÓSITOS/MULTA - 8.3.1. Todo e qualquer desconto em favor do sindicato terá seu montante recolhido através de formulário próprio e, em qualquer hipótese, até 10 dias do mês subsequente ao desconto; 8.3.2. Em caso de inadição, a empregadora incorrerá em multa de 20% do valor arrecadado no primeiro mês de atraso e mais correção monetária, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais; 8.4. COMPROVANTES/RELACÕES - 8.4.1. A empregadora fornecerá ao sindicato demandante a relação nominal com os respectivos valores descontados dos seus empregados, bem como cópia da guia de depósito respectiva, devidamente autenticada pelo banco depositário, no prazo de 15 dias após a efetivação do depósito. CLÁUSULA IX - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 9.1. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - 9.1.1. A empregadora fica obrigada a efetuar o adiantamento de 50% do 13º salário a todos os empregados integrantes da categoria profissional até a sexta-feira que antecede ao Círio de N. S. de Nazaré; 9.2. COMPROVANTES DE PAGAMENTO - 9.2.1. A empregadora fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a identificação da mesma (timbrado, carimbado, etc), discriminando a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, os descontos efetuados e o montante das contribuições recolhidas para o FGTS e INSS; 9.3. PAGAMENTO COM CHEQUE - 9.3.1. Quando o pagamento do salário for feito por meio de cheque, a empresa concederá ao empregado, no curso da jornada de trabalho, o tempo necessário para o saque, vedado o pagamento através de cheque de praça diferente ao da prestação do serviço; 9.4. CONFERÊNCIA DE CAIXA - 9.4.1. A conferência dos valores de caixa será realizada com a presença do operador responsável. Quando este for impedido de acompanhar a conferência ficará isento da responsabilidade por qualquer diferença; 9.5. DESCONTO DE CHEQUES SEM FUNDOS - 9.5.1. As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam as funções de caixa, vendedores, cobradores e balconistas o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela empresa; 9.6. EQUIPAMENTO E VESTUÁRIO - 9.6.1. As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, gratuitamente, os equipamentos, vestuário, no mínimo 2 uniformes por ano e outros acessórios para a prestação de serviço, desde que de uso obrigatório, quer pela lei, sentença normativa ou pela empresa; 9.7. DIA DA CATEGORIA - 9.7.1. Fica reconhecido e mantido o dia 30 de outubro como o dia da categoria, e como compensação pela passagem de seu dia, não haverá expediente nas empresas integrantes da categoria patronal no dia do Réclio; 9.8. CLÁUSULAS BENEFICAS - 9.8.1. A presente sentença não altera as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas para os trabalhadores; 9.9. REVISÃO - 9.9.1. A presente sentença normativa poderá ser prorrogada e revisada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA X - DATA-BASE E VIGÊNCIA - 10.1. A data-base da categoria profissional passa a ser 1º de maio, valendo os efeitos desta sentença normativa para o período de 1º de março de 1993 a 30 de abril de 1994. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Rider Brito, Domenico Falesi e José Severo, indeferiu a homologação de cláusula de contribuição confederativa patronal. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2908/93
PROC. TRT DC 3860/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão
DEMANDADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, que tenham sido admitidos até o mês de junho de 1992, serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1993, no percentual de 1.425,74%, aplicados sobre o salário vigente no mês de junho de 1992, considerado este já reajustado pela totalidade do índice de reajustamento pactuado de forma parcelada na cláusula primeira da sentença normativa anterior, já incluído neste índice o percentual de 5% concedido a título de aumento de salário em 1992. 1.2. ADMISSÃO - Os empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1993, terão seus salários reajustados a partir de 1º de junho de 1992, considerado este já reajustado pela totalidade do índice de reajustamento pactuado de forma parcelada na cláusula primeira da sentença normativa anterior, já incluído neste índice o percentual de 5% concedido a título de aumento de salário em 1992. 1.3. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1993, terão seus salários reajustados a partir de 1º de junho de 1992, considerado este já reajustado pela totalidade do índice de reajustamento pactuado de forma parcelada na cláusula primeira da sentença normativa anterior, já incluído neste índice o percentual de 5% concedido a título de aumento de salário em 1992.

DATA-BASE - Os empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1993 não fazem jus aos reajustamentos e/ou reposições salariais estipulados na presente cláusula; 1.3. ADMISSÃO ANTES DA DATA-BASE - Ao empregado admitido a partir do mês de julho de 1992 fica assegurado um reajuste proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC entre o mês da admissão e o dia 31.05.93, inclusive com a incidência escalonada do aumento real, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário vigente no mês da admissão do empregado:

MÊS	JUNHO/92
JULHO/92	1.162,51X
AGOSTO/92	934,16X
SETEMBRO/92	741,02X
OCTUBRO/92	575,10X
NOVEMBRO/92	432,92X
DEZEMBRO/92	331,56X
JANEIRO/93	241,99X
FEVEREIRO/93	167,79X
MARÇO/93	109,70X
ABRIL/93	63,56X
MAIO/93	26,78X

1.3.1. Aos reajustamentos previstos no presente item aplica-se a compensação e a exceção previstas no §5º e 2º do item 1.1. desta cláusula, ressalvados os casos de isonomia salarial previstos nos artigos 460 e 461 da CLT; 1.3.2. Fica facultado às empresas que adotam o sistema de planos de cargos e salários aplicar a forma linear os reajustes de que trata esta cláusula, não aplicando, se for o caso, o sistema proporcional previsto no item 1.3. também desta cláusula. §1º - É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função (enquadramento ou reenquadramento em função de desvio funcional), estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. §2º - O total dos reajustamentos acordados para o período de 1º de junho de 1992 a 31 de maio de 1993 é na ordem de 1.425,74%, podendo as empresas proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período, exceto os de que trata o §1º desta cláusula. §3º - Com o reajuste concedido nesta cláusula consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas no período de junho de 1992 a maio de 1993. §4º - Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nºs 8.222/91, 8.419/92 e 8.542/92, até o mês de junho de 1993, inclusive, sendo certo que nada mais é devido em função destas legislações a qualquer título; 1.4. PISO SALARIAL DA CATEGORIA - Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior ao piso salarial que passa a ter o valor correspondente a Cr\$4.200.000,00, para o empregado que esteja em regime de contrato de experiência ou que seja admitido sob esta modalidade. Ao empregado que já houver ultrapassado este período, ou seja, após o término do contrato de experiência, o piso salarial será automaticamente ajustado para Cr\$5.040.000,00; 1.4.1. Os valores estipulados no "caput" deste item serão reajustados pelos mesmos critérios e índices fixados para o Grupo "B", através da Lei nº 8.542/92; 1.4.2. Nos meses de setembro/93, janeiro/94 e maio/94, os valores de que trata o item 1.4 serão reajustados, a título de antecipação, pela variação acumulada integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, medido pelo FIBGE no período correspondente ao trimestre imediatamente anterior a estes meses, sendo a referida antecipação integralmente compensada por ocasião dos reajustes a serem concedidos na forma do disposto no subitem 1.4.1. supra, decorrentes da Lei nº 8.542/92, sendo certo que o presente subitem perderá sua eficácia na hipótese de ser deflagrado algum plano econômico que imponha congelamentos de preços ou de salários, bem como que venha a alterar substancialmente as bases do presente acordo. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além do salário-base, os integrantes da categoria profissional perceberão, quando for o caso, as seguintes verbas adicionais: 2.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, nos dias úteis e de 100% sobre o valor da hora normal nos domingos e feriados, desde que não tenham sido devidamente compensadas e sem prejuízo da dobra remuneratória, quando incidente; 2.2. NECESSIDADE IMPERIOSA - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o mínimo legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à empresa; 2.3. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 20% calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso; 2.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Em obediência às normas regulamentadoras-NRS e em razão de laudo pericial ou de inspeção, as partes resolvem fixar os níveis dos adicionais de insalubridade em 10, 20 e 40%, correspondentes, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo, incidentes sobre o piso salarial e 30%, a título de adicional de periculosidade, sobre o salário-base; 2.5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Todo empregado que tenha ou venha a completar quatro anos de serviço na mesma empresa, fará jus a um adicional por tempo de serviço, denominado QUADRÊNIO, no valor de 10% para cada período, calculado sobre o piso salarial estipulado no item 1.4. da Cláusula I. - PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do segundo ano de

serviço, terá o empregado direito ao quadriênio de forma proporcional, percebendo 5% do piso salarial a partir do terceiro ano, 7,5%, até completar o quarto ano, ocasião em que perceberá o adicional integral, 10%, sendo certo que esta proporcionalidade só é aplicada até o quarto ano de serviço, só fazendo jus o empregado ao outro quadriênio quando completar inteiramente o próximo período aquisitivo; 2.6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O trabalhador transferido provisoriamente por necessidade de serviço, fará jus a um adicional no valor de 25% sobre o salário-base, mas só durante o tempo em que a mesma durar; 2.7. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Os integrantes da categoria profissional demandante farão jus a uma gratificação de férias, no valor de 1/3 da remuneração, a ser paga pelas empresas, até dois dias antes do início do gozo das mesmas, conforme o disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal; 2.7.1. O abono de férias de que trata o §1º do artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho poderá ser requerido pelo empregado até sete dias antes do término do período aquisitivo; 2.8. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - As verbas adicionais previstas nesta cláusula integram-se aos salários, nos termos legais, notadamente para o cálculo do repouso semanal remunerado, férias, gratificação natalina, aviso prévio e da indenização adicional. CLÁUSULA III - SUBSTITUIÇÕES-SALÁRIOS - Em caso de substituições não eventuais, o empregado substituído de outro que foi dispensado ou transferido terá direito ao mesmo padrão salarial do menor salário da função do substituído, enquanto perdurar tal situação, salvo no que se refere às vantagens pessoais. CLÁUSULA IV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de trinta dias que antecede à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de sua maior remuneração (média). CLÁUSULA V -

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional, nos casos, prazos e condições seguintes: 5.1. GESTAÇÃO - desde a configuração da gravidez até 60 dias após o término do benefício previdenciário respectivo; 5.2. DOENÇA - No caso de doença profissional, o empregado terá assegurada uma estabilidade de 90 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo. Para efeito de aplicação desta cláusula, somente serão considerados os casos que impliquem em afastamento por prazo igual ou superior a 30 dias consecutivos; 5.3. APOSENTADORIA - as empresas não poderão dispensar os empregados com pelo menos dois anos de serviço na mesma empresa no período de dois anos imediatamente anteriores à data de aquisição do direito da aposentadoria por qualquer motivo, salvo o cometimento de falta grave, caso em que a rescisão poderá ocorrer sem necessidade de inquérito judicial; 5.4. ADOÇÃO E GUARDA DE MENOR - o empregado que adotar ou assumir guarda de menor com idade de até um ano, terá assegurada a estabilidade no emprego pelo prazo de 90 dias, contado a partir da data de adoção ou guarda devidamente comprovada, através de certidão ou qualquer outro documento oficial que comprove um ou outro fato; 5.5. REDUÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL E A GARANTIA DE EMPREGO - Ao empregado que tiver redução de sua capacidade profissional em razão da perda de membro (braço, perna, mão e/ou olho) em acidente de trabalho, será assegurada a estabilidade de que trata o art. 11º da Lei nº 8.213/91, salvo o cometimento de falta grave, devidamente comprovada; 5.6. CIPA - para os integrantes eleitos da comissão interna de prevenção de acidente-CIPA é garantido o emprego desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão comunicar ao sindicato profissional a realização de eleições para a CIPA, com antecedência mínima de 30 dias; 5.7. INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS - as empresas envidarão esforços no sentido de evitar demissão de empregados no caso de introdução de novas tecnologias ou de alterações no processo produtivo, tentando, se for possível, reciclar e/ou reaproveitar os empregados atingidos pelo evento. CLÁUSULA VI - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional os seguintes benefícios sociais: 6.1. CRECHES - As empresas deverão conceder os benefícios relativos a creche para filhos de suas empregadas, nos termos da lei; 6.2. AJUDA FUNERAL - Na ocorrência de morte do empregado, as empresas pagarão, a título de ajuda funeral, a quantia equivalente a dois pisos salariais. No caso do falecimento ser em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, a ajuda funeral fica elevada para quatro pisos salariais; 6.3. AUXÍLIO-DOENÇA/COMPLEMENTAÇÃO - será complementado até 90 dias pelas empresas o auxílio-doença pago pela previdência social, até o limite do salário-base que o empregado receberia se estivesse efetivamente trabalhando, mediante aprovação do médico da empresa ou por esta indicado; 6.4. MEDICAMENTOS - as empresas com mais de 20 empregados deverão manter convênio com, no mínimo, uma farmácia ou drogaria, para fornecimento de medicamentos, mediante apresentação de receita médica, ficando autorizado o desconto dos medicamentos assim fornecidos em folha de pagamento do empregado, facultando-se o desconto de duas vezes, quando o valor for superior a 20% da remuneração percebida; 6.5. BONIFICAÇÃO APOSENTADORIA - as empresas concederão aos integrantes da categoria profissional, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a um salário-base do empregado, vigente à época do evento, desde que o empregado tenha no mínimo 2 anos de trabalho efetivo, na empresa; 6.6. ABONO INVALIDEZ - na ocorrência de invalidez permanente ocasionada por

acidente de trabalho, devidamente comprovada pelo órgão da previdência social, a empresa pagará ao empregado um abono equivalente a um salário-base, nos três meses subsequentes à ocorrência; 6.7. PREVIDÊNCIA/PREENCHIMENTO - as empresas obrigam-se a preencher, quando solicitado pelos trabalhadores, os formulários SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição) da previdência social, devendo entregá-los ao interessado, no prazo de 3 dias, para fins de obtenção de auxílio-doença, no prazo de 10 dias para fins de aposentadoria normal ou especial; 6.8. CESTA BÁSICA - as empresas integrantes da categoria econômica que possuírem a partir de 80 empregados fornecerão cesta básica aos empregados que desejarem recebê-la, cujo valor será integralmente descontado de seus salários. CLÁUSULA VII - SEGUROS - As empresas com mais de 20 empregados estipularão, às suas expensas, para os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, Seguro de Vida em Grupo, sem qualquer ônus para aqueles, cujo valor do prêmio será fixado a critério dos integrantes da categoria econômica. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - As empresas assegurarão aos seus empregados assistência médico-odontológica nos termos seguintes: 8.1. AVALIAÇÃO MÉDICA - as empresas efetuarão a avaliação médica de seus empregados com obediência ao previsto no art. 168 da CLT e seus parágrafos; 8.2. EXAMES MÉDICOS - os exames médicos obrigatórios por lei serão integralmente custeados pela empresa; 8.3.

FALECIMENTO DO EMPREGADO - no caso de falecimento de empregado, a extinção do contrato de trabalho será promovida e quitada com efetivação de cálculos como se fosse dispensa sem justa causa, desde que o empregado tenha sido durante todo o contrato de trabalho optante do FGTS, sendo certo, ainda, que não serão devidos os 40% do FGTS previsto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou o que vier a substituí-lo através da lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição Federal; 8.4. ATESTADO MÉDICO - as empresas que não tiverem serviço médico próprio ou conveniado aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical profissional ou econômica, pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias do Estado do Pará, pelo Serviço Social da Indústria-SESI e por profissionais particulares, para fins de concessão de licença-saúde, nos termos da CLPS. Nos dias em que as empresas que possuírem serviços próprios ou conveniados não puderem atender ao empregado, também deverão aceitar os atestados das entidades acima referidas, facultando-se às empresas, neste caso, a ratificação do atestado pelo seu serviço médico próprio. CLÁUSULA IX - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 9.1. ABONO ASSIDUIDADE - cinco dias por ano de serviço, vedada a acumulação, quando no período aquisitivo não houver falta ao serviço. O acidente de trabalho e a licença-saúde, esta quando aprovada pelo médico da empresa ou por esta indicado, não prejudicam o abono assiduidade. O abono uma vez adquirido pode ser convertido em dinheiro ou gozado, desde que requerido com 72 horas de antecedência e sem prejuízo do serviço, a critério do empregador, devendo este em caso de recusa manifestar-se no prazo de 24 horas, dando ciência ao empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - O abono assiduidade a que se refere este item não é acumulável a cada ano, sendo certo que em qualquer hipótese, independentemente do número de períodos aquisitivos e/ou do tempo de serviço do empregado, a cada ano só serão devidos 5 dias de abono, quando preenchidos os requisitos para o seu recebimento, não havendo que se falar em acumulação do número de dias do abono assiduidade; 9.2. PROVA/MATRÍCULA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização, por declaração do estabelecimento de ensino, em igual prazo; 9.3.

MORTE DE PARENTE - serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço por 2 dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, sogro(a), irmão ou pessoas que declaradas na CTPS sob dependência econômica do empregado; 9.4. DOENÇA DO CÔNJUGE - seguida de internamento ou ainda doença do companheiro(a) nas mesmas condições por um dia quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço e por esse prazo e mais os dias de trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de serviço, tudo mediante comprovação posterior pelo empregado; 9.5. NASCIMENTO DE FILHO - pelo prazo de 5 dias consecutivos após o parto, para fins de acompanhamento da parturiente e registro civil do nascimento, salvo se o empregado estiver de férias ou, por qualquer motivo, afastado do serviço, ressalvado quando for o caso a proporcionalidade do gozo dos dias restantes, quando este coincidir com o término do gozo das férias ou do afastamento do serviço; 9.6. CASAMENTO - pelo prazo de 4 dias consecutivos após as núpcias, se o contrato de trabalho estiver em pleno vigor. DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. CLÁUSULA X - ABRANGÊNCIAS - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores metalúrgicos, integrantes do 1º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos-CNM e Econômica, do 19º Grupo do Plano da Confederação Nacional da Indústria-CNI a que se refere o art. 577 da CLT em atividade no Estado do Pará. CLÁUSULA XI - DO RECRUTAMENTO - No recrutamento, na contratação e na substituição serão obedecidas as seguintes normas: 11.1 -

RECRUTAMENTO - o sindicato informará à empresa, quando solicitado, os profissionais que estiverem disponíveis, indicando as respectivas qualificações profissionais; 11.2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/PROIBIÇÃO - fica proibida a contratação na modalidade de contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na mesma empresa ou grupo econômico no mesmo cargo ou função; 11.3. ANOTAÇÕES DA CTPS - na admissão, a CTPS será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela empresa que deverá anotá-la e devolvê-la no prazo de 48 horas. CLÁUSULA XII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas no tocante à: 12.1. DOCUMENTOS - será entregue ao trabalhador, no ato da admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho, se houver e de todos os demais documentos que assinar na ocasião, exceto ficha ou livro de registro de empregado; 12.2. PONTO - os trabalhadores terão sua jornada de trabalho controlada na forma do art. 74 da CLT, mediante registro manual, mecânico ou eletrônico, facultando-se às empresas a dispensa de assinalação de ponto no intervalo para repouso e alimentação; 12.3. COMPENSAÇÃO/SEMANA INGLESA - as empresas que adotarem a chamada semana inglesa, não trabalhando aos sábados, porém com mais carga horária nos demais dias da semana, poderão, se achar conveniente, trabalhar aos sábados, caso em que as horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas como horas extraordinárias, na forma do item 2.1 da Cláusula II da presente sentença normativa; 12.4. CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão, por ocasião do pagamento dos salários, comprovantes de pagamento impressos ou carimbados com o timbre do empregador, onde conste todas as verbas que acrescem ou onerem a remuneração e o valor do FGTS; 12.5. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - a concessão de férias e gratificação natalina estão sujeitas às seguintes regras: 12.5.1. PAGAMENTO - o pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até 2 dias antes do início do gozo; 12.5.2. GRATIFICAÇÃO NATALINA/PARCELAMENTO - a gratificação natalina será paga em 2 parcelas, sendo que a primeira em valor nunca inferior a 25% e deverá ser paga na semana imediatamente anterior ao Círio de Nossa Senhora de Nazaré de Belém do Pará e a segunda até o dia 20 de dezembro de 1993; 12.5.3. CONCESSÃO DE FÉRIAS - a concessão de férias será participada por escrito e contra-recibo ao empregado, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início de seu gozo. As férias, individuais ou coletivas, começarão sempre em dia útil, excetuando-se os sábados, não estando incluídos nesta cláusula os empregados sujeitos aos turnos de revezamento; 12.6. VIAGEM A SERVIÇO - quando em viagem a serviço, fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a diárias, equivalentes, no mínimo, a 2/30 da remuneração, nas seguintes condições: a) viagem até quatro horas não receberão diárias; b) viagens de mais de 4 até 8 horas, receberão 1/2 diária; c) viagem de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, receberão uma diária. As empresas que arcarem com as despesas de hospedagem condigna e alimentação não estarão obrigadas ao pagamento de diárias; 12.7. TRANSPORTE - as empresas fornecerão transporte gratuito para todos os seus trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não servido por linha regular de transporte público de passageiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o empregado ausentar-se do trabalho a serviço da empresa, deverá ter custeadas as despesas com transporte e alimentação; 12.8. VALE-TRANSPORTE - as empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto nº 92.180/85. As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados por ocasião da admissão e a qualquer tempo, quando por eles solicitado, o formulário para a requisição do benefício de vale-transporte, desde que haja alteração de itinerário com mudança de residência ou de domicílio; 12.9. UNIFORMES - quando for obrigatório o uso de uniforme pelo empregado, serão fornecidos pelo empregador, sem ônus para o trabalhador, 3 uniformes por ano de serviço, devendo ser usados exclusivamente em serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão; 12.10. EQUIPAMENTOS (EPI) E FERRAMENTAS - as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, mediante recibo, as ferramentas e o equipamento de proteção individual-EPI que forem necessários para o desempenho de suas funções. Em caso de perda ou extravio por culpa ou dolo do empregado, devidamente comprovado, poderá ser descontado em folha de pagamento o valor atualizado do material assim perdido ou extraviado, ou, alternativamente, poderá o empregado repor o material com as mesmas características (especificações) do anterior. Quando se tratar de ferramentas, o empregado, enquanto estiver utilizando-as, será também responsável por elas; 12.11. TREINAMENTO - as empresas obrigam-se a promover, quando da admissão, treinamento de seus empregados, abrangendo combate a incêndios, higiene e segurança no trabalho; 12.12. DANOS - os empregados não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes do trabalho, furto, roubo, acidente de trânsito, avarias de qualquer natureza, desgaste natural de peças e acessórios, casos fortuitos, exceto nos casos de dolo ou culpa; 12.13. ALIMENTAÇÃO - as empresas a partir de 50 empregados poderão fornecer uma refeição (almoço) aos seus empregados, cujo valor será descontado em folha de pagamento; 12.14. ANOTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA CTPS - será anotado o salário fixo e o variável; 12.15. CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS/PREVALÊNCIA - as cláusulas dos contratos individuais de trabalho,

quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença. Na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. CLÁUSULA XIII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 13.1. AVISO PRÉVIO - nas demissões de iniciativa das empresas, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço contínuo trabalhado na mesma empresa, observado, na proporcionalidade, o seguinte: a) a partir de um ano de serviço até 5 anos, um dia para cada ano de serviço; b) de 6 anos de serviço até 10 anos, 1,5 dia para cada ano de serviço; c) a partir de 11 anos de serviço, 2 dias para cada ano de serviço; 13.1.1. AVISO PRÉVIO/TURNO DE REVEZAMENTO - para o trabalhador em regime de turno ininterrupto de revezamento, quando for impossível a redução do número de horas, fica facultado, mediante entendimento com a empresa, o seu pagamento como horas extraordinárias, vedada, em qualquer caso ou circunstância, a dobra de turnos; 13.1.2. DISPENSA DO AVISO - quando o empregado não for dispensado do trabalho durante o aviso prévio, fica esclarecido que, para tal efeito, somente serão exigidos 30 dias de trabalho, sem prejuízo do pagamento do acréscimo estipulado no item 13.1 retro; 13.2. PRAZO - o pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito nos prazos determinados em lei, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento de uma multa correspondente a 2/30 por dia que exceder, até o limite de 100% do valor da rescisão; 13.3. HOMOLOGAÇÕES - as homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas, no prazo legal, perante a entidade sindical, em suas respectivas sedes sociais ou em suas delegacias regularmente instaladas, obrigando-se as empresas a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa e na Portaria nº 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho; 13.4. RESCISÃO/DOCUMENTAÇÃO - por ocasião da dispensa, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da liquidação, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição), SB-15 (Discriminação de Salário de Contribuição), do INSS, o Requerimento do Seguro-Desemprego-SD, o extrato de conta do FGTS e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, exceto o livro e ficha de registro de empregado; 13.5. DESPESAS COM RETORNO - fica assegurado ao trabalhador dispensado por qualquer motivo, no ato da rescisão e constando do respectivo recibo, o pagamento das despesas com o retorno ao local de residência ou de recrutamento, inclusive com a mudança, hospedagem e alimentação dos dias de trânsito. Faculta-se, porém, à empresa, pagar em espécie ou proporcionar meios de o empregado retornar ao local onde foi recrutado, salvo na hipótese da rescisão ocorrer por justo motivo; 13.6. DEMISSÃO A PEDIDO/DISPENSA DO AVISO - nas rescisões decorrentes de aviso prévio do empregado, este ficará automaticamente dispensado do cumprimento do aviso prévio, a partir do 11º dia, mas o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer até o 10º dia após o final do prazo retro citado. O empregado que não cumprir o aviso prévio estipulado neste item, ficará obrigado ao pagamento de 15 dias ao empregador. CLÁUSULA XIV - RELAÇÕES COM O SINDICATO, DELEGACIAS SINDICAIS E REPRESENTANTES SINDICAIS - As relações das empresas com o sindicato demandante e suas delegacias dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 14.1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL/CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - reconhecimento da condição de substituto processual à entidade sindical demandante para pleitear direitos decorrentes da aplicação da presente sentença normativa, nos termos legais e do inciso III do art. 8º e art. 114 ambos da Constituição Federal; 14.2. PRERROGATIVAS - é reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante, nos termos da legislação vigente, no âmbito de sua respectiva base territorial, assegurando-se à entidade sindical, e seus dirigentes, prepostos e delegados, devidamente credenciados, os direitos estipulados nos arts. 511 e seguintes da CLT; 14.3. RECLAMAÇÕES/IRREGULARIDADES - o sindicato levará ao conhecimento da administração das empresas e ao sindicato patronal por escrito, as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores relativamente ao descumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, devendo a verificação e correção das irregularidades ser providenciadas, no prazo que lhe for assinalado, nunca superior a 10 dias; 14.4. COMISSÃO BILATERAL - fica instituída uma comissão bilateral-COBIL, constituída de 10 membros, sendo 5 indicados pela entidade sindical conveniente e 5 pela categoria econômica, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, que para tanto, reunir-se-á ordinariamente a cada 2 meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário, e por conveniência das partes. CLÁUSULA XV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% do salário-base nos meses de Junho/93 e fevereiro/94, e 1% do salário-base nos meses seguintes respectivamente, exceto no mês de março de 1994, em que não ocorrerá o referido desconto. CLÁUSULA XVI - DESCONTO DAS MENSALIDADES - Os descontos das mensalidades sindicais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, incluindo-se

durante as férias, conforme determina o art. 545 da CLT, mediante a apresentação da relação nominal dos associados, com os valores e autorização dos descontos. A efetivação dos descontos somente poderá cessar após manifestação por escrito do empregado, relativo ao desligamento, através de carta ao sindicato e cópia por este protocolada entregue à empresa. O sindicato fica desobrigado de fornecer recibo quando o desconto for feito em folha, hipótese em que valerá o comprovante de pagamento de salários. CLÁUSULA XVII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical obreira, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta nº 6.820/9, da Agência Centro-Belém, do Banco do Brasil S/A. Quando se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente, à conta nº 1478/05, da agência bancária nº 0703 - São Braz, do Banco Bamerindus-Belém, em qualquer hipótese até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, ou no 19 dia útil imediato ao 10º dia do mês subsequente ao vencido, quando este coincidir com dia de feriado bancário, domingos ou feriados comuns, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% sobre o montante arrecadado, juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. O pagamento deverá ser comprovado com o fornecimento da cópia da guia de recolhimento bancário ao sindicato profissional. CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ASSISTENCIAL, MENSALIDADE SOCIAL E CONFEDERATIVA/REMESSA DE RELAÇÕES - As empresas remeterão à entidade sindical, no prazo de 15 dias, contado a partir da data do recolhimento da contribuição sindical e confederativa dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical-GRCS, conforme previsto no art. 2º da Portaria Mtb/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83); 18.1. RELAÇÃO DE EMPREGADOS - obrigam-se as empresas a informar mensalmente ao sindicato, a admissão e desissão de empregados (CAGED), por escrito, e, no prazo de 72 horas, os acidentes de trabalho com morte que ocorrerem. CLÁUSULA XIX - RESPEITO ÀS NORMAS - As empresas e trabalhadores representados estes por suas entidades sindicais, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença normativa. CLÁUSULA XX - MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteção adicionais: 20.1. BEBEDOUROS - As empresas dotarão os locais de trabalho com água fria, em condições de potabilidade. Nos locais onde for impossível a instalação de bebedouros, fica facultada a substituição desse equipamento por vasilhame térmico adequado, fornecido pela empresa, sem ônus para o trabalhador; 20.2. COMUNICAÇÕES - os trabalhadores serão obrigados a participar ao seu superior imediato, à CIPA ou à entidade sindical, as transgressões às normas de higiene e segurança do trabalho de que tomarem conhecimento; 20.3. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - as empresas informarão aos trabalhadores, por escrito, a natureza perigosa ou insalubre das substâncias utilizadas em processo industrial, indicando as normas para o uso, manuseio e transporte destas substâncias; 20.4. PRIMEIROS SOCORROS - as empresas obrigam-se a manter nas áreas de manejo florestal e de trabalho de campo, entendendo-se como tal o local de difícil acesso e de extração de minérios, todo o material necessário à prestação de primeiros socorros; 20.5. EMBARGOS E INTERDIÇÕES - durante os embargos ou interdições determinados por autoridade competente, os trabalhadores ficarão à disposição da empresa e receberão seus respectivos salários normalmente, salvo os casos de força maior; 20.6. REABILITAÇÃO DOS ACIDENTADOS - as empresas aceitarão, no prazo fixado pela previdência social, para efeito de reabilitação ou readaptação, os empregados acidentados; 20.7. DIÁLOGOS DE SEGURANÇA - periodicamente haverá diálogos de segurança para prevenir acidentes de trabalho. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XXI - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho e, quando for o caso, nos acordos coletivos celebrados com as empresas. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXII - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA - As empresas serão obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, sendo a entidade representativa da categoria econômica responsável pelo fornecimento dessas cópias. CLÁUSULA XXIII - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as empresas e as entidades sindicais e, em caso de malogro desta tentativa, à mediação, arbitragem ou à Justiça do Trabalho. CLÁUSULA XXIV - MULTA - Fica estabelecida multa de 10% do piso salarial definitivo da categoria, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 602

da norma consolidada. CLÁUSULA XXV - FORD - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, naquilo decorrente de relação de trabalho. CLÁUSULA XXVI - CLÁUSULA DE PAZ - O sindicato profissional demandante compromete-se a não exercer o direito de greve, durante as negociações coletivas. Frustradas, suspensas ou interrompidas as negociações, em caso de decretação de greve, o sindicato profissional demandante compromete-se a avisar previamente, por escrito, o sindicato demandado e, quando for o caso, a empresa e/ou as empresas interessadas, sempre com antecedência mínima de 48 horas em relação ao início da greve. Durante a greve serão mantidas as linhas vitais das empresas cujo processo produtivo não possa sofrer solução de continuidade, mediante a negociação e entendimento entre a empresa ou empresas interessadas e o sindicato demandante, com a assistência do sindicato demandado, esta nos termos do inciso VI do art. 8º da Constituição Federal. PARÁGRAFO ÚNICO - A presente cláusula e seus efeitos abrange e deve ser observada a totalidade das empresas integrantes da categoria econômica. CLÁUSULA XXVII - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXVIII - DATA-BASE E VIGÊNCIA. Fica mantida a data-base de 1º de junho de cada ano e a presente sentença terá vigência até o dia 31 de maio de 1994. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal indeferiu homologação de cláusula estabelecendo estabilidade provisória em caso de acidente de trabalho, tendo em vista a existência de lei prevendo prazo maior. Por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Semíramis Ferreira, Rider Brito, o Egrégio Tribunal indeferiu homologação de cláusula de contribuição homologativa patronal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ílquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2809/93

PROC. TRT DC 2937/93

RELATOR : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS PESADAS DE ANANINDEUA SINTRAVAN

Advogado : Dr. Alfredo Nelson Ribeiro

DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS AUTORIZADAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS AUTORIZADAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE DE SALÁRIOS - I. OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, QUE PERCEBAM ATÉ SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS NO MÊS DE MAIO DE 1993, E QUE TENHAM SIDO ADMITIDOS ATÉ O MÊS DE MAIO DE 1992, SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1993, NO PERCENTUAL DE 1.426,84%, APLICADO SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1992, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELA TOTALIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO PACTUADO DE FORMA PARCELADA NA CLÁUSULA I DA NORMA COLETIVA ANTERIOR (ACÓRDÃO Nº 2393/92), JÁ INCLUÍDO NESTE ÍNDICE O PERCENTUAL DE 7% CONCEDIDO A TÍTULO DE AUMENTO REAL A ESTES EMPREGADOS; II. OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, QUE PERCEBAM ACIMA DE SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS NO MÊS DE MAIO DE 1993, E QUE TENHAM SIDO ADMITIDOS ATÉ O MÊS DE MAIO DE 1992, SERÃO REAJUSTADOS EM DUAS PARCELAS, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1993, NO PERCENTUAL FINAL DE 1.426,84%, APLICADO SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1992, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELA TOTALIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO PACTUADO DE FORMA PARCELADA NA CLÁUSULA PRIMEIRA DA NORMA COLETIVA ANTERIOR (ACÓRDÃO Nº 2393/92), JÁ INCLUÍDO NESTE ÍNDICE O PERCENTUAL DE 7% CONCEDIDO A TÍTULO DE AUMENTO REAL A ESTES EMPREGADOS, ADOTANDO-SE A SEGUINTE TABELA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, QUE DEVERÁ SER APLICADA NOS MESES DE MAIO DE 1993: a) 713,42% NO MÊS DE MAIO DE 1993, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1992, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELO ÍNDICE DE 676,23% CONCEDIDO DE FORMA PARCELADA NA NORMA COLETIVA ANTERIOR (ACÓRDÃO Nº 2393/92); b) 1.426,84% NO MÊS DE JUNHO DE 1993, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1992, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELO ÍNDICE DE 676,23% CONCEDIDO DE FORMA PARCELADA NA NORMA COLETIVA ANTERIOR (ACÓRDÃO Nº 2393/92); PARÁGRAFO PRIMEIRO - PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DO MÊS DE JUNHO DE 1992, QUE PERCEBAM ATÉ SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS NO MÊS DE MAIO DE 1993, DEVERÁ SER ADOPTADO O REAJUSTE DE FORMA PROPORCIONAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SEGUINTE TABELA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, QUE DEVERÁ INCIDIR SEMPRE SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DA ADMISSÃO DO EMPREGADO;

MÊS	MAIO/92
JUNHO/92	1.046,15Z
JULHO/92	848,40Z
AGOSTO/92	676,87Z
SETEMBRO/92	534,80Z
OUTUBRO/92	412,02Z
NOVEMBRO/92	306,14Z
DEZEMBRO/92	230,49Z
JANEIRO/93	164,11Z
FEVEREIRO/93	104,37Z
MARÇO/93	63,77Z
ABRIL/93	28,37Z

PARÁGRAFO SEGUNDO - PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DO MÊS DE JUNHO DE 1992, QUE PERCEBAM ACIMA DE SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS NO MÊS DE MAIO DE 1993, DEVERÁ SER ADOPTADO O REAJUSTE DE FORMA PROPORCIONAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SEGUINTE TABELA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, QUE DEVERÁ INCIDIR SEMPRE SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DA ADMISSÃO DO EMPREGADO:

MÊS	MAIO/93	JUNHO/93
JUNHO/92	523,07Z	1.046,15Z
JULHO/92	424,20Z	848,40Z
AGOSTO/92	338,43Z	676,87Z
SETEMBRO/92	267,40Z	534,80Z
OUTUBRO/92	206,01Z	412,02Z
NOVEMBRO/92	153,07Z	306,14Z
DEZEMBRO/92	115,24Z	230,49Z
JANEIRO/93	82,05Z	164,11Z
FEVEREIRO/93	52,18Z	104,37Z
MARÇO/93	31,88Z	63,77Z
ABRIL/93	14,18Z	28,37Z

PARÁGRAFO TERCEIRO - PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1993, QUE PERCEBAM ACIMA DE SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS, SERÁ ASSEGURADO NO MÊS DE MAIO DE 1993 O REAJUSTE MÍNIMO DE QUE TRATA O INCISO II DO ARTIGO 10 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MT/GM Nº 7, DE 03.05.93 (SOMA DE Cr\$32.527.126,03 AO SALÁRIO DE JANEIRO DE 1993), PUBLICADA NO DOU DE 04.05.93, COMPENSADO TAL VALOR DO REAJUSTE FINAL PACTUADO PARA O MÊS DE JUNHO DE 1993. PARÁGRAFO QUARTO - COM O REAJUSTAMENTO CONCEDIDO NESTA CLÁUSULA, CONSIDERAM-SE REPOSTAS TODAS E QUAISQUER PERDAS SALARIAIS HAVIDAS ATÉ A PRESENTE DATA. PARÁGRAFO QUINTO - OS REAJUSTES ESPECIFICADOS NA PRESENTE CLÁUSULA SERÃO APLICADOS SOMENTE SOBRE OS SALÁRIOS FIXOS OU PARTES FIXAS DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. PARÁGRAFO SEXTO - COM OS REAJUSTAMENTOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA, AS PARTES DÃO POR CUMPRIDOS OS REAJUSTES DETERMINADOS PELAS LEIS NºS 8.222/91, 8.419/92 E 8.542/92, ATÉ O MÊS DE MAIO DE 1993, INCLUSIVE, SENDO CERTO QUE NADA MAIS É DEVIDO EM FUNÇÃO DESTAS LEGISLAÇÕES A QUALQUER TÍTULO. PARÁGRAFO SÉTIMO - OS EMPREGADOS QUE TENHAM SIDO ADMITIDOS NO PERÍODO DE JUNHO DE 1992 A ABRIL DE 1993, COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM SUAS DATAS DE ADMISSÃO, NÃO FARÃO JUS AOS REAJUSTAMENTOS DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, TENDO SEUS SALÁRIOS REAJUSTADOS PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM 10 DE MAIO DE 1993. PARÁGRAFO OITAVO - TODA E QUALQUER DIFERENÇA SALARIAL ORIUNDA DA APLICAÇÃO DOS REAJUSTAMENTOS DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, PODERÁ SER PAGA JUNTAMENTE COM O SALÁRIO DO MÊS DE JULHO DE 1993. CLÁUSULA II - COMISSÕES AJUSTADAS - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS COMISSOES AJUSTADAS. PARÁGRAFO UNICO - A FIM DE APURAR-SE O VALOR DA MAIOR REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO EMPREGADO QUE POSSUA SALÁRIO FIXO E VARIÁVEL (MISTO) DEVERÁ SER OBSERVADA A MÉDIA DOS VALORES DAS COMISSÕES PAGAS NOS ÚLTIMOS CINCO MESES. CLÁUSULA III - QUEBRA DE CAIXA - OS EMPREGADOS OPERADORES DE CAIXA QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE DESCONTAM DIFERENÇAS EM DINHEIRO, A MENOR, FARÃO JUS AO ADICIONAL MENSAL CORRESPONDENTE A 5% DO SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA. CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL - O SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA É FIXADO, A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1993, EM Cr\$4.000.000,00, SENDO REAJUSTADO PELOS MESMOS ÍNDICES FIXADOS ATRAVÉS DA POLÍTICA SALARIAL VIGENTE, PARA O GRUPO "A", INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.542/92. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SALÁRIO PROFISSIONAL SERÁ DEVIDO AOS EMPREGADOS QUE PERCEBEM APENAS SALÁRIO FIXO, E QUE SEJAM EXERCENTES DAS SEGUINTE FUNÇÕES: BALCONISTA, COBRADOR, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, ESCRITURÁRIO, MECANÓGRAFO, DATILÓGRAFO, FATURISTA, ANALISTA DE CRÉDITO, MONITOR DE CRÉDITO, KARDEXISTA, ALMOXARIFE, ENCARREGADO DE ESTOQUE, ESTOQUISTA, CAIXA, MONTADOR, SECRETÁRIA E RECEPCIONISTA, ALINHADOR, BORRACHEIRO, AUXILIAR DE VENDAS, SUPRIDOR, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, MECÂNICO, PINTOR E LANTERNEIRO. PARÁGRAFO SEGUNDO - O SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, SUJEITA-SE AS SEGUINTE CONDIÇÕES: a) OS PORTADORES DE DIPLOMA PROFISSIONAL, EXPEDIDO POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO RECONHECIDO PELOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PERCEBERÃO O SALÁRIO PROFISSIONAL APÓS 90 DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA; b) OS EMPREGADOS QUE NÃO POSSUÍREM OS DIPLOMAS DE QUE TRATA A ALÍNEA ANTERIOR, TAMBÉM FARÃO JUS AO SALÁRIO PROFISSIONAL, APÓS 90 DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA, DESDE QUE COMPROVEM POR SUA CTPS TEREM TRABALHADO, PÉLO MENOS, UM ANO NA MESMA ESPECIALIDADE E NO MESMO RAMO DE NEGÓCIO. PARÁGRAFO TERCEIRO - NÃO FARÃO JUS AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA OS EMPREGADOS QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE POSSUAM CINCO OU MENOS EMPREGADOS. PARÁGRAFO QUARTO - TODA E QUALQUER DIFERENÇA SALARIAL ORIUNDA DA APLICAÇÃO DOS REAJUSTAMENTOS DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, PODERÁ SER PAGA JUNTAMENTE COM O SALÁRIO DO MÊS DE JULHO DE 1993. CLÁUSULA V - SALÁRIO MISTO - OS EMPREGADOS QUE PERCEBEREM COMISSÕES TERÃO SALÁRIO FIXO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO, FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL EM

MAIO/93, EM Cr\$3.303.300,00, REAJUSTADO DE ACORDO COM A POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO, INDEPENDENTEMENTE DO SALÁRIO VARIÁVEL CONTRATADO, GARANTIDA A REMUNERAÇÃO TOTAL MÍNIMA (FIXO MAIS COMISSÃO) IGUAL AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA ANTERIOR, OBSERVANDO-SE AS SUAS RESTRIÇÕES. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAS PRESTADAS SERÃO REMUNERADAS COM O ACRÉSCIMO DE 60%, SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. PARÁGRAFO UNICO - AS HORAS EXTRAS DEVIDAS SERÃO SEMPRE REMUNERADAS EM DINHEIRO, NO VALOR CONVENCIONADO NESTA SENTENÇA NORMATIVA, PODENDO, PORÉM, A CRITÉRIO DO EMPREGADOR, SER COMPENSADAS EM FOLGAS CORRESPONDENTES A SEUS VALORES MONETÁRIOS. CLÁUSULA VII - DESCONTO NO SALÁRIO - NÃO SE ADMITIRÃO OUTROS DESCONTOS NOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM RESULTANTES DE ADIANTAMENTOS, DE DISPOSITIVOS DE LEI DE CONTRATO DE TRABALHO E OS CASOS PREVISTOS NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, SALVO QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELO EMPREGADO. CLÁUSULA VIII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O EMPREGADO QUE FOR DESPEDIDO, SEM JUSTA CAUSA, ATÉ 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE, FARÁ JUS À INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE UM MÊS DE SALÁRIO-BASE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA IX - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE SEJA ASSUMIDO PELO SUBSTITUTO OS DEVERES, OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DO SUBSTITUÍDO, EXCLUINDO-SE AS VANTAGENS PESSOAIS DO SUBSTITUÍDO E DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO SEJA SUPERIOR A 30

DIAS E QUE NÃO SEJA MERAMENTE EVENTUAL. CLÁUSULA X - QUINQUÊNIO - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR QUINQUÊNIOS DE SERVIÇOS NA MESMA EMPRESA, IGUAL A 5% DO SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA, ATÉ O MÁXIMO DE 35%, DEVENDO ESTE MONTANTE INTEGRAR A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA XI - JORNADA DE TRABALHO/PONTO - A JORNADA DE TRABALHO SERÁ CONTROLADA POR MECANISMOS DE REGISTRO DE PONTO E, SE SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS, CASO CONVENIENTE ÀS EMPRESAS, SERÁ DISPENSADA SUA ASSINALAÇÃO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO, QUE SERÁ SEMPRE NO MÍNIMO DE UMA HORA, NOS TERMOS DO ART. 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CLÁUSULA XII - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO, ATÉ 60 DIAS, AO EMPREGADO QUE RETORNAR DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA XIII - EMPREGADA GESTANTE - À EMPREGADA GESTANTE SERÁ ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, II, "b", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XIV - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FICA VEDADO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA AOS EMPREGADOS QUE JÁ TENHAM TRABALHADO ANTERIORMENTE NA MESMA EMPRESA E NA MESMA FUNÇÃO, POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO. CLÁUSULA XV - AUXÍLIO FUNERAL - A EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO, EFETUARÁ O PAGAMENTO A TÍTULO DE AUXÍLIO FUNERAL, DO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES LEGAIS DO MESMO, IGUAL OBRIGAÇÃO TERÁ O SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO TAMBÉM DE UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES DO INTEGRANTE DE SUA CATEGORIA, QUANDO COMUNICADO DA OCORRÊNCIA DO FALECIMENTO. CLÁUSULA XVI - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O ADIANTAMENTO DE 30% DO 13º SALÁRIO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A SEXTA-FEIRA QUE ANTECEDER AO CÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, RESSALVADO AO EMPREGADOR A FACULDADE DE ANTECIPAR ESTE PAGAMENTO POR OCASIÃO DO GOZO DAS FÉRIAS DO EMPREGADO, OU EM DATA ANTERIOR A NESTA CLÁUSULA AJUSTADA. PARÁGRAFO UNICO - CASO O PAGAMENTO REFERIDO NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA SEJA REALIZADO NA SEXTA-FEIRA IMEDIATA ANTECEDENTE AO CÍRIO A EMPRESA DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO EM DINHEIRO, SENDO VEDADO O PAGAMENTO COM CHEQUE. CLÁUSULA XVII - CONFERÊNCIA DE CAIXA - A CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA SERÁ REALIZADA COM A PRESENÇA DO OPERADOR RESPONSÁVEL, NÃO PODENDO ESTE, QUANDO FOR IMPEDIDO DE ACOMPANHAR A CONFERÊNCIA, SER RESPONSABILIZADO POR QUALQUER DIFERENÇA PORVENTURA EXISTENTE. CLÁUSULA XVIII - UNIFORMES GRATUITOS - QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE PÉLO MENOS 2 UNIFORMES POR ANO AOS SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA

XIX - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM REALIZADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES E QUE EXIJAM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, TAIS COMO AQUELES REALIZADOS EM DEPÓSITO DE CARGA PESADA, ALMOXARIFADOS EM IDENTICAS SITUAÇÕES E CÂMARAS, E AINDA OUTROS DEFINIDOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS SOBRE A ESPÉCIE, COMPROMETEM-SE OS EMPREGADORES A FORNECER, GRATUITAMENTE, TODO O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EXIGIDO PELAS REFERIDAS NRs. CLÁUSULA XX - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, NO QUAL CONSTEM OS SALÁRIOS RECEBIDOS, HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS, DESCONTOS ESPECIFICADOS, ALÉM DE OUTROS TÍTULOS QUE ACRESCAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XXI - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO, QUANDO OCORREREM NO SINDICATO PROFISSIONAL, DEVERÃO SER EFETUADAS NOS PRAZOS LEGAIS, DE SEGUNDA A QUINTA-FEIRA, NO HORÁRIO DE 8 ÀS 13 HORAS. CLÁUSULA XXII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SERÃO OBRIGADAS A AFIXAR NO LOCAL DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DO TRABALHADOR, FICANDO ESTAS RESPONSABILIZADAS PELA OBTENÇÃO DA REFERIDA CÓPIA. CLÁUSULA XXIII - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS - AS EMPRESAS NÃO PODERÃO DESCONTAR DOS SEUS EMPREGADOS CAIXAS, VENDEDORES E BALCONISTAS, O VALOR DE MERCADORIAS PAGAS COM CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS OU OUTRO MOTIVO, DESDE QUE OBEDECIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA EMPRESA QUANTO AO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS COM CHEQUES. CLÁUSULA XXIV - DIA DA CATEGORIA - PARA O PARADAR AO COMERCÍARIO, UMA

COMPENSAÇÃO PELA PASSAGEM DO SEU DIA, COMEMORADO NO DIA 30 DE OUTUBRO DE CADA ANO, AS EMPRESAS VINCULADAS À CATEGORIA ECONÔMICA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NÃO ABRIRÃO SUAS PORTAS NA SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO QUE COINCIDIR COM O RECÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. CLÁUSULA XXV - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - OS ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS OU ODONTÓLOGOS DO SINDICATO PROFISSIONAL DEVERÃO SER RECEBIDOS PELAS EMPRESAS COM O MESMO VALOR PROBANTE DOS EMITIDOS PELOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE NÃO JUSTIFIQUEM FALTAS SUPERIORES A 48 HORAS, E QUE RATIFICADOS PELOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO OU CONVENCIONADO. CLÁUSULA XXVI - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS TRABALHADORES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS DIRETAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELOS EMPREGADOS, POR ESCRITO, E NOTIFICADO PELA ENTIDADE SINDICAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM

FOLHA DE PAGAMENTO PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, A PEDIDO EXPRESSO DO EMPREGADO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO DA ENTIDADE SINDICAL OU APÓS COMPROVADO PELA EMPRESA O DESLIGAMENTO DO TRABALHADOR, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, SENDO PERMITIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE SINDICAL APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO EFETUADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO, A ENTIDADE SINDICAL FICARÁ DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE AO TRABALHADOR, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO RECIBO O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ARTIGO 80 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MENSALMENTE, A PARTIR DO MÊS DE JUNHO DE 1993, DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS, O VALOR QUE CORRESPONDER A 1%, DEVENDO O RATEIO DA CONTRIBUIÇÃO OBEDECER À SEGUINTE PROPORÇÃO: a) 95% PARA O SINDICATO; b) 3% PARA A FEDERAÇÃO; c) 2% PARA A CONFEDERAÇÃO. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SINDICATO PROFISSIONAL DECLARA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO QUE A CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA FOI APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DE SUA CATEGORIA CONVOCADA PARA ESTE FIM, BEM COMO QUE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO REPASSE DOS PERCENTUAIS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À FEDERAÇÃO E À CONFEDERAÇÃO. PARÁGRAFO SEGUNDO - REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICAL PATRONAL - O SINDICATO PROFISSIONAL INFORMARÁ AO SINDICATO PATRONAL, ATÉ O 20º DIA APÓS O RECOLHIMENTO, O NOME DAS EMPRESAS QUE, NA FORMA DO DISPOSTO NESTA CLÁUSULA, RECOLHERAM A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL, BEM COMO OS RESPECTIVOS VALORES RECOLHIDOS E SE COMPROMETE A FORNECER CÓPIAS DAS GUIAS E RELAÇÕES REMETIDAS PELAS EMPRESAS QUANDO TAL FOR SOLICITADO PELO SINDICATO PATRONAL, QUE CUSTEARÁ, EM TAL CASO, AS DESPESAS COM A EXTRAÇÃO DAS CÓPIAS. PARÁGRAFO TERCEIRO - OS DESCONTOS EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL TERÃO SEU MONTANTE RECOLHIDO ÀS CONTAS BANCÁRIAS INDICADAS PARA TAL FIM, DEVENDO TAIS RECOLHIMENTOS, EM QUALQUER HIPÓTESE, SER EFETUADOS ATÉ O 10º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO PARA AS EMPRESAS QUE ELABOREM SUAS FOLHAS DE PAGAMENTO FORA DESTA CAPITAL E ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO NOS DEMAIS CASOS, SOB PENA DE INCORRER EM MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM ATRASO. CLÁUSULA XXVIII - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - QUANDO HOUVER LAUDO PERICIAL EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE ACUSANDO INS ALUBRIDADE OU

PERICULOSIDADE NOS DEPARTAMENTOS E/OU ÁREAS DAS EMPRESAS, SERÁ CONCEDIDO AOS EMPREGADOS NELES LOTADOS O ADICIONAL CORRESPONDENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA XXIX - PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - AS EMPRESAS PODERÃO ESTABELECEER PROGRAMAS DE COMPENSAÇÃO DE FERIADOS QUE CAÍREM NO PERÍODO DE TERÇA A QUINTA-FEIRA E QUE POR LEI NÃO TENHAM SIDO TRANSFERIDOS OU ANTECIPADOS PARA SEGUNDA-FEIRA, DE TAL FORMA QUE OS EMPREGADOS TENHAM UM FINAL DE SEMANA PROLONGADO. IGUAL PROCEDIMENTO PODERÁ SER ADOPTADO POR OCASIÃO DO CARNAVAL E DA SEMANA SANTA. CLÁUSULA XXX - FÉRIAS ANTECIPADAS - DURANTE A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS (REDUÇÃO DE PRODUÇÃO, EXCESSO OU FALTA DE ESTOQUE, QUEBRA DE MÁQUINAS, FALTA DE MATERIAIS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, ETC.) AS EMPRESAS PODERÃO PROGRAMAR FÉRIAS ANTECIPADAS PARA SEUS EMPREGADOS COM PERÍODOS DE FÉRIAS INCOMPLETAS. CLÁUSULA XXXI - NECESSIDADE IMPERIOSA - OCORRENDO NECESSIDADE IMPERIOSA, PODERÁ A DURAÇÃO DO TRABALHO EXCEDER O MÍNIMO LEGAL OU CONVENCIONAL, SEJA PARA FAZER FACE A MOTIVO DE FORÇA MAIOR, SEJA PARA ATENDER À REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS OU CUJA INEXECUÇÃO POSSA ACARREAR PREJUÍZO MANIFESTO À EMPRESA. CLÁUSULA XXXII - COMPENSAÇÃO/SEMANA INGLESA - AS EMPRESAS PODERÃO, SE ENTENDEREM CONVENIENTE, ADOPTAR A CHAMADA "SEMANA INGLESA", NÃO TRABALHANDO AOS SÁBADOS, PORÉM COM MAIS CARGA HORÁRIA NOS DEBANS DIAS DA SEMANA, SE ACHAREM CONVENIENTE, NESTES CASOS, TRABALHAR AOS SÁBADOS, AS HORAS TRABALHADAS NESSE DIA SERÃO REMUNERADAS COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NA FORMA PREVISTA NA CLÁUSULA SEXTA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. PARÁGRAFO UNICO - DE IGUAL FORMA, PODERÃO AS EMPRESAS, EM CASOS DE PROMOÇÃO, TRABALHAR EM DOMINGOS E FERIADOS, PODENDO ADOPTAR CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRABALHO NESTES DIAS, OU REMUNERAR COMO EXTRAS AS HORAS TRABALHADAS NA FORMA DA CLÁUSULA SEXTA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - MULTA - FICA ESTIPULADA MULTA NO VALOR DE Cr\$195.500,00, REAJUSTADA A CADA QUADRIMESTRE PELO INPC APURADO NO PERÍODO, POR EMPREGADO, QUE REVERTERÁ EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA. A SER

PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLÁUSULA DESTE ACORDO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 619, COMBINADO COM O ART. 622, AMBOS DA CLT. CLÁUSULA XXXIV - DO RECONHECIMENTO DO SINDICATO PROFISSIONAL - TENDO EM VISTA SER ESTA A PRIMEIRA SENTENÇA NORMATIVA FIRMADA COM O SINDICATO PROFISSIONAL, EM FACE DA SUA CRIAÇÃO TER OCORRIDO SOMENTE NESTE ANO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS PESADAS DE ANANINDEUA RATIFICA INTEGRALMENTE OS TERMOS DOS ACÓRDOS COLETIVOS FIRMADOS ATÉ O ANO DE 1992 COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À QUITAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS HAVIDAS ATÉ MAIO DE 1992. PARÁGRAFO ÚNICO - TODA E QUALQUER DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA EM FUNÇÃO DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÃO SER PAGAS ATÉ O MÊS DE JULHO DE 1993, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO. CLÁUSULA XXXV - VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE DA CATEGORIA EM 19 DE MAIO DE CADA ANO E A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 19 DE MAIO DE 1993, TERMINANDO EM 30 DE ABRIL DE 1994. O EGRÉGIO TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMÉS JUÍZES SEMIRAMIS FERREIRA, RIDER BRITO, INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$20.438,04 SOBRE Cr\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2810/93
PROC. TRT DC 2345/93
RELATOR : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel Gatinho da Silva.
DEMANDADA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores em Condomínio de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis do Estado do Pará e a demandada, Federação do Comércio do Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de abril/93, mediante a aplicação do percentual de 88,30%, a incidir sobre os salários vigentes em fevereiro de 1993. 519 - Os empregados admitidos no mês de março de 1993 serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 68,50% sobre o salário de admissão. 520 - O quadrimestre de abril/93, previsto na lei

salarial vigente, já está quitado com o que consta do "caput" desta cláusula. CLÁUSULA II - PISO SALARIAL - Em nenhuma hipótese poderão os empregados exercerem das funções a seguir enumeradas serem admitidos ou continuar trabalhando com salário inferior a: a) Secretária: salário mínimo ou equivalente mais 30%; b) Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Serviços Gerais ou Boy: salário mínimo ou equivalente mais 15%; c) Servente: salário mínimo ou equivalente mais 10%. CLÁUSULA III - AVISO PRÉVIO - O empregado em cumprimento de aviso prévio poderá escolher a redução da jornada de trabalho entre as duas primeiras ou as últimas horas da jornada de trabalho ou poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, por 7 dias corridos, de acordo com o parágrafo único, II, do art. 487 da CLT. A alteração deste horário só poderá ocorrer mediante a concordância expressa do empregado. CLÁUSULA IV - JORNADA DE TRABALHO - Fica facultado às empresas complementarem a prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo se estabelecer jornada de trabalho em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. 519 - O divisor para encontrar o salário-hora estabelecido no "caput" desta cláusula será sempre 220. 520 - Exclui-se das condições previstas nesta cláusula os gabinetes de elevador (ascensoristas), que têm jornada especial de trabalho, com duração máxima de 6 horas diárias (Lei nº 3.270/57). CLÁUSULA V - ABONO DE FALTA - Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias as faltas ao serviço nos casos de: a) até 2 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) até 3 dias consecutivos, em virtude de casamento; c) por 5 dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; d) por um dia em cada 12 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; e) até 2 dias consecutivos ou não, para fins de alistamento eleitoral; f) por um dia para fins de recebimento do PIS/PASEP, quando o condomínio não efetuar o pagamento através da folha de pagamento. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a duas horas. 519 - As duas primeiras horas que excederem à jornada diária de trabalho serão pagas com um acréscimo de 50%. 520 - No caso de não ser respeitado o determinado no art. 59 da CLT, as horas extraordinárias

excedentes a duas horas diárias serão remuneradas com o percentual de 100% sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VII - ADICIONAL/TEMPO DE SERVIÇO/ANUÊNIO - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO no valor equivalente a 1% do salário-base. CLÁUSULA VIII - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Os demandados fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a sua identificação, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS. CLÁUSULA IX - UNIFORMES - Desde que de uso obrigatório, os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, dois uniformes por ano. CLÁUSULA X - COMPUTO - Fica determinado que, para efeito de cálculo de férias, 13º salário e rescisão contratual, será computada a parcela do mês anterior que corresponder às horas extras, adicional noturno e gratificação. Aos empregados que não receberem as referidas parcelas, o cálculo será feito na forma da lei. CLÁUSULA XI - REGISTRO CTPS - Os empregadores ficam obrigados a registrar na CTPS dos empregados a função e a atividade efetivamente exercida na empresa ou condomínio, na forma do art. 29 da CLT. CLÁUSULA XII - DISPONIBILIDADE - Ao presidente da entidade sindical profissional fica assegurada a disponibilidade, sem perda da remuneração. CLÁUSULA XIII - SINDICALIZAÇÃO - Os empregadores não criarão obstáculos à sindicalização dos seus empregados, cumprindo o que preceitua a matéria constitucional. CLÁUSULA XIV - ABONO/ESTUDANTE - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. CLÁUSULA XV - CARTAS DE REFERÊNCIA - Fica estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores fornecerem carta de referência ou recomendação para o empregado demitido sem justa causa ou a pedido de dispensa. CLÁUSULA XVI - MENSALIDADE SINDICAL - As empresas obrigam-se a promover diretamente em folha de pagamento os descontos das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante com respectivos valores e a necessária autorização do desconto. A efetivação dos descontos somente poderá cessar após manifestação por escrito do empregado relativo ao desligamento do quadro de associados e através de carta ao sindicato e com cópia por este protocolada entregue à empresa. O sindicato fica desobrigado de fornecer recibo de mensalidade quando autorizado o desconto em folha de pagamento, hipótese em que valerá como recibo o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Nos precisos termos da decisão da assembléia geral, as empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, mensalmente, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, a importância equivalente a 1% da remuneração dos associados e 2% para os não associados, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 95% para o Sindicato Profissional; 3% para a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade e, 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade-CONTRATUH. 519 - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente, à conta bancária indicada pelo sindicato. Os empregadores remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando de se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia, devidamente autenticada pelo banco. 520 - O não recolhimento no prazo retro implicará em incidência de multa de 10% e correção monetária de acordo com a variação da TRD. CLÁUSULA XVIII - DESCONTO/PROIBIÇÃO - Ao empregador é vedado efetivar qualquer desconto no salário dos empregados, salvo quando este resultar de adiantamento, dispositivo de lei ou contrato coletivo. CLÁUSULA XIX - INSTALAÇÕES - Os empregadores manterão instalações sanitárias em perfeito estado de funcionamento. 519 - É de responsabilidade do empregado a manutenção das referidas instalações, estando estes sujeitos às penalidades pela não observação do que preceitua este parágrafo. 520 - O material necessário à manutenção das instalações acima referidas será fornecido pelo condomínio. CLÁUSULA XX - DELEGADO SINDICAL - A categoria profissional poderá eleger até 3 delegados sindicais, com direito à estabilidade no emprego durante a vigência do mandato, vedada a reeleição e a eleição de mais de um delegado de uma mesma empresa. CLÁUSULA XXI - SEGURO - Os valores relativos a seguros, constantes da norma coletiva anterior, serão reajustados nos termos da Cláusula I. CLÁUSULA XXII - SALÁRIO/SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. CLÁUSULA XXIII - ESTABILIDADE/ACIDENTE DO TRABALHO - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, no caso de doença decorrente de acidente do trabalho, pelo prazo de 12 meses, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo. CLÁUSULA XXIV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará

Jus à indenização adicional, no valor equivalente a um mês de seu salário-base. CLÁUSULA XXV - ATESTADOS MÉDICOS - Os empregadores aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. CLÁUSULA XXVI - CONDIÇÕES MAIS BENEFICAS - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o empregado. CLÁUSULA XXVII - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres do sindicato, das empresas e dos empregados são aqueles previstos em lei e na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXVIII - CÓPIAS DA SENTENÇA - Os empregadores afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XXIX - MULTA - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, inerente à obrigação de fazer, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregador, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XXX - EMPRESA INTERPOSTA - Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se, em caso de descumprimento, o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. CLÁUSULA XXXI - LIVRE IMPRENSA SINDICAL - É livre a circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral de responsabilidade do sindicato profissional. CLÁUSULA XXXII - ACESSO - Acesso do sindicato profissional às instalações das empresas, para coleta de adesões, divulgação de matérias de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa, desde que previamente autorizado pela administração das empresas. CLÁUSULA XXXIII - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída de 6 membros, sendo 3 indicados pela entidade profissional e 3 pela entidade patronal, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT que, para tanto, reunir-se-á ordinariamente a cada 2 meses e, extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA XXXIV - REUNIÃO - Os sindicatos reunir-se-ão trimestralmente para discutir assuntos referentes às categorias que representam. CLÁUSULA XXXV - DANOS - Os empregados não serão responsabilizados por danos causados às empresas, salvo nos casos de dolo ou culpa. CLÁUSULA XXXVI - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - O pagamento das parcelas rescisórias deverá ser efetuado da seguinte forma: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho (alínea "a" do §6º do art. 477 da CLT); b) até o décimo dia contado da data da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento (alínea "b" do §6º do art. 477 da CLT); c) além das cominações legais, o descumprimento das regras referidas no item anterior, o empregador que não cumprir os aludidos prazos estará sujeito ainda ao pagamento de multa em favor do empregado, em montante equivalente ao seu salário corrigido pelo índice de variação da TRD, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora. CLÁUSULA XXXVII - VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 19 de abril e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 19 de abril de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.438,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Exmés Juízes Semiramis Ferreira, Rider Brito, Aguiinaldo Alcântara, José Teixeira, indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa patronal.

AC. Nº 2811/93
PROC. TRT DC 3331/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DEMANDADOS : RIBEIRO CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado : Dr. Luiz Loureiro

HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Advogado : Dr. Luiz Loureiro

D. F. BASTOS S/A
Advogado: Dr. Luiz Loureiro

MARTINS & ALVES LTDA
Advogado: Dr. Luiz Loureiro

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Jaime Balesteros Filho

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E OS DEMANDADOS, HILÉIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A; D.F. BASTOS S/A - FÁBRICA VITÓRIA; MARTINS & ALVES LTDA - CAFÉ NAZARÉ; RIBEIRO CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RICOSA, ASSISTIDAS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFITEARIA DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEQUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - AS EMPRESAS SIGNATÁRIAS, RIBEIRO CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RICOSA; MARTINS & ALVES LTDA - CAFÉ NAZARÉ; HILÉIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A; D.F. BASTOS S/A - FÁBRICA VITÓRIA, QUE EXPLORAM A INDÚSTRIA DE MASSAS E BISCOITOS NO ESTADO DO PARÁ, VISANDO ZERAR AS PERDAS SALARIAIS ACUMULADAS NO PERÍODO DE 19 DE JUNHO DE 1992 A 31 DE MAIO DE 1993, CONCEDERÃO A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A PARTIR DE 19 DE JUNHO DE 1993, REAJUSTE SALARIAL MEDIANTE A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DO INPC, APURADA NO LAPSO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO/92 A MAIO/93, DESCONTADOS, OBTIVAMENTE, OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE OU MÉRITO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CLÁUSULA II - APÓS A CORREÇÃO SALARIAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA ANTERIOR, SERÁ CONCEDIDO PARA OS EMPREGADOS, A TÍTULO DE AUMENTO REAL, UM REAJUSTE DE 8%.

CLÁUSULA III - OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, ENTENDENDO-SE COMO TAIS VENDEDORES, DEMONSTRADORES DE VENDAS, MOTORISTAS-VENDEDORES, SUPERVISORES DE VENDAS E PROMOTORES DE VENDAS, TODOS ABRANGIDOS PELO QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT E PERTENCENTES AO 19 GRUPO - INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS, EM ATIVIDADES NO ESTADO DO PARÁ, FARÃO JUS A COMISSÃO E PRÊMIOS SOBRE AS VENDAS EFETUADAS, NA CONFORMIDADE DA TABELA A SEGUIR: PARTE FIXA - VENDEDORES E SUPERVISOR: UM SALÁRIO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DA CLÁUSULA PRIMEIRA E VIGÉSIMA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA; DEMONSTRADOR, FUNÇÃO IGUAL OU ASSELMHADA, O VALOR EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DA CLÁUSULA PRIMEIRA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. PARTE VARIÁVEL - VENDEDORES: 1,75% DO MÍNIMO, DO MONTANTE DE VENDAS, SENDO AS DESPESAS SUPOSTAS EM SEU TODO, PELAS EMPRESAS; SUPERVISOR: 0,42 SOBRE O MONTANTE ARRECADADO NA ROTA A SEU CARGO. CLÁUSULA IV - O TRABALHADOR TRANSFERIDO, O QUE SÓ PODERÁ OCORRER POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, EM QUALQUER CASO OU SITUAÇÃO, FARÁ JUS A UMA SUPLEMENTAÇÃO NO VALOR DE 25%, TANGENTE À PARTE FIXA. CLÁUSULA V - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO QUINQUÊNIO, NO VALOR DE 5% DO SALÁRIO BÁSICO MENSAL, PARA TODOS AQUELES QUE ATINGIREM CINCO ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. CLÁUSULA VI - AINDA DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO CONCEDIDO PELA EMPRESA, NO CASO DE EMPREGADO OBTENIR NOVO EMPREGO ANTES DO TÉRMINO DO AVISO, DESDE QUE HAJA COMUNICAÇÃO DO EMPREGADO À EMPRESA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE QUARENTA E OITO HORAS, NÃO ACARRETANDO AS PARTES O PAGAMENTO DO AVISO NÃO TRABALHADO. CLÁUSULA VII - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO, POR QUALQUER MOTIVO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS A QUE ALUDE O ART. 99 DA LEI 7.238/84, TERÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO ADICIONAL, EQUIVALENTE A TRINTA DIAS DE REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA VIII - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES A SEGUIR: I - DA MULHER - ATÉ 60 DIAS APÓS CESSAR O PRAZO DE GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA NA ALÍNEA "b" DO INCISO II, DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SALVO ACORDO EXPRESSO ENTRE AS PARTES, SEMPRE COM O AVUL DO SINDICATO DEMANDANTE; II - DOS ACIDENTADOS - PELO PRAZO DE 12 MESES, CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO, CONFORME ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 (PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL); III - SERVIÇO MILITAR - AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, DESDE A DATA DO ALISTAMENTO RESPECTIVO ATÉ 60 DIAS APÓS A BAIXA, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 472, § 19 DA CLT; IV - APOSENTADORIA - FICAM VEDADAS AS DISPENSAS DOS TRABALHADORES ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, CONSIDERANDO-SE PARA TAL, OS 12 MESES DO MOMENTO EM QUE POSSA SER REQUERIDO O ALUDIDO BENEFÍCIO, SEJA POR IDADE, ESPECIAL OU POR TEMPO DE SERVIÇO;

V - TRANSFERÊNCIA - NOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 468 DO TEXTO CONSOLIDADO; VI - ADOÇÃO DE MENOR - PELO PRAZO DE 60 DIAS APÓS A ADOÇÃO. CLÁUSULA IX - FICAM AS EMPRESAS OBRIGADAS NOS PRECISOS TERMOS DO § 19 DO ART. 389 DA CLT, A INSTALAR E MANTER CRECHES PARA UTILIZAÇÃO DE FILHOS DE SUAS EMPREGADAS, NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. CLÁUSULA X - ENTRENTEMENTES, QUANDO POR MOTIVO Ponderoso NÃO FOR POSSÍVEL A EMPRESA INSTALAR CRECHES, FICARÁ OBRIGADA A ARCAR COM OS SEUS CUSTOS, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO, O QUAL DEVERÁ SER PAGO A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS APÓS O NASCIMENTO. CLÁUSULA XI - FICA ASSEGURADA À MULHER EMPREGADA, QUE INTEGRAR A CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 396 CONSOLIDADO, DE UM INTERVALO DE META HORA POR TURNO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XII - AS EMPRESAS ESTIPULARÃO, ÀS SUAS EXPENSAS, PARA SEUS EMPREGADOS E SEM QUALQUER ÔNUS PARA ESTES, O SEGURO DE VIDA EM GRUPO, SEM COMO O SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE, FICANDO ESTABELECIDO QUE O VALOR MÍNIMO DE CAPITAL ASSEGURADO DEVERÁ SER DE Cr\$8.000.000,00, PARA CADA UM DOS EMPREGADOS. CLÁUSULA XIII - SERÃO ABONADAS E DEVIDAMENTE

JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA AQUISIÇÃO DE DOZE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: a) PROVAS OU MATRÍCULA ESCALAR, REALIZADAS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR Imediato e POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO; b) NECESSIDADE PESSOAL, ATÉ O LIMITE DE CINCO FALTAS, POR ANO CIVIL; c) NASCIMENTO DE FILHOS, CASAMENTO OU MORTE DE PARENTE AFIM OU CONSANGUÍNEO OU PESSOA QUE EM SUA CTPS SEJA DECLARADA DEPENDENTE, OBSERVADOS OS DITAMES DO ART. 473 CONSOLIDADO. CLÁUSULA XIV - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEQUINTE NORMAS: I - A JORNADA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, SERÁ DE 44 HORAS SEMANAIS; II - OS ACORDOS PARA COMPOSIÇÃO DE HORAS TRABALHADAS SÓ TERÃO VALIDADE QUANDO CELEBRADOS COM A ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE; III - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE OBEDECERÁ AS SEQUINTE REGRAS: a) PERIODICIDADE. 1. MENSAL - ATÉ O DIA 30 DE CADA MÊS, COM ADIANTAMENTO QUINZENAL DE 25% OU 50% DO VALOR BRUTO DO SALÁRIO-BASE DO MÊS EM CURSO. 2. QUINZENAL - ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DA PRIMEIRA QUINZENA, NO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR BRUTO DO SALÁRIO-BASE DO MÊS EM CURSO. 3. SEMANAL - ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE DE SEXTA-FEIRA, NO PERCENTUAL DE 25% DO VALOR BRUTO DO SALÁRIO DO MÊS EM CURSO. b) AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, SOB A FORMA DE CONTRACHEQUE, ENVELOPES DE PAGAMENTOS OU ASSELMHADOS, QUE CONTENHAM O TIMBRE, CARIMBO OU OUTRA QUALQUER MODALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO, SEM COMO A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DA REMUNERAÇÃO, DOS DESCONTOS EFETUADOS, ASSIM COMO O VALOR DO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS; IV - AS CONCESSÕES DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINA SERÃO PAGAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO. a) AS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÃO PAGAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO. b) AS FÉRIAS DEVERÃO SER OBJETO DE ESCALA ANUAL, A SER FIXADA EM LOCAL BEM VISÍVEL, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, SENDO PERMITIDO O SEU RECONHECIMENTO, EM DOIS PERÍODOS, MEDIANTE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES. c) O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA ALÍNEA "a" DESTE INCISO E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, FORA DO PRAZO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, IMPLICARÁ EM PAGAMENTO DOBRADO, EM TUDO OBSERVADOS OS DITAMES DO ARTIGO 137 CONSOLIDADO. CLÁUSULA XV - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 7.418/85, REFERENTES AOS VALES-TRANSPORTES. CLÁUSULA XVI - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES A CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, GRATUITAMENTE, NO MÍNIMO, DOIS UNIFORMES COMPLETOS E ADEQUADOS À EXECUÇÃO DO TRABALHO, POR SEMESTRE, QUANDO O USO DESTES SE FIZER NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU QUANDO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. CLÁUSULA XVII - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFÍCIAS, PREVALECEM SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NA INTERPRETAÇÃO DESTA NORMA OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDA, A DECISÃO A SER ADOPTADA SERÁ SEMPRE A QUE FOR MAIS BENEFÍCIA PARA O TRABALHADOR. CLÁUSULA XVIII - OS EMPREGADORES FICAM OBRIGADOS A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS COMISSIONADOS OS VALORES OU PERCENTUAIS DA COMISSÃO AJUSTADA, SENDO VEDADA A REDUÇÃO DOS ALUDIDOS PERCENTUAIS. CLÁUSULA XIX - OS PRÊMIOS, COMISSÕES OU BONIFICAÇÕES A QUE FAZEM JUS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, INTEGRAR-SE-ÃO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, TOMANDO POR BASE A MÉDIA DOS ÚLTIMOS SEIS MESES, DEVENDO, ASSIM, A MÉDIA ENCONTRADA SER SOMADA À PARTE FIXA, NOTADAMENTE QUANDO DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS E DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA XX - NENHUM INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE PODERÁ SER ADMITIDO COM SALÁRIO FIXO MENOR QUE Cr\$5.700.000,00 A PARTIR DE 19 DE JUNHO DESTE ANO DE 1993. CLÁUSULA XXI - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEQUINTE REGRAS: I - POR OCASIÃO DA RESCISÃO, AS EMPRESAS ENTREGARÃO AO TRABALHADOR CÓPIA DE CADA DOCUMENTO QUE ASSINAR, A GUIA AM PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS, O

REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO(SD) E OS FORMULÁRIOS SM-13 E SM-15 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; II - O PAGAMENTO DAS VERBAS RESULTANTES DA RESCISÃO SERÁ FEITO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO § 69, LETRAS "a" e "b" DO ART. 477 CONSOLIDADO, SOB PENA DE, EM CASO DE ATRASO, FICAR OBRIGADA A EMPRESA AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A UMA REMUNERAÇÃO MENSAL DO EMPREGADO, DEVIDAMENTE CORRIGIDA PELA VARIAÇÃO DA TR OU OUTRO ÍNDICE QUE VIER SUBSTITUI-LA; III - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO FEITAS PERANTE A ENTIDADE SINDICAL, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO, OBRIGANDO-SE AS EMPRESAS A APRESENTAREM, NO ATO DA HOMOLOGAÇÃO, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NA PORTARIA Nº 3283, DE 11.10.88, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, REFERENTE AOS DOZE MESES ANTERIORES À RESCISÃO. AS EMPRESAS FARÃO CONSTAR NO VERSO DO RECIBO DE RESCISÃO, DEMONSTRATIVO DAS COMISSÕES, PRÊMIOS, BONIFICAÇÕES E DEMAIS VERBAS ADICIONAIS, PARA FINS DE CONTROLE E APURAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO, UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO; IV - O TRABALHADOR QUE VENHA A FALECEER DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO TERÁ GARANTIDO AOS SEUS DEPENDENTES O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO DEIXADO SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA XXII - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM O SINDICATO DEMANDANTE E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COMO O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEQUINTE REGRAS: I - É RECONHECIDA A REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE E SUAS DELEGACIAS, PARA FINS DE PROMOÇÃO DA MAIS AMPLA DEFESA DOS INTERESSES GERAIS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS DOS INTEGRANTES

DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, ASSEGURANDO-SE À ENTIDADE SINDICAL, SEUS DIRIGENTES E PREPOSTOS, SEM COMO DELEGADOS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS, OS DIREITOS ESTIPULADOS NO ART. 511 E SEQUINTE DA CLT; II - LIVRE ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DAS NORMAS COLETIVAS VIGENTES; III - AS EMPRESAS CONCEDERÃO LICENÇA REMUNERADA, COM TODOS OS DIREITOS E VANTAGENS, AOS DIRIGENTES SINDICAIS QUE, NESSA CONDIÇÃO, FORAM REQUISITADOS PELO SINDICATO DEMANDANTE, PARA FINS DE EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL, PELO PRAZO MÁXIMO DE NOVENTA DIAS; IV - É LIVRE A VEICULAÇÃO DE AVISOS, CIRCULARES, BOLETINS, COMUNICADOS, JORNAIS E IMPRENSA SINDICAL EM GERAL, DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DEMANDANTE, PERMITIDA A AFIXAÇÃO DESSOS DOCUMENTOS EM QUADROS DE AVISOS OU FANELÓGRAFOS QUE AS EMPRESAS MANTERÃO NOS LOCAIS DE TRABALHO; V - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, COMPOSTA POR 6 MEMBROS, INDICADOS EM NÚMERO DE TRÊS PELO SINDICATO OBEIRO E TRÊS PELAS ENTIDADES DEMANDADAS, PARA CONCILIAR AS

DIVERGÊNCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBSERVADOS, NO ENTANTO, OS TERMOS DO INCISO V DO ART. 618 DA CLT, REUNINDO-SE ORDINARIAMENTE, A CADA 3 MESES, E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO ASSIM FOR EXIGIDO, FICA ESCLARECIDO, DESDE LOGO, QUE O NÚMERO DE MEMBROS INDICADOS, TANTO PELO SINDICATO COMO PELAS EMPRESAS, NÃO PODERÃO EXCEDER DE UM PARA CADA DEMANDADA. CLÁUSULA XXIII - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES A CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 3% DA REMUNERAÇÃO DO MÊS DE JUNHO/93 E, MENSALMENTE, 1% DOS TRABALHADORES ASSOCIADOS OU NÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL. CONSIDERA-SE, PARA TAL FIM, A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO MÊS, A INCLUSÃO DA PARTE FIXA MAIS A VARIÁVEL, QUANDO FOR O CASO, CUJO RATEIO OBEDECERÁ A SEQUINTE PROPORÇÃO: 90% PARA O SINDICATO DEMANDANTE; 8% PARA A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E 2% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC. CLÁUSULA XXIV - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DEMANDANTE SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO, O SINDICATO DEMANDANTE FICA DESOBRIGADO DE FORNECER RECIBO, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSELMHADO. O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO POR DEMISSÃO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. CLÁUSULA XXV - AS EMPRESAS DESCONTARÃO NOS MESES DE AGOSTO, OUTUBRO, DEZEMBRO/93 E FEVEREIRO/94, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 1% DO SALÁRIO-BASE DE SEUS EMPREGADOS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, COM FINALIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA DE AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PARA O SINDICATO, ESPECIALMENTE, A COMPRA DE APARELHAMENTO DE SUA SEDE PRÓPRIA. CLÁUSULA XXVI - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU DELEGACIA SINDICAL, OU À CONTA Nº 183.141-0, DA AGÊNCIA CENTRO-BELÉM-PA, DO BANCO DO BRASIL S/A, OU AINDA, NO CASO DE SE TRATAR DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, EXCLUSIVAMENTE À CONTA Nº 13.470-9, DA AGÊNCIA 936, BELÉM-NAZARÉ, DO BANCO ITAU S/A, EM QUALQUER HIPÓTESE ATÉ CINCO DIAS APÓS O DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO, NO PRIMEIRO MÊS DE ATRASO E 20% AO MÊS, CUMULATIVAMENTE, A PARTIR DO SEGUNDO MÊS, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS E CONVENCIONAIS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL DEMANDANTE, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DOS SEUS EMPREGADOS, SEM COMO, QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA. CLÁUSULA XXVII - AS EMPRESAS RECONHECERÃO A LEGALIDADE DA GREVE, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, POR MAIS DE 15 DIAS, OU QUANDO ELA DECORRER DE DESCUMPRIMENTO, PELAS EMPRESAS, DAS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXVIII - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA A DATA DE 30 DE OUTUBRO COMO O DIA DO VENDEDORES, QUE SERÁ CONSIDERADO AO DESCANSO E, DO MESMO MODO, CONSIDERADO FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DEVENDO O EVENTUAL TRABALHO NESSE DIA SER REMUNERADO EM DOBRO. A INSTITUIÇÃO DESSE FERIADO DESTINA-SE A PERMITIR QUE OS TRABALHADORES PARTICIPEM DAS FESTIVIDADES PROMOVIDAS PELO SINDICATO DEMANDANTE E POR OUTRAS ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES. CLÁUSULA XXIX - AS EMPRESAS E TRABALHADORES, ESTES REPRESENTADOS PELO SINDICATO DEMANDANTE, RECONHECENDO A IMPORTÂNCIA E O INTERESSE COMUM DAS PARTES, COMPROMETEM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS VIGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO, ESTABELECIDAS EM LEI, NESTA SENTENÇA NORMATIVA E NAS NORMAS REGULAMENTARES. CLÁUSULA XXX - OS DIREITOS E DEVERES DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, DAS EMPRESAS DEMANDADAS E DOS TRABALHADORES, SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI,

NESTA SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. ESTE DISPOSITIVO ATENDE AO QUE SE CONTA NO INCISO VII DO ARTIGO 613 DA CLT. CLÁUSULA XXXI - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAR NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS, E A FEDERAÇÃO DEMANDADA, PELO SEU FORNECIMENTO, CONFORME DETERMINA O §2º DO ART. 614 DA CLT. CLÁUSULA XXXII - FICA ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES QUE AS DISPOSIÇÕES DESTA SENTENÇA NORMATIVA PODERÃO SER EXECUTADAS EM SUA TOTALIDADE, ATRAVÉS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 82 E DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RECONHECENDO-SE À ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, PARA TAL FIM, A CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS TRABALHADORES AFETADOS, SEJAM ELES SINDICALIZADOS OU NÃO. CLÁUSULA XXXIII - ESTA SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XXXIV - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE 20% SOBRE O MENOR SALÁRIO PROFISSIONAL, PREVISTO NA TABELA DE PISOS A QUE SE REFERE A CLÁUSULA III DESTA SENTENÇA, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO, A SER APLICADO À PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PREJUDICADA, SEJA SINDICATO, EMPRESA OU EMPREGADO. A PRESENTE CLÁUSULA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E, QUANDO DE SUA APLICAÇÃO, DEVERÁ SER RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DA NORMA CONSOLIDADA. CLÁUSULA XXXV - OS DISPOSITIVOS DESTA SENTENÇA NORMATIVA ADEREM AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, PASSANDO A INTEGRAR O PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS TRABALHADORES E DAS EMPRESAS, MESMO APÓS A VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXVI - ASSINA, TAMBÉM, ESTA SENTENÇA NORMATIVA O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DO ESTADO DO PARÁ, DO QUAL AS EMPRESAS ACORDANTES SÃO FILIADAS. CLÁUSULA XXXVII - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DE QUALQUER CLÁUSULA DESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DIRIMIDAS MEDIANTE PRONUNCIAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRO FORO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA, NOS TERMOS DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULAS XXXVIII - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 19 DE JUNHO E A VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 19 DE JUNHO DE 1993. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA, NA QUANTIA DE Cr\$20.638,04 SOBRE Cr\$1.000.000,00 PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2812/93
PROC. TRT DC 1700/93
RELATOR : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ - SIPEP/PA
Advogado : Dr. Carlos Zahlouth Jr
DEMANDADO : VISA ANÚNCIOS E NEGÓCIOS LTDA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o termo aditivo ao acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará e a demandada, VISA ANÚNCIOS E NEGÓCIOS LTDA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de março de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC-Índice Nacional de Preços aos Consumidores, apurada no período de março/92 a fevereiro/93, incidente sobre o salário vigente em fevereiro de 1993, descontados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período. §1º - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base (março/92) será proporcional à variação integral do INPC, medida entre o mês de admissão até fevereiro de 1993. §2º - Com o reajuste concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais porventura havidas entre março/92 e fevereiro/93. §3º - Com os reajustes concedidos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pela Lei nº 8.542, até o mês de fevereiro/93. CLÁUSULA II - As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 100% sobre o salário da hora extra normal. CLÁUSULA III - O trabalho realizado em horário noturno (22 as 5 horas do dia seguinte) será remunerado com adicional de 50%. CLÁUSULA IV - A empresa pagará um adicional por tempo de serviço ou biênio, na base de Cr\$150.000,00 a cada dois anos de trabalho na mesma empresa com reajuste na mesma proporção que o salário do trabalhador. CLÁUSULA V - O empregado demitido, sem justa causa, nos trinta dias que antecederem à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 dias de sua remuneração na data da dispensa. CLÁUSULA VI - Quando o uso de uniforme for obrigatório, a empresa fornecerá gratuitamente, pelo menos, dois uniformes por ano aos seus empregados. CLÁUSULA VII - Em caso de falecimento de qualquer empregado a empresa obriga-se a fornecer à família do falecido uma verba denominada "auxílio-funeral", no equivalente a um salário mínimo vigente à época do óbito. CLÁUSULA VIII - No mês de abril de 1993 a empresa descontará de

seus empregados pertencentes à categoria profissional, desde que associados à sua entidade de classe, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 5% do salário-base, o que está devidamente aprovado por assembleia geral do sindicato dos publicitários, cujo montante reverterá a este. §1º - Os empregados que não concordarem com o desconto poderão requerer sua devolução, mediante simples petição dirigida à entidade sindical, diretamente ou por via postal, até 10 dias após a vigência da presente sentença, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor pessoal da empresa. §2º - Os valores apurados pelos descontos previstos nesta cláusula e outros porventura existentes em favor da entidade obreira deverão ser depositados pela empresa, no prazo de 10 dias, contado do pagamento feito pelo empregado ou do desconto efetuado em folha de pagamento, sob pena de multa de 10%, na conta corrente nº 504.658-5, da Agência Círio-Belém da Caixa Econômica Federal, remetendo também em 10 dias ao sindicato dos publicitários a relação nominal e dos valores descontados ou recebidos de seus empregados, acompanhada de cópia da respectiva guia de recolhimento autenticada pelo banco. CLÁUSULA IX - Fica estabelecida uma multa de Cr\$600.000,00, em favor da parte prejudicada, seja pela empresa, empregado ou sindicato, a ser paga pela infratora, em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente sentença. CLÁUSULA X - A empresa fornecerá aos seus empregados comprovante de pagamento com timbre de identificação, discriminando as verbas que acrescem ou onerem o salário, além do valor do depósito do FORTS. CLÁUSULA XI - Os descontos das mensalidades dos associados do sindicato obreiro serão feitos diretamente em folha de pagamento, desde que a empresa seja notificada e autorizada por escrito pelo empregado que sofrerá o respectivo desconto, especificando claramente o valor do mesmo. CLÁUSULA XII - Fica mantida a data-base da categoria no dia 19 de março, vigorando a presente sentença normativa até o dia 28 de fevereiro de 1994. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal indeferiu homologação de cláusula estabelecendo estabilidade provisória em caso de acidente de trabalho tendo em vista que há lei prevendo prazo maior. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2813/93
PROC. TRT DC 1515/91
RELATOR : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DEMANDADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ.
Advogado : Dr. Juarez Soriano de Nello

EMENTA : Deve ser homologado Termo Aditivo ao acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o termo aditivo ao acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará e o demandado, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - PISO SALARIAL - O piso salarial da categoria profissional fica ajustado para os meses de março, abril e maio de 1992 da seguinte forma: a) para os empregados que estejam em regime de contrato de experiência ou que seja admitido sob esta modalidade, será devido o piso salarial para o mês de março/92 no valor de Cr\$105.000,00. Ao empregado que já houver ultrapassado este período, ou seja, após o término do contrato de experiência, o piso salarial será automaticamente ajustado para Cr\$120.000,00; b) os valores constantes da alínea "a" da presente cláusula, para o mês de abril de 1992, são fixados em Cr\$130.000,00, para o empregado em regime de contrato de experiência ou que seja admitido sob esta forma e, em Cr\$150.000,00 para os empregados que já tenham ultrapassado o período de experiência; c) os valores constantes da alínea "b" da presente cláusula, para o mês de maio de 1992, são fixados em Cr\$165.000,00, para o empregado em regime de contrato de experiência ou que seja admitido sob esta modalidade e; em Cr\$190.000,00 para os empregados que já tenham ultrapassado o período de experiência. CLÁUSULA II - As partes ratificam, no presente aditivo, todas as condições pactuadas no acordo coletivo ora aditado (Acórdão nº 2.518/91) nos autos do Processo TRT DC 1515/91, naquilo que não conflite com as cláusulas e condições ora pactuadas. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2814/93
PROC. TRT DC 2950/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Eliezer Roberto de O. Nazaré

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIO - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada do índice do salário mínimo - 14.139813 - de acordo com a política salarial vigente, a incidir sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1992, compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, com a exceção das decorrentes de término de aprendizado, implimento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial; 1.2. TABELA DE PISOS SALARIAIS - Nenhum integrante da categoria profissional demandante poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário mensal, a partir do mês de maio de 1993, inferior a: a) Cr\$6.382.547,14, para motorista de veículos até 6 toneladas de peso bruto total; b) Cr\$7.659.056,60, para motorista de veículos acima de 6 toneladas até 20 toneladas de peso bruto total; c) Cr\$8.935.566,20, para motorista de veículos com mais de 20 toneladas de peso bruto total; 1.3. AUMENTO REAL - Após o reajuste conforme item 1.1., os salários serão acrescidos do percentual de 5%, a título de aumento real de salários, ficando os mesmos da seguinte forma: a) Cr\$6.701.674,50, para motorista de veículo de até 6 toneladas de peso bruto total; b) Cr\$8.042.009,43, para motorista de veículo acima de 6 toneladas até 20 toneladas de peso bruto total; c) Cr\$9.382.344,51, para motorista de veículo com mais de 20 toneladas de peso bruto total. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante perceberão em cada caso concreto as seguintes verbas adicionais: 2.1. HORAS EXTRAS NOTURNAS - As horas extras noturnas, assim consideradas as horas extras trabalhadas entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, serão remuneradas com o adicional de 50% sobre a hora extra diurna; 2.2. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com adicional de 20% calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso; 2.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Para cada cinco anos de serviço na mesma empresa, o motorista fará jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, equivalente a 5% de seu salário-base; 2.4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - É proibida a transferência do empregado sem a sua anuência para localidades diversas da que resultar do contrato. Nos casos de necessidade de serviço e com a concordância do empregado a transferência poderá ser feita desde que com acréscimo de 25% sobre o salário até então recebido, enquanto durar esta situação. CLÁUSULA III - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIO - O salário do substituído, ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se dos cálculos do salário as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituído, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia. O trabalhador admitido para a vaga de outro terá direito ao mesmo salário que percebia aquele. PARTE SOCIAL. CLÁUSULA IV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - As empresas demandadas garantirão estabilidade provisória aos seus empregados, nos seguintes casos: 4.1. GESTANTES - É garantida a estabilidade de 4 meses após o fim da licença-maternidade, às trabalhadoras representadas pela entidade demandante; 4.2. SERVIÇO MILITAR - Sem prejuízo do disposto em lei, fica assegurado aos empregados afastados em virtude de serviço militar a estabilidade de 3 meses, a contar da data da notificação feita por este à empresa; 4.3. EMPREGADOS TRANSFERIDOS - Aos empregados transferidos fica assegurada a estabilidade provisória de 6 meses, a contar da data da transferência, exceto nos casos de extinção do contrato de serviço com terceiros; 4.4. PARTICIPAÇÃO SINDICAL - O simples fato do associado acionar seu sindicato em defesa dos seus direitos, de forma alguma pode ser utilizado como justificativa pelas empresas para punição ou represália dos mesmos; 4.5. COMISSÕES DE SALÁRIO E NEGOCIAÇÃO - As empresas demandadas assegurarão estabilidade provisória aos membros da comissão salarial e negociação, pelo prazo de um ano, a partir de sua eleição pela categoria da qual faz parte, não podendo ter mais de um representante de cada empresa com mais de 25 empregados e deverão ser nominados; 4.6. EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIAS - Quando estiver a um máximo de 3 (três) anos de poder se aposentar, o empregado não poderá ser demitido. Em caso de demissão indevida, o empregado deverá comprovar o direito de aposentadoria, em até 30 dias na empresa em que trabalhar, para a demissão ser cancelada, salvo nos casos de demissão por justa causa. CLÁUSULA V - BENEFÍCIOS SOCIAIS/ASSISTÊNCIA SOCIAL - As empresas demandadas garantirão aos trabalhadores abrangidos pela presente sentença normativa os seguintes benefícios e assistência



Diário Oficial

CADERNO 4

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CII - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.523

BELÉM - SEGUNDA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 1993

social: 5.1. AÚXÍLIO-EDUCAÇÃO - As empresas demandadas não evitarão esforços no sentido de garantir aos seus empregados o direito à educação; 5.1.1. No início do ano até o final do primeiro mês as empresas demandadas comprometem-se a conceder 15% do salário-base do empregado, a fim de contribuir na aquisição de material escolar e fardamento colegial; 5.2. AJUDA FUNERAL - Fica assegurado que as empresas demandadas custearão integralmente as despesas com funeral, inclusive traslado, preparação, taxas e emolumentos; 5.3. ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO - No caso de a empresa aplicar pena de advertência ou suspensão deverá fazê-lo por escrito, explicando o motivo em documento em que o empregado, após tomar conhecimento do seu teor, dará o ciência; 5.4. FORNECIMENTO DE EXTRATO DO FGTS - As empresas fornecerão trimestralmente cópia do extrato do FGTS aos empregados, desde que fornecido pelo banco. CLÁUSULA VI - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade demandante, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de 15 dias de licença, sendo punida a recusa com aplicação de multa prevista na presente sentença normativa; 6.1. As empresas obrigam-se a receber os atestados médicos fornecidos pela previdência social, para o fim de justificativa de faltas ao serviço, até os primeiros 15 dias, com o respectivo pagamento. CLÁUSULA VII - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 7.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino; 7.2. MORTE DE PARENTE/DOENÇA DO CÔNJUGE/CASAMENTO - as previstas no art. 473 da CLT, salvo se abonadas pelo empregador. CLÁUSULA VIII - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários que trabalham nas empresas vinculadas ao sindicato demandado e empresas inorganizadas em sindicato do ramo do comércio, locadora, indústria, construção civil, particulares e urbanas, estabelecidas na base territorial do sindicato demandante, pertencentes ao 2º grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres-CNTT, conforme quadro de atividade a que se refere o art. 577 da CLT, em atividade no Estado do Pará, inclusive os pertencentes à categoria profissional diferenciada dos condutores (motoristas) de veículos rodoviários, cuja representação incumbe à entidade sindical demandante, ressalvados os Municípios de Santarém e Óbidos, exclusivamente no tocante à categoria diferenciada, que possui sindicato próprio nesses municípios. CLÁUSULA IX - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas, ficando proibida a celebração de contrato individual que fira a presente sentença normativa, no tocante a: 9.1. DURAÇÃO DO TRABALHO - A jornada de trabalho dos trabalhadores atingidos pela presente sentença normativa será de, no máximo, 44 horas semanais. Para o pessoal em regime de turno ininterruptos de revezamento, a jornada de trabalho não poderá exceder a 6 horas por dia, sendo garantido um período mínimo de 11 horas entre uma e outra jornada, para descanso; 9.2. RELÓGIO DE PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de relógio de ponto. A jornada de trabalho dos motoristas, além do controle através de relógio de ponto, será controlada, também, através de papeleta de serviço externo, com a utilização de modelo próprio estabelecido pelo Ministério do Trabalho, facultado o uso de tacógrafo; 9.3. COMPENSAÇÃO - Os acordos para compensação de horas trabalhadas só terão validade quando celebrados através da entidade sindical, com aprovação da assembleia geral convocada especificamente para tal fim, na qual reste aprovada a compensação pela maioria simples dos trabalhadores presentes, ficando certo que a assembleia geral seja realizada na empresa, com os empregados desta e os representantes do sindicato, para agilização. Fica vedado às empresas determinarem, unilateralmente, a compensação de dias de trabalho normal com horas extraordinárias; 9.4. PRORROGAÇÃO DA JORNADA - Quando as empresas convocarem os seus empregados para horas extras que ultrapassem as 20 horas, obrigam-se a fornecer uma refeição gratuita, antes do início do expediente, bem como no final do expediente de trabalho; 9.5. Para efeito de jornada de trabalho considerar-se-á o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens; 9.6. TAREFAS ESTRANHAS/PROIBIÇÃO - Fica expressamente proibido aos trabalhadores efetuarem serviços estranhos à sua função; 9.7. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - é permitida a contratação a título de experiência de empregados, nos termos

previstos na legislação vigente que rege a matéria, devendo o admitido receber o salário da tabela normativa, assumindo todos os deveres e responsabilidades, atribuições e obrigações dos demais empregados; 9.8. DESCONTOS - São permitidos os descontos nos salários dos empregados, decorrentes do que preceitua a lei; 9.9. PENAS DISCIPLINARES - é vedado às empresas a aplicação de penas disciplinares sem fundamento em lei; 9.10. ASSOCIAÇÃO E LAZER - De forma alguma, qualquer representante pela entidade demandante será obrigado, compelido ou coagido a fazer parte ou não das associações existentes nas empresas, sendo proibido vincular-se à contratação dos empregados a filiação dos mesmos a associações existentes; 9.11. RESCISÃO DO EMPREGADO POR MORTE - O trabalhador que venha a falecer durante a vigência do contrato de trabalho será garantido aos seus dependentes o pagamento de todas as parcelas rescisórias do empregado demitido sem justa causa. CLÁUSULA X - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 10.1. HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contrato individual de trabalho serão feitas perante a entidade sindical em sua sede social ou suas delegacias ou seções regularmente instaladas, para aqueles empregados que tenham 12 ou mais meses de serviço para a mesma empresa, obrigando-se as empresas a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa, Portaria nº 3.328, de 11.10.90, do Ministério do Trabalho; 10.2. PRAZO - O pagamento e quitação das verbas e obrigações resultantes das rescisões ou extincções de contratos individuais de trabalho obedecerão os prazos previstos no §6º, alíneas "a" e "b", do art. 477 da CLT; 10.3. DEMISSÃO A PEDIDO/FÉRIAS PROPORCIONAIS - São devidas as férias proporcionais nas demissões a pedido; 10.4. CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas obrigam-se a fornecer carta de referência aos empregados demitidos sem justa causa, desde que solicitada pelos mesmos. No caso de despedida por justa causa as empresas fornecerão carta aviso aos empregados, constando o motivo ou os motivos da despedida. RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. CLÁUSULA XI - TAXA DE FORMAÇÃO SINDICAL - Exclusivamente no mês de maio do ano em curso, obrigam-se as empresas a descontar dos trabalhadores, a título de fortalecimento sindical, a importância de 1% do salário de cada trabalhador, sindicalizado ou não, cujo montante deverá ser recolhido até o dia 05 de junho de 1993 à conta nº 13.505-2, do Banco Itaú S/A, Agência 0936 - Nazaré - Belém-PA, sob pena de multa de 150% para cada 30 dias de atraso, conforme aprovado em assembleia geral. CLÁUSULA XII - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante, no percentual de 2% do salário-base dos empregados, serão feitos diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificada pela entidade sindical demandante, com indicação do valor das mensalidades, caso em que os contracheques ou envelopes de pagamento servem como recibo de pagamento de tais mensalidades, desobrigando o sindicato demandante do fornecimento dos recibos de quitação das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social do associado, mediante notificação da entidade sindical, ou após o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas e por terceiros. CLÁUSULA XIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão mensalmente de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, excluídos temporariamente os sindicalizados, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% do salário-base do empregado não associado ao sindicato profissional demandante, a partir do mês de maio de 1993. O rateio da referida contribuição obedecerá à decisão da assembleia geral da categoria profissional. Só terão valor para efeito de quitação os recolhimentos efetuados nas contas abaixo indicadas, vedado o recolhimento diretamente na sede da entidade, em suas delegacias, sub-delegacias ou a terceiros. CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES - As empresas remeterão à entidade sindical demandante, no prazo de 15 dias contado a partir da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder o valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical-GRCS, conforme previsto no art. 2º da Portaria Mtb nº 3.233 (DOU de 30.12.83). CLÁUSULA XV - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer

desconto em favor da entidade sindical demandante, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à conta nº 15.025-9, do Banco Itaú S/A, Agência 0936 - Nazaré, Belém-PA. No caso de contribuição confederativa, o desconto será recolhido exclusivamente à conta nº 13.060-8, do Banco Itaú S/A, Agência 0936 - Nazaré, Belém-PA. A mensalidade sindical e contribuição confederativa deverão ser recolhidas às contas do sindicato profissional até o dia 05 do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 60% do montante arrecadado, nos primeiros 15 dias de atraso, e 100% para cada 30 dias, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas descontarão de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que por qualquer motivo, não previsto nesta sentença normativa, cessarem as mensalidades e contribuições confederativas, sem a devida autorização do sindicato demandante, serão obrigadas a repassar o montante devido às contas do sindicato profissional com as multas já estabelecidas, vedando-se, porém, o desconto das mensalidades e contribuição confederativa em atraso dos salários de seus empregados. CLÁUSULA XVI - ELEIÇÃO DA CIPA/REPRESENTANTE SINDICAL - As eleições da CIPA serão convocadas pelas empresas com antecedência de, no mínimo, 30 dias da data de sua realização. A votação será realizada junto à comissão através de lista única de candidatos inscritos até 24 horas antes do pleito, considerando-se eleitos os mais votados. Os empregados de cada empresa elegerão livremente, por escrutínio secreto e direto, um representante sindical, para grupo igual ou superior a 50 empregados, com estabilidade provisória de um ano, com prerrogativas do art. 543 da CLT. 519 - As eleições deverão ser acompanhadas pelo sindicato dos trabalhadores, sob pena de nulidade do processo eleitoral. As empresas deverão colocar em local visível e destacado o edital de convocação onde deve constar o prazo de inscrição, data da eleição e posse da CIPA, isto

deve ser feito até 10 dias antes da eleição. As empresas devem enviar ao sindicato profissional a relação dos candidatos até 10 dias antes da eleição. 529 - As inscrições dos interessados em concorrer ao cargo de representante sindical serão feitas diretamente na secretaria da entidade sindical demandante, no prazo de 10 dias a contar da publicação do edital na sede da entidade sindical e na respectiva empresa, apresentando no ato da inscrição os seguintes documentos: carteira de associado do sindicato, carteira de trabalho com a identificação (inclusive) fotografia do contrato de trabalho. Será feita a liberação remunerada para o representante da categoria aceito na base de 15 dias durante um ano para participarem de cursos, seminários, encontros sindicais, etc. CLÁUSULA XVII - AVISOS - As empresas permitirão à diretoria do sindicato profissional a colocação em local visível um quadro de aviso e comunicação nas medidas máximas de 100 x 50 centímetros. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XVIII - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, das empresas integrantes da categoria econômica demandada e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que se contém no art. 613, inciso VII, da CLT. CLÁUSULA XIX - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - Os sindicatos convenentes promoverão separadamente dentro de 8 dias da assinatura deste acordo, o depósito de uma via do mesmo para registro nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho. Ficam as partes obrigadas a comunicação aos empregados da categoria das normas e cláusulas que regerem o acordo, conforme determina o §2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XX - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as empresas e a entidade sindical demandante; alternativamente, em caso de malogro dessas tentativas, a mediação, arbitragem ou a Justiça do Trabalho, nessa ordem. CLÁUSULA XXI - MULTA - Fica estabelecida a multa de dois salários mínimos, por empregado e por infração de qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela a entidade sindical demandante, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do §8º do art. 613 da CLT e parágrafo único do art. 622, também da CLT. CLÁUSULA XXII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas, em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do art. 8º, inciso III e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical

demandante, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXIII - REINTEGRAÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS AFASTADOS - As empresas convenientes comprometem-se a reintegrar imediatamente os representantes sindicais, diretores ou delegados que por qualquer motivo tenham sido afastados de suas funções normais com o devido pagamento da remuneração relativa ao período de afastamento, devendo esta ser atualizada pelos percentuais e índices oficiais. CLÁUSULA XXIV - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com a exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXV - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicadas. CLÁUSULA XXVI - GARANTIA DE EMPREGO - Durante a vigência da presente sentença normativa os integrantes da categoria profissional demandante gozarão de proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como arbitrária a que não resultar de motivo disciplinar, técnico, econômico ou que não se ajustam às normas internas da empresa, tratando-se com urbanidade e respeito seus colegas e superiores hierárquicos. CLÁUSULA XXVII - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1993. CLÁUSULA XXVIII - Com os reajustes concedidos nesta sentença normativa, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até 30 de abril de 1993. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2815/93

PROC. TRT DC 2948/93

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E DO AMAPÁ

Advogada : Drª Rosa Ângela Ramos Wenner

DEMANDADA : INDÚSTRIA BRASILEIRA DA AMAZÔNIA S/A - IBASA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE A DEMANDANTE, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E A DEMANDADA, INDÚSTRIA BRASILEIRA DA AMAZÔNIA S/A, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - A IBASA ASSEGURARÁ AOS SEUS EMPREGADOS, A TÍTULO DE REAJUSTE SALARIAL, A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 61,04%, SOBRE OS SALÁRIOS PERCEBIDOS EM ABRIL DE 1993, RESULTANTE DA POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO, NO PERÍODO DE MAIO DE 1992 A ABRIL DE 1993, JÁ DESCONTADAS AS ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS E/OU COMPULSÓRIAS CONCEDIDAS NO MESMO PERÍODO, ESTANDO, PORTANTO, INCLUSAS NO PERCENTUAL APRESENTADO TODAS AS PERDAS SALARIAIS QUE PORVENTURA SEJAM RECONHECIDAS NO PERÍODO DE MAIO/92 A ABRIL/93, NADA MAIS TENDO AS PARTES A RECLAMAR. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL/PRODUTIVIDADE - SOBRE OS SALÁRIOS JÁ CORRIGIDOS, DE CONFORMIDADE COM A CLÁUSULA I, A IBASA CONCEDERÁ A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, 5% A TÍTULO DE AUMENTO REAL/PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA III - ADIANTAMENTO QUINZENAL - A IBASA CONCEDERÁ ADIANTAMENTO QUINZENAL A TODOS OS SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA IV - HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS DE ACORDO COM OS SEGUINTES ADICIONAIS: a) 50% QUANDO TRABALHADAS DE 2ª FEIRA A SÁBADO; b) 100% QUANDO TRABALHADAS NOS DOMINGOS E FERIADOS. PARÁGRAFO ÚNICO - A COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM FOLGA SERÁ ADMITIDA MEDIANTE SOLICITAÇÃO POR ESCRITO DO EMPREGADO. CLÁUSULA V - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - AO EMPREGADO ADMITIDO PARA EXERCER O MESMO CARGO DE OUTRO, CUJO CONTRATO DE TRABALHO TENHA SIDO RESCINDIDO POR QUALQUER MOTIVO, A IBASA PAGARÁ O SALÁRIO INICIAL DO GRUPO SALARIAL A QUE PERTENCER ESTE CARGO. CLÁUSULA VI - AUXÍLIO FUNERAL - NO CASO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO, A IBASA PAGARÁ AOS SEUS DEPENDENTES LEGAIS, RESPEITADA A ORDEM PREFERENCIAL ESTABELECIDA NA LEI PREVIDENCIÁRIA, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A UM SALÁRIO NOMINAL VIGENTE NO DIA DO FALECIMENTO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-FUNERAL. §1º - NO CASO DE FALECIMENTO DE DEPENDENTE LEGAL, A IBASA EMPRESTARÁ AO EMPREGADO A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE AO VALOR DO FUNERAL. §2º - A IBASA CREDENCIARÁ UMA AGÊNCIA FUNERÁRIA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS, AQUANDO DO FALECIMENTO DE EMPREGADOS OU DEPENDENTES. §3º - A PRESENTE CLÁUSULA TORNAR-SE-Á SEM EFEITO TÃO LOGO A IBASA OFERECER UM PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO EM

CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS EM RELAÇÃO AS JÁ EXISTENTES. CLÁUSULA VII - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - A IBASA CONCEDERÁ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$785.542,00, A SER PAGA JUNTAMENTE COM O SALÁRIO DO MÊS DE AGOSTO DE 1992, E A IMPORTÂNCIA DE Cr\$785.542,00, A SER PAGA JUNTAMENTE COM O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AOS SEUS EMPREGADOS MATRICULADOS NO PRIMEIRO GRAU E QUE TENHAM MAIS DE 06 MESES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO SENDO O EMPREGADO ESTUDANTE, ADMITIR-SE-Á A TRANSFERÊNCIA DESTA IMPORTÂNCIA AOS DEPENDENTES MENORES DE 16 ANOS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA. §1º - A IBASA ASSUMIRÁ AOS EMPREGADOS QUE REPRESENTEM ATÉ O

LIMITE DE 10% DO SEU EFETIVO, O REEMBOLSO DE 60% DAS MENSALIDADES PAGAS PELOS EMPREGADOS QUE ESTEJAM FAZENDO CURSOS OFICIAIS DO SEGUNDO GRAU, REFERENTES A TÉCNICO DE ELETRÔNICA, DESENHO, MECÂNICA, ELETROTÉCNICA, CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO DE DADOS, DESDE QUE ESTES EMPREGADOS SE COMPROMETAM A PERMANECER NA IBASA PELO MENOS DURANTE 01 ANO APÓS A CONCLUSÃO DO RESPECTIVO CURSO. §2º - A IBASA REEMBOLSARÁ 60% DAS MENSALIDADES ESCOLARES AOS SEUS EMPREGADOS ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR, DOS CURSOS DE ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ECONOMIA E COMPUTAÇÃO. §3º - PARA A PERCEPÇÃO DA BOLSA DE ESTUDOS DESCRITA NOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DESTA CLÁUSULA, O LIMITE MÁXIMO É DE 16 EMPREGADOS NO TOTAL E PERDERÁ O DIREITO A ESTE BENEFÍCIO O EMPREGADO ESTUDANTE QUE TRANCAR A MATRÍCULA OU REPETIR DE ANO. CLÁUSULA VIII - AUXÍLIO-DOENÇA - A IBASA COMPLEMENTARÁ O SALÁRIO PAGO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, AOS TRABALHADORES EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, DE MANEIRA QUE O EMPREGADO RECEBA O EQUIVALENTE A 90% DO SALÁRIO NOMINAL, ATÉ 180 DIAS DE AFASTAMENTO. CLÁUSULA IX - AUXÍLIO FARMACÊUTICO - A IBASA REEMBOLSARÁ AOS SEUS EMPREGADOS E DEPENDENTES, A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, 50% DA DESPESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INDICADOS NA RECEITA MÉDICA. PARÁGRAFO ÚNICO - O REEMBOLSO SERÁ EFETUADO SOMENTE APÓS A APROVAÇÃO DA DESPESA E APRESENTAÇÃO DA RECEITA MÉDICA. CLÁUSULA X - AUXÍLIO-ÓTICO - A IBASA REEMBOLSARÁ AOS SEUS EMPREGADOS, A TÍTULO DE AUXÍLIO-ÓTICO, ATÉ O VALOR DE Cr\$1.440.290,00, AQUANDO DA COMPRA DE LENTES CORRETIVAS E ATÉ O VALOR DE Cr\$720.145,00 AQUANDO DA COMPRA DE ARMAÇÃOS, DESDE QUE INDICADAS POR RECEITA MÉDICA. PARÁGRAFO ÚNICO - A CARÊNCIA DE TEMPO ENTRE DUAS COMPRAS DE LENTES CORRETIVAS E ARMAÇÃOS SERÁ DE 10 MESES, PARA USUFRUIR DESTA AUXÍLIO. CLÁUSULA XI - AUXÍLIO-TRANSPORTE - DURANTE A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA, A IBASA FORNECERÁ TRANSPORTE A TODOS OS SEUS TRABALHADORES COMO VEM SENDO FEITO, MEDIANTE O

RESSARCIMENTO DE 1,5% DO SALÁRIO NOMINAL DE CADA UM. CLÁUSULA XII - AUXÍLIO-REFEIÇÃO - A IBASA MANTERÁ O ATUAL SISTEMA DE RESSARCIMENTO DO CUSTO DE REFEIÇÃO, UTILIZANDO OS CRITÉRIOS ORA VIGENTES, QUE CORRESPONDEM AO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO DE 2% DO SALÁRIO NOMINAL DO EMPREGADO. PARÁGRAFO ÚNICO - A IBASA FORNECERÁ LANCHE OU REFEIÇÃO GRATUITOS AOS EMPREGADOS QUE FOREM CONVOCADOS PARA TRABALHAR DUAS OU MAIS HORAS EXTRAS, APÓS A SUA JORNADA NORMAL, E TAMBÉM AOS DOMINGOS E FERIADOS. CLÁUSULA XIII - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - A IBASA COMPROMETE-SE A DISTRIBUIR CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS CONFECCIONADA SEGUNDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO TERÃO DIREITO AO PRESENTE BENEFÍCIO OS EMPREGADOS QUE TIVEREM AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADAS NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CLÁUSULA XIV - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A IBASA COMPROMETE-SE A ALCAR COM 30% DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO VIGENTE, DESDE QUE 80% DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA ESTEJAM SEGURADOS, FICANDO EXCLUÍDO DESSE BENEFÍCIO O PRÊMIO REFERENTE AO SEGURO DE VIDA EM GRUPO DO CÔNJUGE. CLÁUSULA XV - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - SERÁ CONCEDIDO AOS EMPREGADOS, NA HIPÓTESE DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO DE 30 DIAS E MAIS UMA INDENIZAÇÃO ESPECIAL CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO NOMINAL, E UNICAMENTE AOS EMPREGADOS QUE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE AS CONDIÇÕES ABAIXO: a) 40 ANOS DE IDADE COMPLETOS, E b) 05 ANOS COMPLETOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CLÁUSULA XVI - UNIFORMES E EPI - A IBASA FORNECERÁ, GRATUITAMENTE, A SEUS EMPREGADOS UNIFORMES, CALÇADOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, QUANDO PREVISTOS EM LEI E EXIGIDOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PARÁGRAFO ÚNICO - OS EMPREGADOS SE OBRIGAM A USAR OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EXIGIDOS NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES LEGAIS. CLÁUSULA XVII - CONVOCACÃO NÃO PROGRAMADA FORA DO EXPEDIENTE NORMAL - O EMPREGADO QUE FOR CONVOCADO EM SUA CASA PARA SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA, FORA DO SEU EXPEDIENTE NORMAL E NÃO PROGRAMADO, COM ATÉ QUATRO HORAS DE PERMANÊNCIA NA FÁBRICA, OU POR PERÍODO MAIOR SE A CONVOCACÃO OCORRER EM DOMINGO OU FERIADO, PERCEBERÁ O VALOR CORRESPONDENTE A DUAS HORAS EXTRAS MAIS O VALOR DO TEMPO TRABALHADO. CLÁUSULA XVIII - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS - GOZARÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA, SALVO POR MOTIVO DE RESCISÃO COM JUSTA CAUSA OU TÉRMINO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: a) O ALISTADO PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, DESDE O ALISTAMENTO ATÉ 60 DIAS APÓS SUA DESINCORPORAÇÃO OU DISPENSA; b) POR 60 DIAS APÓS O TÉRMINO DO AFASTAMENTO COMPULSÓRIO POR DOENÇA; c) COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO, DURANTE O MANDATO; d) OS EMPREGADOS COM MAIS DE 05 ANOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ININTERRUPTOS, DURANTE 24 MESES IMEDIATAMENTE

ANTERIORES A COMPLETAR 30 ANOS NA CONTAGEM DO TEMPO PARA A APOSENTADORIA OFICIAL POR TEMPO DE SERVIÇO, COMPLETADO O TEMPO NECESSÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DA APOSENTADORIA, EXTINGUE-SE A ESTABILIDADE. CLÁUSULA XIX - AUSÊNCIAS LEGAIS - AS AUSÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 473 DA CLT, POR FORÇA DA PRESENTE SENTENÇA, FICAM ASSIM AMPLIADAS: a) PARA 04 DIAS CONSECUTIVOS, EM CASO DE FALECIMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRA; b) PARA 03 DIAS CONSECUTIVOS, EM CASO DE FALECIMENTO DE PAIS, DESCENDENTES, IRMÃOS OU PESSOA QUE, COMPROVADAMENTE, VIVA SOB SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA; c) PARA 03 DIAS CONSECUTIVOS EM VIRTUDE DE MATRIMÔNIO, NÃO SENDO COMPUTADOS O DOMINGO E O FERIADO. CLÁUSULA XX - AUSÊNCIAS AO TRABALHO - NOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO E NA VÉSPERA DA FESTA DO CÍRIO DE ICOARACI, A ATIVIDADE PRODUTIVA SERÁ ENCERRADA AS 14 HORAS. AS HORAS RESTANTES SERÃO COMPENSADAS EM DIAS A SEREM DESIGNADOS PELA IBASA. PARÁGRAFO ÚNICO - A AUSÊNCIA AO TRABALHO NAS SEGUNDAS E TERÇAS - FEIRAS DE CARNAVAL SERÁ COMPENSADA EM DIAS A SEREM DESIGNADOS PELA IBASA. CLÁUSULA XXI - EMPREGADO ESTUDANTE - A IBASA DISPENSARÁ OS

EMPREGADOS, SEM PREJUÍZO SALARIAL, MEDIANTE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO MESMO, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE EXAMES ESCOLARES EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS, 03 HORAS ANTES DO HORÁRIO PREVISTO PARA O INÍCIO DOS EXAMES, DEVENDO O EMPREGADO ENTREGAR A DEVIDA COMPROVAÇÃO À IBASA ATÉ 72 HORAS APÓS O HORÁRIO DO INÍCIO DO EXAME. SE O ESTABELECIMENTO FOR EM OUTRA LOCALIDADE, O EMPREGADO DEVERÁ SER DISPENSADO DAS HORAS NECESSÁRIAS A SUA LOCALIZAÇÃO ATÉ A ESCOLA. CLÁUSULA XXII - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - FICA ACERTADO ENTRE OS ACORDANTES QUE AS PRORROGAÇÕES DA JORNADA DE TRABALHO, PARA SUPRESSÃO DO TRABALHO EM OUTRO DIA, SÓ PODERÃO SER EFETUADAS DE COMUM ACORDO COM OS EMPREGADOS, COM COMUNICAÇÃO A FETRACOMPA. §1º - AO EMPREGADO QUE TRABALHAR NO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, PARA SUPRESSÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS, SERÁ GARANTIDO QUANDO AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO, O ABONO DO DIA FALTADO, TOMANDO-SE COMO BASE DE CÁLCULO O NÚMERO DE HORAS, COMO SE TRABALHANDO ESTIVESSE. §2º - QUANDO O FERIADO COINCIDIR COM DIA ÚTIL DE TRABALHO, AS HORAS ACRESCIDAS À JORNADA DE TRABALHO PARA COMPENSAÇÃO DO SÁBADO, SERÃO CONSIDERADAS COMO INTEGRANTES DO FERIADO, E CONSEQUENTEMENTE, NÃO SERÃO REPOSTAS PELO EMPREGADO. CLÁUSULA XXIII - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - A IBASA CONTINUARÁ PROPORCIONANDO A SEUS EMPREGADOS, ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICA NOS MOLDES ATUALMENTE PRESTADOS. CLÁUSULA XXIV - ATESTADOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS - A IBASA ACEITARÁ PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, OS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DE PROFISSIONAIS EMPREGADOS OU

CONVENIADOS NA BASE TERRITORIAL DA FETRACOMPA. CLÁUSULA XXV - ATENDIMENTO DA ENFERMARIA - O AMBULATORIO MÉDICO DA IBASA TERÁ UM AUXILIAR DE ENFERMAGEM PARA FAZER OS PEQUENOS CURATIVOS E PRESTAR OS PRIMEIROS SOCORROS, DURANTE AS 24 HORAS, INCLUSIVE AOS SÁBADOS, QUANDO NECESSÁRIO. CLÁUSULA XXVI - CIPA - A CONVOCACÃO PARA AS ELEIÇÕES DA CIPA SERÁ FEITA POR EDITAL, COM 60 DIAS DE ANTECEDÊNCIA. A INSCRIÇÃO SERÁ INDIVIDUAL E SEM CHAPAS E O PLEITO SERÁ FISCALIZADO PELA FETRACOMPA, REMETENDO-SE PARA A MESMA RELAÇÃO DOS ELEITOS E O CALENDÁRIO DAS REUNIÕES. AS ATAS DAS REUNIÕES EFETUADAS MENSALMENTE ESTARÃO À DISPOSIÇÃO DA FETRACOMPA. §1º - A FETRACOMPA E A IBASA, DE COMUM ACORDO, ESCOLHERÃO PERITOS PARA PALESTRAS NAS REUNIÕES DA CIPA SOBRE ASBESTOS E DOENÇAS PROFISSIONAIS. §2º - A CADA SEMANA, OS EMPREGADOS ADMITIDOS NA SEMANA ANTERIOR, RECEBERÃO TREINAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. CLÁUSULA XXVII - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A IBASA ACEITA A EXISTÊNCIA DE UMA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO, REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 11 DO CAPÍTULO II QUE TRATA DOS DIREITOS SOCIAIS, QUE SEJA O CANAL DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS CHEFIAS E OS EMPREGADOS DA FÁBRICA, PARTICIPANDO TAMBÉM, EM NOME DOS MESMOS, DA NEGOCIAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO ANUAL. §1º - ESTA COMISSÃO SERÁ CONSTITUÍDA DE 05 MEMBROS, REPRESENTANDO CADA UM, ÁREAS ESPECÍFICAS DENTRO DA EMPRESA. §2º - CADA MEMBRO DA COMISSÃO SERÁ ELEITO NO MÊS DE OUTUBRO, APÓS O TÉRMINO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, PELA ÁREA QUE REPRESENTA, SENDO DE UM ANO O SEU MANDATO. CLÁUSULA XXVIII - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - A IBASA REMETERÁ MENSALMENTE À FETRACOMPA, RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEMITIDOS. CLÁUSULA XXIX - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - A IBASA FORNECERÁ AO EMPREGADO, AQUANDO DE SUA DISPENSA POR JUSTA CAUSA, CARTA ESCLARECENDO OS MOTIVOS DA MESMA, COM CÓPIA PARA A FETRACOMPA. CLÁUSULA XXX - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - AS RESCISÕES CONTRATUAIS DOS EMPREGADOS, COM FORNECIMENTO DOS RESULTADOS DOS EXAMES MÉDICOS E RADIOLÓGICOS DEMISSÓRIAS AO TRABALHADOR DO SETOR PRODUTIVO, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE SERVIÇO, SERÃO FEITAS OBRIGATORIAMENTE NA SEDE DA FETRACOMPA NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA EFETIVA DISPENSA (TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO), SOB PENA DE MULTA DE 10% DO VALOR A SER PAGO, POR DIA DE ATRASO, A FAVOR DO EMPREGADO, FICANDO EXCLUÍDOS DESTA TRATAMENTO OS CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. PARÁGRAFO ÚNICO - SERÃO FORNECIDOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, OS FORMULÁRIOS AAS E RSS DO INSS, ALÉM DE CARTA DE REFERÊNCIA AO EMPREGADO CUJO CONTRATO TENHA SIDO RESCINDIDO, DESDE QUE SOLICITADOS. CLÁUSULA XXXI - IMPRENSA SINDICAL - A IBASA COLOCARÁ À

DISPOSIÇÃO DA FETRACOMPA UM ESPAÇO EXCLUSIVO EM QUADRO DE AVISOS, EM LOCAL ACESSÍVEL AOS EMPREGADOS, DESDE QUE AS PUBLICAÇÕES E MENSAGENS SEJAM PREVIAMENTE EXAMINADAS E RUBRICADAS POR UM REPRESENTANTE DA IBASA. CLÁUSULA XXII - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - A IBASA PERMITIRÁ A PRESENÇA DA DIRETORIA DA FETRACOMPA, ATÉ O LIMITE DE 03 PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER UM ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, NOS LOCAIS DE TRABALHO, COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS, E SERÁ ACOMPANHADA PELO RESPONSÁVEL DO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE OS FATOS OBSERVADOS. CLÁUSULA XXXIII - VANTAGENS SOCIAIS - OS VALORES DAS VANTAGENS SOCIAIS ACORDADAS NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA (AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E AUXÍLIO-ÓTICO), SERÃO CORRIGIDOS DE ACORDO COM OS INDICADORES VIGENTES POR NORMAS INTERNAS DA IBASA. CLÁUSULA XXXIV - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E PLURIMA - FICA RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL ORA ACORDANTE PARA: a) PROMOVER NA JUSTIÇA DO TRABALHO E NO FORO EM GERAL, AÇÃO PLURIMA EM NOME DOS EMPREGADOS E COMO PARTE INTERESSADA, EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA; b) PROMOVER AÇÃO DE CUMPRIMENTO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM NOME DOS EMPREGADOS, ASSOCIADOS OU NÃO, EM RELAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA OBJETO DA PRESENTE SENTENÇA. CLÁUSULA XXXV - VIGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA TERÁ VIGÊNCIA DE 12 MESES, COM INÍCIO EM 1º DE MAIO DE 1993 E TÉRMINO EM 30 DE

ABRIL DE 1994. O EGRÉGIO TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DAS SEGUINTE CLÁUSULAS: I) DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS CASOS DE TRABALHO, TENDO EM VISTA QUE A LEI PREVÊ PRAZO MAIOR; II) MULTA, DEVENDO AS PARTES REAPRESENTÁ-LA COM OUTRO INDEXADOR. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADA PELA PRESIDÊNCIA DO VALOR DE Cr\$20.638,04 SOBRE Cr\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2816/93
 PROC. TRT DC 2852/93
 RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Otávio Oliveira Silva
 DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
 FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE

EMENTA : Deve ser homologado o acordo, em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente: I) indeferiu o pedido de fls. 14 a 16 dos autos; II) homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ e os demandados, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ e FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1993, mediante o percentual de 93,32452, a incidir sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1993. PARÁGRAFO ÚNICO - Após reajustados na forma do "caput", os salários serão aumentados em 42, a título de aumento real. CLÁUSULA II - A tabela de piso salarial que é parte integrante da presente sentença normativa, para todos os efeitos legais, será reajustada nos termos da Cláusula I e parágrafo único.

MOTORISTA INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL	13.882.857,68
COBRADOR INTERMUNICIPAL	7.588.332,09
FISCAL INTERMUNICIPAL	8.757.569,86
FISCAL ENC. DE FIM DE LINHA OU DESPACHANTE	10.541.217,56
MECÂNICO "A"	7.588.332,09
MECÂNICO "B"	10.527.484,79
MECÂNICO "C"	15.575.458,48
MECÂNICO DE REVISÃO	8.662.124,58
AJUDANTE DE MECÂNICO	5.683.657,26
ELETRICISTA "A"	7.588.332,09
ELETRICISTA "B"	9.402.775,34
ELETRICISTA "C"	13.693.200,10
AJUDANTE DE ELETRICISTA	5.683.657,26
SOLDADOR "A"	9.432.446,44
SOLDADOR "B"	13.004.446,76
LANTERNEIRO "A"	7.588.332,09
LANTERNEIRO "B"	9.472.264,44
LANTERNEIRO "C"	13.843.316,12
AJUDANTE DE LANTERNEIRO	5.683.657,26
PINTOR "A"	7.588.332,09
PINTOR "B"	8.530.898,38
PINTOR "C"	12.538.351,83
AJUDANTE DE PINTOR	5.936.097,48
LAVADOR LUBRIFICADOR	7.332.369,63
LAVADOR	7.155.757,92
BORRACHEIRO "A"	6.342.207,22
BORRACHEIRO "B"	8.258.408,12
AJUDANTE DE BORRACHEIRO	5.683.657,26
ABASTECEDOR OU BOMBEIRO	5.683.657,26
CHEFE DE ESCRITÓRIO, PESSOAL E GERENTE DE ESCRITÓRIO	15.676.849,56
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ESCRITURÁRIO "A"	6.020.138,73
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ESCRITURÁRIO "B"	7.943.393,88
RECAUCHUTADOR "A"	8.261.129,05
RECAUCHUTADOR "B"	12.163.686,38
ESTUFADOR "A"	6.574.228,12
ESTUFADOR "B"	8.476.476,61
MOLHEIRO	8.025.209,00
ALMOXARIFE	8.147.837,86
BILHETEIRO	7.588.332,09
AGENTE DE ENCOMENDA	5.683.657,26
VIGIA	5.683.657,26
ZELADOR	5.683.657,26
LAVADEIRA	5.683.657,26
SERVENTE	5.683.657,26

CLÁUSULA III - O sindicato profissional reconhece inexistir perdas salariais de quaisquer Planos Econômicos, de acordo com a decisão proferida pelo Egrégio TRT/8ª Região, através do Acórdão nº 891/90 (Proc. TRT DC 1184/90) - Cláusula I, parágrafo único). CLÁUSULA IV - A partir de junho de 1993, todos os empregados representados pelo sindicato profissional terão seus respectivos salários-base mensais reajustados mensalmente pelo índice integral do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), do mês anterior, salvo o acréscimo que porventura for dado a título de aumento real do salário mínimo, desde que no mês haja reajuste tarifário, ficando assegurado aos empregados a de aplicação imediata da lei de política salarial do Governo Federal quando mais benéfica aos trabalhadores. PARÁGRAFO ÚNICO - As antecipações mencionadas nesta cláusula serão compensadas, quadrimestralmente, quando da

aplicação da Lei Salarial nº 8.542/52 ou da que vier a vigorar nos mesmos moldes, que deverá coincidir com a zeragem do IRSM. CLÁUSULA V - As empresas fornecerão, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, alimentação e alojamento aos motoristas e cobradores que, fora do seu domicílio funcional, permanecerem aguardando escala no terminal da linha, caso possuam elas restaurante e alojamento próprios. PARÁGRAFO ÚNICO - Se a empresa não dispuser de restaurante e alojamento próprios, a mesma fornecerá, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, aos empregados que estiverem trabalhando fora do seu domicílio,

vales-refeição/alojamento que serão apresentados perante os estabelecimentos indicados pelas empresas. CLÁUSULA VI - Os empregados somente assinarão vales se estes forem feitos com cópia e discriminando a natureza dos mesmos. CLÁUSULA VII - As empresas pagarão os exames necessários no exercício da profissão e por elas exigidos. CLÁUSULA VIII - O motorista, quando pernitoar em local onde a empresa não tenha garagem, não se responsabilizará pelos eventuais danos causados aos veículos, desde que ele não tenha concorrido para os referidos danos. CLÁUSULA IX - As empresas obrigam-se a conceder as folgas semanais, aos motoristas e cobradores conforme previsto em lei. CLÁUSULA X - É considerado serviço efetivo o tempo em que o motorista e o cobrador, dentro do horário que lhes for marcado, apresentarem-se na garagem, ou onde for determinado, à chefia de tráfego, bem como período em que o motorista e o cobrador ficarem à disposição da empresa aguardando ordem de serviço em qualquer lugar ou ponto de apoio. PARÁGRAFO ÚNICO - O período em que o motorista e/ou cobrador estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado, não se conta como serviço efetivo à disposição desta, não podendo, entretanto, a empresa convocá-los neste período para execução de qualquer tarefa. CLÁUSULA XI - Ficam os empregadores autorizados a prorrogar e a compensar os horários de trabalho dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, mas com observância dos tempos de prorrogação e compensação previstos na lei. As horas trabalhadas que excederem a 44 horas semanais serão pagas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, calculada de acordo com o salário-base mensal. CLÁUSULA XII - O trabalho realizado no período das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte será remunerado com o acréscimo de 50% sobre a hora normal. CLÁUSULA XIII - Ficam os empregadores autorizados a prorrogar os horários máximos de intervalo para repouso e alimentação dos motoristas e cobradores em tempo superior a 2 horas. CLÁUSULA XIV - Fica assegurado a todos os empregados uma estabilidade provisória de 12 meses, conforme art. 118 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, quando do retorno ao trabalho após benefício de auxílio-doença acidentário, só podendo ser demitido na forma prevista no art. 165 e parágrafo único da CLT. CLÁUSULA XV - Os gastos devidamente comprovados, efetuados pelos motoristas com o veículo durante a viagem, referente a consertos de pneus, diferencial, molas, ferramentas, multas por irregularidades no veículo e nos documentos dos mesmos ou outras peças, desde que não sejam causados por culpa ou dolo do motorista, devidamente comprovado por aferição técnica,

serão por conta da empresa. CLÁUSULA XVI - As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados contracheques discriminando os pagamentos e descontos efetuados. CLÁUSULA XVII - No caso de falecimento do seu empregado, a empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a 80% do seu salário-base mensal do motorista, vigente na data do falecimento, a quem estiver habilitado com documento expedido pela instituição de previdência, de acordo com o parágrafo único do art. 29 do Decreto nº 85.845, de 26.03.81. CLÁUSULA XVIII - O salário do empregado substituído será igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, desde que assumam todas as atribuições do cargo. CLÁUSULA XIX - Ao empregado que pedir demissão será dispensada o cumprimento do aviso prévio no momento em que comprovar a obtenção de nova colocação, ficando dispensado o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados. CLÁUSULA XX - As empresas fornecerão aos empregados, quando de uso obrigatório, dois uniformes por ano e os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho da função. Os uniformes constarão, no seu todo, de duas camisas, duas calças, um par de sapatos vulcanizados e uma gravata, ficando os empregados obrigados a devolvê-los às empresas no estado em que se encontrarem, quando da demissão ou indenizá-los pelo valor consignado na caução. CLÁUSULA XXI - É vedado às empresas a exigência de tarefas de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos, a motoristas e cobradores. CLÁUSULA XXII - A presente sentença normativa abrange os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte rodoviário pertencentes ao 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTT, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT em atividade no Estado do Pará, inclusive os pertencentes à categoria profissional diferenciada. CLÁUSULA XXIII - A prestação de contas das rendas deverá ocorrer na garagem das empresas, na presença do trabalhador. CLÁUSULA XXIV - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos firmados por profissionais credenciados pelo sindicato profissional, para licença de até 3 dias por mês, salvo as que possuam departamento médico e odontológico. CLÁUSULA XXV - Fica estabelecida a multa de 30% do salário-base do empregado, em caso de infração a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora, e a reverter, em favor da parte

Prejudicada, seja a entidade sindical respectiva, o empregado ou a empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XXVI - As empresas descontarão de todos os trabalhadores não associados, representados pelo sindicato profissional, a título de contribuição confederativa, que trata o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme aprovado em assembleia geral, 2% do salário-base mensal, cujo rateio ficará a cargo do sindicato demandante. CLÁUSULA XXVII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor das mensalidades, caso em que os contracheques ou envelopes de pagamento servem como recibo de pagamento das mensalidades, desobrigando o sindicato demandante do fornecimento do recibo de quitação das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social do associado, mediante notificação da entidade sindical, ou após o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXVIII - Os descontos relativos à contribuição confederativa e mensalidade sindical, em favor do sindicato profissional, terá seu montante recolhido à conta nº 0936 - 23229-7, Agência Nazaré, do Banco Itaú. Em qualquer hipótese até cinco dias do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 1,5% por dia de atraso, sobre o montante a ser recolhido, além de juros e correção monetária e demais cominações convencionais. As empresas deverão comprovar tais recolhimentos no prazo de 5 dias, através de relação nominal dos empregados e de valores descontados, bem como, a guia de depósito bancário. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento às empresas das guias de recolhimento da contribuição confederativa e mensalidade sindical. CLÁUSULA XXIX - As empresas remeterão à entidade sindical demandante no prazo de 15 dias, contado a partir da data de recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês de março a que corresponder o valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da referida contribuição. CLÁUSULA XXX - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, iniciando-se em 19 de maio de 1993. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2817/93
 PROC. TRT DC 2845/93
 RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA
 Advogado : Dr. Waldir Moura Brelaz e outro
 DEMANDADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E O DEMANDADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - DOS SALÁRIOS - 1.1. REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO RECOMPOSTOS PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR-INPC. APURADA PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, VERIFICADA NO PERÍODO DE 10.05.92 A 30.04.93. PREDITO PROCEDIMENTO LINEAR TEM A SEGUINTE CONFIGURAÇÃO: SR = FC x S] - 92

-----, ONDE

1.40

SR = SALÁRIO RECOMPOSTO; FC = FATOR DE CORREÇÃO; S] - 92 = SALÁRIOS PRATICADOS EM JUL/92 (BASE DE CÁLCULO); 1.40 = UM INTEIRO E QUARENTA CENTÉSIMOS - SIGNIFICA QUE A RECOMPOSIÇÃO SERÁ EFETUADA EM DOIS MOMENTOS SUCESSIVOS - VALE DIZER, 10/MAIO/93 E 10/JUNHO/93. DEFINIDA A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL CONSOANTE METODOLOGIA ACIMA, OS SALÁRIOS TERÃO GANHO REAL EM PERFEITA SINTONIA COM O ESCALONAMENTO ADIANTE ADOPTADO:

EM Cr\$1,00

FAIXA S] - 92	FC	REDUTOR	SR EM 19.05.93	GANHO REAL
1	502.873	14.2696	1.40	5.125.568 3%
2	424.461	14.2696	1.40	4.326.349 2%
1	346.121	14.2696	1.40	3.527.863 1%

SAL.EM

19.05.93

5.279.000

4.413.000

3.563.000

FAIXA	SALÁRIO EM 12.05.93	FATOR COMPLEMENTAR	SALÁRIO EM 12.06.93
1	5.279.000,00	x 1.40	7.391.000,00
2	4.413.000,00	x 1.40	6.178.000,00
3	3.563.000,00	x 1.40	4.988.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - OS SALÁRIOS QUE SERÃO PRATICADOS EM 12/JUN/93 ABRACAM OS CONCEITOS DE REPOSIÇÃO INTEGRAL DA INFLAÇÃO NO PERÍODO DESTACADO, E GANHO REAL, CONFORME ACIMA CARACTERIZADO. TAL CONVICÇÃO IMPLICA INEXISTÊNCIA DE PERDAS SALARIAIS ASSIM COMO EVOLUÇÃO DO PODER AQUISITIVO NA MEDIDA EM QUE HOUVE AVANÇO ACIMA DOS LIMITES DOS VALORES NOMINAIS. CLÁUSULA II - DA FAIXA NÃO NOMINADA - OS EMPREGADOS NÃO CLASSIFICADOS OU NÃO ENQUADRADOS NAS FAIXAS SALARIAIS (PISOS) CARACTERIZADAS NA CLÁUSULA ANTERIOR TERÃO SEUS SALÁRIOS CRAVADOS EM CONSONÂNCIA COM O SEGUINTE ESQUEMA: 2.1. SALÁRIOS DE 12/MAI/93 - MULTIPLICAR OS SALÁRIOS DE JUL/92 PELO FATOR DE RECOMPOSIÇÃO IGUAL A 10,19 (DEZ INTEIROS E DEZENOVE CENTÉSIMOS) VEZES 1,40 (UM INTEIRO E QUARENTA CENTÉSIMOS); 2.2. SALÁRIOS DE 12/JUN/93 - MULTIPLICAR OS SALÁRIOS DE MAI/93 PELO FATOR COMPLEMENTAR EQUIVALENTEMENTE A 1,40 (UM INTEIRO E QUARENTA CENTÉSIMOS). PARÁGRAFO ÚNICO - A PRESENTE FAIXA APLICOU-SE OS MESMOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS NA CLÁUSULA I, COM TAXA DE GANHO REAL LINEAR DE 2% (DOIS POR CENTO). CLÁUSULA III - DOS SALÁRIOS DE INGRESSO - FICA FIXADO EM UM SALÁRIO MÍNIMO MAIS 10% (DEZ POR CENTO) O SALÁRIO DE INGRESSO QUE VIGERÁ PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, A CONTAR DE 10 DE MAIO DE 1993, ATINGINDO SOMENTE OS OBREIROS SEM QUALIFICAÇÃO. CLÁUSULA IV - DAS OCUPAÇÕES POR FAIXA - FAIXA 1 - ALMOXARIFE "A"; CLASSIFICADOR; COZINHEIRO "A"; ESTOFADOR; LAMINADOR; LAQUEADOR; MARCENEIRO; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO; MEDIDOR; OPERADOR DE MULTILÂMINA; OPERADOR DE EMPILHADOR; OU GUINDASTE; OPERADOR DE SECADEIRA; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA; OPERADOR DE FAQUEADEIRA; PLAINADOR "A"; POLIDOR; PINTOR; RISCADOR; SERRADOR; SOLDADOR; TUPIEIRO E TORNEIRO. FAIXA 2 - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO; BITOLADOR; CARPINTEIRO; COSTUREIRO; DESTOPADOR; GALGADOR; LIXADOR; MONTADOR; OPERADOR DE GALGADEIRA; OPERADOR DE BALANÇIM; OPERADOR DE MOTOSERRA; OPERADOR DE JUNTADEIRA; PLAINADOR "B"; PRENSADOR; PORTEIRO; REFILADOR; TAQUEIRO; VIDRACEIRO; RESSERRADOR; ALMOXARIFE "B" E VIGIA. FAIXA 3 - AJUDANTE DE

PRODUÇÃO; BRACAIS E SERVENTES. CLÁUSULA V - DA DESCRIÇÃO DE CARGOS, OFÍCIOS E ATIVIDADES - PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, ADOTA-SE A SEGUINTE DESCRIÇÃO DE CARGOS, OFÍCIOS E ATIVIDADES: 5.1. ALMOXARIFE - ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO; 5.2. CLASSIFICADOR - CLASSIFICA MADEIRAS BENEFICIADAS OU EM BRUTO, EXAMINANDO SUAS QUALIDADES E DIMENSÕES, A FIM DE SELECIONÁ-LAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO OU TROCA; 5.3. CARPINTEIRO DE BANCADA - O MESMO QUE MARCENEIRO, PORÉM COM LIMIÇÕES SOBRE ALGUMAS ESPECIALIZAÇÕES; 5.4. COLCHOEIRO - CONFECIONA COLCHÕES, DISTRIBUINDO UNIFORME E ADEQUADAMENTE, NO INTERIOR DAS CAPAS, MOLAS, ESPUMAS, BOTES E OUTROS MATERIAIS ANALOGOS, UTILIZANDO MÁQUINAS ESPECIAIS OU INSTRUMENTOS ADEQUADOS ÀS NECESSIDADES DE PRODUÇÃO; 5.5. CALCULISTA - É RESPONSÁVEL POR TODO SISTEMA E CÁLCULO NA EMPRESA; 5.6. COZINHEIRO "A" - PREPARA REFEIÇÕES, TEMPERANDO OS ALIMENTOS, REFOGANDO-OS, ASSANDO-OS, COZENDO-OS, FRITANDO-OS DE OUTRO MODO, PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO CARDÁPIO VARIADO; 5.7. ESTOFADOR - PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO EM GERAL, CAPAZ DE MEDIR, CORTAR, AFIXAR E MONTAR O REVESTIMENTO DE TECIDOS, PLÁSTICOS OU SILIMAR, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA MOVELEIRA; 5.8. ELETRICISTA - EXECUTA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL; 5.9. ENTALHADOR - ENTALHA MADEIRAS, GUIANDO-SE POR MODELOS E ESPECIFICAÇÕES, UTILIZANDO-SE DE FERRAMENTAS MANUAIS E OUTRAS; 5.10. FATURISTA - EMITE NOTAS FISCAIS DE VENDAS OU TRANSFERÊNCIA, FATURAS, GUIAS DE REMESSAS E MINUTAS DE DESPACHOS, ETC; 5.11. GUARDA DE SEGURANÇA - EXERCE VIGILÂNCIA EM ESTABELECIMENTOS, RONDANDO SUAS DEPENDÊNCIAS E OBSERVANDO A ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS OU BENS, PARA EVITAR ROUBOS, ATOS DE VIOLÊNCIA E OUTRAS INFRAÇÕES À ORDEM E SEGURANÇA; 5.12. LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; 5.13. LAQUEADOR - PROFISSIONAL ENCARREGADO DE LAQUEAR, PINTAR OU POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; 5.14. MARCENEIRO - PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, LIGADOS AO OFÍCIO, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; 5.15. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ENCARREGADO DA SUA MANUTENÇÃO E REPARO; 5.16. MEDIDOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA

MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO, DESDE SUA FASE INICIAL (TORAS) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; 5.17. OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 (TRÊS) DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; 5.18. OPERADOR DE EMPILHADOR/GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVINENTE HABILITADO; 5.19. OPERADOR DE SECADEIRA - MANEJA ESTUFAS AQUECIDAS A VAPOR OU OUTRO MECANISMO SIMILAR, ADICIONANDO AS VÁLVULAS DE ENTRADA E CONTROLANDO O TEOR DE UMIDADE, TEMPERATURA E EXAUSTÃO EM SEU INTERIOR; 5.20. OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERA UMA MÁQUINA MONTADA SOBRE RODAS OU ESTEIRAS E PROVIDA DE UMA

PÁ DE COMANDO HIDRÁULICO; 5.21. OPERADOR DE FAQUEADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE ALAVANCA GERAL E SUCESSIVOS BOTES DE COMANDO; 5.22. PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 (TRÊS) EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRAS; 5.23. POLIDOR - EXECUTA O LUSTRE E OUTROS TIPOS DE ACABAMENTO AFINS EM MÓVEIS E OUTRAS PECAS DE MADEIRA, METAL E OUTROS MATERIAIS; 5.24. PINTOR - PINTA PRODUTOS DE MADEIRA, METAL E OUTROS MATERIAIS; 5.25. RISCADOR - TRACA LINHAS, PONTOS DE REFERÊNCIA E DESENHOS EM SUPERFÍCIES DIVERSAS; 5.26. RESSERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE FITA DE DESDOBRO, TAMBÉM DENOMINADA DE RESSERA, DE CORTE LONGITUDINAL; 5.27. SERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS, DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; 5.28. SOLDADOR - OPERADOR DE TUPIA; 5.29. TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; 5.30. TORNEIRO - LAVRA PECAS DE MADEIRA, POSICIONANDO-AS ENTRE AS PONTAS DE UM TORNO E EMPREGANDO FERRAMENTAS MANUAIS PARA DAR AS PECAS FORMAS E DIMENSÕES DESEJADAS; 5.31. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - EXECUTA OS SERVIÇOS GERAIS DE ESCRITÓRIO; 5.32. BITOLADOR - PROFISSIONAL QUE TRABALHA NO CABO DAS SERRAS PARA TORAS; 5.33. CARPINTEIRO - PROFISSIONAL QUE EXECUTA OS DEBEMOS SERVIÇOS INERENTES AO RAMO DE CARPINTARIA; 5.34. COSTUREIRO "A" - COSTURA DIFERENTES PECAS DE MATERIAIS DIVERSOS; 5.35. CONTÍNUO - EXECUTA TRABALHOS DE COLETAS E DE ENTREGA; 5.36. DESTOPADOR OU OPERADOR DE BALANÇIM - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA DESTOPADEIRA, BALANÇIM OU SERRA DE PÊNDULO; 5.37. GALGADOR OU REFILADOR - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, AUTOMÁTICA OU NÃO, DE CORTE LONGITUDINAL, TAMBÉM DENOMINADA GALGADEIRA OU REFILADEIRA; 5.38. LIXADOR - OPERADOR DE LIXADEIRA DE FITA OU DE CILINDRO; 5.39. MONTADOR - FAZ A DEVIDA MONTAGEM

DOS MÓVEIS, UTILIZANDO FERRAMENTAS MANUAIS E/OU ELÉTRICAS; 5.40. OPERADOR DE GALGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA FAQUEADEIRA; 5.41. OPERADOR DE MOTOSERRA - PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR COM PERFEIÇÃO CORTES DE TORAS, PRANCHAS, TARUGOS, ETC; 5.42. OPERADOR DE JUNTADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE CHAVE GERAL E SUCESSIVOS COMANDOS; 5.43. PLAINADOR "B" - OPERADOR DE PLAINA DE UM OU DOIS EIXOS, TAMBÉM DENOMINADA DE DESENGROSSADEIRA; 5.44. PRENSADOR - OPERADOR DE MÁQUINAS DE PRENSAGEM; 5.45. PORTEIRO - EXECUTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E RECEÇÃO EM PORTARIA; 5.46. TAQUEIRO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA TAQUEIRA, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRA PARA PISOS; 5.47. VIDRACEIRO - CORTA, MONTA E INSTALA VIDROS EM PORTAS, JANELAS, DIVISÓRIAS E OUTRAS ABERTURAS; 5.48. VIGIA - EXECUTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA; 5.49. AJUDANTE DE PRODUÇÃO, BRACAIS E SERVENTES - TRABALHADORES BRACAIS, SEM QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA. CLÁUSULA VI - DAS VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS/DEMANDANTES PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTE VERBAS ADICIONAIS: 6.1. AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% (SESENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO. A HORA EXTRA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA A TRABALHADA ENTRE 22 HORAS DE UM DIA E 5 HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAL DE 80% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DIURNA. AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FÉRIAS REMUNERADAS SERÃO PAGAS COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO); 6.2. O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; 6.3. APÓS COMPLETAR 3 (TRÊS) ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO TRIÊNIO, NO VALOR DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO PISO SALARIAL DE QUE TRATA O ITEM 1.3 DESTA SENTENÇA NORMATIVA, ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO POSSUAM SALÁRIO PROFISSIONAL O TRIÊNIO SERÁ CALCULADO SOBRE O SALÁRIO NOMINAL. CLÁUSULA VII - DA SUBSTITUIÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, AOS TRABALHADORES QUE SUBSTITUÍREM TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICADA SERÁ ASSEGURADA AO SUBSTITUTO, ENQUANTO PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PORVENTURA PERCEBIDA PELO SUBSTITUÍDO, ENTENDIDA COMO TAL A PARCELA QUE RECEBA EM FOLHA DE PAGAMENTO, EXCETO SALÁRIOS. CLÁUSULA VIII - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS

INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NOS CASOS DE GESTAÇÃO, E A GARANTIA DE EMPREGO NOS DEBEMOS CASOS, MEDIANTE OS PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTE: 8.1. DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE PREVISTA NO INCISO XVIII DO ART. 72 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO CASO DE RECEBIMENTO DE AVISO PRÉVIO, INDENIZADO OU TRABALHADO, A EMPREGADA GESTANTE FICARÁ NA OBRIGAÇÃO DE AVISAR IMEDIATAMENTE O EMPREGADOR QUANTO AO SEU ESTADO DE GRAVIDEZ E COMPROVÁ-LO COM ATESTADO MÉDICO, NO PRAZO DE 5 DIAS, PODENDO A EMPRESA TORNAR SEM EFEITO O PRÉ-AVISO. CLÁUSULA IX - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS - FICAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL OS SEGUINTE BENEFÍCIOS SOCIAIS: 9.1. OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, PECÚLIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO BÁSICO À ÉPOCA DO FALECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; 9.2. FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO CONTAR COM MAIS DE 7 (SETE) ANOS DE SERVIÇO NA MESMA

EMPRESA, O PAGAMENTO, NO ATO DA APOSENTADORIA, DE UM ABONO EQUIVALENTE A UMA VEZ E MEIA O MENOR SALÁRIO PRATICADO PELA EMPRESA PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBAM SALÁRIO SUPERIOR A ESTE VALOR, E UM ABONO EQUIVALENTE AO MENOR SALÁRIO PRATICADO NA EMPRESA PARA OS DEBEMOS EMPREGADOS: 9.3. AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO DE VIDA EMGRUPO AOS SEUS EMPREGADOS, COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL. O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DEVERÃO SER A ELLES ENTREGUES, PODENDO A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA SOLICITAR À EMPRESA CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. A EMPREGADORA QUE NÃO OFERECER O SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA 3ª FAIXA DE QUE TRATA A CLÁUSULA I. CLÁUSULA X - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - É ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTE TERMOS: 10.1. PARA EFEITO DO ART. 73 DA RBPS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS SUBSCRITOS POR PROFISSIONAIS DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS, EXCETO AQUELAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO E ODONTOLÓGICO EM CONVÊNIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS SÓ PODERÃO FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; 10.2. OS EMPREGADORES MANTERÃO

OBRIGATORIAMENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, BEM COMO PROVIDENCIARÃO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE, E PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, DO INSS; 10.3. O ÔNUS DAS DESPESAS ORIUNDAS DAS ASSISTÊNCIAS PREVISTAS NESTA CLÁUSULA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE PAGAMENTOS OU DESCONTOS NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA XI - DAS FALTAS AO SERVIÇO - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: 11.1. PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO COMPROVADAMENTE COINCIDENTE COM O DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NO PRAZO DE 96 HORAS, VALENDO TAL ABONO APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVEM ESTUDAR FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO AS EMPRESAS EXIGIR A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS; 11.2. QUANDO AS EMPRESAS NÃO POSSUÍREM CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONCEDERÃO LICENÇA DE ATÉ 8 HORAS COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE SE AUSENTAR DA EMPRESA PARA O RECEBIMENTO DE SUAS COTAS OU ABONO DO PIS/PASEP. CLÁUSULA XII - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA - QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS, ULTRAPASSAR DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS LANCHE OU VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERÊNCIA ANTES DA JORNADA SUPLEMENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA XIII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO ÀS SEGUINTE NORMAS: 13.1. PODERÃO AS EMPRESAS PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO E SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO DA PRORROGAÇÃO, PARA COMPENSAR OS SÁBADOS SEM EXPEDIENTE, DE TAL MANEIRA QUE NÃO ULTRAPASSE 44 HORAS SEMANAIS. OCORRENDO FERIADOS EM DIA DE SÁBADO, OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS DA PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA AQUI ESTABELECIDO, NA SEMANA CORRESPONDENTE E, OCORRENDO FERIADO EM QUALQUER OUTRO DIA ÚTIL DA SEMANA, A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA À COMPLEMENTAÇÃO DAS 44 HORAS SEMANAIS SERÁ FEITA EM OUTRO DIA OU OUTROS DIAS DA MESMA SEMANA; 13.2. QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, PASSÍVEL DE PROGRAMAÇÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24

HORAS, SALVO MOTIVO DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS, QUANDO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO; 13.3. NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 13.3.1. QUANDO FOR SEMANAL, SERÁ REALIZADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 HORAS APÓS ENCERRADO O EXPEDIENTE NORMAL, FINDO O QUAL AS HORAS EXCEDENTES SERÃO CONSIDERADAS COMO HORAS EXTRAS E PAGAS COMO TAL NA FORMA DA CLÁUSULA VII, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCÊNDIO OU ACIDENTE COMPROVADO. QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE 2 HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO; 13.3.2. AS EMPRESAS FORNECERÃO COMPROVANTES DE PAGAMENTO, COM IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ONEREM OU ACRESCAM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ 3 DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE SÓ PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLuíDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, TAREFA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DEBEMOS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO AQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARRINHOS ADAPTADOS

DOTA-LOS DE COBERTURA E BANCOS. O ROTEIRO DO TRANSPORTE SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA. NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, BEM COMO O TEMPO NELE DISPENSADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÚMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, 2 UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO AQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADMISSÃO, OCORRENDO, COMPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTIPULADO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLÁUSULA IV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 14.1. FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO EM CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELA EMPRESA, O DIREITO DE OPTAR QUANTO À REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, SE NO INÍCIO OU FIM DELA, PARA EFEITO DO DISPOSTO DO ART. 488 DA CLT, DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR, NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO. CASO O TRABALHADOR VENHA A MANIFESTAR INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O AVISO PRÉVIO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE, SEM ÔNUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ INÍCIO EM DIA ÚTIL, SEM PREJUDICAR O REPOUSO REMUNERADO; 14.2. POR OCASIÃO DA DEMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15, DO INSS, O FORMULÁRIO SD (REQUERIMENTO) DO SEGURO-DESEMPREGO E O EXTRATO DA CONTA OU INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; 14.3. O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO DE ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL IMEDIATO AO TÉRMINO DO CONTRATO OU ATÉ O 10º DIA CONTADO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO QUANDO DA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO (LEI 8.855, DE 24.10.85); 14.4. FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUA PASSAGEM DE RETORNO, BEM COMO A DE SEUS PERTENCENTES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, SEMPRE QUE ESSA CONDIÇÃO ESTEJA ANOTADA EM SUA CTPS, POR OCASIÃO DA ADMISSÃO, GARANTINDO A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDAÇÃO DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL, AS MESMAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XV - DAS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM OS SINDICATOS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE NORMAS: 15.1. AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DOS BOLETINS OU QUAISQUER PUBLICAÇÕES DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, DESDE QUE TAIS PUBLICAÇÕES NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA, OU MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 15.2. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA ATÉ 16 HORAS POR MÊS, PARA O EMPREGADO DIRETOR EFETIVO DA ENTIDADE PROFISSIONAL, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS, EXCLUSIVAMENTE, FACULTADO AO EMPREGADO A DIVISÃO DESSAS HORAS NO MÊS, DEVENDO EM QUALQUER CASO SER COMUNICADA A EMPRESA PELA ENTIDADE SINDICAL, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS; 15.3. FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA 4 MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES; 15.4. AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, ATÉ O LIMITE DE 3 PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, NOS LOCAIS DE TRABALHO, COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 60 DIAS ENTRE UMA VERIFICAÇÃO E OUTRA, NA MESMA EMPRESA, MEDIANTE COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS E SERÁ ACOMPANHADA DE RESPONSÁVEL PELO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE FATOS OBSERVADOS; 15.5. NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, SERÁ ESCOLHIDO REPRESENTANTE ENTRE OS EMPREGADOS, MEDIANTE ELEIÇÃO COORDENADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA A SER PRÉVIAMENTE AJUSTADA NA EMPRESA, GOZANDO O EMPREGADO ASSIM ELEITO DE ESTABILIDADE PELO PRAZO DO SEU MANDATO. CLÁUSULA XVI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO MENSALMENTE DOS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO, NOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 1993 E 1% NOS DEMAIS MESES. CLÁUSULA XVII - MENSALIDADES DO SINDICATO PROFISSIONAL - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO PROFISSIONAL SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS ENTIDADES PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E DEVIDAMENTE NOTIFICADAS PELAS ENTIDADES PROFISSIONAIS INTERESSADAS, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO FICA A ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO, HIPÓTESE QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. CLÁUSULA XVIII - DO RECOLHIMENTO À TESOUREARIA - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO

CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOUREARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU DELEGACIA SINDICAL OU À CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA, PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. NO CASO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA O DEPÓSITO SERÁ REALIZADO EXCLUSIVAMENTE À CONTA DA AGÊNCIA BANCÁRIA QUE FOR INDICADA. O RECOLHIMENTO FAR-SE-Á, EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE, ATÉ O DIA 15 DO MÊS SEGUINTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORRER EM MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO POR MÊS DE ATRASO. AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE SINDICAL BENEFICIÁRIA, NO MESMO PRAZO RELACIONAL NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DOS SEUS EMPREGADOS, BEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. INCUMBE À ENTIDADE SINDICAL O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO CUSTEIO DO MONTANTE RECOLHIDO. CLÁUSULA XIX - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES - AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE PROFISSIONAL, NO PRAZO DE 15 DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELAÇÃO DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADA, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO DO MÊS A QUE CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECEBIDO, BEM COMO A CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS, CONFORME PREVISTO NO ART. 2º DA PORTARIA MTR/MG Nº 3.233/83 (DOU 30.12.83). CLÁUSULA XX - DO FÉRIADO - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA COMO FÉRIADO A SEGUNDA-FEIRA GORDA DE CADA ANO, SENDO CONSIDERADA COMO REPOUSO REMUNERADO. CLÁUSULA XXI - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES - A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL INSTITUIRÁ, EM SUA BASE TERRITORIAL COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAS E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTES, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE 1 HORA E RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 90 DIAS ENTRE UMA E OUTRA. CLÁUSULA XXII - CIPAS - AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPAS, SÃO RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGÃOS DE INTERESSE COMUM, INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONDIGNAS, PODENDO AS CIPAS CONVIDAR A DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL PARA SE FAZER PRESENTE, ATRAVÉS DE ATÉ 2 REPRESENTANTES, NOS TRABALHOS DE ELEIÇÕES DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE COMUNICADA A EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL DILIGENCIARÁ JUNTO AO ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIO, PARA QUE RECEBA INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA MENSAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR ELE TUTELADOS, REGISTRADOS NO SETOR PARA, A PARTIR DESSOS DADOS, EFETIVAREM EM CONJUNTO COM AS EMPRESAS, PROGRAMAS MAIS OBJETIVOS DE COMBATE A ACIDENTES, DILIGENCIANDO DE IGUAL MODO, JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, PARA A REMESSA À ENTIDADE, DE CÓPIAS DO ANEXO DE QUE TRATA A NR-5 (PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). CLÁUSULA XXIII - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES CONVENIENTES, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O PRESENTE DISPOSITIVO ATENDE AO QUE SE CONTEM NO INCISO VII DO ART. 613 DA CLT. CLÁUSULA XXIV - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIIXAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS E O SINDICATO PATRONAL PELO SEU FORNECIMENTO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 614, §2º, DA CLT. CLÁUSULA XXV - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/DENÚNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XXVI - MULTA - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O MENOR SALÁRIO DA CATEGORIA DEMANDANTE, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER PAGA APLICADA À PARTE INFRATORA E A REVERTER À PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPREGADO OU EMPREGADORA. A PRESENTE CLÁUSULA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E, QUANDO DE SUA APLICAÇÃO, DEVERÁ SER RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DA CLT. CLÁUSULA XXVII - DA DATA-BASE - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE MAIO. ESTA SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 1993 E A TERMINAR EM 30 DE ABRIL DE 1994. POR UNANIMIDADE, O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULA PREVENDO ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE LEI ESTABELECIDO PRAZO MAIOR. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESTÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$20.638,04 SOBRE Cr\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2818/93
PROC. TRT DC 2850/32
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
Advogado : Dr. Walmir Moura Brelaz e outro
DEMANDADO : SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - SDOH

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do ICV/DIEESE, apurada no período de 1º de maio de 1992 a 30 de abril de 1993, sobre os salários vigentes em abril de 1993, descontadas as antecipações e aumentos compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada judicialmente. CLÁUSULA II - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos do art. 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 100% sobre o valor da hora normal. Para cálculo de horas extras levar-se-á em conta o salário fixo mais as comissões, prêmios, bonificações e demais verbas semelhantes. CLÁUSULA III - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 50%, calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA IV - ANUÊNIO - Após completar um ano de serviço nas entidades empregadoras ou grupo econômico, os integrantes da categoria profissional demandante farão jus a adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor de 1% do salário básico mensal, para cada ano de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês do segundo ano de serviço. CLÁUSULA V - DIÁRIAS DE VIAGEM - Quando em viagem a serviço fora da sede de seu emprego, os trabalhadores farão jus a diárias equivalentes a 1/30 da remuneração, nas seguintes condições: I - viagem com duração de mais de 4 e até 8 horas, 1/2 diária; II - viagens de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, uma diária. PARÁGRAFO ÚNICO - As diárias deverão ser pagas até dois dias antes do início da viagem. CLÁUSULA VI - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - O salário do substituto, ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituto, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia. O trabalhador admitido para vaga de outro terá direito ao mesmo salário que percebia aquele, inclusive vantagens pessoais. CLÁUSULA VII - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - As verbas adicionais previstas na norma integram-se aos salários, para todos os efeitos, notadamente para cálculo de repouso semanal remunerado, das férias, de gratificação natalina, do aviso prévio e da indenização adicional, considerando-se para efeito de cálculo não os valores históricos mas sim as médias das unidades de tempo consideradas no período de apropriação, multiplicada pelo valor do adicional correspondente, vigente no pagamento da verba a ser assim calculada. CLÁUSULA VIII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - As entidades empregadoras garantirão estabilidade provisória aos seus empregados, nos seguintes casos: I - GESTANTE - é garantida a estabilidade de seis meses após o fim da licença-maternidade às trabalhadoras representadas pela entidade demandante; II - SERVIÇO MILITAR - Sem prejuízo do disposto em lei, fica assegurada aos empregados afastados em virtude de serviço militar, a estabilidade de três meses a contar da data da notificação feita por este às entidades empregadoras; III - PARTICIPAÇÃO SINDICAL - o simples fato do associado acionar seu sindicato em defesa de seus direitos, não pode ser utilizado como justificativa pelas entidades empregadoras para punição ou represália dos mesmos; IV - COMISSÃO DE SALÁRIO DE NEGOCIAÇÃO - as entidades empregadoras assegurarão estabilidade provisória aos membros da comissão salarial e negociação, devidamente credenciados, pelo prazo de um ano a partir de sua eleição pela categoria da qual faz parte; V - ADOÇÃO DE MENOR - pelo prazo de cento e oitenta dias, a partir da data da adoção. CLÁUSULA IX - AJUZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS - Todos os empregados que ajuizarem reclamações trabalhistas contra entidades empregadoras, por descumprimento de qualquer um de seus direitos terá garantia no emprego até o trânsito em julgado da decisão. CLÁUSULA X - SUPLENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - No caso de concessão de auxílio-doença pela previdência social, fica assegurada ao empregado a suplementação de benefício previdenciário, no valor equivalente à diferença entre a importância recebida de previdência social e o valor do salário mensal, por um período nunca superior a 6 meses, devendo o empregado apresentar cópia do comprovante de recebimento pelo empregado do auxílio-doença previdenciário. §1º - Se o empregado mantiver vínculo empregatício com outra empresa, as entidades empregadoras complementarão o auxílio-doença até o limite do percentual que corresponde ao salário por ela pago. §2º - O pagamento da complementação a que se refere esta cláusula não descaracteriza a suspensão do contrato de trabalho a partir do 16º dia de afastamento, em razão de sua natureza meramente previdenciária, não podendo ser contado o período de sua vigência como tempo de serviço e não gerando obrigações de recolhimento do FGTS, PIS,

ou qualquer outra contribuição previdenciária, ressalvada a tributação na fonte do imposto de Renda. CLÁUSULA XI - ATESTADOS MÉDICOS - As entidades empregadoras aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de 15 dias de licença, sendo punida a recusa com aplicação de multa prevista na presente sentença normativa. CLÁUSULA XII - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - As entidades empregadoras fornecerão aos empregados, se de uso obrigatório, gratuitamente, quantos uniformes forem necessários para o exercício do trabalho, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão. CLÁUSULA XIII - ABONO DE FALTAS - Serão devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino, desde que coincida com o horário de trabalho; II - MORTE DE PARENTE - afim ou consanguíneo, até o 2º grau ou de pessoas que declaradas na CTPS vivam sob dependência do empregado, pelo prazo de 3 dias consecutivos, imediatamente após o ocorrido; III - DOENÇA DO CÔNJUGE - seguida de internamento, ou ainda, doença de companheiro, companheira ou filho, nas mesmas condições, por 2 dias, quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço e por esse prazo mais os dias em trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de prestação de serviço; IV - CASAMENTO - serão abonadas as faltas de até 7 dias por motivo de matrimônio; V - NASCIMENTO DE FILHO - ao pai empregado, por ocasião do nascimento de filho, será assegurada licença remunerada de 7 dias consecutivos, a partir do nascimento. CLÁUSULA XIV - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores empregados das entidades demandadas, aplicando-se o princípio da norma mais favorável em caso de categoria diferenciada. CLÁUSULA XV - DURAÇÃO DO TRABALHO - A jornada de trabalho dos trabalhadores atingidos pela presente sentença normativa será de no máximo 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira. Para o pessoal em regime de turnos ininterruptos de revezamento a jornada de trabalho não poderá exceder a 6 horas por dia e 30 semanais. CLÁUSULA XVI - PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto ou através de livro de ponto, fornecido pela empregadora. CLÁUSULA XVII - EXCEDENTE DE JORNADA - Toda e qualquer fração de hora trabalhada será computada na jornada de trabalho, para efeitos legais e considerada para cálculo de remuneração. CLÁUSULA XVIII - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários será feito da seguinte maneira: §1º - A entidade empregadora pagará com adiantamento o percentual de 50%, pagos até o dia 15, sempre com base no valor do salário vigente ao mês de pagamento. §2º - Quando o dia do pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, será feito no primeiro dia útil anterior. §3º - O pagamento de salário será feito em dinheiro ou mediante crédito em conta bancária especialmente aberta para esse fim, obrigando-se as entidades empregadoras ao fornecimento de envelopes de pagamento, contracheques ou assemelhados, contendo o timbre ou carimbo que as identifique e indiquem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. O pagamento dos salários deverá ser feito no curso da jornada normal de trabalho e dela fazendo parte, inclusive quando efetuado mediante crédito em conta. §4º - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pelas entidades empregadoras, devendo os trabalhadores permanecer à disposição do empregador nesse período. §5º - As horas extras serão calculadas considerando-se o mês de seu pagamento. §6º - ERROS E OMISSÕES - Quando o empregador cometer erros ou omissões no pagamento da remuneração do empregado, ficará obrigado a promover a liquidação do débito, no prazo de 3 dias úteis após notificado do ocorrido, pelo empregado ou pelo sindicato demandante, findo o qual ficará sujeito ao pagamento de verba indenizatória, correspondente a 2/30 do débito, para cada dia de atraso, além de multa prevista na cláusula penal desta sentença normativa, sem prejuízo das demais cominações legais. CLÁUSULA XIX - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até 5 dias antes do início do gozo. As férias deverão ser objeto de escala anual, com amplo conhecimento dos interessados. A data de seu início, mesmo que coletivas, não poderá coincidir com o dia consagrado ao repouso. A 1ª parcela da gratificação natalina deverá ser paga até 05 de outubro de cada ano e a segunda até o mês de dezembro. O pagamento das férias e gratificação natalina fora dos prazos aqui estabelecidos implicará no pagamento com correção monetária mais 20%, a título de multa, exigível administrativa ou juridicamente. CLÁUSULA XX - PERDAS E DANOS - Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos decorrentes de furto, roubo, acidentes, caso fortuito ou força maior ocorridos durante a jornada de trabalho, salvo quando contribuir dolosamente e devidamente provado por decisão judicial. CLÁUSULA XXI - CLÁUSULA MAIS BENEFICIA/PREVALÊNCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho quando mais benéficas prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica

para o trabalhador. O disposto no presente instrumento não prejudicará os empregados representados pela entidade sindical demandante no direito de receberem todas as vantagens salariais e gratificações, em razão da categoria profissional preponderante das entidades empregadoras, prevalecendo as de melhores condições. CLÁUSULA XXII - TAREFAS ESTRANHAS/PROIBIÇÃO - Fica proibida a execução de serviços estranhos à função para a qual tiver sido contratado o trabalhador integrante da categoria profissional demandante, sendo terminantemente e definitivamente vedado o desvio de função, a qualquer título ou pretexto. CLÁUSULA XXIII - SALÁRIO/PARTE VARIÁVEL/MÉDIA - Os prêmios, comissões e/ou bonificações a que fazem jus os integrantes da categoria profissional demandante integrar-se-ão ao salário para todos os fins, tomando por base a média assim encontrada ser somada a parte fixa, notadamente a quando do pagamento das férias, gratificações natalinas e da rescisão contratual. CLÁUSULA XXIV - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: I - Por rescisão as entidades empregadoras entregarão ao trabalhador uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, o requerimento do seguro-desemprego (SD) e os formulários da previdência social; II - O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo previsto em lei, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empregadora ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 da remuneração mensal, para cada dia de atraso, além da penalidade legal, limitado igualmente a uma vez a maior remuneração mensal; III - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical, em sua respectiva sede social, regularmente instalada, qualquer que seja o tempo de serviço, obrigando-se a empregadora a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa, além dos cartões ou livros de ponto e ainda, quando for o caso, a papelada de serviços externos, referentes aos 24 meses anteriores à rescisão. A empregadora fará constar no verso do recibo de rescisão demonstrativo da média mensal das horas extras, adicional noturno, comissões, prêmios, bonificações e demais verbas adicionais, para fins de controle e apuração do valor da remuneração utilizada como base de cálculo. Se for observado que o cálculo está incorreto, a empresa compromete-se a efetuar o pagamento das diferenças até 48 horas, sob pena de dobra; IV - Fica assegurado ao empregado demitido sem justa causa o pagamento das despesas de viagens de retorno ao local de origem ou recrutamento, inclusive com passagem, hospedagem e alimentação própria e de seus dependentes, devendo este montante constar no recibo de quitação. §1º - Nas demissões quando, comprovadamente, o trabalhador encontrar novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, sem obrigatoriedade do pagamento da remuneração. §2º - O aviso prévio dado pelo empregador será de, no mínimo, 30 dias, acrescido de mais 3 dias por ano de serviço ou fração, até o máximo de 60 dias. §3º - O trabalhador que com mais de um ano de trabalho na mesma empregadora ou grupo econômico vier a se aposentar por qualquer motivo terá direito as mesmas verbas rescisórias a que faria jus caso fosse despedido sem justo motivo. CLÁUSULA XXV - LIVRE ACESSO - Será garantido o livre acesso dos dirigentes sindicais nas instalações das entidades empregadoras, para coleta de adesões, divulgações de matérias de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa, sendo livre a circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a empregadora a afixação desses documentos nos quadros de avisos que o sindicato fará instalar e manter nos locais de trabalho. CLÁUSULA XXVI - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo três indicados pela entidade profissional demandante e três pelas entidades empregadoras, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do artigo 613 da CLT que, para tanto, reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA XXVII - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as entidades empregadoras descontarão de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% do salário básico dos sócios e dos não sócios do sindicato profissional. CLÁUSULA XXVIII - DAS MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada a empregadora pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante obrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão

do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empregadoras. CLÁUSULA XXIX - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante terá o seu montante retido à tesouraria da entidade, em sua sede social, ou à conta bancária de nº 504.113-3, Agência 22, da Caixa Econômica Federal. O recolhimento far-se-á em qualquer hipótese até 5 dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês, e de 15% ao mês, a partir do 2º mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XXX - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, das entidades demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXXI - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - As entidades empregadoras são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empregadoras demandadas responsáveis pela obtenção dessas cópias e pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no §2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XXXII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade ou em parte, através de ação de cumprimento. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica reconhecida a representatividade da entidade demandante para fins de representação dos interesses gerais e individuais da categoria profissional no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos nesta estabelecidos, e nos termos do inciso III do art. 8º e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXXIII - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXXIV - MULTA - Fica estabelecida multa de 20% sobre o menor salário da categoria demandante, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empregadora. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XXXV - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXXVI - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1993 e a terminar em 30 de abril de 1994. O Egrégio Tribunal indeferiu a homologação de cláusula prevendo a estabilidade provisória de 180 dias em caso de acidente de trabalho, tendo em vista que a lei prevê prazo maior. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2819/93

PROC. TRT DC 4759/92

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO

DEMANDANTES: SINDICATO DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Raimundo Rubens Lopes

DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAIS E LACUSTRES E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ

Advogada : Drª. Maria Rosângela C. de Souza

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : zes do Tribunal Regional do Trabalho da Gitava

Região, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre os demandantes, Sindicato dos Taifeiros, Culinários e Panificadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Pará; Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais nos Estados do Pará e Amapá e o demandado, Sindicato das Empresas de Navegação Fluviais e Lacustres e das Agências de Navegação no Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas de navegação fluvial e lacustre, as agências de navegação, os armadores individuais e todas as pessoas jurídicas de direito público interno capituladas no §1º do art. 173 da Constituição Federal/88,

sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas quanto ao Direito do Trabalho, que explorem atividade econômica de navegação fluvial, no Estado do Pará, reajustarão a soldada-base de seus empregados fluviais das categorias profissionais demandantes, mediante a aplicação de 100% da variação acumulada de 1991 a 31 de agosto de 1992, aplicável 90% dessa variação em 10 de setembro de 1992 e os restantes 10% em 10 de novembro de 1992, devidamente corrigido, devendo os salários e vantagens ser fixados em tabelas salariais subscritas pelos representantes legais das entidades sindicais patronal e profissionais. Os cálculos incidirão sobre as soldadas-base vigentes em 10 de setembro de 1991, acrescidas de 300% e quitarão a inflação acumulada no período em revisão (10.09.91 a 31.08.92). Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, antes de 10 de novembro de 1992, será pago integralmente todo o reajuste de que trata esta cláusula. §10 - (a ser decidido

pelo TRT-82). §20 - Ficam resguardados os reajustes que forem determinados pela política salarial que vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Exmo Sr. Presidente da República. §30 - As empresas descontarão dos empregados que participaram efetivamente do movimento grevista seis dias de vencimentos, sendo dois no mês de setembro, dois no mês de outubro e dois no mês de novembro de 1992, calculados sempre pelos valores salariais vigentes no mês de setembro/92. §40 - Os grevistas não sofrerão punição disciplinar por parte de seus empregadores, salvo nos casos de comprovado abuso. §50 - Pelo prazo de sessenta dias os integrantes das categorias profissionais não serão arbitrariamente dispensados dos seus empregos, considerando-se como tal a despedida que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. CLÁUSULA II - A etapa "in natura" sofrerá o mesmo reajuste da Cláusula I. §10 - Quando o tripulante estiver em terra à disposição do armador, por conveniência da empresa, ou à disposição do sindicato de classe, na presidência, ser-lhe-á paga uma complementação no valor de Cr\$14.439,82, reajustada na forma da legislação em vigor, de conformidade com a Cláusula I, sem que essa complementação sofra desconto ou recolhimento relativo à etapa "in natura" e incidência nos demais direitos. §20 - A complementação de que trata o parágrafo anterior não repercutirá na soldada-base, bem como em qualquer outra parcela remuneratória. §30 - As empresas fornecerão alimentação de acordo com a gramagem estabelecida pelo órgão competente. CLÁUSULA III - O adicional de periculosidade será pago à razão de 30% da soldada-base e etapa, com repercussão nas demais verbas trabalhistas, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, férias, 13º salário e depósito do FGTS, idem para o adicional de insalubridade. CLÁUSULA IV - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 5% da soldada-base mensal, para cada 3 anos de serviço na mesma empresa, somados os períodos de trabalho prestados ao mesmo empregador, salvo se o tripulante, abrangido pela categoria profissional acordante, houver sido demitido por justa causa, repercutindo esse adicional sobre todos os demais direitos trabalhistas, a exemplo da cláusula anterior. CLÁUSULA V - A gratificação de função do cozinheiro e taifeiro fluvial será reajustada também na forma retro adotada para a soldada-base e etapa. CLÁUSULA VI - Quando o tripulante ocupar categoria superior a bordo, por necessidade da empresa e devidamente autorizado pela autoridade competente, perceberá a soldada-base e vantagens dessa categoria superior. CLÁUSULA VII - Os tripulantes, quando contratados por viagem, terão direito, além das

soldadas correspondentes, à passagem de regresso ao seu domicílio de origem, hospedagem e ajuda de custo de 70% sobre a remuneração percebida, salvo se dispensados por justa causa ou manifestarem expressamente vontade de permanecer no porto e/ou localidade onde se encontrarem. CLÁUSULA VIII - (a ser decidida pelo TRT/82). CLÁUSULA IX - (A ser decidida pelo TRT/82). CLÁUSULA X - Em face das peculiaridades do trabalho fluvial, serão pagas, a título de dobra de remuneração dos dias de repouso, cinco diárias por mês, calculadas com todas as parcelas salariais: soldada-base, etapa, horas extras, gratificações, adicionais de insalubridade ou de periculosidade, de tempo de serviço e noturno pagos ao tripulante, não sendo tais diárias compensadas com qualquer folga concedida em terra. A dobra dos repouso terá direta repercussão no pagamento de férias, 13º salário e depósito de FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento dos repouso remunerados na forma acima quita o empregador de toda a obrigação concernente à remuneração dos serviços em dias destinados ao repouso do tripulante e será sempre pago em dobro, nunca em triplo. CLÁUSULA XI - Para a realização de curso de aperfeiçoamento, fica facultado ao armador designar, a seu critério, o mínimo de 10% do total dos cartões de lotação de sua empresa, dentro da categoria pertinente ao curso, assegurado o pagamento de sua remuneração total, enquanto vir o curso. Contudo, findo este, não poderá o tripulante deixar a empresa antes de completar um ano de serviço, sob pena de pagar ao armador uma indenização correspondente aos salários que recebeu durante o período do referido afastamento. CLÁUSULA XII - As empresas de navegação fluvial e lacustre ficam autorizadas a descontar e remeter aos sindicatos das categorias profissionais demandantes a importância correspondente a 15% do valor da soldada-base do segundo pagamento, referente ao mês de outubro, que for efetivado a seus empregados em decorrência deste reajuste salarial, conforme autorização dada pelos mesmos sindicatos. PARÁGRAFO ÚNICO - (a ser decidido pelo TRT/82).

empresas de navegação fluvial e lacustre obrigam-se a cumprir fielmente o disposto no art. 545 da CLT, desde que sejam solicitadas pelo sindicato representativo da categoria profissional, inclusive quanto aos empregados não sindicalizados. Havendo discordância quanto ao desconto, tal fato deve ser decidido expressamente junto ao sindicato. CLÁUSULA XIII - As empresas de navegação fornecerão aos integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional comprovante de pagamento mensal ou por viagem, com o timbre da empresa empregadora, discriminando o salário recebido e

demais vantagens, bem como os descontos e depósitos obrigatórios. CLÁUSULA XIV - As empresas licenciarão o empregado eleito presidente do sindicato ou da federação, ou seus substitutos, assegurando-lhes a remuneração que recebiam quando em atividade a bordo, bem como desobrigando-os da marcação de ponto em terra. As empresas licenciarão até dois presidentes de sindicato de seus quadros de empregados, aqueles mais antigos por ordem de eleição. CLÁUSULA XV - Quando houver no porto entidade estivadora devidamente registrada e reconhecida no órgão competente, poderá a empresa deixar de empregar o tripulante para exercer atividade a ela correlata. Em caso contrário, compromete-se a remunerá-lo pelo exercício da aludida atividade pelo valor equivalente a uma hora de salário/dia (com todas as parcelas remuneratórias) por hora de efetivo trabalho, sendo a fração hora considerada como hora integral. CLÁUSULA XVI - Na hipótese de sinistro a bordo, devidamente comprovado através de inquérito pela autoridade naval, que resulte na perda total de objetos de uso pessoal e uniforme do tripulante, ser-lhe-á assegurada uma indenização por tal perda, correspondente a oito soldadas-base. Ficará assegurado ao tripulante a indenização de qualquer outro objeto, desde que declarado antes da viagem junto ao escritório do armador, salvo quando o tripulante for culpado pelo sinistro. CLÁUSULA XVII - Em caso de rescisão de contrato por iniciativa do empregado que contar com menos de um ano de serviço, pagar-lhe-á o empregador as férias proporcionais relativas ao período de trabalho prestado à empresa. CLÁUSULA XVIII - Rescindido o contrato de trabalho por qualquer motivo, o desembarque do tripulante operar-se-á pela causa 83 do art. 109 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (RTM), dirimidos os conflitos acaso daí decorrentes perante o órgão judiciário competente. §10 - Na rescisão contratual sem justa causa ou em caso de pedido de demissão do empregado fluvial, o desembarque do tripulante perante a Capitania dos Portos deverá ser simultâneo com a data de sua saída anotada na CTPS. §20 - O pagamento das verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado até o 5º dia útil após a dispensa do empregado, quando o aviso prévio for indenizado e no 10º dia útil imediatamente posterior quando o aviso prévio for trabalhado, sob pena de, expirados esses prazos, o empregador pagar a multa correspondente a um dia de salário integral até a data em que cumprir a obrigação, salvo quando ocorrer culpa do empregado. A multa será cobrada a partir do dia imediato ao da dispensa ou término do aviso prévio até a data em que o pagamento for efetivado administrativa ou judicialmente.

CLÁUSULA XIX - As empresas de navegação fluvial e lacustre devem manter, às suas expensas, seguro em grupo para os seus empregados fluviais, cobrindo os riscos por morte acidental, natural ou invalidez permanente, decorrente de acidente ou não, sendo que a indenização estipulada no contrato celebrado não poderá ser inferior a quarenta e cinco soldadas-base percebidas pelos tripulantes acima mencionados, vigentes no mês de pagamento pela seguradora, quando de sua morte ou acidente que venha a deixar os mesmos inválidos. Não efetuado o empregador o seguro de que trata esta cláusula, ficará obrigado a indenizar os dependentes do tripulante, no caso de morte ou invalidez, no valor acima estipulado e devidamente atualizado na forma da lei. CLÁUSULA XX - As empresas comprometem-se a efetivar o pagamento do 13º salário, férias e depósito de FGTS de acordo com o que preceituam os diplomas que regem esses direitos, sob pena de infringirem referidas leis e se sujeitarem às penalidades previstas nesta sentença, parcelas estas que serão pagas relativamente aos dias efetivamente trabalhados. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a viagem tiver duração inferior a quinze dias, ainda assim serão pagos os direitos do tripulante, na proporção de 1/12. CLÁUSULA XXI - A presente sentença aplica-se às empresas de navegação fluvial e lacustre e às agências de navegação do Estado do Pará e Amapá, inclusive às sociedades de economia mista e outras entidades, na forma do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, estabelecidas na área sob a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. CLÁUSULA XXII - Quando os tripulantes forem desembarcados pelas causas 192 e 202 do art. 109 do RTM, ou seja, disponibilidade remunerada e emprego em terra com o mesmo armador, respectivamente, por conveniência da empresa, perceberá sua remuneração integral, ou seja: soldada-base, etapa, gratificações, insalubridade/periculosidade, gratificações, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado e todos os demais direitos trabalhistas. CLÁUSULA XXIII - Ao completar sessenta dias de serviços prestados ao mesmo empregador e em atividades entre portos ou destinos que não os de seu domicílio, a empresa concederá aos integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional respectivo, dez dias de folga no porto de seu domicílio, percebendo os empregados todos os salários e vantagens como se estivessem a bordo trabalhando, de acordo com a cláusula anterior. PARÁGRAFO ÚNICO - (a ser decidido pelo TRT/82).

trabalho. §10 - Fica proibido o desembarque por iniciativa do armador, sem justa causa, antes de completar sessenta dias de serviços prestados ininterruptamente, baseados fora do porto de seu domicílio. §20 - Não atingidos os 60 dias ou ultrapassados os mesmos, o armador obriga-se a pagar proporcionalmente o número de dias em que o tripulante permanecer em serviço baseado fora do porto de seu domicílio, tomando-se por base, para isto, o número de dias de folga acima ajustados. §30 - A presente cláusula não se aplica ao tripulante contratado a prazo determinado (antiga viagem redonda) e nem aqueles lotados em embarcações que realizam viagem entre o porto de origem e destino, com respectivas escalas, com retorno à origem. CLÁUSULA XXIV - Serão mantidos e obedecidos, embora não citados nesta sentença normativa, os regulamentos e portarias, bem como outras normas que vierem a ser instituídas por ato das autoridades competentes. CLÁUSULA XXV - A presente sentença normativa não alterará as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas aos empregados. CLÁUSULA XXVI - As divergências surgidas entre os sindicatos acordantes, por motivo de aplicação da presente sentença, o processo de sua prorrogação e revisão total ou parcial de seus dispositivos, bem como os direitos e deveres dos empregados e das empresas serão apreciados de conformidade com a legislação trabalhista vigente por ocasião do fato ou dissídio. CLÁUSULA XXVII - As empresas de navegação fluvial e lacustre admitirão a afiliação no quadro de aviso de comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XXVIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre obrigam-se a informar ao sindicato das categorias profissionais, sempre que possível, em prazo não superior a 24 horas, os acidentes que ocasionem a morte ou assistência hospitalar do tripulante. De imediato, a prisão em flagrante, ou por ordem judiciária de qualquer tripulante. CLÁUSULA XXIX - Ocorrendo a despedida do fluvial, sem justa causa, no mês que antecede ao reajuste anual de sua categoria (10 de setembro de cada ano), fará ele jus a receber da empresa ou armador a indenização adicional prevista no art. 9º das Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, sendo esse direito calculado com a integralidade dos salários e vantagens asseguradas nesta sentença. CLÁUSULA XXX - É garantido o emprego ao fluvial que estiver a três anos para se aposentar por tempo de serviço perante o INSS ou órgão assemelhado, excetuando o caso de cometer ato faltoso que enseje a sua dispensa por justa causa, independentemente de inquérito judicial, exceto aos empregados contratados a prazo determinado. CLÁUSULA XXXI - As presentes normas desta sentença normativa, durante e após o término de sua vigência, incorporam-se aos contratos

individuais de trabalho, constituindo-se em direito adquirido dos mesmos, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.788/89, só podendo ser alteradas ou suprimidas por convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa posterior. CLÁUSULA XXXII - As empresas de navegação fluvial e lacustre comprometem-se a dar sincera preferência a só contratar tripulante sindicalizado, devendo, para esse fim, requisitá-lo diretamente aos sindicatos representativos das categorias profissionais ora acordantes. CLÁUSULA XXXIII - Os sindicatos acordantes, em conjunto, elaborarão tabelas de salários que, pelos mesmos assinados, obrigam as empresas quanto ao pagamento dos direitos assegurados nesta sentença. CLÁUSULA XXXIV - Em caso de hospitalização do tripulante fora de Belém, o armador ou a empresa arcarão com os custos médicos hospitalares, bem como o pagamento dos salários e vantagens dos dias de doença, até a transferência e legalização junto ao INSS. Em caso de doença ou acidente diagnosticado como grave ou gravíssimo, se não for possível a sua transferência para o seu domicílio, o armador ou a empresa fornecerá estadia ou passagens pelo meio mais rápido a um membro da família do tripulante, a fim de lhe fazer companhia até o dia da liberação médica. CLÁUSULA XXXV - A infringência de qualquer das cláusulas da presente sentença normativa importará na aplicação de penalidade de multa equivalente a três soldadas-base; cobrável em dobro em caso de reincidência e assim sucessivamente, que reverterão em favor do empregado prejudicado, ou da empresa prejudicada, ou da entidade sindical também prejudicada, conforme o caso. CLÁUSULA XXXVI - O pagamento dos salários dos fluviais será sempre mensal. Se a viagem por prazo determinado for inferior a 30 dias, os salários serão pagos proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, mas as férias e o 13º salário guardarão proporcionalidade de 1/12, qualquer que seja o número de dias trabalhados no mês. CLÁUSULA XXXVII - O aviso prévio será sempre pago na forma prevista no inciso II do art. 487 da CLT, quando o contrato de trabalho for a prazo indeterminado ou ocorrer somatória, prorrogação ou sucessão de contratos a prazo determinado, mais de duas vigens redondas. Fica vedada a contratação de tripulante a título de experiência. CLÁUSULA XXXVIII - As empresas empregadoras ficarão obrigadas a trasladar o corpo do tripulante falecido em viagem para a cidade onde residir sua família à época do falecimento. CLÁUSULA XXXIX - Ao tripulante que houver melhorado sua carta de aperfeiçoamento no Ciaba ou organismo de ensino náutico equivalente,

nas condições estipuladas na Cláusula XI desta sentença normativa, fica assegurado o direito de ser promovido para a categoria correspondente a da nova carta na mesma empresa, quando ocorrer vaga. CLÁUSULA XI - Fica proibido às empresas fornecerem numerário aos tripulantes (comandantes e outras pessoas) com a finalidade de adquirirem gêneros alimentícios destinados ao consumo dos fluvialistas, devendo o rancho ser fornecido diretamente pelo armador. CLÁUSULA XII - A contribuição confederativa - art. 89, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, para manutenção do sistema confederativo de representação sindical profissional, as empresas farão descontar mensalmente, a partir do mês de outubro/92, o valor correspondente a 1% da soldada-base de seus empregados da categoria, recolhendo-o a crédito da conta nº 501585-0, da Caixa Econômica Federal, da Agência Círio-Pará, para o devido rateio até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena da empresa pagar multa de 10% e mais atualização monetária pelo atraso. §1º - A contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em reunião da assembléia geral extraordinária realizada em 19.08.91. §2º - O rateio de que trata a cláusula acima será administrado pela Caixa Econômica Federal, Agência Círio-Pará, e obedecerá aos seguintes percentuais: 85% para o sindicato; 10% para a federação e 5% para a confederação. §3º - A arrecadação constante da cláusula acima servirá para manter o custeio das obras assistenciais e promocionais do sindicato. CLÁUSULA XIII - A presente sentença normativa terá a duração de um ano, vigindo de 19 de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993. CLÁUSULA XIV - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir todas as dúvidas que surjam em razão da aplicação das normas desta sentença normativa. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2820/93
PROC. TRT 4759/92
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES DE TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAIS E LACUSTRES E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Dra Maria Rosângela C. de Souza

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre o demandante, Sindicato dos Motoristas e Condutores de Transportes Marítimos, Fluviais e Lacustres no Estado do Pará e o demandado, Sindicato das Empresas de Navegação Fluviais e Lacustres e das Agências de Navegação no Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas de navegação fluvial e lacustre, as agências de navegação, os armadores individuais e todas as pessoas jurídicas de direito público interno capituladas no §1º do art. 173 da Constituição Federal, sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas quanto ao Direito do Trabalho, que explorem atividade econômica de navegação fluvial, no Estado do Pará, reajustarão a soldada-base de seus empregados fluvialistas, das categorias profissionais demandantes, mediante a aplicação de 100% da variação acumulada do INPC/IBGE, medida entre 19 de setembro de 1991 a 31 de agosto de 1992, aplicável 90% dessa variação em 19 de setembro de 1992 e os restantes 10% em 19 de novembro de 1992, devidamente corrigido, devendo os salários e vantagens ser fixados em tabelas salariais subscritas pelos representantes legais das entidades sindicais patronal e profissionais. Os cálculos incidirão sobre as soldadas-base vigentes em 19 de setembro de 1991, acrescidas de 300% e quitarão a inflação acumulada no período em revisão (19.09.91 a 31.08.92). Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, antes de 19 de novembro de 1992, será pago integralmente todo o reajuste de que trata esta cláusula. §1º - (a ser decidido pelo TRT-8ª). §2º - Ficam resguardados os reajustes que foram determinados pela política salarial que vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Exmº Sr. Presidente da República. §3º - As empresas descontarão dos empregados que participaram efetivamente do movimento grevista seis dias de vencimentos, sendo dois no mês de setembro, dois no mês de outubro e dois no mês de novembro de 1992, calculados sempre pelos valores salariais vigentes no mês de setembro/92. §4º - Os grevistas não sofrerão punição disciplinar por parte de seus empregadores, salvo nos casos de comprovado abuso. §5º - Pelo prazo de sessenta dias os integrantes das categorias profissionais não serão arbitrariamente dispensados dos seus empregos, considerando-se despedida arbitrária a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. CLÁUSULA II - A etapa "in natura" sofrerá o mesmo reajuste da Cláusula I. §1º - Quando o supervisor maquinista-motorista, o motorista fluvial ou condutor-motorista estiverem em terra à disposição do armador por conveniência da empresa, ou à disposição do sindicato de classe, na presidência, ser-lhe-á paga uma complementação no valor de Cr\$14.439,82, reajustada na forma da legislação em vigor, de conformidade com a

Cláusula I, sem que essa complementação sofra desconto ou recolhimento relativo à etapa "in natura" e incidência nos demais direitos. §2º - A complementação de que trata o parágrafo anterior não repercutirá na soldada-base, como em qualquer outra parcela remuneratória. §3º - As empresas fornecerão alimentação de acordo com a gragem estabelecida pelo órgão competente. CLÁUSULA III - O adicional de periculosidade será pago à razão de 30% da soldada-base e etapa, com repercussão nas demais verbas trabalhistas, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, férias, 13º salário e depósito do FGTS, idem para o adicional de insalubridade. CLÁUSULA IV - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 5% da soldada-base mensal, para cada 3 anos de serviço na mesma empresa, somados os períodos de trabalho prestados ao mesmo empregador, salvo se o tripulante, abrangido pela categoria profissional acordante, houver sido demitido por justa causa, repercutindo esse adicional sobre todos os demais direitos trabalhistas, a exemplo da cláusula anterior. CLÁUSULA V - Quando o tripulante ocupar categoria superior a bordo, por necessidade da empresa e devidamente autorizado pela autoridade competente, perceberá a soldada-base e vantagens dessa categoria superior. CLÁUSULA VI - Nas embarcações que exijam mais de um motorista fluvial, um deles, a critério do armador, desempenhará a função de chefe de máquinas, percebendo, a título de gratificação de chefia, 20% da soldada-base, que repercutirá sobre as demais parcelas remuneratórias, tais como: horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, adicional de insalubridade/periculosidade, 13º salário, férias, depósitos de FGTS, ficando sob sua direta responsabilidade a guarda e manutenção de equipamentos, ferramentas e acessórios, bem como o controle de combustíveis, lubrificantes de uso da embarcação. Ao 2º motorista fluvial será paga gratificação de igual teor, à razão de 15% da soldada-base e ao 3º motorista no valor de 10% da soldada-base, com as mesmas repercussões sobre os direitos trabalhistas acima especificados. §1º - Se a embarcação só possuir um motorista fluvial, mesmo assim fará jus à gratificação de 20%. §2º - As gratificações de função concedidas ao 2º e 3º motoristas fluviais só se aplicam aos profissionais dessas funções que são empregados das seguintes empresas: Companhia de Navegação da Amazônia e Empresa de Navegação da Amazônia S/A-ENASA. Ao 2º motorista fluvial que for empregado de qualquer outra empresa a gratificação de função permanece em 5% da soldada-base, na forma de direito já concedida pelas convenções coletivas anteriores. CLÁUSULA VII - Os tripulantes, quando contratados por viagem, terão direito, além das soldadas correspondentes, à passagem de regresso ao seu domicílio de origem, hospedagem e ajuda de custo de 70% sobre a remuneração percebida, salvo se dispensados por justa causa ou manifestarem expressamente vontade de permanecer no porto e/ou localidade onde se encontrarem. CLÁUSULA VIII - (a ser decidida pelo TRT/8ª). CLÁUSULA IX - (idem). CLÁUSULA X - Em face das peculiaridades do trabalho fluvial, serão pagas, a título de dobra de remuneração dos dias do repouso, cinco diárias por mês, calculadas com todas as parcelas salariais: soldada-base, etapa, horas extras, gratificações, adicionais de insalubridade ou de periculosidade, de tempo de serviço e noturno pagos ao tripulante, não sendo tais diárias compensadas com qualquer folga concedida em terra. A dobra dos repouso terá direta repercussão no pagamento de férias, 13º salário e depósito de FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento dos repouso remunerados na forma acima quita o empregador de toda a obrigação concernente à remuneração dos serviços em dias destinados ao repouso do tripulante e será sempre pago em dobro, nunca em triplo. CLÁUSULA XI - Para realização de curso de aperfeiçoamento, fica facultado ao armador designar, a seu critério, o mínimo de 10% do total dos cartões de lotação de sua empresa, dentro da categoria pertinente ao curso, assegurado o pagamento de sua remuneração total, enquanto vir o curso. Contudo, findo este, não poderá o tripulante deixar a empresa antes de completar um ano de serviço, sob pena de pagar ao armador uma indenização correspondente aos salários que recebeu durante o período do referido afastamento. CLÁUSULA XII - As empresas ficam autorizadas a descontar e reter aos sindicatos das categorias profissionais demandantes a importância correspondente a 15% do valor da soldada-base do segundo pagamento, referente ao mês de outubro, que for efetivado a seus empregados em decorrência deste reajuste salarial, conforme autorização dada pelos mesmos em assembléia geral. §1º - As empresas obrigam-se a cumprir fielmente o disposto no art. 545 da CLT, desde que sejam solicitadas pelo sindicato representativo da categoria profissional,

inclusive quanto aos empregados não sindicalizados. Havendo discordância quanto ao desconto, tal fato deve ser decidido expressamente junto ao sindicato. §2º - As empresas comprometem-se a dar sincera preferência a fluvialistas sindicalizados. CLÁUSULA XIII - As empresas fornecerão aos seus empregados integrantes da categoria profissional demandante, comprovante de pagamento mensal ou por viagem, com o timbre da empresa empregadora, discriminando o salário recebido e demais vantagens, bem como os descontos e depósitos obrigatórios. CLÁUSULA XIV - As empresas licenciarão o empregado eleito presidente do sindicato ou da federação, ou seus substitutos, assegurando-lhes a remuneração que recebiam quando em atividade a bordo, bem como desobrigando-os da marcação de ponto em terra. As empresas licenciarão até dois presidentes de sindicato de seus quadros de empregados, aqueles mais antigos por ordem de eleição. CLÁUSULA XV -

Na hipótese de sinistro a bordo, comprovado através de inquérito pela autoridade naval, que resulte na perda total de objetos de uso pessoal e uniforme do tripulante, ser-lhe-á assegurada uma indenização por tal perda, correspondente a oito soldadas-base. Ficará assegurado ao tripulante a indenização de qualquer outro objeto, desde que declarado antes da viagem junto ao escritório do armador, salvo quando o tripulante for culpado pelo sinistro. CLÁUSULA XVI - Em caso de rescisão de contrato por iniciativa do empregado que contar com menos de um ano de serviço, pagar-lhe-á o empregador as férias proporcionais relativas ao período de trabalho prestado à empresa. CLÁUSULA XVII - Rescindido o contrato de trabalho por qualquer motivo, o desembarque do tripulante operará-se pela causa 8ª do art. 109 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (RTM), dirimidos os conflitos acaso daí decorrentes perante o órgão judiciário competente. §1º - Na rescisão contratual sem justa causa ou em caso de pedido de demissão do empregado fluvial, o desembarque do tripulante perante a Capitania dos Portos deverá ser simultâneo com a data de sua saída anotada na CTPS. §2º - O pagamento das verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado até o 5º dia útil após a dispensa do empregado, quando o aviso prévio for indenizado e no 10º dia útil imediatamente posterior quando o aviso prévio for trabalhado, sob pena de, expirados esses prazos, o empregador pagar a multa correspondente a um dia de salário integral até a data em que cumprir a obrigação, salvo quando ocorrer culpa do empregado. A multa será cobrada a partir do dia imediato ao da dispensa ou término do aviso prévio até a data em que o pagamento for efetivado administrativa ou judicialmente. CLÁUSULA XVIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre devem manter, às suas expensas, seguro em grupo para os seus empregados, cobrindo os riscos de vida por morte acidental, natural ou invalidez permanente, decorrente de acidente ou não, sendo que a indenização estipulada no contrato celebrado não poderá ser inferior a quarenta e cinco soldadas-base percebidas pelo tripulante, vigentes no mês de pagamento pela seguradora, quando de sua morte ou acidente que venha a deixar os mesmos inválidos. Não efetuando o empregador o seguro de que trata esta cláusula, ficará obrigado a indenizar os dependentes do tripulante, no caso de morte ou invalidez, no valor acima estipulado e devidamente atualizado na forma da lei. CLÁUSULA XIX - As empresas comprometem-se a efetivar o pagamento do 13º salário, férias e depósito de FGTS de acordo com o que preceituam os diplomas que regem esses direitos, sob pena de infringirem referidas leis e se sujeitarem às penalidades previstas nesta sentença, parcelas estas que serão pagas relativamente aos dias efetivamente trabalhados. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a viagem tiver duração inferior a quinze dias, serão pagos férias e 13º salário, na proporção de 1/12. CLÁUSULA XX - A presente sentença aplica-se às empresas de navegação fluvial e lacustre e às agências de navegação do Estado do Pará e Amapá, inclusive às sociedades de economia mista e outras entidades, na forma do §1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, estabelecidas na área sob a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. CLÁUSULA XXI - A infringência de qualquer das cláusulas da presente sentença normativa importará na aplicação de penalidade de multa equivalente a três soldadas-base, cobrável em dobro em caso de reincidência e assim sucessivamente, que reverterão em favor do empregado prejudicado, ou da empresa prejudicada, ou da entidade sindical também prejudicada, conforme o caso. CLÁUSULA XXII - O pagamento dos salários dos fluvialistas será sempre mensal. Se a viagem por prazo determinado for inferior a 30 dias, os salários serão pagos proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, mas as férias e o 13º salário guardarão proporcionalidade de 1/12, qualquer que seja o número de dias trabalhados no mês. CLÁUSULA XXIII - O aviso prévio será sempre pago na forma prevista no inciso II do art. 487 da CLT, quando o contrato de trabalho for por prazo indeterminado ou mais de duas viagens redondas consecutivas. Fica vedada a contratação de tripulante a título de experiência. CLÁUSULA XXIV - As empresas empregadoras ficarão obrigadas a trasladar o corpo do tripulante falecido em viagem para a cidade onde residir sua família à época do falecimento. CLÁUSULA XXV - Ao tripulante que houver melhorado sua carta mediante curso de aperfeiçoamento no Ciaba ou organismo de ensino náutico equivalente, nas condições estipuladas na Cláusula XI desta sentença normativa, fica assegurado o direito de ser promovido à categoria correspondente a da nova carta na mesma empresa empregadora, quando ocorrer vaga. CLÁUSULA XXVI - Fica proibido às empresas fornecerem numerário aos tripulantes (comandantes e outras pessoas) com a finalidade de adquirirem gêneros alimentícios destinados ao consumo dos fluvialistas, devendo o rancho ser fornecido diretamente pelo armador. CLÁUSULA XXVII - Quando o supervisor-maquinista, motorista fluvial ou condutor-motorista fluvial for desembarcado pelas causas 19ª e 20ª do art. 109 do RTM, ou seja, disponibilidade remunerada e emprego em terra com o mesmo armador, respectivamente, por conveniência da empresa, perceberá sua remuneração integral, ou seja: soldada-base, etapa, insalubridade/periculosidade, gratificações, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado e todas as demais vantagens trabalhistas. CLÁUSULA XXVIII - Após sessenta dias de serviço ininterrupto prestados ao mesmo empregador e baseado fora do porto de seu domicílio, a empresa concederá aos integrantes da categoria representada pelo sindicato da

categoria profissional conveniente dez dias de folga no porto de seu domicílio, percebendo os empregados todos os salários e vantagens como se estivessem a bordo trabalhando, de acordo com a cláusula anterior, além das passagens de ida e volta ao local de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - A presente cláusula não se aplica ao tripulante contratado por viagem a prazo determinado (antiga viagem redonda). CLÁUSULA XXIX - Serão mantidos e obedecidos, embora não citados nesta sentença normativa, os regulamentos e portarias, bem como outras normas que vierem a ser instituídas por ato das autoridades competentes. CLÁUSULA XXX - A presente sentença normativa não altera as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas aos empregados. CLÁUSULA XXXI - As divergências surgidas entre os sindicatos acordantes, por motivo de aplicação da presente sentença, o processo de sua prorrogação e revisão total ou parcial de seus dispositivos, bem como os direitos e deveres dos empregados e das empresas serão apreciados de conformidade com a legislação trabalhista vigente por ocasião do fato ou dissídio. CLÁUSULA XXXII - As empresas de navegação fluvial e lacustre admitirão a afixação no quadro de aviso de comunicação de interesse das categorias profissionais, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre obrigam-se a informar ao sindicato das categorias profissionais, sempre que possível, no prazo de 24 horas, os acidentes que ocasionem a morte ou assistência hospitalar do tripulante e comunicação de imediato, a prisão em flagrante, ou por ordem judiciária de qualquer tripulante. CLÁUSULA XXXIV - Ocorrendo a despedida do fluviário, sem justa causa, no mês que antecede ao reajuste anual de sua categoria (data-base de 1º de setembro de cada ano), fará ele jus a receber da empresa ou armador a indenização adicional prevista no art. 9º das Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, sendo esse direito calculado sobre a integralidade dos salários e vantagens asseguradas nesta sentença. CLÁUSULA XXXV - É garantido o emprego ao fluviário que estiver a três anos para se aposentar por tempo de serviço perante o INSS ou órgão assemelhado, excetuando-se o caso de cometer ato faltoso que enseje a sua dispensa por justa causa, independentemente de inquérito judicial, exceto aos empregados contratados a prazo determinado. CLÁUSULA XXXVI - Em caso de hospitalização do tripulante fora de Belém, o armador ou a empresa arcarão com os custos médicos hospitalares, bem como o pagamento dos salários e vantagens dos dias de doença, até a transferência e legalização junto ao INSS. Em caso de doença do tripulante ou acidente diagnosticado como grave ou gravíssimo, se não for possível a sua transferência para o seu domicílio, o armador ou a empresa fornecerá estadia ou passagens pelo meio mais rápido a um membro da família do tripulante, a fim de lhe fazer companhia até o dia da liberação médica. CLÁUSULA XXXVII - As presentes normas desta sentença normativa, durante e após o término de sua vigência, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito adquirido dos mesmos, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.788/89, só podendo ser alteradas ou suprimidas por convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa posterior. CLÁUSULA XXXVIII - A presente sentença normativa terá duração de um ano, vigindo desde 1º de setembro de 1992 até 31 de agosto de 1993. CLÁUSULA XXXIX - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir todas as dúvidas que surjam em razão da aplicação das normas desta sentença normativa. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2821/93

PROC. TRT DC 2851/93

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

Advogado : Dr. Walmir Moura Brelaz

DEMANDADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - ASUFA

Advogado : Dr. Raimundo José de Paulo M. Athayde

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ e a demandada, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFFPA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante, a partir de 1º de maio de 1993, serão reajustados conforme os aumentos deferidos pelo Governo Federal aos servidores da UFFPA, na mesma data e percentuais, vinculando-se os membros da categoria profissional demandante no Plano de Cargos e Salários dos servidores da UFFPA, incluindo todas as gratificações pertinentes, com exceção do adicional de fronteira. PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que exercem cargo de chefia e/ou assemelhados farão

jus às gratificações previstas, de acordo com a tabela salarial dos servidores da UFFPA, que esteja em vigor. CLÁUSULA II - HORAS EXTRAS - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação a hora normal de trabalho. CLÁUSULA III - ADICIONAL NOTURNO - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/ANUENIO - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, no valor equivalente a 1% do salário-base. CLÁUSULA V - ESTABILIDADE DOENÇA/ACIDENTE - Fica assegurada a estabilidade

provisória aos empregados, no caso de doença, pelo prazo de 60 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA VI - AJUDA FUNERAL - Os empregadores pagarão aos herdeiros legais devidamente habilitados ao trabalhador falecido, além das verbas rescisórias devidas, pecúlio equivalente a um salário básico do empregado à época do falecimento. CLÁUSULA VII - ABONO/APOSENTADORIA - Fica assegurado conforme Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA VIII - ABONO/ESTUDANTE - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo, com a devida compensação da carga horária. CLÁUSULA IX - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A empresa fornecerá aos seus empregados comprovante de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando as verbas que acrescem ou onera a remuneração, inclusive o valor do FGTS. CLÁUSULA X - AVISO PRÉVIO - Garantido conforme Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA XI - REPRESENTANTE SINDICAL - Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de 50 trabalhadores, eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato demandante. CLÁUSULA XII - QUADROS DE AVISOS - A empresa permitirá a afixação de publicações de interesse do sindicato, desde que não digam respeito à matéria político-partidária. CLÁUSULA XIII - VERIFICAÇÃO/CUMPRIMENTO SENTENÇA - A empresa permitirá a presença da diretoria da entidade sindical demandante com jurisdição na área, um dia por semana, sem prejuízo dos trabalhos realizados. CLÁUSULA XIV - SALÁRIO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os direitos e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA XV - UNIFORMES - Desde que de uso obrigatório, a empresa fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes por ano. CLÁUSULA XVI - ATESTADO MÉDICO - A empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. CLÁUSULA XVII - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de

vigência desta sentença a empresa descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 6% do salário-base para os não associados e 3% para os associados. CLÁUSULA XVIII - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com identificação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, a empresa fica dispensada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XIX - RECOLHIMENTO - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente, à conta bancária indicada pelo sindicato, em qualquer hipótese até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 5%. CLÁUSULA XX - VIGÊNCIA - A presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1993 e a terminar em 30 de abril de 1994, exceto a parte econômica que será revisada em 1º de janeiro de 1994. CLÁUSULA XXI - DATA-BASE - A partir da presente sentença normativa fica estabelecida uma nova data-base para a categoria, que passa a ser 1º de janeiro. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. 01. Os direitos dos funcionários desta Associação serão vistos conforme a legislação em vigor (Consolidação das Leis do Trabalho e outras). O Egrégio Tribunal indeferiu a homologação de cláusula prevendo a estabilidade provisória de 60 dias em caso de acidente de trabalho, tendo em vista que a lei prevê prazo maior. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2822/93

PROC. TRT DC 2847/93

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA - SINTICOMA

Advogado : Dr. Walmir Moura Brelaz e outro

DEMANDADOS : J. PEREIRA & CIA. LTDA. - MARGRAN

PISOS DE MINAS LTDA.

Advogado : Dr. Suenon F. de Souza Jr

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Município de Ananindeua e os demandados, J. Pereira e Cia. Ltda - MARGRAN e Pisos de Minas Ltda, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurada no período de maio/92 a abril/93, sobre os salários vigentes em abril de 1993, descontadas as antecipações e aumentos compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial. CLÁUSULA II - TABELA DE PISOS - A tabela de pisos salariais em anexo, que é parte integrante da presente sentença normativa, será reajustada de conformidade com a política salarial. PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum integrante da categoria profissional demandante poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário inferior aos constantes da tabela de pisos. CLÁUSULA III - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos do art. 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 60% sobre o valor da hora normal. A hora extra noturna, assim considerada a hora extra trabalhada entre às 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte será remunerada com o adicional de 30% sobre o valor da hora extra diurna, sem prejuízo da dobra remuneratória, quando se tratar de trabalho em dia consagrado ao descanso. Para cálculo das horas extras levar-se-á em conta o salário fixo mais as comissões, prêmios, bonificações e demais verbas assemelhadas. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 30%, calculado sobre o valor da hora extra. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Sem prejuízo da obediência às normas regulamentadoras-NRS e independentemente da exigência de laudo pericial ou inspeção, as partes resolvem fixar os níveis de adicionais de insalubridade e periculosidade em 20%, a incidir sobre o salário mínimo mensal. CLÁUSULA VI - TRIÊNIO - Após completar três anos de serviço na empresa ou grupo econômico, os integrantes da categoria profissional demandante farão jus a adicional por tempo de serviço, denominado triênio, no valor de 1% do salário básico mensal, para cada 3 anos de serviço, a ser pago a partir do primeiro do mês do ano de serviço, sendo acrescido 1% a partir do quarto ano, para cada ano de serviço. CLÁUSULA VII - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - O salário do substituto, ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituto, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia. CLÁUSULA VIII - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - As verbas adicionais previstas na cláusula anterior integram-se aos salários para todos os efeitos, notadamente para cálculo de repouso semanal remunerado, das férias, de gratificação natalina, do aviso prévio e da indenização adicional, considerando-se para efeito de cálculo não os valores históricos, mas sim as médias das unidades de tempo consideradas no período de apropriação, multiplicadas pelo valor do adicional correspondente, vigente no pagamento da verba a ser assim calculada. CLÁUSULA IX - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de sua remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês de demissão. CLÁUSULA X - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - As empresas demandadas garantirão estabilidade provisória aos seus empregados, nos seguintes casos: I - gestante - é garantida a estabilidade de 120 dias após o fim da licença-maternidade às trabalhadoras representadas pela entidade demandante; II - acidente de trabalho - pelo prazo de um ano, contado a partir do benefício previdenciário respectivo; III - serviço militar - sem prejuízo do disposto em lei, fica assegurada aos empregados afastados em virtude de serviço militar a estabilidade de 3 meses, a contar da data da notificação feita por este à empresa. CLÁUSULA XI - A ADMISSÃO OU DEMISSÃO DE EMPREGADOS - Só ocorrerão, mediante exame médico ocupacional. CLÁUSULA XII - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante,

para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de 5 dias de licença. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa resguarda-se no direito de exigir exames complementares para aceitação do atestado, em casos excepcionais, comunicando o sindicato da ocorrência. CLÁUSULA XIII - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - prova escolar - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino, quando realizada no horário de trabalho; II - MORTE DE PARENTE - afim ou consanguíneo ou de pessoa que declarada na CTPS, viva sob dependência do empregado, pelo prazo de 3 dias consecutivos, imediatamente após o ocorrido; III - doença do cônjuge - seguida de internamento ou, ainda, doença de companheiro, companheira ou filho, nas mesmas condições, por 2 dias, quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço e por esse prazo e mais os dias em trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de prestação de serviço. CLÁUSULA XIV - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos para representantes sindicais profissionais, no Município de Ananindeua, Estado do Pará, em especial MARGRAN, PISOS DE MINAS. CLÁUSULA XV - DURAÇÃO DO TRABALHO - A jornada de trabalho dos trabalhadores atingidos pela presente sentença normativa será de, no máximo, 44 horas semanais de segunda a sábado. Para o pessoal em regime de turnos ininterruptos de revezamento a jornada de trabalho não poderá exceder a 6 horas por dia. CLÁUSULA XVI - PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto, nas empresas com mais de 30 empregados pertencentes à categoria profissional demandante e através de livro de ponto nas demais empresas. CLÁUSULA XVII - EXCEDENTE DE JORNADA - Toda e qualquer fração de hora trabalhada será computada na jornada de trabalho, para efeitos legais, e considerada para cálculo de remuneração. CLÁUSULA XVIII - COMPENSAÇÃO - Os acordos para compensação de horas trabalhadas só terão validade quando ratificados através da entidade sindical, com aprovação da assembleia geral dos empregados convocada especificamente para tal fim, na qual neste aprovada a compensação pela maioria simples dos trabalhadores presentes. Fica vedado às empresas determinarem, unilateralmente, a compensação de dias de trabalho normal com horas extraordinárias. CLÁUSULA XIX - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando as empresas convocarem os seus empregados para horas extras que ultrapassem as 20 horas, obrigam-se a fornecer um lanche gratuito. E, no caso de ultrapasarem as 22 horas, será fornecida uma refeição. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de jornada de trabalho considerar-se-á o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. CLÁUSULA XX - PERDAS E DANOS - Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos decorrentes de furto, roubo, acidentes, caso fortuito ou de força maior ocorridas durante a jornada de trabalho, desde que não haja ocorrido por negligência, imprudência ou imperícia. CLÁUSULA XXI - CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS/PREVALÊNCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. O disposto no presente instrumento não prejudicará os empregados representados pela entidade sindical demandante no direito de receberem todas as vantagens salariais e gratificações, em razão da categoria profissional preponderante das empresas, prevalecendo as de melhores condições. CLÁUSULA XXII - SALÁRIO/PARTE VARIÁVEL/MÉDIA - Os prêmios, comissões e/ou bonificações a que fazem jus os integrantes da categoria profissional demandante integrar-se-ão ao salário para todos os fins, tomando por base a média dos últimos 3 meses, devendo a média assim encontrada ser somada a parte fixa, notadamente quando do pagamento das férias, gratificação natalina e da rescisão contratual. CLÁUSULA XXIII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as seguintes regras: I - Por ocasião da rescisão, as empresas entregarão ao trabalhador uma cópia de cada documentação que assinar na ocasião, a guia AM do FGTS, o requerimento do seguro-desemprego (SD) e os formulários da previdência social; II - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical, em sua respectiva sede social ou em suas delegacias regularmente instaladas, obrigando-se as empresas a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa, além dos cartões ou livros de ponto e, ainda, quando for o caso, a papelada de serviços externos, referentes aos 24 meses anteriores à rescisão. As empresas farão constar no verso do recibo de rescisão demonstrativo da média mensal das horas extras, adicional noturno,

comissões, prêmios, bonificações e demais verbas adicionais, para fins de controle e apuração do valor da remuneração utilizada como base de cálculo. CLÁUSULA XXIV - ACESSO - Será garantido o livre acesso do presidente e diretores sindicais nas instalações das empresas para coleta de adesões, divulgações de materiais de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença

normativa, sendo livre a circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais de imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo as empresas a afixação desses documentos nos quadros de avisos ou flanelógrafos que farão instalar e manter nos locais de trabalho. § 1º - As empresas permitirão a presença da diretoria da entidade sindical demandante em suas instalações, até o limite de 3 dirigentes e 2 assessores técnicos, devidamente credenciados, para o fim exclusivo de verificar e acompanhar o cumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, sem prejuízo do andamento normal dos serviços. Essas visitas dar-se-ão intercaladas no prazo mínimo de 30 dias. Em caso de irregularidade o sindicato profissional concederá à empresa o prazo máximo de 3 dias para saná-la, findo o qual estará sujeita ao pagamento de multa prevista nesta sentença. § 2º - O acesso do presidente e dos diretores será permitido quando avisado com 48 horas de antecedência, através de documento formal do sindicato. § 3º - Os danos causados pelos membros do sindicato, aquando da visita, serão de responsabilidade do sindicato. CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 1% da remuneração, durante a vigência desta sentença, sendo que, no mês de maio de 1993 o desconto será de 2%, cujo rateio, a cargo do sindicato profissional, obedecerá à seguinte proporção: 85% para o sindicato; 12% para a Federação e 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI. CLÁUSULA XXVI - MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela

desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovada, pela empresa, o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXVII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social, ou à conta bancária que para tal fim for indicada. O recolhimento far-se-á, em qualquer hipótese, até 5 dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado por mês, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. CLÁUSULA XXVIII - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres de entidade sindical demandante, das empresas demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende o que contém no inciso VII do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XXIX - DIA DA CATEGORIA DEMANDANTE - Fica instituído e reconhecido o dia de segunda-feira gorda, que será consagrado ao descanso e considerado feriado para todos os efeitos legais, devendo o eventual trabalho nesse dia ser remunerado em dobro. A instituição desse feriado destina-se a permitir que os trabalhadores participem das festividades promovidas pelo sindicato demandante e outras entidades sindicais de trabalhadores nesse dia. CLÁUSULA XXX - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias do presente acordo, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas demandadas responsáveis pela obtenção dessas cópias pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no § 2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XXXI - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas, em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 8º e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXXII - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXXIII - MULTA - Fica estabelecida multa de 10% sobre o menor salário da categoria demandante, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e revertida à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XXXIV - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença serão resolvidas pelo foro estabelecido no presente instrumento.

dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXXV - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar a partir de 1º de maio de 1993. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2823/93

PROC. TRT DC 2847/93

RELATORA : JUÍZA HARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SINTICOMA

Advogado: Dr. Waldir Moura Brelaz

DEMANDADA : INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado : Dr. Suenon F. de Souza Jr e outro

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Município de Ananindeua e a demandada, INCA - Indústria Cerâmica da Amazônia S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - A presente

sentença normativa abrange todos os trabalhadores na indústria de cerâmica para construção, representados pelo sindicato profissional, empregados da Indústria Cerâmica da Amazônia S/A - Inca, excluídas as categorias diferenciadas. CLÁUSULA II - SALÁRIOS - A todos os integrantes da categoria profissional, empregados da Indústria Cerâmica da Amazônia S/A - Inca, exceto os mencionados no § 2º, serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante a aplicação acumulada integral do INPC, apurada no período mencionado no § 1º, sobre os salários vigentes em abril de 1993, já descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos naquele período, ressalvados os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. § 1º - Os percentuais negociados representam o saldo entre o acumulado da inflação do período de 19.05.92 a 30.04.93 e as respectivas antecipações salariais concedidas pela empresa. § 2º - Na aplicação desta cláusula fica ressalvada a situação dos trabalhadores que percebem piso salarial, o qual, na vigência da presente sentença, não poderá ser inferior a 1.12% do salário mínimo legal. § 3º - AUMENTO REAL - Após reajustados os salários na forma da cláusula anterior, serão aumentados em 2% somente aqueles trabalhadores que estiverem inclusos na faixa salarial de até 3 salários mínimos, excetuando-se, ainda, os que perceberem piso salarial. CLÁUSULA III - DATA-BASE - Permanece garantida a data-base da categoria laborista em 1º de maio de cada ano, data essa que, também, é reconhecida como o dia da categoria demandante. CLÁUSULA IV - PRAZO DE PROMOÇÃO - A empresa obriga-se, em caso de ascensão profissional em progressão vertical ou mudança de função, promover treinamento do empregado no prazo de 90 dias, quando então se dará a efetivação da nova função do empregado. CLÁUSULA V - CONTRATAÇÃO - Por ocasião da contratação do empregado, a empresa obriga-se a preencher toda a documentação necessária, entregando ao trabalhador cópia dos documentos bilaterais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa convencional. CLÁUSULA VI - HORÁRIO DE TRABALHO - Para atender ao crescimento e desenvolvimento das suas atividades, a empresa poderá, além de mudar horário de trabalho, inclusive com mudança nos dias de labor, estabelecer turnos ininterruptos de revezamento ou não, ficando, porém, assegurado aos trabalhadores todas as vantagens de utilização necessária do regime de horário de trabalho que vier a ser estabelecido, inclusive no que

concerne à jornada noturna, bem como o integral respeito ao disposto nos incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal. PARÁGRAFO ÚNICO - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais, incidentes sobre o valor da hora normal: a) 55% para as horas extras prestadas nos dias normais; b) 105% para as horas extras trabalhadas em dias de folga e feriados não compensados. CLÁUSULA VII - DO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR - a empresa fará incidir seu poder disciplinar sobre o trabalhador, quando observadas a causa determinante, proporcionalidade e atualidade da punição. CLÁUSULA VIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, qualquer que seja o período da substituição, desde que assumam todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA IX - AJUDA FUNERAL - Em caso de morte por acidente do trabalho, a empresa pagará aos dependentes do trabalhador, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual do falecido. CLÁUSULA X - COMISSÃO DE ESTUDO - A empresa compromete-se, no prazo de 120 dias, a formar comissão e apresentar estudos sobre as seguintes matérias: a) estruturação de cargos e funções de pessoal; b) creche para os filhos de seus empregados na faixa de zero a 6 anos; c) seguro de vida, de acidentes pessoais e de invalidez permanente; d) duração do trabalho; e) para os empregados de menor idade, o

comissão bilateral de conciliação. CLÁUSULA XI - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - O pagamento dos valores resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo de 10 dias, contado do desligamento, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento de multa equivalente a 1/30 do salário-base, por dia de atraso, desde que a demora ocorra por culpa do empregador. No ato da quitação a empresa fornecerá requerimento do seguro-desemprego (SD), comprovante do saldo do FGTS, emitido pelo banco depositário, cópia de cada documento assinado pelo empregado e os formulários SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição-RSC) e SB-15 (Discriminação das parcelas do salário de contribuição), os dois últimos se solicitados pelo trabalhador, na ocasião do desligamento. PARÁGRAFO ÚNICO - DISPENSA ANTERIOR À DATA-BASE - O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de remuneração do mês da dispensa. CLÁUSULA XII - SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - A empresa e os empregados, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e

segurança vigentes, estabelecidos em lei, na presente sentença normativa ou nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de acordo com a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa. O empregado que deixar de usar EPI fornecido pela empresa ficará sujeito às penalidades da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. PARÁGRAFO ÚNICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A empresa compromete-se a cumprir os postulados no art. 193 e 195, "caput" da CLT, e notadamente quanto ao trabalho exercido com eletricidade, na forma da Lei nº 7.369, de 20.09.85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14.10.86. CLÁUSULA XIII - MENSALIDADE SINDICAL - A empresa descontará diretamente de cada empregado sindicalizado a mensalidade social ao órgão classista operário respectivo, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada pelo trabalhador, por escrito, e notificada pela entidade sindical beneficiária, com indicação do valor dessa mensalidade. O desconto cessará mediante apresentação, pelo empregado, do pedido de seu desligamento do sindicato, protocolado por este órgão. CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - No mês de maio de 1993, quando do pagamento dos salários, a empresa descontará de cada empregado, sindicalizado ou não, exceto as categorias diferenciadas, importância correspondente a 1% de seu salário-base, na data, e 1% nos meses seguintes, conforme aprovado pela assembleia geral da categoria. A contribuição será recolhida ao Banco Bamerindus - Agência Ananindeua-Centro, conta nº 155600245-5 ou Caixa Econômica Federal - Agência Ananindeua - conta nº 003.600.393-0, através de guias a serem fornecidas pelo sindicato obreiro e sua destinação será a seguinte: 85% para o Sindicato Profissional, 13% para a Federação Profissional e os restantes 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI. CLÁUSULA XV - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - As mensalidades sindicais e contribuições confederativas descontadas devem ser recolhidas pela empresa no prazo de 5 dias, contado a partir do desconto. O recolhimento da primeira pode ser efetuado diretamente à entidade sindical beneficiária ou mediante depósito em agência bancária e conta-corrente que essa entidade indicar. A empresa remeterá ao sindicato, também em cinco dias, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como quando de tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito respectiva. O atraso do recolhimento por culpa da empresa sujeitá-la-á ao pagamento da multa de 10% ao mês sobre o montante arrecadado, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. CLÁUSULA XVI - ABONO DE

FALTAS - Serão abonadas as faltas nos casos seguintes: a) do empregado estudante, em dia de exame coincidente com sua jornada de trabalho, realizado em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante comunicação prévia ao superior imediato, com antecedência de pelo menos 48 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino; b) no caso de morte de pai, mãe, cônjuge, filho ou filha do trabalhador à razão de duas faltas consecutivas no dia em que tiver ocorrido o falecimento. PARÁGRAFO ÚNICO - ATESTADO MÉDICO - Respeitadas as disposições legais sobre a matéria, a empresa aceitará atestados médicos e odontológicos subscritos por médicos e odontólogos das entidades profissionais, quando o afastamento do empregado for no máximo de três dias, exceto aquelas empresas que possuem serviços médicos ou odontológicos, nas quais os atestados serão expedidos pelo próprio serviço médico-odontológico da empresa. As entidades sindicais profissionais só poderão fornecer atestados médicos aos trabalhadores sindicalizados. CLÁUSULA XVII - REPRESENTANTE SINDICAL - A empresa concederá licença remunerada aos dirigentes sindicais, com todos os direitos e vantagens, para o exercício da representação da correspondente categoria profissional que pertencem os trabalhadores em cerâmica para construção. Quando não houver empregado que seja diretor da entidade sindical profissional, com jurisdição na área, será escolhido um representante sindical entre os empregados sindicalizados, mediante eleição coordenada por essa entidade em data a ser previamente acertado com a empresa. CLÁUSULA XVIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - Para atender ao que dispõe o art. 613 da CLT, as partes ajustam o seguinte: a) DIREITOS E DEVERES - Os direitos e

deveres da federação e sindicato laborais, do sindicato patronal, da empresa e dos trabalhadores, serão aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho; b) MULTA - Fica estabelecida multa de 10% do salário mínimo, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela empresa, entidade sindical ou empregado; no caso de ser a infração praticada pelo trabalhador, pela federação ou sindicato laboral, a multa fica reduzida à metade (art. 622 consolidado). Caracterizada a ocorrência da infração pela empresa, a entidade demandante interessada demandará sua regularização através de notificação à empregadora, com prazo de sete dias. Persistindo, a infração após esse prazo indicará a multa ora instituída. CLÁUSULA XIX - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A empresa fica obrigada a afixar cópia da presente sentença normativa nos quadros de aviso, para ampliação e conhecimento dos empregados. CLÁUSULA XX - DIVULGAÇÃO DE AVISOS - A empresa permitirá a divulgação de publicações, avisos e convocações relacionadas a assuntos de interesse do empregado, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não mantenha matéria político-partidária ou incitação à discórdia. CLÁUSULA XXI - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação desta sentença normativa serão dirimidas mediante entendimento direto entre as partes e, caso malogre esse entendimento, através de pronúncia da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XXII - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENUNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais. CLÁUSULA XXIII - VIGÊNCIA - A vigência da presente sentença normativa será de 1º de maio de 1993 a 30 de abril de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2824/93

PROC. TRT DC 2847/93

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

Advogado : Dr. Waldir Moura Brelaz e outro
DEMANDADO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ e o demandado ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos

empregados da Associação do Ministério Público do Estado do Pará serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante aplicação da variação acumulada integral do INPC (IBGE), apurada no período de maio/92 a abril/93, sobre os salários vigentes em maio/92, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período. PARÁGRAFO ÚNICO - O quadrimestre de maio já está quitado com o que consta do "caput" desta cláusula. CLÁUSULA II - Após reajustados na forma da cláusula anterior, os salários dos referidos empregados terão o aumento real de 5%. CLÁUSULA III - Os reajustes acima especificados só se aplicam aos empregados admitidos até 30 de março de 1992. Aos admitidos após esta data, os reajustes obedecerão à política salarial oficial. CLÁUSULA IV - Aos empregados da Associação do Ministério Público do Estado do Pará será concedido o adicional por tempo de serviço, a partir do mês de maio de 1992, na base de 1% por ano de serviço na associação, calculado sobre o salário mínimo. CLÁUSULA V - A empregadora subsidiará 100% dos vales-transporte a que os empregados fizerem jus, os quais lhes serão entregues, de uma só vez, até o dia 10 de cada mês. CLÁUSULA VI - A empregadora fornecerá aos seus empregados no ato do pagamento do salário documento comprobatório em que sejam especificadas as parcelas e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA VII - A empregadora fornecerá aos seus empregados pelo menos um uniforme completo por ano, gratuitamente. CLÁUSULA VIII - Fica estabelecido o mês de maio de cada ano como data-base para a revisão dos salários dos empregados da Associação do Ministério Público do Estado do Pará, ressalvadas as antecipações e/ou os reajustes espontâneos que a empregadora conceder antes daquela data-base. CLÁUSULA IX - Taxa de fortalecimento sindical - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as entidades empregadoras descontarão de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% da remuneração de todos os integrantes da categoria, recolhido à tesouraria do sindicato, mediante recibo até o 10º dia útil do mês subsequente do desconto. CLÁUSULA X - Substituições/Salários - O salário do substituto, ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e

atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituto. O salário do substituto, para os efeitos desta cláusula, será calculado por dia. O trabalhador admitido para vaga de outro terá direito ao mesmo salário que percebia aquele. CLÁUSULA XI - Indenização Adicional - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à

data-base da categoria profissional demandante fará jus a uma indenização adicional, no valor equivalente a 30 dias de sua remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês de demissão. CLÁUSULA XII - Cláusulas mais benéficas/prevalência - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre a presente sentença e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. O disposto na presente sentença não prejudicará os empregados representados pela entidade sindical demandante no direito de receberem todas as vantagens salariais e gratificações, em razão da categoria profissional preponderante das entidades empregadoras, prevalecendo as de melhores condições. CLÁUSULA XIII - Dia da categoria demandante - Fica instituído e reconhecido o dia 31 de outubro como o dia dos trabalhadores representados pelo sindicato demandante que será antecipado para a segunda-feira após o Círio de Nazaré - dia do Recório - que será feriado para todos os efeitos legais. CLÁUSULA XIV - Divulgação da sentença normativa - As entidades empregadoras são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empregadoras demandadas responsáveis pela obtenção dessas cópias e pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no 52º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XV - Multa - Fica estabelecida multa de 20% sobre o menor salário da categoria demandante, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empregadora. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XVI - Foro - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronúncia da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XVII - Data-base e vigência - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de maio de 1993. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2825/93

PROC. TRT DC 2936/93

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVAP

Advogado : Dr. Alfredo Nelson Ribeiro
DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS AUTORIZADAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS AUTORIZADAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE DE SALÁRIOS - I. OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE PERCEBAM ATÉ 6 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NO MÊS DE MAIO DE 1993 E QUE TENHAM SIDO ADMITIDOS ATÉ O MÊS DE MAIO DE 1992 SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1993, NO PERCENTUAL DE 1.426,84%, APLICADOS SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1992, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELA TOTALIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO FACTUADO DE FORMA PARCELADA NA CLÁUSULA I DA NORMA COLETIVA ANTERIOR, JÁ INCLUIDO NESTE ÍNDICE O PERCENTUAL DE 7% CONCEDIDO A TÍTULO DE AUMENTO REAL; II. OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE PERCEBAM ACIMA DE SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS NO MÊS DE MAIO DE 1993 E QUE TENHAM SIDO ADMITIDOS ATÉ O MÊS DE MAIO DE 1992, SERÃO REAJUSTADOS EM DUAS PARCELAS, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1993, NO PERCENTUAL DE 1.426,84%, APLICADOS SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1992, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELA TOTALIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO FACTUADO DE FORMA PARCELADA NA CLÁUSULA I DA NORMA COLETIVA ANTERIOR, JÁ INCLUIDO NESTE ÍNDICE O PERCENTUAL DE 7% CONCEDIDO A TÍTULO DE AUMENTO REAL A ESTES EMPREGADOS, ADOTANDO-SE A SEGUINTE TABELA SALARIAL, QUE DEVERÁ SER APLICADA NOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 1993: a) 713,42% NO MÊS DE MAIO DE 1993, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1992, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELO ÍNDICE DE 676,23% CONCEDIDO DE FORMA PARCELADA NA NORMA COLETIVA ANTERIOR; b) 1.426,84%, NO MÊS DE JUNHO DE 1993, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1992,

CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELO ÍNDICE DE 676,23% CONCEDIDO DE FORMA PARCELADA NA NORMA COLETIVA ANTERIOR; 519 - PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DO MÊS DE JUNHO DE 1992, QUE PERCEBAM ATÉ SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS NO MÊS DE MAIO DE 1993, DEVERÁ SER ADOPTADO O REAJUSTE DE FORMA PROPORCIONAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SEGUINTE TABELA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, QUE DEVERÁ INCIDIR SEMPRE SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DA ADMISSÃO DO EMPREGADO:

MÊS	MAIO/92
JUNHO/92	1.046,15%
JULHO/92	848,40%
AGOSTO/92	676,87%
SETEMBRO/92	534,80%
OUTUBRO/92	412,02%
NOVEMBRO/92	306,14%
DEZEMBRO/92	230,49%
JANEIRO/93	164,11%
FEVEREIRO/93	104,37%
MARÇO/93	63,77%
ABRIL/93	28,37%

529 - PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DO MÊS DE JUNHO DE 1992, QUE PERCEBAM ACIMA DE SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS NO MÊS DE MAIO DE 1993, DEVERÁ SER ADOPTADO O REAJUSTE DE FORMA PROPORCIONAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SEGUINTE TABELA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, QUE DEVERÁ INCIDIR SEMPRE SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DA ADMISSÃO DO EMPREGADO:

MÊS	MAIO/93	JUNHO/93
JUNHO/92	523,07%	1.046,15%
JULHO/92	424,20%	848,40%
AGOSTO/92	338,43%	676,87%
SETEMBRO/92	267,40%	534,80%
OUTUBRO/92	206,01%	412,02%
NOVEMBRO/92	153,07%	306,14%
DEZEMBRO/92	115,24%	230,49%
JANEIRO/93	82,05%	164,11%
FEVEREIRO/93	52,18%	104,37%
MARÇO/93	31,88%	63,77%
ABRIL/93	14,16%	28,37%

539 - PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1993, QUE PERCEBAM ACIMA DE SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS SERÁ ASSEGURADO NO MÊS DE MAIO DE 1993 O REAJUSTE MÍNIMO DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 19 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MT/GM Nº 7, DE 03.05.93 (SOMA DE R\$32.527.126,03 AO SALÁRIO DE JANEIRO DE 1993), PUBLICADA NO DOU DE 04.05.93, COMPENSADO TAL VALOR DO REAJUSTE FINAL

PACTUADO PARA O MÊS DE JUNHO DE 1993. 549 - COM O REAJUSTAMENTO CONCEDIDO NESTA CLÁUSULA CONSIDERAM-SE REPOSTAS TODAS E QUAISQUER PERDAS SALARIAIS HAVIDAS ATÉ A PRESENTE DATA. 559 - OS REAJUSTES ESPECIFICADOS NA PRESENTE CLÁUSULA SERÃO APLICADOS SOMENTE SOBRE OS SALÁRIOS FIXOS OU PARTES FIXAS DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. 569 - COM OS REAJUSTAMENTOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA, AS PARTES DÃO POR CUMPRIDOS OS REAJUSTES DETERMINADOS PELAS LEIS Nºs 8.222/91, 8.419/92 E 8.542/92, ATÉ O MÊS DE MAIO DE 1993, INCLUSIVE, SENDO CERTO QUE NADA MAIS É DEVIDO EM FUNÇÃO DESTAS LEGISLAÇÕES, A QUALQUER TÍTULO. 579 - OS EMPREGADOS QUE TENHAM SIDO ADMITIDOS NO PERÍODO DE JUNHO DE 1992 A ABRIL DE 1993 COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM SUAS DATAS DE ADMISSÃO, NÃO FARÃO JUS AOS REAJUSTAMENTOS DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, TENDO SEUS SALÁRIOS REAJUSTADOS PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM 1º DE MAIO DE 1993. CLÁUSULA II - COMISSÕES AJUSTADAS - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS COMISSIONISTAS A COMISSÃO AJUSTADA. PARÁGRAFO ÚNICO - A FIM DE APURAR-SE O VALOR DA MAIOR REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO EMPREGADO QUE POSSUA SALÁRIO FIXO E VARIÁVEL (MISTO) DEVERÁ SER OBSERVADA A MÉDIA DOS VALORES DAS COMISSÕES PAGAS NOS ÚLTIMOS CINCO MESES. CLÁUSULA III - QUEBRA DE CAIXA - OS EMPREGADOS OPERADORES DE CAIXA QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE DESCONTAM DIFERENÇAS EM DINHEIRO, A MENOR, FARÃO JUS AO ADICIONAL MENSAL CORRESPONDENTE A 5% DO SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA. CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL - O SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA É FIXADO, A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1993, EM R\$54.000,00, SENDO REAJUSTADO PELOS MESMOS ÍNDICES FIXADOS ATRAVÉS DA POLÍTICA SALARIAL VIGENTE PARA O GRUPO "A", INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.542/92. 519 - O SALÁRIO PROFISSIONAL SERÁ DEVIDO AOS EMPREGADOS QUE PERCEBEM APENAS SALÁRIO FIXO, E QUE SEJAM EXERCENTES DAS SEGUINTE FUNÇÕES: BALCONISTA, COBRADOR, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, ESCRITURÁRIO, MECANOGRÁFO, DATILÓGRAFO, FATURISTA, ANALISTA DE CRÉDITO, MONITOR DE CRÉDITO, KARDEXISTA, ALMOXARIFE, ENCARREGADO DE ESTOQUE, ESTOQUISTA, CAIXA, MONTADOR, SECRETÁRIA E RECEPCIONISTA, ALINHADOR, BORRACHEIRO, AUXILIAR DE VENDAS, SUPRIDOR, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, MECÂNICO, PINTOR E LANTERNEIRO. 529 - O SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, SUJEITA-SE AS SEGUINTE CONDIÇÕES: a) OS PORTADORES DE DIPLOMA PROFISSIONAL, EXPEDIDO POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO RECONHECIDO PELOS MINISTERIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PERCEBERÃO O SALÁRIO PROFISSIONAL APÓS 90 DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA; b) OS EMPREGADOS QUE NÃO POSSUÍREM OS

DIPLOMAS DE QUE TRATA A ALÍNEA ANTERIOR, TAMBÉM FARÃO JUS AO SALÁRIO PROFISSIONAL, APÓS 90 DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA, DESDE QUE COMPROVEM POR SUA CTPS TEREM TRABALHADO, PLO MENOS, UM ANO NA MESMA ESPECIALIDADE E NO MESMO RAMO DE NEGÓCIO. 539 - NÃO FARÃO JUS AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA OS EMPREGADOS QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE POSSUAM CINCO OU MENOS EMPREGADOS. CLÁUSULA V - SALÁRIO MISTO - OS EMPREGADOS QUE PERCEBEREM COMISSÕES TERÃO SALÁRIO FIXO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL EM

MAIO/93 EM R\$3.303.300,00, REAJUSTAVEL DE ACORDO COM A POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO, INDEPENDENTEMENTE DO SALÁRIO VARIÁVEL CONTRATADO, GARANTIDA A REMUNERAÇÃO TOTAL MÍNIMA (FIXO MAIS COMISSÃO) IGUAL AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA ANTERIOR, OBSERVANDO-SE AS SUAS RESTRICÇÕES. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAS PRESTADAS SERÃO REMUNERADAS COM O ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. PARÁGRAFO ÚNICO - AS HORAS EXTRAS DEVIDAS SERÃO SEMPRE REMUNERADAS EM DINHEIRO, NO VALOR CONVENCIONADO NESTE INSTRUMENTO, PODENDO, PORÉM, A CRITÉRIO DO EMPREGADOR, SER COMPENSADAS EM FOLGAS CORRESPONDENTES A SEUS VALORES MONETÁRIOS. CLÁUSULA VII - DESCONTOS NO SALÁRIO - NÃO SE ADMITIRÃO OUTROS DESCONTOS NOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM RESULTANTES DE ADIANTAMENTOS, DE DISPOSITIVOS DE LEI, DE CONTRATO DE TRABALHO E OS CASOS PREVISTOS NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, SALVO QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELO EMPREGADO. CLÁUSULA VIII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O EMPREGADO QUE FOR DESPEDIDO, SEM JUSTA CAUSA, ATÉ 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE, FARÁ JUS À INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE UM MÊS DE SALÁRIO-BASE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA IX - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE SEJA ASSUMIDO PELO SUBSTITUTO TODOS OS DEVERES, OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DO SUBSTITUÍDO, EXCLUINDO-SE AS VANTAGENS PESSOAIS DO SUBSTITUÍDO E DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO SEJA SUPERIOR A 30 DIAS E QUE NÃO SEJA MERAMENTE EVENTUAL. CLÁUSULA X - QUINQUÊNIO - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR QUINQUÊNIOS DE SERVIÇOS NA MESMA EMPRESA, IGUAL A 5% DO SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA, ATÉ O MÁXIMO DE 35%, DEVENDO ESTE MONTANTE INTEGRAR A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA XI - JORNADA DE TRABALHO/PONTO - A JORNADA DE TRABALHO SERÁ CONTROLADA POR MECANISMOS DE REGISTRO DE PONTO E, SE SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS, CASO CONVENIENTE ÀS EMPRESAS, SERÁ DISPENSADA SUA ASSINALAÇÃO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO, QUE SERÁ SEMPRE NO MÍNIMO DE UMA HORA, NOS TERMOS DO ART.

71 DA CLT. CLÁUSULA XII - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO, ATÉ 60 DIAS, AO EMPREGADO QUE RETORNAR DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA XIII - EMPREGADA GESTANTE - A EMPREGADA GESTANTE SERÁ ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, II, "b", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XIV - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FICA VEDADO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA AOS EMPREGADOS QUE JÁ TENHAM TRABALHADO ANTERIORMENTE NA MESMA EMPRESA E NA MESMA FUNÇÃO, POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO. CLÁUSULA XV - AUXÍLIO-FUNERAL - A EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO, EFETUARÁ O PAGAMENTO A TÍTULO DE AUXÍLIO FUNERAL, DO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES LEGAIS DO MESMO. IGUAL OBRIGAÇÃO TERÁ O SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO TAMBÉM DE UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES DO INTEGRANTE DE SUA CATEGORIA, QUANDO COMUNICADO DA OCORRÊNCIA DO FALECIMENTO. CLÁUSULA XVI - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O ADIANTAMENTO DE 30% DO 13º SALÁRIO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A SEXTA-FEIRA QUE ANTECEDER AO CÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, RESSALVADO AO EMPREGADOR A FACULDADE DE ANTECIPAR ESTE PAGAMENTO POR OCASIÃO DO GOZO DAS FÉRIAS DO EMPREGADO, OU EM DATA ANTERIOR A NESTA CLÁUSULA AJUSTADA. PARÁGRAFO ÚNICO - CASO O PAGAMENTO REFERIDO NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA SEJA REALIZADO NA SEXTA-FEIRA IMEDIATA ANTECEDENTE AO CÍRIO A EMPRESA DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO EM DINHEIRO, SENDO VEDADO O PAGAMENTO COM CHEQUE. CLÁUSULA XVII - CONFERÊNCIA DE CAIXA - A CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA SERÁ REALIZADA COM A PRESENÇA DO OPERADOR RESPONSÁVEL, NÃO PODENDO ESTE, QUANDO FOR IMPEDIDO DE ACOMPANHAR A CONFERÊNCIA, SER RESPONSABILIZADO POR QUALQUER DIFERENÇA PORVENTURA EXISTENTE. CLÁUSULA XVIII - UNIFORMES GRATUITOS - QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE PELO MENOS 2 UNIFORMES POR ANO AOS SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA XIX - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM REALIZADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES E QUE EXIJAM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, TAIS COMO AQUELES REALIZADOS EM DEPÓSITO DE CARGA PESADA, ALMOXARIFADOS EM IDÊNTICAS SITUAÇÕES E CÂMARAS, E AINDA OUTROS DEFINIDOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS SOBRE A ESPÉCIE, COMPROMETEM-SE OS EMPREGADORES A FORNECER, GRATUITAMENTE, TODO O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EXIGIDO PELAS REFERIDAS NRS. CLÁUSULA XX - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, NO QUAL CONSTEM OS SALÁRIOS RECEBIDOS, HORAS EXTRAS, COMISSÕES,

ADICIONAIS, DESCONTOS ESPECIFICADOS, ALÉM DE OUTROS TÍTULOS QUE ACRESCAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XXI - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO QUANDO OCORREREM NO SINDICATO PROFISSIONAL DEVERÃO SER EFETUADAS NOS PRAZOS LEGAIS, DE SEGUNDA A QUINTA-FEIRA, NO HORÁRIO DE 8 ÀS 13 HORAS. CLÁUSULA XXII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SERÃO OBRIGADAS A AFIXAR NO LOCAL DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DO TRABALHADOR, FICANDO ESTAS RESPONSABILIZADAS PELA OBTENÇÃO DA REFERIDA CÓPIA. CLÁUSULA XXIII - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS - AS EMPRESAS NÃO PODERÃO DESCONTAR DOS SEUS EMPREGADOS CAIXAS, VENDEDORES E BALCONISTAS, O VALOR DE MERCADORIAS PAGAS COM CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS OU OUTRO MOTIVO, DESDE QUE OBEDECIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA EMPRESA QUANTO AO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS COM CHEQUES. CLÁUSULA XXIV - DIA DA

CATEGORIA - PARA DAR AO COMERCIÁRIO UMA COMPENSAÇÃO PELA PASSAGEM DO SEU DIA, COMEORADO NO DIA 30 DE OUTUBRO DE CADA ANO, AS EMPRESAS VINCULADAS A CATEGORIA ECONÔMICA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NÃO ABRIRÃO SUAS PORTAS NA SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO QUE COINCIDIR COM O RECÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. CLÁUSULA XXV - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - OS ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS OU ODONTÓLOGOS DO SINDICATO PROFISSIONAL DEVERÃO SER RECEBIDOS PELAS EMPRESAS COM O MESMO VALOR PROBANTE DOS EMITIDOS PELOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE NÃO JUSTIFIQUEM FALTAS SUPERIORES A 48 HORAS, E QUE RATIFICADOS PELOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO OU CONVENIADO. CLÁUSULA XXVI - MENSALIDADES SINDICATS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS TRABALHADORES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS DIRETAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELOS EMPREGADOS, POR ESCRITO, E NOTIFICADO PELA ENTIDADE SINDICAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, A PEDIDO EXPRESSO DO EMPREGADO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO DA ENTIDADE SINDICAL OU APÓS COMPROVADO PELA EMPRESA O DESLIGAMENTO DO TRABALHADOR, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, SENDO PERMITIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE SINDICAL APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO EFETUADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO, A ENTIDADE SINDICAL FICARÁ DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE AO TRABALHADOR, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO RECIBO O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. CLÁUSULA

XXVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO MÊS DE MAIO DE 1993, O PERCENTUAL DE 3% DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS E A PARTIR DO MÊS DE JUNHO DE 1993, MENSALMENTE, O VALOR QUE CORRESPONDER A 1%, EXCETO NO MÊS DE MARÇO DE 1994, EM QUE NÃO SERÁ EFETUADO O DESCONTO, DEVENDO O RATEIO DA CONTRIBUIÇÃO OBEDECER À SEGUINTE PROPORÇÃO: a) 95% PARA O SINDICATO; b) 3% PARA A FEDERAÇÃO; c) 2% PARA A CONFEDERAÇÃO. 519 - O SINDICATO PROFISSIONAL DECLARA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO QUE A CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA FOI APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DE SUA CATEGORIA CONVOCADA PARA ESTE FIM, BEM COMO QUE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO REPASSE DOS PERCENTUAIS DAS CONTRIBUIÇÕES, DEVIDOS À FEDERAÇÃO E À CONFEDERAÇÃO. 529 - REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - O SINDICATO PROFISSIONAL INFORMARÁ AO SINDICATO PATRONAL, ATÉ O 20º DIA APÓS O RECOLHIMENTO, O NOME DAS EMPRESAS QUE, NA FORMA DO DISPOSTO NESTA CLÁUSULA, RECOLHERAM A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL, BEM COMO OS RESPECTIVOS VALORES RECOLHIDOS E SE COMPROMETE A FORNECER CÓPIAS DAS GUIAS E RELAÇÕES REMETIDAS PELAS EMPRESAS QUANDO TAL FOR SOLICITADO PELO SINDICATO PATRONAL, QUE CUSTEARÁ, EM TAL CASO, AS DESPESAS COM A EXTRAÇÃO DAS CÓPIAS. 539 - OS DESCONTOS EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL TERÃO SEU MONTANTE RECOLHIDO ÀS CONTAS BANCÁRIAS INDICADAS PARA TAL FIM, DEVENDO TAIS RECOLHIMENTOS, EM QUALQUER HIPÓTESE, SER EFETUADOS ATÉ O 10º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO PARA AS EMPRESAS QUE ELABOREM SUAS FOLHAS DE PAGAMENTO FORA DESTA CAPITAL E ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO NOS DEMAIS CASOS, SOB PENA DE INCORRER EM MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM ATRASO. CLÁUSULA XXVIII - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - QUANDO HOVER LAUDO PERICIAL EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE ACUSANDO INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE NOS DEPARTAMENTOS E/OU ÁREAS DAS EMPRESAS, SERÁ CONCEDIDO AOS EMPREGADOS NELES LOTADOS O ADICIONAL CORRESPONDENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA XXIX - PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - AS EMPRESAS PODERÃO ESTABELECEER PROGRAMAS DE COMPENSAÇÃO DE FERIADOS QUE CAÍREM NO PERÍODO DE TERÇA A QUINTA-FEIRA E QUE POR LEI NÃO TENHAM SIDO TRANSFERIDOS OU ANTECIPADOS PARA SEGUNDA-FEIRA, DE TAL FORMA QUE OS EMPREGADOS TENHAM UM FINAL DE SEMANA PROLONGADO. IGUAL PROCEDIMENTO PODERÁ SER ADOPTADO POR OCASIÃO DO CARNAVAL E DA SEMANA SANTA.

CLÁUSULA XXX - FÉRIAS ANTECIPADAS - DURANTE A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS (REDUÇÃO DE PRODUÇÃO, EXCESSO OU FALTA DE ESTOQUE, QUEBRA DE MÁQUINAS, FALTA DE MATERIAIS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, ETC) AS EMPRESAS PODERÃO PROGRAMAR FÉRIAS ANTECIPADAS PARA SEUS EMPREGADOS COM PERÍODOS DE FÉRIAS INCOMPLETAS. CLÁUSULA XXXI - NECESSIDADE IMPERIOSA - OCORRENDO NECESSIDADE IMPERIOSA, PODERÁ A DURAÇÃO DO TRABALHO EXCEDER O MÍNIMO LEGAL OU CONVENCIONAL, SEJA PARA FAZER FACE A MOTIVO DE FORÇA MAIOR, SEJA PARA ATENDER À REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVELS OU CUJA INEXECUÇÃO POSSA ACARRETTAR PREJUÍZO MANIFESTO À EMPRESA. CLÁUSULA XXXII - COMPENSAÇÃO/SEMANA INGLESA - AS EMPRESAS PODERÃO, SE ENTENDEREM CONVENIENTE, ADOPTAR A CHAMADA "SEMANA INGLESA", NÃO TRABALHANDO AOS SÁBADOS, PORÉM COM MAIS CARGA HORÁRIA NOS DEMAIS DIAS DA SEMANA. SE ACHAREM CONVENIENTE, NESTES CASOS, TRABALHAR AOS SÁBADOS, AS HORAS TRABALHADAS NESSE DIA SERÃO REMUNERADAS COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NA FORMA PREVISTA NA CLÁUSULA VI DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO - DE IGUAL FORMA, PODERÃO AS EMPRESAS, EM CASOS DE PROMOÇÃO, TRABALHAR EM DOMINGOS E FERIADOS, PODENDO ADOPTAR CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRABALHO NESTES DIAS, OU REMUNERAR COMO EXTRAS AS HORAS TRABALHADAS NA FORMA DA CLÁUSULA VI DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - MULTA - FICA ESTIPULADA MULTA NO VALOR DE

Cr\$185.500,00, REAJUSTADA A CADA QUADRIMESTRE PELO INPC APURADO NO PERÍODO, POR EMPREGADO, QUE REVERTERÁ EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLÁUSULA DESTA ACORDO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 619, COMBINADO COM O ART. 622, AMBOS DA CLT. CLÁUSULA XXIV - VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE DA CATEGORIA EM 19 DE MAIO DE CADA ANO E A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 19 DE MAIO DE 1993, TERMINANDO EM 30 DE ABRIL DE 1994. O EGRÉGIO TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RIDER BRITO, DOMENICO FALESI E JOSÉ SEVERO, INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$20.638,04 SOBRE Cr\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2826/93

PROC. TRT DC 2941/93

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO.

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE MOJU, ACARÁ, TAILÂNDIA E BREU BRANCO

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos e outro

DEMANDADAS : AGROPALMA S/A
CRAI - COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL S/A
COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ S/A

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Moju, Acará, Tailândia e Breu Branco e os demandados, Agropalma S/A; Companhia Real Agroindustrial; Companhia Agroindustrial do Pará, assistidas pela Federação da Agricultura do Estado do Pará, nos seguintes termos: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA I - Os salários dos trabalhadores, integrantes da categoria profissional, representados pelo sindicato acordante, serão corrigidos, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, corrigido no período de 19 de maio de 1992 a 30 de abril de 1993, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. §1º - Após reajustados todos os salários, serão os mesmos corrigidos subsequentemente nos períodos e percentuais determinados pela política nacional de salários. §2º - Caso na vigência da presente sentença normativa ocorrer qualquer alteração na política econômica ou salarial, serão reabertas as negociações para ajustamento dos salários e preservação de seu poder aquisitivo. HORAS EXTRAS. CLÁUSULA II - As horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira, serão remuneradas com adicional de 50% e nos dias determinados ou destinados ao descanso e feriados com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CLÁUSULA III - Fica assegurada a estabilidade provisória nos seguintes casos: da gestante: desde a gravidez até 150 dias após o parto; do acidentado: 12 meses após a alta médica previdenciária, conforme determina o art. 118 da Lei nº 8.213/91. §1º - O trabalhador que se acidentar em serviço e for julgado incapaz definitivamente para o exercício de sua função pelo órgão previdenciário poderá ser reabilitado para outra função, de modo compatível com a sua incapacidade física e sua capacitação técnica. §2º - O salário da função reabilitado será equivalente àquele que as empresas pagarão para outro empregado que desempenhe função idêntica à nova tarefa do reabilitado. LIMITAÇÃO DA PRODUÇÃO. CLÁUSULA IV - A produção de cada trabalhador não poderá ser limitada, desde que garantida a qualidade e a quantidade mínima das tarefas estabelecidas e ressalvadas ocorrências de força maior. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados mapa demonstrativo da produção diária por eles obtidas, com a periodicidade quinzenal. PISO SALARIAL. CLÁUSULA V - Fica estabelecido como piso salarial da categoria o salário mínimo vigente, acrescido de mais 5%. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. CLÁUSULA VI - Fica assegurado a todo trabalhador que não houver cometido falta injustificável durante o mês, o adicional de 10% sobre o valor do salário mínimo, a título de assiduidade. ANUÊNIO. CLÁUSULA VII - Será pago a todos os trabalhadores a partir do primeiro ano de trabalho, o adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no percentual de 1% para cada ano, que será calculado sobre sua remuneração. CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS. CLÁUSULA VIII - É permitida a contratação de empreiteiros, sendo vedada a contratação por estes de subempreiteiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Como garantia de que o empreiteiro cumprirá as obrigações contraídas com os seus trabalhadores, as empresas farão retenção até 20% do valor contratual, quantia que será devolvida ao empreiteiro após a comprovação da quitação dos débitos trabalhistas com seus contratados. DA PARTE SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO PARA ADMISSÃO. CLÁUSULA IX - O sindicato acordante e a Fetagri comprometem-se a firmar convênio com os órgãos competentes para a expedição de CTPS e CPF ou CIC com vistas a auxiliar os interessados em ingressar no quadro funcional das empresas, a regularizarem sua documentação legal necessária à

admissão. INSALUBRIDADE. CLÁUSULA X - As empresas oferecerão equipamentos de proteção individual-EPI's de segurança no trabalho aos empregados que estiverem expostos a atividades ou operações insalubres. §1º - Comprovado o desgaste pelo uso normal em serviço, as empresas farão a substituição imediata dos EPI's. §2º - Em caso de destruição ou desvio de EPI's, fica resguardada a cobrança pelas empresas se comprovada a culpabilidade do empregado. FERRAMENTAS. CLÁUSULA XI - As empresas colocarão à disposição dos seus empregados, sem ônus, as ferramentas adequadas a cada tipo de tarefa, com os respectivos cabos mantendo os controles adequados. §1º - As empresas oferecerão a pedra esmeril para conservação e manutenção das ferramentas. §2º - As empresas fornecerão os terçados, uma única

vez, previamente afiados. §3º - CANTIS - A cada trabalhador será oferecido gratuitamente um cantil para a condução de água potável do alojamento ou residência até o local de trabalho, mediante cautela. §4º - Em caso de destruição ou desvio de ferramentas, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. UNIFORMES. CLÁUSULA XII - Quando necessário, a empresa fornecerá uniformes completos e adequados à execução de cada tarefa, entendendo-se esta necessidade nos casos de insalubridade e naqueles em que a empresa assim o entenda. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de destruição ou desvio, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. SERVIÇOS COM PRODUTOS QUÍMICOS. CLÁUSULA XIII - Fica assegurado que os serviços com produtos químicos, tais como aplicação de pesticidas, herbicidas ou defensivos agrícolas em geral devem obedecer às seguintes normas: §1º - Os empregados executarão os serviços especificados nesta cláusula devidamente equipados de todos os materiais de proteção individual fornecidos gratuitamente pela empresa. §2º - No início do trabalho será fornecido pelo empregador um mínimo de 300 ml e um máximo de um litro de leite ou outro defensivo orgânico que melhor atenda às necessidades do trabalhador. §3º - Fica proibida a participação de menores e ou mulheres grávidas na execução de tais serviços. §4º - Em caso de destruição ou desvio dos fardamentos e ou EPI's, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. TREINAMENTO. CLÁUSULA XIV - As empresas promoverão no primeiro dia de trabalho treinamento e instrução para uso de equipamentos de proteção individual de trabalho, engajando-os nos programas desenvolvidos pela CIPA. EXAME MÉDICO. CLÁUSULA XV - Fica assegurada a todos os trabalhadores representados pelo sindicato acordante a realização de exames médicos pelo menos uma vez por ano. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas fornecerão ao empregado cópia de seu exame médico que se encontra em vigor e arquivado em sua pasta funcional, aquando da demissão do empregado. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CLÁUSULA XVI - As empresas manterão um posto médico em condições de funcionamento, com profissionais qualificados (médicos e enfermeiros), cama-maca e uma farmácia básica para atender os trabalhadores e suas famílias. §1º - As empresas fornecerão medicamentos gratuitos aos empregados em casos de acidentes de trabalho. §2º - Competirá ao sindicato e à Fetagri, quando solicitado pelas empresas, concentrar esforços no sentido de conseguir leito/internação para os empregados das empresas em que estas sintam dificuldade no imediato atendimento ao doente. §3º - No caso de falta ao serviço terá eficácia o atestado médico fornecido por órgão de saúde pública, se visado pelo médico das empresas. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. CLÁUSULA XVII - O sindicato acordante e a Fetagri comprometem-se a promover junto ao SESEI e SUS no sentido do atendimento odontológico aos empregados das empresas na região, por unidade móvel daqueles órgãos. REFEIÇÃO. CLÁUSULA XVIII - As empresas comprometem-se a fornecer refeição a preços subsidiados, de boa qualidade e em quantidade nutricional suficiente a todos os seus empregados. As refeições incluem café, almoço e jantar. TRANSPORTE. CLÁUSULA XIX - As empresas oferecerão transporte adequado (tipo pau-de-arara) em quantidade e qualidade para o transporte de seus empregados do alojamento/campo/alojamento em horário pré-estabelecido. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XX - As empresas fornecerão comprovante de pagamentos que as identifique, discriminando o valor das importâncias e dos descontos efetuados. FÉRIAS. CLÁUSULA XXI - O início das férias, individuais ou coletivas, será sempre em dia útil da semana. AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA XXII - Aos empregados pré-avisados, a empresa fornecerá comprovante onde conste obrigatoriedade ou não do seu cumprimento, nos termos da lei. Para os trabalhadores alojados será garantido o alojamento. RESCISÃO DO EMPREGADO POR MORTE. CLÁUSULA XXIII - Para ocorrer às despesas imediatas, a empresa fornecerá um salário mínimo de uma só vez, importância que será deduzida nos descontos da rescisão contratual. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. CLÁUSULA XXIV - Quando formalmente solicitadas, as empresas fornecerão ao sindicato acordante, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da solicitação, informações sobre o quadro de empregados rurais, em que conste nome, remuneração e função. CARTA DE REFERÊNCIA. CLÁUSULA XXV - As empresas, quando solicitadas, fornecerão cartas de referência aos seus empregados demitidos sem justa causa, desde que não hajam impedimentos de ordem disciplinar ou administrativa. CIPATR. CLÁUSULA XXVI - Ao sindicato será fornecida cópia da documentação que é enviada à DRT, relativa ao resultado da eleição de suas respectivas CIPASTR. ALOJAMENTO. CLÁUSULA XXVII - As empresas manterão alojamentos em perfeitas condições de higiene e segurança para seus empregados. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso

alojamento será instalado armário individual para guarda dos pertences dos empregados. BELICHES. CLÁUSULA XXVIII - As empresas colocarão à disposição de todos os seus empregados alojados beliches, sendo compostos de duas camas e colchão. Opcionalmente, o trabalhador poderá utilizar rede de sua propriedade. BEBEDOUROS.

CLÁUSULA XXIX - As empresas garantem a instalação de bebedouros nos alojamentos, na quantidade e forma previstas na NR 24.6 - Portaria nº 3.214/78. ESCOLA. CLÁUSULA XXX - As empresas garantem aos filhos de seus empregados escola gratuita, fornecendo o uniforme e o material escolar a preço de custo. CRACHÁ. CLÁUSULA XXXI - O crachá instituído pelas empresas são de uso obrigatório e será fornecido ao empregado gratuitamente, servindo como identificação para recebimento do salário, serviço médico, entrada no projeto e nas dependências da mesma. ÁREAS DE LAZER. CLÁUSULA XXXII - As empresas manterão em condições adequadas as áreas de lazer existentes, clube, quadra de futebol de salão e campo. MENSALIDADE SINDICAL. CLÁUSULA XXXIII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato acordante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pelo sindicato acordante, com identificação do valor da mensalidade. Quando o desconto for feito em folha de pagamento, o sindicato fica dispensado de fornecer recibo de pagamento da mensalidade sindical, valendo como comprovante o contracheque, na forma do art. 545 da CLT. §1º - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. §2º - O sindicato fornecerá mensalmente relação em duas vias às empresas, em que contenham todos os empregados sindicalizados e o respectivo valor a ser descontado em favor do sindicato, cuja 2ª via será-lhe devolvida com cópia do respectivo comprovante de depósito bancário. DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIV - As empresas colocarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XXXV - As empresas colocarão quadro de avisos em locais acessíveis aos seus empregados (portaria e alojamentos) para a afixação de matéria interesse da categoria, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa e nem matéria de caráter político-partidária. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA XXXVI - As empresas descontarão em folha de pagamento, em favor do sindicato acordante, o valor correspondente a 4% do salário de cada empregado, a título de contribuição assistencial, assim parcelados: 2% no primeiro mês de vigência e 2% no segundo mês. O repasse dos valores descontados deverá ser feito ao sindicato acordante até o 10º dia subsequente ao desconto. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXXVII - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por 6 membros, sendo 3 indicados pelo sindicato acordante dentre membros que compõem a diretoria do sindicato e mais 3 a serem oportunamente indicados pelas empresas, para conciliar as divergências que surgirem no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, inciso V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada 3 meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica extinta de pleno direito a comissão de negociação. DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXXVIII - Nenhum empregado das empresas será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXIX - As empresas concederão a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisadas por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XL - Será garantido acesso aos dirigentes sindicais (SERHTAB e/ou FETAGRI) às dependências das empresas para contato com os trabalhadores após o expediente, desde que identificados e acompanhados por um representante das empresas, designado pela diretoria, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado com pelo menos 72 horas de antecedência. MULTA. CLÁUSULA XLI - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que revertirá em favor da parte prejudicada. FORO. CLÁUSULA XLII - As controvérsias da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas e acatadas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, inclusive as que forem partes o sindicato acordante e as empresas que assinam: CRAI, AGROPALMA e AGROPAR. VIGÊNCIA. CLÁUSULA XLIII - Os efeitos da presente sentença terão validade de um ano, iniciando-se em 19 de maio de 1993 e expirando em 30 de abril de 1994. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2827/93

PROC. TRT DC 2941/93

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE MOJU, ACARÁ, TAILÂNDIA E BREU BRANCO

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DEMANDADA : FAEPA - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Moju, Acará, Tailândia e Breu Branco e a demandada Federação da Agricultura do Estado do Pará, nos seguintes termos: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA I - Os salários de todos os empregados serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1993, mediante a aplicação integral dos índices inflacionários acumulados durante o período de 19 de maio de 1992 até 30 de abril de 1993, tomando por parâmetro os índices medidos pelo IBGE para o INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor. §19 - Após reajustados todos os salários, serão os mesmos corrigidos subsequentemente nos períodos e percentuais determinados pela política nacional de salários. §20 - Caso na vigência da presente sentença normativa ocorrer qualquer alteração na política econômica ou salarial, serão reabertas as negociações para ajustamento dos salários e preservação de seu poder aquisitivo. LIMITAÇÃO DA PRODUÇÃO. CLÁUSULA II - A produção de cada trabalhador ou empregado rural não poderá ser limitada, desde que garantidas a qualidade e a quantidade mínima das tarefas estabelecidas previamente e ressalvadas ocorrências de força maior. PARÁGRAFO ÚNICO - A quantidade de cada tarefa deverá ser objeto de acordo entre trabalhadores e empresas, com assistência do sindicato demandante, sob pena de nulidade. FUNÇÕES E TAREFAS. CLÁUSULA III - De acordo com a função e a tarefa exercidas pelo trabalhador ou empregado, incidirão valores previamente tabelados sobre a produção excedente da tarefa mínima, conforme cláusula anterior e acrescido ao salário mensal, pago mensalmente e incidentes sobre todos os consectários legais. DOCUMENTAÇÃO PARA ADMISSÃO. CLÁUSULA IV - O demandante e a Fetagri empenhar-se-ão em firmar convênio com os órgãos competentes com vistas a garantir a cada trabalhador a sua CTPS e seu CPF (CIC). BEBEDOUROS. CLÁUSULA V - A empresa manterá bebedouro com água potável nos alojamentos dos trabalhadores, em perfeitas condições de higiene e funcionamento. INSALUBRIDADE. CLÁUSULA VI - A empresa oferecerá equipamento de proteção individual-EPI gratuitamente aos empregados que estiverem expostos a atividades insalubres (sulfuração química, corramento químico e bombeiro de pulverização), na forma da lei. §19 - Comprovado o desgaste pelo uso normal em serviço, os EPI's serão substituídos imediatamente na proporção da comprovação desse desgaste. §20 - Em caso de destruição (sem ser acidental) ou desvio de EPI's, fica resguardada a cobrança pela empresa, se comprovada a culpabilidade do empregado ou trabalhador rural. TRANSPORTE. CLÁUSULA VII - A empresa oferecerá transporte adequado desde que o local de trabalho esteja à distância igual ou superior a 2 quilômetros, ida e volta em horário pré-estabelecido e no limite de sua lotação. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CLÁUSULA VIII - As empresas manterão condições básicas para atendimento de primeiros socorros em caso de acidente de trabalho e demais providências complementares, incluindo, se for o caso, transporte apropriado até o hospital conveniado com o SUS. §19 - A empresa fornecerá medicamento gratuito em caso de acidente de trabalho. §20 - No caso de falta ao serviço, terá eficácia o atestado médico fornecido por órgão de saúde pública, se visado pelo médico da empresa. FERRAMENTAS. CLÁUSULA IX - Quando exigidas para a prestação de serviços, a empresa colocará à disposição de seus empregados, sem ônus, as ferramentas adequadas a cada tipo de tarefa, com os respectivos cabos, mantendo os controles adequados. §19 - A empresa oferecerá a pedra aseril para a conservação e manutenção das ferramentas. §20 - A empresa fornecerá os terçados novos, previamente afiados, uma só vez. §39 - A empresa fornecerá um cantil para cada trabalhador da inspeção fitossanitária e para os fiscais conduzirem água para o campo, mediante cautela. §49 - Para os demais trabalhadores a empresa fornecerá carote plástico de três litros. §59 - Em caso de destruição ou desvio de ferramentas, fica resguardada a cobrança pela empresa, se comprovada a culpabilidade do empregado. ALOJAMENTO. CLÁUSULA X - A empresa manterá alojamentos em condições de limpeza e segurança para todos os seus empregados. ÁREAS DE LAZER. CLÁUSULA XI - A empresa compromete-se, sem ônus aos trabalhadores, a manter e conservar em condições de uso as áreas de lazer existentes. FÉRIAS. CLÁUSULA XII - O início das férias, individuais ou coletivas, será sempre no primeiro dia útil da semana. AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA XIII - Aos empregados pré-avisados, a empresa fornecerá comprovante onde conste a obrigatoriedade ou não do cumprimento do aviso prévio, nos termos da lei. RESCISÃO DO EMPREGADO POR MORTE. CLÁUSULA XIV - Para ocorrer às despesas imediatas, a empresa fornecerá um salário mínimo à família, de uma só vez, importância que será deduzida nos descontos da rescisão contratual. EMPREGADO REABILITADO. CLÁUSULA XV - Ao empregado reabilitado é assegurada a estabilidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, art. 118. §19 - O trabalhador que se acidentar em serviço e for julgado incapaz definitivamente para o exercício de sua função pelo órgão previdenciário poderá ser reabilitado para outra função, de modo compatível com a sua capacidade física. §20 - O salário da função reabilitada será equivalente àquele que a empresa pagar para outro empregado que desempenhe função idêntica à nova tarefa do reabilitado. CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS. CLÁUSULA XVI - É permitida a contratação de empreiteiros, sendo vedada a contratação por estes de subempreiteiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Como garantia de que o empreiteiro cumprirá as obrigações contrárias com os seus trabalhadores, a empresa fará retenção até 20% do valor

contratual, quantia que será devolvida ao empreiteiro após a comprovação da quitação dos débitos trabalhistas com os seus contratados. CRACHÁ. CLÁUSULA XVII - O crachá instituído pela empresa é de uso obrigatório e será fornecido ao empregado gratuitamente, servindo como identificação para o recebimento do salário, serviço médico, entrada na fazenda e em todas as dependências da mesma. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA XVIII - Em caso de rescisão de contrato de trabalho de empregado ou trabalhador rural, a partir de um ano de serviço, pertencentes à categoria profissional demandante, a respectiva homologação deverá ser feita preferencialmente na sede do SERMTAB ou na FETAGRI ou, ainda, nas respectivas delegacias sindicais, se já estiverem regularmente instaladas, incluindo também a Delegacia Regional do Trabalho. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XIX - A empresa obriga-se a fornecer aos seus empregados comprovantes de pagamentos que a identifique, discriminando o valor das importâncias pagas e dos descontos efetuados. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XX - A empresa manterá um quadro de aviso em local acessível aos seus empregados para a afixação de materiais de interesse da categoria, sendo proibida a divulgação de material político-partidário, eleitoral, ou que contenha ofensa a quem quer que seja. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa obriga-se a afixar em local destacado cópia da presente sentença normativa para amplo conhecimento dos trabalhadores, conforme determinação do art. 614, §20, da CLT. MENSALIDADE SINDICAL. CLÁUSULA XXI - A empresa descontará o valor da mensalidade sindical do SERMTAB em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada mediante relação nominal de empregados sindicalizados, fornecida pelo referido sindicato. PARÁGRAFO ÚNICO - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXII - Fica instituída a comissão bilateral na empresa que tiver em seu quadro número igual ou superior a 50 empregados, composta de 6 membros, sendo 3 indicados pela empresa e 3 eleitos pelos trabalhadores, para conciliar as divergências que surjam na aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, inciso V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada 3 meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por conveniência das partes. Os membros eleitos dessa comissão gozarão de estabilidade prevista no art. 543, inciso III, da CLT. CARTA DE RECOMENDAÇÃO. CLÁUSULA XXIII - As empresas, quando solicitadas, fornecerão carta de referência aos seus empregados ou trabalhadores demitidos sem justa causa, desde que não haja impedimentos de ordem disciplinar ou administrativa. UNIFORMES. CLÁUSULA XXIV - Quando necessários, a empresa fornecerá uniformes completos e adequados à execução de cada tarefa, entendendo-se esta necessidade nos casos de insalubridade e naqueles em que a empresa assim o entender. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de destruição ou desvio, fica resguardada a cobrança pela empresa, se comprovada a culpabilidade do empregado. SERVIÇOS COM PRODUTOS QUÍMICOS. CLÁUSULA XXV - Fica assegurado que os serviços com produtos químicos, tais como aplicação de pesticidas, herbicidas ou defensivos agrícolas em geral devem obedecer às seguintes normas: §19 - Os empregados executarão os serviços especificados nesta cláusula devidamente equipados de todos os materiais de proteção individual fornecidos gratuitamente pela empresa. §20 - No início do trabalho será fornecido pelo empregador um mínimo de 300 ml e um máximo de um litro de leite ou outro defensivo orgânico que melhor atenda às necessidades do trabalhador. §39 - Fica proibida a participação de menores e/ou mulheres grávidas na execução de tais serviços. §49 - Em caso de destruição ou desvio dos fardamentos e/ou EPI's, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXVI - Nenhum empregado da empresa será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXVII - A empresa concederá a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisada por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXVIII - Será garantido acesso dos dirigentes sindicais (SERMTAB e/ou FETAGRI) às dependências da empresa para contato com os trabalhadores após o expediente, desde que identificados e acompanhados por um representante da empresa, designado pela superintendência da fazenda, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado à empresa com pelo menos 48 horas de antecedência. TAXA ASSISTENCIAL - CLÁUSULA XXIX - A empresa descontará de seus empregados em folha de pagamento o percentual de 4% sobre o salário mínimo, a título de desconto assistencial, a reverter em favor do sindicato, assim parcelado: 2% em maio/1993 e 2% em junho/1993. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. CLÁUSULA XXX - Quando formalmente solicitada, a empresa fornecerá ao sindicato informações sobre o quadro de empregados rurais. DIREITOS E DEVERES. CLÁUSULA XXXI - Os direitos e deveres das entidades sindicais, demandada e demandante, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. MULTA. CLÁUSULA XXXIII - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que reverterá em favor da

parte prejudicada. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - As controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, inclusive aqueles que seja parte o sindicato, a empresa e Faepa. ABRANGÊNCIA. CLÁUSULA XXXIV - A presente sentença normativa abrange todos os empregados pertencentes à categoria profissional demandante dos empregados rurais dos Municípios de Moju, Tailândia, Acará e Breu Branco, à exceção das empresas Socó S/A, Agroindústrias da Amazônia, Companhia Real Agroindustrial (CRAI), Agropalma e Agropar. VIGÊNCIA E DATA-BASE. CLÁUSULA XXXV - Os efeitos da presente sentença vigorarão pelo espaço de um ano, a partir de 19 de maio de 1993, devendo ser mantida a data-base de 19 de maio. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2828/93
PROC. TRT DC 2847/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SINTICOMA
Advogado : Dr. Waldir Moura Brelaz e outros
DEMANDADA : BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Município de Ananindeua e a demandada, Brilasa - Britagem e Laminação de Rochas S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa os salários dos integrantes das categorias profissionais acordantes obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados não nominados e cujos ofícios não se enquadram em qualquer das seis faixas da tabela de pisos salariais, terão seus salários reajustados, a partir de 19 de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, apurada no período de maio/92 a abril/93, sobre os salários vigentes em abril de 1993, descontadas as antecipações e aumentos compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial; 1.2. TABELA DE PISOS SALARIAIS - Os salários dos trabalhadores enquadrados na tabela de pisos salariais serão reajustados a partir de 19 de maio de 1993, mediante aplicação do resíduo do quadrimestre janeiro/abril/93, estabelecido pelo FAS-Fator de Atualização Salarial, no percentual de 93,24% (noventa e três vírgula vinte e quatro por cento), acrescido de 3,5% (três e meio por cento), a título de aumento real, sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1993. Nenhum integrante da categoria profissional acordante poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salários inferiores ao da tabela de pisos abaixo, com vigência a partir de 19 de maio de 1993: 1.2.1. 1ª FAIXA: Cr\$3.760.000,00 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS), por mês, devidos para SERVENTES, OFFICE-BOY e BRACATS; 1.2.2. 2ª FAIXA: Cr\$4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS), por mês, devido para AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; 1.2.3. 3ª FAIXA: Cr\$4.700.000,00 (QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS), por mês, devidos para BURNIDOR "C"; 1.2.4. 4ª FAIXA:

Cr\$5.150.000,00 (CINCO MILHÕES, CENTO E CINQUENTA MIL CRUZEIROS), por mês, devidos para BURNIDOR "B", SERRADOR "C" e ACABADOR "C"; 1.2.5. 5ª FAIXA: Cr\$5.580.000,00, por mês, devidos para BURNIDOR "A", SERRADOR "B" e ACABADOR "B"; 1.2.6. 6ª FAIXA: Cr\$6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS), por mês, devidos para BURNIDOR "A", SERRADOR "A" e ACABADOR "A"; 1.3. COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo três indicados pela entidade profissional demandante e três pelo sindicato demandado, para analisar novas funções e cargos, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. CLÁUSULA II - VERBA ADICIONAL - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional acordante, perceberão a seguinte verba adicional: 2.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras realizadas nos casos previstos em lei, quando então o pagamento do adicional respectivo será 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas extras trabalhadas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte e as trabalhadas aos domingos e feriados oficiais serão remuneradas com adicional de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, podendo ser dispensado o pagamento deste adicional, mediante acordo entre as partes, desde que as horas adicionais em um dia sejam compensadas pela correspondente diminuição em outro dia. CLÁUSULA III - SUBSTITUIÇÕES E SALÁRIOS - O salário do substituído será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído, ficando assegurada a

efetivação do substituto no cargo quando exercer a substituição por um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos. O salário do substituto eventual, para os efeitos desta terceira cláusula, será calculado dia por dia, registrado na folha de pagamento. A designação do substituto será feita mediante documento escrito da empresa, com ciência para o empregado. A efetivação somente ocorrerá se o afastamento do empregado substituído for definitivo. CLÁUSULA IV - PLANO DE SEGURO/INDENIZAÇÃO POR MORTE - A empresa estipulará, às suas expensas, para seus empregados e sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros adiante indicados: 4.1 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO (VG) - Com capital segurado de 2,5 (dois e meio) salários mínimos. 4.2 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO (APC) - Com capital segurado de 2,5 (dois e meio) salários mínimos. 4.3 - SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE (IP) - Com capital segurado de 2,5 salários mínimos, por empregado. CLÁUSULA V - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente

Justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 5.1 - CASAMENTO - Durante os cinco dias subsequentes às núpcias; 5.2 - MORTE DE PARENTE - Morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, caso em que serão abonadas duas faltas consecutivas, imediatamente após o óbito, sujeito a comprovação mediante apresentação do atestado ou certidão de óbito; 5.3 - ADIANTAMENTO SALARIAL/FALTAS INJUSTIFICADAS - Os empregados receberão quinzenalmente, um adiantamento de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, sem a incidência de qualquer desconto, os quais serão deduzidos no pagamento do final do mês. 5.3.1 - No caso de falta injustificada ao serviço, durante a quinzena, inclusive no dia do pagamento, os empregados faltosos só farão jus ao recebimento do adiantamento e do saldo final da folha no 19 dia útil após o dia em que deveria ser pago. CLÁUSULA VI - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença os contratos individuais de trabalho nos recrutamentos e nas substituições serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a: 6.1 - ADMISSÃO/CTPS - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, utilizando-se para tanto exclusivamente a denominação das funções constantes da tabela de pisos salariais a que se refere a Cláusula I ou os verbetes equivalentes da Classificação Brasileira e Ocupação (CBO), editada pelo Ministério do Trabalho; 6.2 - CÓPIA DO CONTRATO - Será entregue ao trabalhador, no ato de admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato individual do trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião, sob pena de nulidade dessa documentação em caso de descumprimento desta regra; 6.3 - HORÁRIO DE TRABALHO - Para atender o crescimento e desenvolvimento de suas atividades a empresa poderá, além de mudar o horário de trabalho, inclusive com mudanças nos dias de trabalho, estabelecer turnos ininterruptos de revezamento ou não, ficando, porém, asseguradas aos trabalhadores todas as vantagens de utilização necessária de novo regime de horário de trabalho que vier a ser estabelecido, inclusive no que concerne à jornada noturna, bem como integral respeito ao disposto nos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal; 6.4 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando a empresa convocar seus empregados para utilizar horas extras, a empresa obriga-se a fornecer um lanche gratuito antes do início da prorrogação do expediente; 6.5 - DANOS - Os empregados pertencentes às categorias profissionais

acordantes não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes do trabalho, furto, roubos, acidentes de trânsito, avarias de cargas, desgaste natural de peças ou acessórios, caso fortuito ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovados através de laudo pericial expedido pelo Instituto de Polícia Científica Renato Chaves, quando este for indispensável à prova de responsabilidade do empregado. CLÁUSULA VII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões de contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as seguintes normas: 7.1 - DOCUMENTAÇÃO - Por ocasião da dispensa, a empresa deverá fornecer ao trabalhador no ato da quitação, o formulário SB-13 (Relação de Salários de Contribuição-RSC) - SB-15 (Discriminação das parcelas do Salário de Contribuição) do INSS, o Requerimento do Seguro Desemprego (SD), o extrato de conta do FGTS e ainda uma cópia de cada documento que assinar na ocasião; 7.2 - PRAZO - O pagamento das verbas rescisórias resultantes deverá ser feito no prazo de até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento (Lei 7.855 de 24.10.89); 7.3 - HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho, serão feitas perante a entidade sindical da acordante com jurisdição na área, em sua sede social ou em suas delegacias regularmente instaladas, ou ainda, Delegacia Regional do Ministério do Trabalho (DRT-Pa). CLÁUSULA VIII - RELAÇÕES COM A FEDERAÇÃO, SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS - É reconhecida a representatividade de entidade sindical da acordante para os setores de mármore e granitos incluído no 3º Grupo no Município de Ananindeua (Pa), para representação dos interesses gerais da categoria profissional por ela representada, assegurando-se a seus dirigentes, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos estipulados no artigo 513 da CLT e mais o seguinte: 8.1 - IMPRENSA

SINDICAL - Livre circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais de imprensa sindical em geral, sob a responsabilidade da entidade sindical da acordante, permitindo a empresa a afixação deles nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja ou matéria político-partidária e nem incentivem a discórdia. CLÁUSULA IX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa descontará mensalidade de todos os seus empregados que pertencerem às categorias profissionais de acordantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico, no mês de maio de 1992 e de 1% (hum por cento) do salário básico nos meses seguintes, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 75% (setenta e cinco por cento) para o sindicato com jurisdição na área, 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - FETRACONPA e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI. CLÁUSULA X - MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sindicais dos associados do sindicato profissional da acordante com jurisdição na área, será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determinam os artigos 513 e 545 da CLT, desde que devidamente autorizada a empresa pelos trabalhadores, por escrito, e notificada pela entidade sindical da acordante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizada o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical da acordante desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento, somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social mediante notificação da entidade sindical da acordante, ou após comprovada pela empresa o desligamento ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal da empresa. CLÁUSULA XI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - O recolhimento deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após os descontos, à conta nº 15560024515 do Banco Bamerindus S/A, Agência Ananindeua/Pa, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. A empresa remeterá ao Sindicato profissional da acordante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe a entidade sindical acordante o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XII - EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL) - A empresa e os trabalhadores, aqui representados pela entidade sindical acordante, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidos em lei, no presente acordo ou nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso de equipamentos de proteção individual EPI, de acordo com a atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa, das penalidades previstas em lei. CLÁUSULA XIII - DIA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS - Fica instituída e reconhecida como feriado a segunda-feira gorda de cada ano, que será consagrado aos festejos do dia do trabalhador na indústria de mármore e granitos e, como tal, reconhecido como dia de repouso remunerado. CLÁUSULA XIV - BEBEDOUROS - A empresa dotará os locais de trabalho de bebedouros automáticos, com água gelada e em condições de potabilidade. CLÁUSULA XV - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres de entidade sindical acordante, da empresa acomodada e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende o que contém o inciso VII do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XVI - MULTA - Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do salário-base do empregado e por infração a qualquer cláusula do presente acordo, a ser aplicada a parte infratora e reverter a parte prejudicada, seja ela, empresa, entidade sindical ou empregado. O presente dispositivo atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 da CLT. CLÁUSULA XVII - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - A empresa fica obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias do presente acordo, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a entidade sindical acordante responsável pelo fornecimento dessas cópias. CLÁUSULA XVIII - FORD - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XIX - VIGÊNCIA - Fica mantida a data de 1º de maio e os efeitos da presente sentença, começarão a partir do dia 1º de maio de 1993 vigorando até 30 de abril de 1994. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes, unânime, em conhecer

AC. Nº 2829/93

PROC. TRT DC 2847/93

RELATORA : ZAUZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SINTICOMA

Advogado : Walmir Moura Brelaz

DEMANDADO : AZPA - AZULEJOS DO PARÁ S/A

Advogado : Dr. Paulo Freitas Cavalcante

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânime, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Município de Ananindeua e a demandada, Azpa Azulejos do Pará S/A, assistida pelo Sindicato da Indústria de Olaria, de Cerâmica para Construção e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção, representados pelo sindicato profissional, empregados da Azpa - Azulejos do Pará S/A, excluídas as categorias diferenciadas. CLÁUSULA II - SALÁRIOS - A todos os integrantes da categoria profissional, empregados da Azulejos do Pará S/A-Azpa, fica concedida uma majoração de 52,18% reavaliados, em todos os casos, os trabalhadores que recebem piso salarial, o qual será fixado na forma do parágrafo 2º abaixo. §1º - Os percentuais negociados representam o saldo entre o acumulado da inflação do período de 12.05.92 e 30.04.93 e as respectivas antecipações salariais concedidas pela empresa. §2º - Na aplicação desta cláusula fica ressalvada a situação dos trabalhadores que percebem piso salarial, o qual, na vigência da presente sentença normativa, não poderá ser inferior a 1.1 ou 110% do salário mínimo legal. CLÁUSULA III - DATA-BASE - Permanece garantida a data-base de categoria laborista em 1º de maio de cada ano. CLÁUSULA IV - PRAZO DE PROMOÇÃO - A empresa obriga-se, em caso de ascensão profissional em progressão vertical ou mudança de função, promover treinamento do empregado no prazo máximo de 90 dias, quando então dar-se-á a efetivação da nova função do empregado. CLÁUSULA V - CONTRATAÇÃO - Por ocasião da contratação do empregado, a empresa obriga-se a preencher toda a documentação necessária, entregando ao trabalhador cópia dos documentos bilaterais, no

prazo legal sob pena de aplicação da multa convencional. CLÁUSULA VI - HORÁRIO DE TRABALHO - Para atender ao crescimento e desenvolvimento das suas atividades, a empresa poderá, além de mudar horário de trabalho, inclusive com mudanças nos dias de labor, estabelecer turnos ininterruptos, de revezamento ou não, ficando, porém, assegurado aos trabalhadores todas as vantagens de utilização necessária do regime de horário de trabalho que vier a ser estabelecido, inclusive no que concerne à jornada noturna, bem como o integral respeito ao disposto nos incisos XII e XIV do art. 7º da Constituição Federal. PARÁGRAFO ÚNICO - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais, incidentes sobre o valor da hora normal: a) 50% para as horas extras prestadas nos dias normais; b) 100% para as horas extras trabalhadas em dias de folga e feriados não compensados. CLÁUSULA VII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - O pagamento dos valores resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo de 10 dias, contado do desligamento, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento de multa equivalente a 1/30 do salário-base, por dia de atraso, desde que a demora ocorra por culpa do empregador. No ato da quitação, a empresa fornecerá o Requerimento do Seguro-Desemprego (SD), comprovante do saldo do FGTS emitido pelo Banco depositário, cópia de cada documento assinado pelo empregado e os formulários SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição-RSC) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), os dois últimos, se solicitados pelo trabalhador, na ocasião do desligamento. CLÁUSULA VIII - DA SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - A empresa e os empregados, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidos em lei, na presente sentença ou nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa. O empregado que deixar de usar o EPI fornecido pela empresa ficará sujeito às penalidades da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978. CLÁUSULA IX - MENSALIDADE SINDICAL - A empresa descontará, diretamente de cada empregado sindicalizado, a mensalidade social ao órgão classista operário respectivo, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada pelo trabalhador, por escrito e notificada pela entidade sindical beneficiária, com indicação do valor dessa mensalidade. O desconto cessará mediante apresentação, pelo empregado, do pedido de seu desligamento do sindicato, protocolado por este órgão. CLÁUSULA X - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - No mês de maio de 1993, quando do pagamento dos salários, a empresa descontará de cada empregado, sindicalizado ou não, exceto as categorias diferenciadas, a importância correspondente a 2% de seu salário-base na data, e 1% nos meses seguintes, conforme aprovado pela Assembleia Geral da

categoria. A contribuição será recolhida a Banco Bamerindus - Agência Ananindeua-Centro, conta nº 155600245-5 ou Caixa Econômica Federal - Agência Ananindeua, conta nº 003.600.393-0, através de guias a serem fornecidas pelo sindicato obreiro e sua destinação será a seguinte: 85% para o Sindicato Profissional, 13% para a Federação Profissional e os restantes 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. CLÁUSULA XI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - As mensalidades sindicais e a contribuição confederativa descontadas, devem ser recolhidas pela empresa no prazo de 15 dias, contado a partir do desconto. O recolhimento da primeira pode ser efetuado diretamente à entidade sindical beneficiária ou mediante depósito em agência bancária e conta corrente que essa entidade indicar. A empresa remeterá ao sindicato, também em 15 dias, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando tratar-se de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito respectiva. O atraso do recolhimento, por culpa da empresa, sujeita-a ao pagamento da multa de 10% ao mês sobre o montante arrecadado, sem prejuízo das demais cominações legais convencionais. CLÁUSULA XII - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas as faltas nos casos seguintes: a) do empregado estudante, em dia do exame coincidente com sua jornada de trabalho, realizado em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante comunicação prévia ao superior imediato, com antecedência de pelo menos 48 horas e posterior comprovação de sua realização através do estabelecimento de ensino; b) no caso de morte do pai, mãe, cônjuge, filho ou filha do trabalhador, à razão de duas faltas consecutivas ao dia em que tiver ocorrido o falecimento. PARÁGRAFO ÚNICO - ATESTADO MÉDICO - Respeitadas as disposições legais sobre a matéria, a empresa aceitará atestados médicos e odontológicos suscritos por médicos e odontólogos das entidades profissionais quando o afastamento do empregado for no máximo de 03 dias, exceto aquelas empresas que possuírem serviços médicos ou odontológicos, nas quais os atestados serão expedidos pelo próprio serviço médico odontológico da empresa. As entidades sindicais profissionais só poderão fornecer atestados médicos aos trabalhadores sindicalizados. CLÁUSULA XIII - REPRESENTANTE

SINDICAL - Quando não houver empregado que seja diretor da entidade sindical profissional, com jurisdição na área, será escolhido um representante sindical entre os empregados mediante eleição coordenada por essa entidade em data previamente acertada com a empresa. CLÁUSULA XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - Para atender ao que dispõe o art. 613 da CLT, as partes ajustam o seguinte: a) DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da Federação e Sindicatos Laborais, do Sindicato Patronal da Empresa e dos trabalhadores, serão aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. b) MULTA - Fica estabelecida multa de 10% do salário mínimo por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela, empresa, entidade sindical ou empregado. No caso de ser a infração praticada pelo trabalhador, pela Federação ou sindicato laboral, a multa fica reduzida à metade (art. 622 consolidado). Caracterizada a ocorrência da infração pela empresa, a entidade demandante interessada demandará sua regularização através de notificação à empregadora, com prazo de sete dias. Persistindo a infração após esse prazo incidirá a multa ora instituída. CLÁUSULA XV - DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO - A empresa fica obrigada a afixar cópia da presente sentença no quadro de avisos, para amplo conhecimento dos empregados. CLÁUSULA XVI - DIVULGAÇÃO DE AVISOS - A empresa permitirá a divulgação de publicações, avisos e convocações relacionadas a assuntos de interesse do empregado, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não mantenham matéria político-partidária ou incitação à discórdia. CLÁUSULA XVII - FORD - As controvérsias resultantes da aplicação desta sentença, serão dirimidas mediante entendimento direto entre as partes e, caso malogre esse entendimento, através de pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XVIII - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais. CLÁUSULA XIX - VIGÊNCIA - A vigência da presente sentença será de 1º de maio de 1993 a 30 de abril de 1994. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2030/93
PROC. TRT DC 2938/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL
Advogada : Dr.ª Selma Lúcia Lopes Leão
DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE

CASTANHAL E O DEMANDADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS DE TODOS OS TRABALHADORES SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1993, MEDIANTE APLICAÇÃO DA TABELA ABAIXO:
FAIXA I Cr\$6.000.000,00
FAIXA II Cr\$5.000.000,00
FAIXA III Cr\$4.000.000,00
OS VALORES ACIMA ESPECIFICADOS, IDENTIFICAM RECUPERAÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR, A TÍTULO DE PERDAS SALARIAIS, COMO TAMBÉM SUPREM TODAS AS DIVERGÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS DISSÍDIOS ANTERIORMENTE FIRMADOS. ISTO IMPLICA DIZER QUE NADA EXISTE A DEVER POR PARTE DA CATEGORIA DEMANDADA. §1º - OS EMPREGADOS CUJAS AS FUNÇÕES NÃO ESTEJAM ESPECIFICADAS NO PARÁGRAFO SEGUINTE SERÃO REAJUSTADOS PELO FAS DE 144,1143% A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO VIGENTE EM JANEIRO DO CORRENTE ANO. §2º - PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA FICAM COMPREENDIDOS NA: PRIMEIRA FAIXA - SERRADOR; OPERADOR DE SERRA DE TORAS CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORA, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DE TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRA; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DE LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVIDAMENTE HABILITADO; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NAS INDÚSTRIAS DE MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO, DESDE A FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARREGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE, ENCARREGADO DE ENTALHES MANUAIS SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS; OPERADOR DE FAQUEADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE ALAVANCA GERAL E SUCESSIVOS BOTÕES DE COMANDO, CAPAZ DE AJUSTAR E SUBSTITUIR FACAS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À BOA QUALIDADE DAS LÂMINAS DE MADEIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VALVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELÉTRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ENCARREGADO DE SUA MANUTENÇÃO; SOLDADOR - OPERADOR DE MÁQUINAS DE SOLDA; TORNEIRO - OPERADOR DE TORNOS PARA MADEIRA NA CONFECÇÃO DE PERFIS DE FORMA CILÍNDRICA, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; POLIDOR/LAQUEADOR/PINTOR - PROFISSIONAL ENCARREGADO DE LAQUEAR, PINTAR OU POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRAS; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MADEIRA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRAS; MONTADOR - PROFISSIONAL DE MONTAGEM DE MÓVEIS; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE MÓVEIS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIR, CORTAR, FIXAR E MONTAR O REVESTIMENTO DE TECIDOS, PLÁSTICOS OU SIMILARES, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA MÓVELEIRA; COLCHOEIRO - PROFISSIONAL QUE REALIZA ACOLCHOAMENTO EM ESTOFADOS; ALMOXARIFE "A" - ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO, QUANDO PORTADOR DO CURSO DE 2º GRAU COMPLETO. PROFISSIONAIS NA INDÚSTRIA DE OLARIA - FORNEIRO, FOGUISTA, QUEIMADORES, MAROMBEIROS E DEMAIS PROFISSIONAIS E TÉCNICAS ASSEMELHADAS NA ÁREA DE PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE E GRANITO - BURNIDOR "A", ACABADOR DE PEDRAS "A", SERRADOR "A", PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS, JUNCO E VIME - ARTESÃO - ESPECIALIZADOS EM FABRICAÇÃO DE CADEIRAS, GUARDA-Roupas, CAMA, MESA DE CENTRO, ABAJUR E DEMAIS PROFISSIONAIS ASSEMELHADAS. 2ª FAIXA: AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - PROFISSIONAL DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITÓRIO; BITOLADOR - PROFISSIONAL QUE TRABALHA NO CABO DAS SERRAS PARA TORA, ENCARREGADO DE FORNECER AS SERRAS PARA TORA, ENCARREGADO DE OPERADOR DE BALANÇIM OU DESTOPADOR - OPERADOR DE SERRA DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA DESTOPADEIRA, BALANÇIM OU SERRA DE PÊNDULO, DESTINADA A ELIMINAR OS DEFEITOS APRESENTADOS AO LONGO DOS PERFIS DE MADEIRA; GALGADOR OU REFILADOR - OPERADOR DE MÁQUINA GALGADORA; LIXADOR - OPERADOR DE LIXADEIRA DE FITA OU DE CILÍNDRIO, DESTINADA AO PERFEITO ALISAMENTO DOS PERFIS DE MADEIRA; OPERADOR DE JUNTADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DE MÁQUINAS, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE CHAVES E SUCESSIVOS COMANDOS, SOBREPONDO LÂMINAS PARA JUNCÃO, SEJA CAPA, CONTRACAÇA E MILO; OPERADOR DE MOTO-SERRA - PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR, COM PERFEIÇÃO, CORTE DE TORAS, PRANCHAS, TARUGOS, ETC, RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DE MÁQUINA, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS; PLAINADOR "B" - OPERADOR DE PLAINA DE UM OU DOS EIXOS, TAMBÉM DENOMINADA DE DESENGROSSADEIRA; TAQUEIRO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE

TRANSVERSAL, DENOMINADA TAQUEIRA, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRA PARA PISO; CARPINTEIRO - PROFISSIONAL QUE EXECUTA OS DEMAIS SERVIÇOS INERENTES AO RAMO DE CARPINTARIA, EXCETO O DE CARPINTEIRO DE BANCADA ANTES DESCRITO; PREENSADOR - OPERADOR DE MÁQUINAS DE PREENSAGEM; RESSERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE FITA DE DESDOBRIO, TAMBÉM DENOMINADA DE RESSERRA, DE CORTE LONGITUDINAL, PROVIDA DE CILÍNDROS IMPULSIONADORES; VIDRACEIRO - PROFISSIONAL QUE, NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS, CARPINTARIA E MARCENARIA, É CAPAZ DE EXECUTAR COM PLENO CONHECIMENTO, TODO E QUALQUER TRABALHO RELACIONADO A VIDRO, ESPELHO OU NÃO, DE ESPESSURAS DIVERSAS, TAIS COMO MEDIÇÕES, CORTES DE DIFERENTES FORMAS COM APARELHO PROVIDO DE DIAMANTE, COLOCAÇÃO E FIXAÇÃO COM MASSA OU PERFIS DE MADEIRA POR ELE PREPARADAS, ALÉM DE OUTRAS TAREFAS LIGADAS À FUNÇÃO; COSTUREIRO "A" - OPERADOR DE MÁQUINA DE COSTURA INDUSTRIAL NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; ALMOXARIFE "B" - ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO QUE NÃO TENHA CURSO DE 2º GRAU COMPLETO. PROFISSIONAIS NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, VIGIAS E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS. PROFISSIONAIS NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE E GRANITO - BURNIDOR DE PEDRAS "B" E SERRADOR "B". 3ª FAIXA: AJUDANTE DE PRODUÇÃO, PORTEIRO, SERVENTE, PROFISSIONAIS NA INDÚSTRIA DE OLARIA - SERVENTES E DEMAIS EMPREGADOS SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PROFISSIONAL NA INDÚSTRIA DE MÁRMORE E GRANITO -

SERVENTES E DEMAIS EMPREGADOS SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. CLÁUSULA III - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTE VERBAS ADICIONAIS: a) AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 60% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO. A HORA EXTRA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA AQUELA TRABALHADA ENTRE 22 HORAS DE UM DIA E 5 HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAMENTO DE 80% SOBRE O VALOR DIURNO. AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FERIADOS REMUNERADOS SERÃO ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 100%; b) O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25%, CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; c) APÓS COMPLETAR 5 ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO QUINGUÊNIO, NO VALOR DE 10% DO PISO SALARIAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA I, ATÉ O LIMITE DE 30%. PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM SALÁRIOS PROFISSIONAIS O QUINGUÊNIO SERÁ CALCULADO SOBRE O MÍNIMO LEGAL. CLÁUSULA IV - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, AOS TRABALHADORES QUE SUBSTITUIREM O TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICADA SERÁ GARANTIDA A SUBSTITUIÇÃO, ENQUANTO PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PORVENTURA PERCEBIDA PELO SUBSTITUÍDO, ENTENDIDA COMO TAL A PARCELA QUE RECEBA EM FOLHA DE PAGAMENTO, EXCETO SALÁRIOS. CLÁUSULA V - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA, NOS SEGUINTE CASOS: a) MANTÉM-SE O DETERMINADO PELA LEI EM SEU INCISO XVIII DO ART. 102 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS; b) PELO PRAZO DE 90 DIAS, CONTADO A PARTIR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO, DESDE QUE TENHA SIDO AFASTADO POR UM PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 40 DIAS, PERMITIDA A CONVERSÃO EM DIURNO. CLÁUSULA VI - É ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTE TERMOS: a) PARA EFEITO DO ART. 32 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, SUSCRITOS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DA MESMA, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE 4 DIAS, EXCETO AQUELAS QUE POSSUEM SERVIÇO MÉDICO E ODONTOLÓGICO EM CONVÊNIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SÓ PODERÁ FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; b) OS EMPREGADORES MANTERÃO OBRIGATORIAMENTE NOS LOCATS DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, PROVIDENCIARÃO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE, BEM COMO PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIOS DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO DO INSS; c) O ÔNUS DAS DESPESAS ORIUNDAS DAS ASSISTÊNCIAS PREVISTAS NESTA CLÁUSULA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE PAGAMENTO OU DESCONTO NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA VII - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: a) PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO COMPROVADAMENTE COINCIDENTE COM O DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NO PRAZO DE 96 HORAS, APÓS O EVENTO, VALENDO O PRESENTE ABONO APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVEM ESTUDAR FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO AS EMPRESAS EXIGIR A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS; b) QUANDO AS EMPRESAS NÃO POSSUÍREM CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATÉ O LIMITE DE 8 HORAS COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE SE AUSENTAR DA EMPRESA PARA O RECEBIMENTO DE SUAS COTAS OU ABONO DO PIS/PASEP. CLÁUSULA VIII - QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS, ULTRAPASSAR DE DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS LANCHE OU VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERÊNCIA ANTES DA JORNADA SUPLEMENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA IX - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA ECONÔMICA DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS



COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, INDÚSTRIA DE MÓVEIS, JUNCO E VINE, DE VASSOURAS, INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS, INDÚSTRIA DE ESCOVAS E PINCEIS, INDÚSTRIA DE OLARIAS, INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS, TODAS PERTENCENTES AO 3º GRUPO DO PLANO DA CNTI, INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, NESTE ESTADO, ASSIM COMO TODOS OS RESPECTIVOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS RETRO REFERIDAS, PERTENCENTES AO 3º GRUPO DO PLANO DA CNTI - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O DISPOSITIVO LEGAL SUPRAMENCIONADO. CLÁUSULA X - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE REGRAS: a) PODERÃO AS EMPRESAS PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO E SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO DA PRORROGAÇÃO, PARA COMPENSAR OS SÁBADOS SEM EXPEDIENTE, DE TAL SORTE QUE NÃO

ULTRAPASSE 44 HORAS SEMANAIS. OCORRENDO FERIADOS EM DIA DE SÁBADO, OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS DA PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA AQUI ESTABELECIDO, NA SEMANA CORRESPONDENTE E, OCORRENDO FERIADO EM QUALQUER OUTRO DIA ÚTIL DA SEMANA, A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA À COMPLEMENTAÇÃO DAS 44 HORAS SEMANAIS SERÁ FEITA EM OUTRO DIA DA MESMA SEMANA; b) QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, PASSÍVEL DE PROGRAMAÇÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, SALVO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DETERMINADA POR PANES DAS MÁQUINAS E MOTORES, FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS, QUANDO ENTÃO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO; c) NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 1. QUANDO O PAGAMENTO FOR SEMANAL, SERÁ REALIZADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 HORAS APÓS ENCERRADO O EXPEDIENTE NORMAL, FINDO O QUAL AS HORAS EXCEDENTES SERÃO CONSIDERADAS COMO HORAS EXTRAS E PAGAS COM OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NESTA SENTENÇA, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCÊNDIO OU ACIDENTE COMPROVADO. QUANDO O PAGAMENTO FOR EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE 2 HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO; 2. AS EMPRESAS FORNECERÃO CONTRA-CHEQUES OU ASSEMBLHADOS, COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, TIMBRE OU CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ONEREM OU ACRESCAM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ 3 DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE SÓ PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLuíDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, TAREFA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELA TRABALHADOR NO PERÍODO AQUISITIVO; 4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CAMINHÕES ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E BANCOS. O ROTEIRO DO TRANSPORTE SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA. NÃO INTEGRARÃO A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENDDO NÃO INTEGRARÁ A JORNADA DE TRABALHO; 5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, 2 UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO AQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADMISSÃO. EM OCORRENDO, COMPROVADAMENTE, DANDO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTIPULADO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLÁUSULA XI - NAS RESCISSES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: a) FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO EM CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADOR O DIREITO DE OPTAR QUANTO À REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, SE NO INÍCIO DO FIM DELA, PARA EFEITO DO CUMPRIMENTO DO ART. 488 DA CLT, DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR, NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO. CASO O TRABALHADOR VENHA MANIFESTAR INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O AVISO PRÉVIO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE, SEM ÔNUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ INÍCIO EM DIA ÚTIL, SEM PREJUDICAR O REPOUSO REMUNERADO; b) POR OCASIÃO DA DEMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15, DO INSS, O FORMULÁRIO SD (REQUERIMENTO) DO SEGURO-DESEMPREGO E O EXTRATO DA CONTA OU INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; c) FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUA PASSAGEM DE RETORNO, SEM COMO A DE SEUS PERTENCENTES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, SEMPRE QUE ESSA CONDIÇÃO ESTEJA ANOTADA EM SUA CTPS, POR OCASIÃO DA ADMISSÃO, GARANTINDO A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDAÇÃO DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL, AS MESMAS

CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XII - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE NORMAS: a) AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DOS BOLETINS OU QUALQUER PUBLICAÇÕES DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, DESDE QUE TALS PUBLICAÇÕES NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA, OU MATÉRIA PARTIDÁRIA; b) AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA ATÉ 3 DIAS POR MÊS, PARA O EMPREGADO DIRETOR EFETIVO DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL ACORDANTE, ATÉ O LIMITE DE UM EMPREGADO POR EMPRESA, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS, PODENDO SER ALTERNADO, DEVENDO EM QUALQUER CASO SER COMUNICADA A EMPRESA PELA ENTIDADE INTERESSADA, COM ANTECEDÊNCIA DE 36 HORAS; c) AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL ACORDANTE, ATÉ O LIMITE DE 3 PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, COM OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITANDO O INTERVALO MÍNIMO DE 45 DIAS ENTRE UMA VERIFICAÇÃO E OUTRA, NA MESMA EMPRESA, MEDIANTE COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. A VISITA NÃO

PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DO SERVIÇO E SERÁ ACOMPANHADA DO RESPONSÁVEL PELO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE OS FATOS OBSERVADOS; CLÁUSULA XIII - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEM À CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 3% DO SALÁRIO BÁSICO, NO MÊS DE MAIO, 2% NOS DEPOIS MESES, CUJO RATEIO OBEDECERÁ À SEGUINTE DEMAIS: a) 97% PARA O SINDICATO ACORDANTE; 2% PARA A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E 1% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI. CLÁUSULA XIV - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL ACORDANTE, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU À CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. NO CASO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA O DEPÓSITO SERÁ REALIZADO EXCLUSIVAMENTE A CONTA DA AGENCIA BANCÁRIA QUE FOR INDICADA. O RECOLHIMENTO FAR-SE-Á, EM QUALQUER HIPÓTESE, ATÉ O DIA 10 DO MÊS SEGUINTE AO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE ATRASO, INCORRER A MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO POR MÊS. AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE PROFISSIONAL ACORDANTE, NO MESMO PRAZO A RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO, QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DE GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO. INCUMBE À ENTIDADE SINDICAL ACORDANTE O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO MONTANTE RECOLHIDO. CLÁUSULA XV - A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL INSTITUIRÁ COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAS E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTES, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE 1 HORA, RESPEITANDO O INTERVALO MÍNIMO DE 90 DIAS ENTRE UMA REUNIÃO E OUTRA. CLÁUSULA XVI - AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPAS, SÃO RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGÃOS DE INTERESSES COMUNS, INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONDIGNAS, PODENDO AS CIPAS CONVIDAR A DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL PARA SE FAZER PRESENTE, ATRAVÉS DE 2 REPRESENTANTES, NOS TRABALHOS DE ELEIÇÕES DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE COMUNICADA A EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL DILIGENCIARÁ JUNTO AO ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIO, PARA QUE RECEBAM INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA MENSAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR ELE TUTELADOS, REGISTRADOS NO SETOR PARA, A PARTIR DESSOS DADOS, EFETIVAREM EM CONJUNTO COM AS EMPRESAS, PROGRAMAS MAIS OBJETIVOS DE COMBATE A ACIDENTES, DILIGENCIANDO DE IGUAL MODO, JUNTO AO SETOR COMPETENTE DO INSS, PARA A REMESSA ÀS ENTIDADES, DE CÓPIAS DO ANEXO I DE QUE TRATA A NR-5 (PORTARIA 3.214/78). CLÁUSULA XVII - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS E O SINDICATO PATRONAL PELO SEU FORNECIMENTO. CLÁUSULA XVIII - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS DOS ASSOCIADOS SERÁ FEITO MENSALMENTE PELAS EMPRESAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL E INTERESSADA, COM

INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. CLÁUSULA XIX - FICA ESTABELECIDO MULTA DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA, A SER APLICADA À PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPREGADO OU EMPRESA. A MULTA SÓ SERÁ EXIGIDA APÓS O INFRATOR TER SIDO NOTIFICADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 DIAS E POR ESCRITO, PELA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, COM ANTECEDÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO INFRINGIDO. CLÁUSULA XX - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XXI - FICA MANTIDA A DATA-BASE DA CATEGORIA DE 19 DE MAIO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE 1 ANO, A CONTAR DE 19 DE MAIO DE 1993. SEM DIVERGÊNCIA, O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO, EM VIRTUDE DE EXISTIR LEI PREVENDO PRAZO MAIOR; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMS JUÍZES SEMIRAMIS FERREIRA, RIDER BRITO E JOSÉ TEIXEIRA, O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$20.638,04 SOBRE Cr\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2831/93
PROC. TRT DC 3331/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS, VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Jarbas V. do Carmo
DEMANDADA : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Osvaldino Silva Jr.

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 19 de junho de 1993, mediante aplicação da variação acumulada integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada no período de 19 de junho de 1992 a 31 de maio de 1993, a incidir sobre os salários vigentes em maio/93, compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. § 1º - Após reajustados os salários na forma do "caput" desta cláusula, os salários serão reajustados, ainda, em 10% em duas parcelas iguais de 5%, sendo a primeira em junho/93 e a segunda em janeiro/94, a título de aumento real de salários. § 2º - Os empregados admitidos a partir de 19 de junho de 1993 terão direito a um reajuste proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor entre a data de admissão e 31 de maio de 1993, bem como a proporcionalidade de aumento real. CLÁUSULA II - Nenhum integrante da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando, com salários inferiores aos estabelecidos na tabela abaixo:

TABELA DE PISOS SALARIAIS REAJUSTADA COM O ÍNDICE DO INPC ACUMULADO DE JUNHO/92 A MAIO/93

PARTE FIXA	
FUNÇÃO	VALOR
Supervisor, Assessor de Vendas e/ou	Cr\$6.200.000,00
Vendedores, Motorista-vendedor, funções iguais	Cr\$6.200.000,00
Demonstrador, Promotor e/ou funções iguais	Cr\$8.300.000,00
Ajudante, Auxiliar Vendas e/ou funções iguais	Cr\$4.700.000,00

CLÁUSULA III - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional será de 44 horas semanais. § 1º - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e parágrafos da CLT, quando, então, o pagamento do adicional será de 50% sobre o valor da hora normal. § 2º - Não estão sujeitos a esta cláusula os empregados que exercam atividades externas, sem controle de seu horário de trabalho. § 3º - O trabalho em horário noturno

será remunerado com um adicional de 100% sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA IV - O salário do substituído, ainda que eventual, será igual ao do substituído, excluindo-se do cálculo as vantagens pessoais. O salário de substituição, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia a dia. CLÁUSULA V - Os prêmios, comissões e/ou bonificações a que fazem jus os integrantes da categoria profissional deverão ser especificados e discriminados no contracheque e/ou CTPS e integrar-se-ão ao salário para todos os fins, pela média dos últimos seis meses, devendo esta ser somada à parte fixa, inclusive por ocasião do pagamento das férias, gratificação natalina e da rescisão contratual. CLÁUSULA VI - Após completar 05 anos de trabalho na empresa ou no grupo econômico, os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor equivalente a 5% do salário básico mensal, para cada cinco anos de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês do sexto ano de serviço. CLÁUSULA VII - O empregado que for demitido no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 dias de sua remuneração mensal. CLÁUSULA VIII - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 1 - prova escolar, realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência de 72 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento; 2 - nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias consecutivos, imediatamente após o parto; 3 - casamento - durante os 3 dias subsequentes às núpcias; 4 - por um dia, para fins de recebimento de Pis, quando a empresa não efetuar esse pagamento através da folha de salários. CLÁUSULA IX - Os trabalhadores representados pelo sindicato obreiro não poderão ser responsabilizados por perdas e danos, decorrentes de acidentes de trabalho, de trânsito, furtos, avarias de cargas, desgaste natural de peças e acessórios, casos fortuitos ou força maior, exceto quando houver dolo ou culpa. PARÁGRAFO ÚNICO - Os descontos, computado o dano global, inclusive prejuízo de terceiros e atualização do valor dos bens, serão efetuados em, no mínimo, 3 parcelas, respeitado o limite legal para cada parcela. CLÁUSULA X - Na admissão, serão observadas pelas empresas as seguintes condições: a) recebimento contra-recibo da CTPS do trabalhador, na qual deverão ser feitas as anotações, no prazo de 48 horas; b) nas anotações referentes ao cargo/função deverá ser utilizada a nomenclatura constante da Lei nº 3.207/57 ou os verbetes da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO ou, ainda, da Cláusula 27ª da presente sentença normativa; c) fornecimento ao trabalhador de uma cópia do contrato de trabalho e de todos os demais documentos avulsos por ele assinados nesse ato, valendo a presente condição, também, para as demais anotações na CTPS e assinaturas de documentos que ocorrerem durante todo o pacto laboral; d) fica proibida e declarada ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, seja ela locadora de mão de obra, de trabalho temporário ou assemelhado. CLÁUSULA XI - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, quatro uniformes completos, a cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data da admissão, bem como as ferramentas e equipamentos de proteção individual que forem necessários para o desempenho de suas funções. CLÁUSULA XII - As empresas dotarão os locais de trabalho com bebedouros ou substituto, com água potável, para utilização pelos empregados. A presente cláusula atende ao art. 613, inciso VII, da CLT. CLÁUSULA XIII - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. CLÁUSULA XIV - O pagamento das verbas resultantes da rescisão contratual será efetuado no prazo previsto no §6º, alíneas "a" e "b" do art. 477 consolidado, sob pena de, em caso de atraso ocasionado pelo empregador, ficar obrigada a empresa ao pagamento de multa equivalente a uma remuneração mensal do empregado, devidamente corrigido pela variação da TR ou outro índice que vier substituí-la. CLÁUSULA XV - a) representatividade, para fins de promoção de ampla defesa dos interesses gerais dos integrantes das respectivas categorias, assegurando-se-lhes os direitos estipulados no art. 511 e seguintes da CLT; b) livre acesso às instalações da empresa dos dirigentes do sindicato profissional para coleta de adesões, divulgação de matérias de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa; c) livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, bem como afixação desses documentos nos quadros de avisos e/ou flanelógrafos existentes nos locais de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. CLÁUSULA XVI - Os trabalhadores têm o direito de reunir-se, assistidos pelo seu sindicato, no local de trabalho, pelo menos uma vez por mês, em horário fora do expediente, para fins de divulgação e esclarecimentos da presente sentença normativa, da legislação vigente e outros assuntos de seus interesses, mediante prévia notificação à

empresa. CLÁUSULA XVII - Fica instituída e reconhecida uma Comissão Bilateral, constituída de seis membros em relação paritária entre os sindicatos acordantes, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença, nos termos do art. 613, inciso V, da CLT, que para tanto reunir-se-á sempre que necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA XVIII - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, a importância equivalente a 3% da remuneração do mês de junho/93 e mensalmente, os valores equivalentes a 1% da remuneração dos trabalhadores associados ou não ao sindicato profissional. Considera-se para tal fim a totalidade da remuneração do mês a inclusão da parte fixa mais a variável, quando for o caso, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 90% para o sindicato demandante, 8% para Federação Nacional dos Empregados Vendedores de Produtos Farmacêuticos e 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC. CLÁUSULA XIX - As empresas descontarão nos meses de agosto, outubro, dezembro/93 e fevereiro/94 1% do salário-base de seus empregados, a título de contribuição assistencial, com finalidade única e exclusiva de aquisição de bens móveis e imóveis para o sindicato, especialmente a compra de aparelhamento de sua sede própria. CLÁUSULA XX - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores por escrito e notificadas pela entidade sindical profissional com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical profissional desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária fornecida pelo sindicato profissional, em qualquer hipótese até 5 dias úteis após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecado, sem prejuízo das demais cominações legais. As empresas remeterão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XXI - As empresas remeterão no prazo de 15 dias, contado a partir da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia do recolhimento da contribuição sindical - GRCS, conforme previsto no art. 2º da Portaria MTR/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83). CLÁUSULA XXII - Compete ao sindicato profissional o fornecimento das guias de recolhimento das contribuições previstas nesta sentença, com antecedência mínima de 30 dias do prazo de recolhimento, bem como tomar as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XXIII - Os direitos e deveres das entidades sindicais, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXIV - Fica estabelecido pelas partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade, através de uma ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 89 da Constituição Federal, reconhecendo-se ao sindicato profissional, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXV - Fica estabelecida a multa de 10% sobre o salário profissional da categoria profissional, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja entidade sindical, empresa ou empregado. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XXVI - Os dispositivos da presente sentença normativa abrangem todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio, pertencentes ao 1º Grupo - Empregados no Comércio do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio - CNTC, conforme Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividade nas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato, pelo sindicato patronal acordante, incluindo-se vendedores, ajudantes e demonstradores de vendas, motoristas-vendedores, ajudantes e promotores de vendas. CLÁUSULA XXVII - Os dispositivos da presente sentença aderem aos contratos individuais de trabalho, passando a

integrar o patrimônio jurídico dos trabalhadores e das empresas. CLÁUSULA XXVIII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXIX - Fica mantida a data-base de 1º de junho e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a partir de 1º de junho de 1993. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Ex.ºs Juizes Semíramis Ferreira, Rider Brito, Aginaldo Alcântara e José Teixeira, indeferiu homologação de cláusula de contribuição confederativa patronal e contribuição assistencial patronal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 2832/93
PROC. TRT DC 2875/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA - SINTICOMA
Advogado : Dr. Walair Moura Brelaz
DEMANDADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Município de Ananindeua e o demandado, Sindicato das Indústrias de Olaria, de Cerâmica para Construção e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores empregados nas indústrias de olarias do Município de Ananindeua-Pa, representados pelo sindicato profissional. CLÁUSULA II - SALÁRIOS - Os salários da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de maio/92 a abril/93, sobre os salários vigentes em abril de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação desta cláusula fica ressalvada a situação dos trabalhadores que percebem piso salarial, o qual, na vigência da presente sentença, não poderá ser

inferior a 1,20 ou 120% do salário mínimo legal. CLÁUSULA III - Permanece garantida a data-base da categoria laborista em 1º de maio de cada ano. CLÁUSULA IV - PRAZO DE PROMOÇÃO - As empresas obrigam-se, em caso de ascensão profissional, em progressão vertical ou mudança de função, promover treinamento do empregado no prazo máximo de 90 dias, quando então se dará a efetivação da nova função do empregado. CLÁUSULA V - CONTRATAÇÃO - Por ocasião da contratação do empregado, as empresas obrigam-se a preencher toda a documentação necessária, entregando ao trabalhador cópia dos documentos bilaterais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa convencional. CLÁUSULA VI - HORÁRIO DE TRABALHO - Para atender ao crescimento e desenvolvimento das suas atividades, as empresas poderão, além de mudar horário de trabalho, inclusive com mudança nos dias de labor, estabelecer turnos ininterruptos, de revezamento ou não, ficando, porém, asseguradas aos trabalhadores todas as vantagens da utilização necessária do regime de horário que vier a ser estabelecido, inclusive no que concerne à jornada noturna, bem como o integral respeito ao disposto nos incisos XII e XIV do art. 7º da Constituição Federal. PARÁGRAFO ÚNICO - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais, incidentes sobre o valor da hora normal: a) 50% para as horas extras prestadas nos dias normais; b) 100% para as horas extras trabalhadas em dias de folga e feriados não compensados. CLÁUSULA VII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - O pagamento dos valores resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo de 10 dias, contado do desligamento, sob pena de, em caso de atraso, ficarem obrigadas as empresas ao pagamento de multa equivalente a 1/30 do salário-base, por dia de atraso, desde que a demora ocorra por culpa dos empregadores. No ato da quitação as empresas fornecerão requerimento do seguro-desemprego (SD), comprovante do saldo do FGTS emitido pelo banco depositário, cópia de cada documento assinado pelo empregado e os formulários SB-13 (Relação das parcelas do Salário de Contribuição-RSC) e SB-15 (Discriminação das parcelas do salário de contribuição), os dois últimos, se solicitados pelo trabalhador, na ocasião do desligamento. CLÁUSULA VIII - DA SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - As empresas e os empregados, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no

trabalho vigentes, estabelecidos em lei, na presente sentença normativa ou nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) de acordo com a atividade desenvolvida pelos empregados nas empresas. O empregado que deixar de usar o EPI fornecido pela empresa ficará sujeito às penalidades da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. CLÁUSULA IX - MENSALIDADE SINDICAL - As empresas descontarão, diretamente de cada empregado sindicalizado, a mensalidade social ao órgão classista operário respectivo, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas pelo trabalhador, por escrito, e notificadas pela entidade sindical beneficiária, com indicação do valor dessas mensalidades. O desconto cessará mediante apresentação, pelo empregado, de pedido de seu desligamento do sindicato, protocolado por estes órgãos. CLÁUSULA X - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - No mês de maio de 1993, quando do pagamento dos salários, as empresas descontarão, de cada empregado, sindicalizado ou não, exceto as categorias diferenciadas, importância correspondente a 2% de seu salário-base, na data, e 1% nos meses seguintes, conforme aprovado pela assembleia geral da categoria. A contribuição será recolhida ao Banco Bamerindus - Agência Ananindeua-Centro, conta nº 155600245-5 ou Caixa Econômica Federal - Agência Ananindeua, conta nº 003.600.393-0, através de guias a serem fornecidas pelo sindicato obreiro e sua destinação será a seguinte: 85% para o sindicato profissional, 13% para a federação profissional e os restantes 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI. CLÁUSULA XI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - As mensalidades sindicais e a contribuição confederativa descontadas devem ser recolhidas pelas empresas no prazo de 15 dias, contado a partir do desconto. O recolhimento da primeira pode ser efetuado diretamente à entidade sindical beneficiária ou mediante depósito na agência bancária e conta-corrente que essa entidade indicar. As empresas remeterão ao sindicato, também em 15 dias, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito respectiva. O atraso do recolhimento, por culpa da empresa, sujeita-as ao pagamento de multa de 10%, do mês, sobre o montante arrecadado, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. CLÁUSULA XII - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas as faltas nos casos seguintes: a) do empregado estudante, em dia do exame coincidente com sua jornada de trabalho, realizado em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante comunicação prévia ao superior imediato, com antecedência de pelo menos 48 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino; b) no caso de morte do pai, mãe, cônjuge, filho ou filha do trabalhador, à razão de duas faltas consecutivas ao dia em que tiver ocorrido o falecimento. PARÁGRAFO ÚNICO - ATESTADO MÉDICO - Respeitadas as disposições legais sobre a matéria, as empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos suscritos por médicos e odontólogos das entidades profissionais, quando o afastamento do empregado for no máximo de três dias, exceto aquelas empresas que possuírem serviços médicos ou odontológicos, nas quais os atestados serão expedidos pelo próprio serviço médico-odontológico das empresas. As entidades sindicais profissionais só poderão fornecer atestados médicos aos trabalhadores sindicalizados. CLÁUSULA XIII - REPRESENTANTE SINDICAL - Quando não houver empregado que seja diretor da entidade sindical profissional, com jurisdição na área, será escolhido um representante sindical entre os empregados mediante eleição coordenada por essa entidade em data previamente acertada com as empresas. CLÁUSULA XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - Para atender ao que dispõe o art. 613 da CLT, as partes ajustam o seguinte: a) Direitos e Deveres - Os direitos e deveres da Federação e sindicato laborais, do sindicato patronal, das empresas e dos trabalhadores, serão aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho; b) Multa - Fica estabelecida multa de 10% do salário mínimo, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela empresa, entidade sindical ou empregado; no caso de ser infração praticada pelo trabalhador, pela Federação ou sindicato laboral, a multa fica reduzida à metade (art. 622 consolidado). Caracterizada a ocorrência da infração pela empresa, a entidade demandante interessada demandará sua regularização através de notificação à empregadora, com prazo de sete dias. Persistindo a infração, após esse prazo, incidirá a multa ora instituída. CLÁUSULA XV - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - As empresas ficam obrigadas a afixar cópia da presente sentença normativa, nos quadros de aviso, para amplo conhecimento dos empregados. CLÁUSULA XVI - DIVULGAÇÃO DE AVISOS - As empresas permitirão a divulgação de publicações, avisos e convocações relacionadas a assuntos de interesse do empregado, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja, e não mantenha matéria político-partidária ou incitação à discórdia. CLÁUSULA XVII - FORD - As controvérsias resultantes da aplicação desta sentença normativa, serão dirimidas mediante entendimento direto entre as partes e, caso malogre esse

entendimento, através de pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XVIII - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU RENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá

ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais. CLÁUSULA XIX - VIGÊNCIA - A vigência da presente sentença normativa será de 12 de maio de 1993 a 30 de abril de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2833/93

PROC. TRT DC 2849/93

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
Advogado : Dr. Waldir Brelaz
DEMANDADA : ASSOCIAÇÃO DA PIA UNIÃO DO PÃO DE SANTO ANTONIO

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Associação da Pia União do Pão de Santo Antonio, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 12 de maio/92, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de maio/92 a abril/93, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por mérito ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Serão acrescidos aos salários dos integrantes da categoria profissional demandante, concernentes ao mês de maio de 1993, o percentual de 2%, a título de aumento real. CLÁUSULA III - As horas extras só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e parágrafos da CLT, e serão remuneradas com adicional de 100% sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA IV - O trabalho noturno será remunerado com adicional de 30%, sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA V - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação, a entidade demandada arcará com as despesas de alimentação e pousada, para tanto fazendo adiantamentos aos empregados, que deverão prestar contas até o 5º dia após o retorno. CLÁUSULA VI - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional demandante, pelo prazo de 90 dias, em caso de doença, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido, no mínimo, por 45 dias. CLÁUSULA VII - Serão abonadas as faltas dos empregados em decorrência da realização de provas escolares, prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante comunicação escrita ao empregador, com 48 horas de antecedência e posterior comprovação, no mesmo prazo, desde que a realização da prova coincida com horário de trabalho. CLÁUSULA VIII - A demandada fornecerá aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA IX - A entidade demandada permitirá a livre circulação de avisos, circulares, boletins e comunicados, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a afixação desses documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, previamente determinado pelo empregador, vedado aqueles que contiverem ofensas a quem quer que seja e estranhos à vida sindical e trabalhista. CLÁUSULA X - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade demandada descontará de seus empregados, pertencentes à categoria profissional demandante, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizado pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 2% do salário básico dos associados e não associados do sindicato. CLÁUSULA XI - Os descontos das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante serão feitas pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizados pelos empregados e notificados pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta corrente nº 504.113-3, da Agência 22 da CEF - Caixa Econômica Federal, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% ao mês a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XIII - Fica estabelecida a

multa de Cr\$400.000,00, por empregado ou infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela a entidade sindical, empregado ou entidade demandada, atendendo a presente cláusula às exigências do inciso VII do art. 613 da CLT, devendo ser respeitado o limite previsto no parágrafo único, do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XIV - As entidades concederão a todos os seus empregados anuênio, no percentual de 1% para cada ano de trabalho até o limite de 35%. CLÁUSULA XV - O empregado que for demitido no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA XVI - O aviso prévio será acrescido de 3 dias para cada ano de serviço ao mesmo empregador, até o limite de 60 dias. CLÁUSULA XVII - Será eleito diretamente pelos empregados um delegado sindical, para cada grupo de 50 empregados da entidade empregadora, quando houver. A entidade com menos de 50 empregados terá um delegado sindical. Todo trabalhador eleito terá estabilidade no emprego nos termos do art. 543 da CLT. CLÁUSULA XVIII - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas demissões a pedido e nos demais casos, quando comprovar a obtenção de um novo emprego, sem prejuízo da remuneração e dos dias trabalhados. CLÁUSULA XIX - A entidade empregadora será obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos interessados, ficando ele responsável pela sua reprodução, nos termos do art. 614, § 2º da CLT. CLÁUSULA XX - A entidade empregadora por ocasião de falecimento de dependentes ou do próprio empregado, efetuará para este ou para seus dependentes, pagamento de um salário mínimo vigente, além de arcar com as despesas funerárias. Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho ou doença profissional, a indenização será de 03 salários mínimos, independentemente das outras indenizações previstas em lei. CLÁUSULA XXI - Fica mantida a data-base de 12 de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano a contar de 12 de maio de 1992 a 30 de abril de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes. O Egrégio Tribunal, à unanimidade, indeferiu a homologação de cláusula sobre estabilidade em caso de acidente de trabalho, tendo em vista a existência de lei prevendo prazo maior.

AC. Nº 2834/93

PROC. TRT DC 4759/92

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE NAUTICA EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Raimundo Rubens Lopes
DEMANDADA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAIS E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ

Advogada : Dr.ª Maria Rosângela C. de Souza

EMENTA : Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologar o acordo parcial firmado entre os demandantes, Sindicato dos Oficiais de Nautica em Transportes Fluviais no Estado do Pará, Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Pará e o demandado, Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas de navegação fluvial e lacustre, as agências de navegação, os armadores individuais e todas as pessoas jurídicas de direito público interno capituladas no §1º do art. 173 da Constituição Federal de 05.10.88, sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas quanto ao Direito do Trabalho, que explorem atividade econômica de navegação fluvial no Estado do Pará, reajustarão a soldada-base das categorias profissionais demandantes, mediante a aplicação do percentual de 127,50% sobre os salários e vantagens vigentes no mês de maio de 1992, devendo os salários e vantagens ser fixados em tabelas salariais suscritas pelos representantes legais das entidades sindicais, patronal e profissionais. Fica quitada a inflação acumulada no período em revisão (12.09.91 a 31.08.92). §1º - (a ser decidido pelo TRT 8ª). PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam resguardados os reajustes que forem determinados pela política salarial que vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Exmº Sr. Presidente da República. §3º - As empresas descontarão dos empregados que participaram efetivamente do movimento grevista, seis dias de vencimentos, sendo dois no mês de setembro, dois no mês de outubro e dois no mês de novembro, calculados sempre pelos valores salariais vigentes no mês de setembro de 1992. §4º - Os grevistas não sofrerão punição disciplinar por parte de seus empregadores, salvo no caso de comprovado abuso. §5º - Pelo prazo de sessenta dias, a contar de 12 de setembro de 1992, os integrantes das categorias profissionais não serão arbitrariamente dispensados dos seus

empregos, considerando-se despedida arbitrária a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. §6º - Especificamente aplicada aos oficiais de náutica, empregados da Empresa de Navegação da Amazônia S/A-ENASA, os comandantes das embarcações denominadas "SOURE", "BARCARENA", "PLACIDO DE CASTRO" e "IMEDIATO CAREPA", perceberão os salários e vantagens dos imediatos dos navios "AMAZONAS" e "PARÁ".

CLÁUSULA II - A etapa "in natura" sofrerá o mesmo reajuste da Cláusula I. §1º - Quando o oficial de náutica estiver em terra à disposição do sindicato de classe, na presidência, ser-lhe-á paga uma complementação no valor de Cr\$391.843,91, reajustada na forma da legislação em vigor, de conformidade com a Cláusula I, sem que essa complementação sofra desconto ou recolhimento relativo à etapa "in natura" e incidência nos demais direitos. §2º - A complementação de que trata o parágrafo anterior não repercutirá na soldada-base como em qualquer outra parcela remuneratória. §3º - As empresas fornecerão alimentação de acordo com a gramagem estabelecida pelo órgão competente. CLÁUSULA III - O adicional de periculosidade será pago à razão de 30% da soldada-base e etapa, com repercussão nas demais verbas trabalhistas, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, férias, 13º salário e depósito do FGTS; idem para o adicional de insalubridade. CLÁUSULA IV - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 5% da soldada-base mensal, para cada 3 anos de serviço na mesma empresa, somados os períodos de trabalho prestados ao mesmo empregador, salvo se o oficial de náutica houver sido demitido por justa causa, repercutindo esse adicional sobre todos os demais direitos trabalhistas, a exemplo da cláusula anterior. CLÁUSULA V - Quando o piloto fluvial ocupar categoria superior a bordo, por necessidade da empresa e devidamente licenciado pela autoridade competente, perceberá a soldada-base e demais vantagens dessa categoria superior. §1º - O piloto fluvial no comando perceberá 25% da gratificação de comando, incidente sobre a soldada-base, com repercussão em todas as demais vantagens trabalhistas: horas extras, adicional noturno, periculosidade/insalubridade, etapa, repouso remunerado, férias, 13º salário, depósito do FGTS. §2º - O piloto fluvial na função de imediato em navios de passageiros e/ou carga, perceberá 35% de gratificação sobre a soldada-base da função desempenhada, com repercussão nas demais verbas trabalhistas: horas extras, adicional noturno, periculosidade/insalubridade, etapa, repouso remunerado, férias, 13º salário e depósito do FGTS. CLÁUSULA VI - (a ser decidida pelo TRT/8ª).

CLÁUSULA VII - (a ser decidida pelo TRT/8ª).

CLÁUSULA VIII - Quando o comandante, imediato ou piloto fluvial forem desembarcados pelas causas 193 e 203, ou seja, disponibilidade remunerada e emprego em terra com o mesmo armador da embarcação, por conveniência da empresa, perceberão sua remuneração integral, ou seja: soldada-base, etapa, insalubridade/periculosidade, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, gratificação de comando, gratificação de imediação e todas as demais vantagens trabalhistas. CLÁUSULA IX - Juntamente com as demais parcelas remuneratórias, serão pagos mensalmente cinco repouso remunerados semanais fixos, calculados sobre os valores da soldada-base, etapa, insalubridade/periculosidade, adicional noturno, horas extras, gratificações e adicionais, com repercussão sobre o pagamento de férias, 13º salário e depósito do FGTS. CLÁUSULA X - O pagamento do repouso remunerado na forma da cláusula acima, quita o empregador de todas as obrigações concernentes à remuneração dos serviços destinados ao repouso do oficial de náutica e será sempre pago em dobro, nunca em triplo, não sendo tais repouso compensados com qualquer folga concedida em terra. CLÁUSULA XI - Os tripulantes, quando contratados por viagem, terão direito, além da soldada correspondente, passagem de regresso ao seu domicílio de origem, por via aérea, hospedagem e ajuda de custo de 70% sobre a remuneração percebida, salvo se dispensado por justa causa ou manifestarem expressamente vontade de permanecer no porto e/ou localidade onde se encontrarem. CLÁUSULA XII - Ao completar sessenta dias de serviços prestados ao mesmo empregador e em atividade entre portos ou destinos que não os de seu domicílio, a empresa concederá aos integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional respectivo, dez dias de folga no porto de seu domicílio, percebendo o empregado todos os salários e vantagens como se estivesse a bordo, de acordo com a Cláusula VIII, além das passagens de ida e volta ao local de trabalho. §1º - Fica proibido o desembarque por iniciativa do armador, sem justa causa, antes de completar sessenta dias de serviços prestados ininterruptamente, baseados fora do porto de seu domicílio. §2º - Não atingidos os 60 dias ou ultrapassados os mesmos, o armador obriga-se a pagar, proporcionalmente, o número de dias em que o tripulante permanecer em serviço, baseado fora do porto de seu domicílio, tomando-se por base, para isto, o número de dias de folga acima ajustado. §3º - A presente cláusula não se aplica ao tripulante contratado a prazo determinado (antiga viagem redonda) e nem aqueles lotados em embarcação que realizem viagem entre o porto de origem e destino, com respectivas escalas, com retorno à origem. CLÁUSULA XIII - As empresas fornecerão aos integrantes da categoria representados pelo sindicato profissional comprovantes de pagamento mensal ou por viagem, com o timbre da empresa empregadora, discriminando o salário recebido e demais vantagens, bem como os descontos e depósitos obrigatórios. CLÁUSULA XIV - Serão

mantidos e obedecidos, embora não citados nesta sentença normativa, os regulamentos e portarias, bem como outras normas que vierem a ser instituídas por ato das autoridades competentes. CLÁUSULA XV - Ficam as empresas de navegação fluvial e lacustre autorizadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades sociais devidas ao sindicato profissional, independentemente da autorização de que trata o art. 545 da CLT, salvo discordância por escrito do comandante, imediato ou piloto fluvial, dirigida diretamente ao sindicato profissional. CLÁUSULA XVI - Na hipótese de sinistro a bordo, devidamente comprovado através de inquérito pela autoridade naval que resulte na perda total de objetos de uso pessoal e uniforme do tripulante, ser-lhe-á assegurada uma indenização por perda total, correspondente a oito soldadas-base. Ficará assegurada ao tripulante a indenização de qualquer outro objeto, desde que declarado antes da viagem, junto ao escritório do armador, salvo quando o tripulante for culpado pelo sinistro. CLÁUSULA XVII - Para realização de curso de aperfeiçoamento, fica facultado ao armador designar, a seu critério, o mínimo de 10% do total do cartão de lotação de sua empresa, dentro da categoria pertinente ao curso, assegurando o pagamento de sua remuneração total, enquanto vigor o curso. Contudo, findo este, não poderá o tripulante deixar a empresa antes de completar um ano de serviço, sob pena de pagar ao armador uma indenização correspondente aos salários que recebeu durante o período de afastamento. CLÁUSULA XVIII - No pagamento da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, as parcelas indenizatórias serão calculadas pela maior remuneração percebida, tais como: soldada-base, etapa, insalubridade/periculosidade, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado e gratificações de comando, mesmo que o tripulante tenha cumprido o aviso em terra. CLÁUSULA XIX - Rescindido o contrato de trabalho por qualquer motivo, o desembarque do tripulante operar-se-á pela causa 83 do art. 109 do RTH, dirimidos os conflitos daí decorrentes perante o órgão judiciário competente. CLÁUSULA XX - Serão pagos os direitos trabalhistas da rescisão do contrato de trabalho até o efetivo desembarque do comando, imediato ou piloto fluvial, na Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), do Ministério da Marinha, conforme preceitua o art. 118 do RTH, sob pena da empresa ficar obrigada ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 da remuneração mensal, para cada dia de excesso. CLÁUSULA XXI - Em caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado que contar com menos de um ano de serviço na empresa, pagar-lhe-á o empregador as férias proporcionais relativas ao período de trabalho. CLÁUSULA XXII - As empresas empregadoras ficarão obrigadas a transferir o corpo do tripulante falecido em viagem, para a cidade onde residir sua família à época do falecimento. CLÁUSULA XXIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre devem manter, às suas expensas, seguro de vida em grupo para os seus comandantes, imediatos e pilotos fluviais, cobrindo os riscos por morte acidental, natural ou invalidez permanente, decorrente de acidentes ou não, sendo que a indenização estipulada no contrato celebrado não poderá ser inferior a quarenta e cinco soldadas-base percebidas pelos tripulantes acima mencionados, vigentes no mês de pagamento pela seguradora, quando de sua morte ou acidente que venha a deixar os mesmos inválidos. Não efetuando o empregador o seguro de que trata esta cláusula, ficará obrigado a indenizar os dependentes do tripulante, no caso de morte ou invalidez, o valor acima estipulado e devidamente atualizado na forma da lei. CLÁUSULA XXIV - As empresas de navegação fluvial e lacustre ficam autorizadas a descontar e remeter ao sindicato da categoria profissional dos fluviais, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 15% do valor da soldada-base, no segundo pagamento referente ao mês de outubro, que for efetivado aos seus empregados, em decorrência deste reajuste salarial, conforme autorização dada pelos mesmos em assembléia geral. CLÁUSULA XXV - Os exames médicos obrigatórios por lei serão integralmente custeados pelas empresas de navegação fluvial e lacustre e deverão ser realizados anualmente por todos os integrantes da categoria representados pelo sindicato profissional. CLÁUSULA XXVI - A infringência a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa importará na aplicação de penalidade de multa equivalente a três soldadas-base, cobrável em dobro em caso de reincidência e assim sucessivamente, que reverterá em favor do empregado prejudicado, da empresa prejudicada ou da entidade sindical também prejudicada, conforme o caso. CLÁUSULA XXVII - As empresas licenciarão o empregado eleito presidente do sindicato ou da Federação, bem como seu substituto, assegurando-lhe a remuneração integral que recebia em atividade. CLÁUSULA XXVIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre comprometem-se a efetivar o pagamento do 13º salário, férias e depósito do FGTS, de acordo com o que preceituam os diplomas legais pertinentes a esses direitos e a infringência a tais leis acarretará em penalidades previstas nesta sentença normativa. Quando a viagem tiver duração inferior a 15 dias, ainda assim serão pagos tais direitos aos tripulantes, na proporção 1/12. CLÁUSULA XXIX - A presente sentença normativa não alterará as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas aos empregados. CLÁUSULA XXX - As divergências surgidas entre os sindicatos acordantes, por motivo de aplicação da presente sentença normativa, o processo de sua prorrogação e revisão, total ou parcial de seus dispositivos, bem como os direitos dos empregados e das empresas serão apreciados de conformidade com a

legislação trabalhista vigente na ocasião do fato ou dissídio. CLÁUSULA XXXI - As empresas de navegação fluvial e lacustre admitirão a afixação de avisos, comunicações de interesse das categorias profissionais, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXII - As empresas de navegação fluvial e lacustre obrigam-se a informar ao sindicato das categorias profissionais, sempre que possível, em prazo não superior de 24 horas, os acidentes que ocasionarem a morte ou assistência hospitalar do tripulante e comunicar, de imediato, a prisão em

flagrante ou por ordem judiciária, de qualquer tripulante. CLÁUSULA XXXIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre comprometem-se a dar sincera preferência a só contratar oficial de náutica sindicalizado, devendo, para esse fim, requisitá-lo diretamente ao sindicato representante da categoria profissional ora acordante. CLÁUSULA XXXIV - Ocorrendo a despedida do fluvial, sem justa causa, no mês que antecede ao reajuste anual de sua categoria (data-base em 1º de setembro de cada ano), fará ele jus a receber da empresa ou armador a indenização adicional prevista no art. 9º das Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, sendo esse direito calculado com integralidade dos salários e vantagens assegurados nesta sentença. CLÁUSULA XXXV - É garantido o emprego ao fluvial que estiver a três anos para se aposentar por tempo de serviço perante o INSS ou órgão assemelhado, exceto por caso de cometer ato faltoso que enseje sua dispensa por justa causa, independentemente de inquérito judicial, exceto os empregados contratados a prazo determinado. CLÁUSULA XXXVI - As presentes normas desta sentença normativa, durante e após o término da vigência da mesma, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito adquirido dos mesmos, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal vigente e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.788/89, só podendo ser alteradas ou suprimidas por convenção coletiva posterior. CLÁUSULA XXXVII - Em caso de hospitalização do tripulante fora de Belém, o armador ou as empresas arcarão com os custos médicos e hospitalares, bem como com o pagamento dos salários e vantagens dos dias de doença, até a transferência e legalização junto ao INSS. Em caso de doença ou acidente diagnosticado como grave ou gravíssimo, se não for possível a sua transferência para o seu domicílio, o armador ou as empresas fornecerão a estadia e passagens, ao membro da família do tripulante, afim de lhe fazer companhia, até sua liberação médica, pelo meio mais rápido de transporte. CLÁUSULA XXXVIII - A presente sentença normativa aplica-se às empresas de navegação fluvial e lacustre e às agências de navegação dos Estados do Pará e Amapá, inclusive às sociedades de economia mista e outras entidades, na forma do §1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. CLÁUSULA XXXIX - A presente sentença normativa terá a duração de um ano, vigindo de 1º de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993. CLÁUSULA XL - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir todas as dúvidas que surjam em razão de aplicação das normas desta sentença normativa. Enquanto não transitiver em julgado a decisão do Egrégio TRT/8ª relativamente às cláusulas não pactuadas, as empresas integrantes da categoria econômica: a) Cumprirão as normas estabelecidas nas cláusulas sétima (120 horas extras fixas mensais) e oitava (adicional noturno); b) Não estarão obrigadas a cumprir o §1º da cláusula primeira (aumento real e aumento de produtividade). Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 15 de julho de 1993

Lucia de Andrade Gonçalves
LUCIA DE ANDRADE GONCALVES
Diretora do Serviço de Acórdãos e
Jurisprudência, em Substituição

(G.Reg.48.190)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2849/93.
DEMANDANTE: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará.
DEMANDADO: Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante a aplicação do índice de 85%, a incidir sobre os salários vigentes em abril de 1993, compensados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, impimento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os empregados

admitidos após 19 de maio de 1993 o reajuste salarial será feito mediante a aplicação dos reajustes recebidos pelos funcionários da demandada, neste período. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica condicionado o reajuste de salários dos empregados da APETI ao reajuste concedido aos empregados da Escola Técnica Federal do Pará, de forma automática e em índices iguais, a título de antecipação salarial. CLÁUSULA II - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/ANUÊNIO - A entidade demandada pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, em valor equivalente a 1% do salário básico mensal, para cada ano de serviço prestado à entidade. CLÁUSULA III - DIÁRIAS - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação os trabalhadores farão jus a diária para ocorrer a despesas com hospedagem e alimentação, que deverão ser pagas até 2 dias antes do início da viagem. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, de segunda a sexta-feira, e com o adicional de 100% quando realizadas nos dias de sábado, domingo ou feriados, sem prejuízo da dobra remuneratória, nestes dois últimos casos. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 30% sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando

for o caso. CLÁUSULA VI - AJUDA FUNERAL - Na ocorrência de morte do empregado, o empregador pagará aos dependentes daquele, um pecúlio equivalente a um salário básico, na época do evento, a título de auxílio-funeral. CLÁUSULA VII - FALTAS ABONADAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 7.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato, e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho; 7.2. CASAMENTO - durante 5 dias imediatamente subsequentes às núpcias; 7.3. NECESSIDADE PESSOAL - até o limite de 10 faltas por ano civil, desde que em dias alternados ou até o máximo de 3 dias consecutivos, vedada a incorporação às férias. CLÁUSULA VIII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: 8.1. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Os salários serão pagos mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, devendo o empregador dispensar o empregado pelo tempo que for necessário para o recebimento dos salários, quando estes forem pagos através de banco ou fora do local de trabalho; 8.2. COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A demandada fornecerá aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS, este em atenção ao disposto no art. 15 da Lei nº 7.839. CLÁUSULA IX - SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições de caráter não meramente eventual será garantido ao substituído, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual a do substituído. CLÁUSULA X - VALE-TRANSPORTE - Os empregadores fornecerão aos seus empregados, sem qualquer ônus para estes, os vales-transportes instituídos por lei. CLÁUSULA XI - FGTS/SALDO - A demandada fornecerá aos seus empregados, trimestralmente, o saldo do FGTS, a qualquer tempo, sempre que lhe for requerido. CLÁUSULA XII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 12.1. PRAZO - As rescisões deverão ser quitadas no prazo de lei, sujeitando-se a demandada, caso descumpra, em multa equivalente a 2/30 do valor da remuneração, para cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais; 12.2. HOMOLOGAÇÕES - As rescisões de contratos individuais de trabalho serão homologadas perante o sindicato demandante, em sua sede social ou delegacias que forem para tal fim credenciados; 12.3. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Os trabalhadores serão dispensados do aviso prévio, nas demissões a pedido e, nos demais casos, quando comprovar a obtenção de novo emprego. CLÁUSULA XIII - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO - As relações da entidade demandada com o sindicato demandante dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 13.1. PRERROGATIVAS - É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional e dos interesses individuais dos associados, no âmbito da respectiva base territorial, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estabelecidos na legislação vigente. CLÁUSULA XIV - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PUBLICAÇÕES - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a entidade demandada a afixação desses documentos nos quadros de avisos que a demandada fará instalar e manter nos locais de trabalho por ela determinados. CLÁUSULA XV - LIVRE ACESSO - A entidade sindical demandante terá livre acesso às instalações da entidade demandada, para fins de verificação do cumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, bem como para coleta de adesões ao sindicato e divulgação de assuntos de seu interesse. O sindicato demandante dará imediata ciência à entidade demandada das irregularidades que tiver conhecimento, por ciência própria ou por informação de outrem, devendo a verificação e a correção das irregularidades assim apontadas ser providenciadas pela administração da entidade assim notificada, no prazo que lhe for assinalado, nunca superior a 10 dias. CLÁUSULA XVI

- TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância de 6% do salário básico para os não sócios do sindicato demandante e 3% do salário básico dos sócios do sindicato demandante, cujo montante assim arrecadado revertirá em favor deste. CLÁUSULA XVII - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sindicais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XVIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social, ou à conta bancária da Caixa Econômica Federal, Agência 22, conta nº 504.113-3, até o dia 05 do mês seguinte ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e

20% a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XIX - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade demandante, das entidades demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XX - PRORROGAÇÃO/REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXI - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A entidade empregadora obriga-se a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos interessados, ficando ela responsável pela sua reprodução, nos termos do art. 614, parágrafo 2º, da CLT. CLÁUSULA XXII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade ou em parte, através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XXIII - MULTA - Por descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na presente sentença, a demandada pagará multa de 10% do salário mínimo em relação a cada empregado lesado, revertida aquela em favor deste, exceto a estabelecida na cláusula XVI, que revertirá em favor do sindicato demandante. CLÁUSULA XXIV - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer dispositivo da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XXV - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 19 de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 19 de maio de 1993 e a terminar em 30 de abril de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: DRª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Drs. Haroldo Alves, Vicente Fonseca, Juizes Togados.

Dr. Ivanildo Pontes, Supl. Juiz Empregador, convocado.

Sr. José Severo, Juiz Empregador.

Sr. Vicente Cidade, Supl. Juiz Empregado, convocado.

Sr. Aginaldo Alcântara, Juiz Empregado.

Drs. Ary de Oliveira, Iracilda Corrêa, Joaquina

Rebello, Juizes Convocados.

Procuradora Regional: Dra. Célia Medina Cavalcante.

Belém, 15 de Julho de 1993

MIRTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal

(G.Reg.48.020)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2950/93.

DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.
DEMANDADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e outros.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e os demandados, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC/IBGE, apurada no período de maio de 1992 a abril de 1993, sobre os salários vigentes em abril de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento,

localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em Julgado. CLÁUSULA II - Após reajustados na forma da cláusula anterior, os salários serão aumentados em 5%, a título de aumento real. CLÁUSULA III - A tabela de pisos salariais dos integrantes da categoria demandante será reajustada de acordo com as cláusulas I e II acima. CLÁUSULA IV - As horas extras serão remuneradas com o acréscimo de 100%. CLÁUSULA V - O trabalho noturno será remunerado com adicional de 50%. CLÁUSULA VI - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% do salário básico. CLÁUSULA VII - O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de remuneração do mês da dispensa. CLÁUSULA VIII - O salário do substituído será igual ao do substituído, exceto nas substituições meramente eventuais, desde que assumam todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA IX - Por ocasião do falecimento de empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual do falecido, em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA X - Serão abonadas,

as faltas de empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento oficial ou reconhecido, desde que comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. CLÁUSULA XI - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento sob a forma de contracheques, envelopes de pagamento ou assemelhados, que contêm o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação, discriminando todas as verbas que acrescem ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XII - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes por ano, respeitada a necessidade do empregado. CLÁUSULA XIII - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de 03 dias em cada mês, responsabilizando-se o sindicato e o profissional de saúde pela veracidade do atestado. CLÁUSULA XIV - Nas viagens para fora da sede da prestação de serviços, os empregados pertencentes à categoria profissional demandante farão jus a diárias no valor de 1/30 da remuneração, nos seguintes termos: a) viagens até quatro horas, não receberão diárias; b) viagens de mais de quatro e até seis horas ou quando for necessário fazer a refeição, meia diária; c) viagens de mais de seis horas ou quando ocorrer pernoite, receberão uma diária completa. CLÁUSULA XV - Quando as empresas convocarem os trabalhadores para realizarem horas extraordinárias, em horário que ultrapasse as 20 horas, fornecerão uma refeição gratuita, antes do início da prorrogação do expediente, bem como transporte até sua residência ao final da jornada, se não houver transporte coletivo disponível. CLÁUSULA XVI - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante, será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XVII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, terá seu montante

recolhido à tesouraria da entidade sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim até 10 dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. O recolhimento será na conta nº 15.025-9, Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XVIII - Fica instituída uma Comissão Bilateral, composta por seis membros, sendo três eleitos pelos trabalhadores e três indicados pela categoria econômica, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente sempre que necessário por conveniência das partes. Os membros dessa Comissão, representantes da categoria demandante gozarão de garantia no emprego contra a despedida arbitrária, entendida como tal a que não se fundar em motivos disciplinares, técnicos, econômicos ou financeiros pelo prazo do mandato. O mandato dos integrantes da referida Comissão será de um ano. CLÁUSULA XIX - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores em transporte rodoviário pertencentes ao 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT), conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em

atividade no Estado do Pará, inclusive os pertencentes à categoria profissional diferenciada dos condutores de veículos rodoviários (motoristas), cuja representação incumbe à entidade sindical demandante, ressalvados os Municípios de Santarém e de Óbidos, exclusivamente no tocante à categoria diferenciada, que possui sindicatos próprios nesses Municípios. CLÁUSULA XX - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando elas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XXI - Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 10% do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato. CLÁUSULA XXII - As empresas descontarão dos associados do sindicato demandante, diretamente em folha de pagamento, o correspondente a 2% do salário-base dos mesmos, a título de mensalidade sindical. CLÁUSULA XXIII - As empresas descontarão dos integrantes da categoria profissional não associados o percentual equivalente a 2% do salário básico dos mesmos, mensalmente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo de representação sindical, devendo o sindicato demandante efetivar o rateio do montante em proveito próprio e das entidades sindicais de grau superior integrantes do referido sistema. CLÁUSULA XXIV - As empresas descontarão, apenas no mês de maio de 1993, dos salários dos integrantes da categoria profissional, o valor correspondente a 1%, a título de taxa assistencial. CLÁUSULA XXV - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1993, terminando em 30 de abril de 1994. Custas na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Drª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Drs. Haroldo Alves, Vicente Fonseca, Juizes Togados. Dr. Ivanildo Pontes, Supl. Juiz Empregador, convocado. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. Vicente Cidade, Supl. Juiz Empregado, convocado. Sr. Aginaldo Alcântara, Juiz Empregado. Drs. Ary de Oliveira, Iracilda Corrêa, Joaquina Rebelo, Juizes convocados.

Procuradora Regional: Dra. Célia Medina Cavalcante

Belém, 15 de julho de 1993

MARIA CELESTE FERREIRA
Secretária do Tribunal,
em substituição

(G.Reg.48.020)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3411/93.
DEMANDANTES: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ e outro.
DEMANDADO: DRª Paula Frassinetti Mattos. COMPANHIA DOGAS DO PARÁ - CDP. Dr. Paulo César de Oliveira.
RELATOR Juiz Vicente Cidade
REVISOR Juiz Haroldo Alves

Uma consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECEU DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO E, SEM DIVERGÊNCIA, JULGOU-O EM PARTE PROCEDENTE PARA ESTABELECER A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - APÓS REAJUSTADOS OS SALÁRIOS NA FORMA DO ACORDO COLETIVO, SERÃO OS MESMOS ACRESCIDOS DE 5%, A TÍTULO DE AUMENTO REAL. CLÁUSULA II - FICA ESTABELECIDO A MULTA EQUIVALENTE A 10% DO MENOR PISO SALARIAL PRATICADO NA CATEGORIA, POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER PAGA PELA PARTE INFRATORA, E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA EMPRESA, EMPREGADO OU SINDICATO. AS CLÁUSULAS SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, DA PROPOSTA DO RELATOR, FORAM INDEFERIDAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR E AGUINALDO ALCÂNTARA. AS DEMAIS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO FICA ARBITRADA PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$20.638,04 SOBRE Cr\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Presidente: Drª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Dr. Vicente Fonseca, Juizes Togados. Dr. Ivanildo Pontes, Supl. Juiz Empregador, convocado. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. Aginaldo Alcântara, Juiz Empregado. Drs. Ary de Oliveira, Iracilda Corrêa, Joaquina Rebelo, Juizes convocados.

Procuradora Regional: Drª Célia Medina Cavalcante.

Belém, 15 de julho de 1993

MARILDA WANDERLEY COELHO
Secretária do Tribunal

(G.Reg.48.020)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e das que lhe são conferidas pelo art. 32, item III e Inciso XXIX do Regimento Interno, e tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal, em sessão de 22.07.93, e o que consta dos Processos n^{os}. P-2986/89, P-6173/90, P-5622/92, P-161/89, 1147/93 e P-25/93, RESOLVE:

- ATO n^o. 197/93: NOMEAR, de acordo com o art. 9º, item I, combinado com o art. 10 da Lei nº 8.112/90, MARIA GORETI VIEIRA BATISTA para exercer o cargo de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, TRT-8ª-NM-1006, Classe D, Padrão I, do Nível Auxiliar do Grupo Outras Atividades de Nível Médio do Quadro de Pessoal Permanente do TRT da 8ª Região, com lotação em Altamira, em vaga decorrente da posse em outro cargo de Dalvino Ferreira Dias. MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-presidente, no exercício da Presidência.

- Ato n^o 198/93: NOMEAR, de acordo com o art. 9º, item I, combinado com o art. 10 da Lei nº 8.112/90, MARIA DE FÁTIMA MOREIRA BRAGA, para exercer o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, TRT-8ª-AJ-023, Classe C, Padrão V, do Nível Intermediário do Grupo Atividades de Apoio Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do TRT da 8ª Região, com lotação em Óbidos, em vaga decorrente da posse em outro cargo de Geraldo Tavares Braga. MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

- ATOS N^{os} 199 a 203/93: NOMEAR, de acordo com o art. 9º, item I, combinado com o art. 10 da Lei nº 8.112/90, JOSÉ ROBERTO CORDOVIL LIMA, JOÃO DOS SANTOS DA SILVA, AARÃO BITTENCOURT COHEN FILHO, ANTÔNIO AUGUSTO DIAS FANJAS, EMANUEL MESSIAS BORGES PESSOA, para exercerem o cargo efetivo de AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA, TRT-8ª-AJ-024, Classe C, Padrão V, do Nível Intermediário do Grupo Atividades de Apoio Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do TRT da 8ª Região, com lotação em Belém, em vaga criada pela Lei nº 8.432/92. MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência.

- ATOS N^{os}. 204 a 206/93: NOMEAR, de acordo com o art. 9º, item I, combinado com o art. 10 da Lei 8.112/90, LENA VANIA MONTEIRO DE SOUSA, JOÃO JORGE LOPES DE LIMA e LÉILA DE NAZARÉ GUEDES ACCIOLY RAMOS, para exercerem o cargo efetivo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, TRT-8ª-AJ-023, Classe C, Padrão V, do Nível Intermediário do Grupo Atividades de Apoio Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do TRT da 8ª Região, com lotação em Belém, em vagas decorrentes da aposentadoria de Nilce Loureiro de Andrade Figueirã, da posse em outros cargos de Adalza Izabel Gonçalves Araújo e Rosana Barreto Lopes de Almeida, respectivamente. MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

- ATO N^o 207/93: CONCEDER APOSENTADORIA, com fundamento no art. 93, item VI, da Constituição Federal em vigor, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 35/79; art. 59 da Lei 8.162/91 e vantagem do art. 192, item I, da Lei nº 8.112/90, ao Exm^o. Sr. Dr. NÉLIO FERNANDO GONCALVES, no cargo de Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Capanema. MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

- ATOS N^{os} 208 e 209/93: REMOVER, a pedido, de acordo com o art. 654, § 5º, letra "b" da CLT, a Exm^a. Sr^a. Dr^a. MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO, da Presidência da JCJ de Óbidos para a Presidência da JCJ de Capanema, em vaga decorrente da aposentadoria do Exm^o. Sr. Dr. Nélcio Fernando Gonçalves; e a Exm^a. Sr^a. Dr^a. ALDA MARIA DE PINHO COUTO, da Presidência da JCJ de Almeirim para a Presidência da JCJ de Óbidos, em vaga decorrente da remoção da Exm^a. Sr^a. Dr^a. Maria Luiza Nobre de Brito. MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO TRT Nº RO 6189/92

RECORRENTE: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.
Adv.: Dr^a. Maria do P. Socorro B. Soares e outros

RECORRIDO: EDUARDO DE SOUZA BRAZ e OUTROS
Adv.: Dr^a. Darcy Ramos Dias e outra

D E S P A C H O

I - O recurso preenche os pressupostos comuns para sua admissibilidade, está amparado no DL 779/69 e fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra decisão da 2ª Turma que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90. A recorrente não indica expressamente nenhum dispositivo de lei que porventura tenha sido violado e traz inúmeros arestos para confronto.

III - O apelo merece ser admitido, uma vez que a recorrente, com a transcrição do aresto de fls. 71, consegue demonstrar o alegado conflito de teses capaz de ensejar a revista.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, no feito devolutivo. Intimar.
Belém, 16 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº RO 5606/92

RECORRENTE: - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC
Adv.: Dr. Vanilson Hesketh

RECORRIDA: - MARIA ANÉSTIA NUNES
Adv.: Dr. Antônio Fernando da S. e Silva

D E S P A C H O

I - Recurso tempestivo, subscrito por advogado com poderes nos autos, tendo sido feita a complementação do depósito recursal.

II - Inconformado com a decisão da 1ª Turma que não conheceu de seu recurso ordinário, por considerá-lo deserto em vista de irregularidade na comprovação do pagamento das custas, feita através de fotocópia da guia de recolhimento sem autenticação, o reclamado recorre de revista alegando divergência jurisprudencial.

III - As decisões trazidas para confronto, todavia, não podem ser aceitas. A primeira e a última, porque oriundas de Turma do TST. As outras duas, porque inespecíficas, ao teor do contido no Enunciado nº 296/TST. É que ambas se referem à comprovação fora do prazo, nelas não sendo encontrada tese sobre a aplicação do art. 830 da CLT, que serviu de fundamento à decisão recorrida.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 16 de julho de 1993

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº RO 5055/92

RECORRENTE: - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
Adv.: Dra. Simone Cruz Vieira

RECORRIDA: - ANA MARIA PANTOJA FERREIRA
Adv.: Dr. Raimundo Nonato L. da Ponte

D E S P A C H O

I - O recurso preenche os requisitos comuns para a sua admissibilidade e está fundamentado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

II - A E. Turma não conheceu o recurso ordinário da recorrente, ao entendimento de que irregular o substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito, posto que não autorizado pela procuração. Inconformada, a recorrente alega, através da revista, divergência jurisprudencial.

III - Não há como ser admitido o recurso, é que a única decisão trazida para cotejo, transcrita pela simples ementa, é insuficiente para caracterização da divergência, mostrando-se inespecífica, ao teor do contido no Enunciado número 23 do C. TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 16 de julho de 1993

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 6207/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDOS: ADONIAS CORRÊA DA SILVA, EDIVALDO PEREIRA MENDES, JOÃO WANDERLEY DO NASCIMENTO, JOSÉ OSMAR CAVALCANTE e LOURIVAL PINTO ASSUNÇÃO
Adv.: Dr. Luiz Otávio da Costa e outro

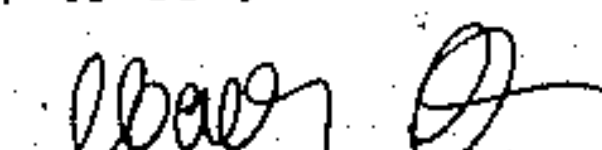
D E S P A C H O

I - Recurso interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão Regional que, decretando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, autorizou o levantamento dos depósitos relativos ao FGTS, em face de mudança do regime jurídico dos recorridos.

III - A recorrente comprova a alegada divergência pretoriana com a transcrição do aresto do E. TRI da 3ª Região, a fls. 120, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais, ao teor do Enunciado 285/TST.

IV - Por todo exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar. Belém, 15 de julho de 1993.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência
(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 6494/92

RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -
IBAMA
Adv.: Dra. Jacqueline Brandt, Cruz dos Anjos e

RECORRIDOS: ARLETE FERREIRA KEMPER e OUTROS
Adv.: Dra. Ediléa Rodrigues V. dos Santos


DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo e está firmado por advogado com habilitação nos autos. O recorrente está amparado pelo DL 779/69 e fundamentou seu apelo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - O recorrente questiona a decisão do Regional que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89, dos DL nºs 2335/87 e 2425/88 e da MP 154/90, deferiu aos recorridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de marco/90. Aponta conflito jurisprudencial.

III - Para caracterização da divergência, o recorrente transcreve arestos para confronto de teses. Entendo evidenciado o conflito de interpretação com relação ao IPC de marco/90, com a transcrição de fls.419, sendo desnecessário o exame dos demais argumentos recursais, ao teor do Enunciado 285/TST.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intimar. Belém, 16 de julho de 1993.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência
(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4422/92


RECORRENTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE
ASSISTÊNCIA - LBA
Procuradora: Dra. Telma Terezinha da S.
Costa e outros

RECORRIDOS: CLARA AUGUSTA MARTINS VENTURA e
OUTROS (30)
Adv.: Dr. Paulo Alberto dos Santos

DESPACHO

I - A recorrente insurgiu-se contra a decisão da 1ª turma que, declarando a inconstitucionalidade de vários dispositivos da política econômica, deferiu aos recorridos diferenças salariais decorrentes da aplicação dos resíduos inflacionários. Inconformada, a recorrente apela de revista. Entretanto, a pretensão recursal não oferece condições de admissibilidade, pois intempestiva. De acordo com as certidões de fls. 263 e 263-v, o prazo para interposição da revista expirou-se em 06.07.93.

II - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 15 de julho de 1993.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência
(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1809/92

RECORRENTES: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO
DE TRANSPORTES-SETRAN
Procuradora: Dra. Suzy E. C. Koury
e
FRUTUOSA VERÔNICA DE BARROS e OUTROS
Adv.: Dr. Miguel G. Serra

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns e estão devidamente fundamentados.

II - Recurso do Estado do Pará-SETRAN

A hipótese gira em torno da opção retroativa pelo FGTS, deferida ao autor, com fundamento na Lei 8.036, de 11.5.90. Inconformado, o

Estado alega violação de Lei e divergência jurisprudencial.


Não há, todavia, como admitir o apelo, já que se trata de interpretação, sem que o recorrente tenha demonstrado, convenientemente, a configuração de divergência jurisprudencial. É que as decisões trazidas para confronto não possuem a especificidade necessária, nos termos da orientação do Enunciado nº 296/TST, já que não abordam a matéria à luz da Lei 8.036/90.

III - Recurso dos Reclamantes

Inconformados com o indeferimento dos honorários advocatícios, recorrem de revista alegando violação de Lei e divergência jurisprudencial. A matéria, contudo, não foi prequestionada, como quer o Enunciado nº 297/TST.

III - Pelo exposto, nego seguimento a ambos os recursos. Intimem-se.

Belém, 15 de julho de 1993


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência
(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 6331/92

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Procurador: Dr. Luiz Carlos de Assis e outros

RECORRIDO: SINTPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES
FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE
DO ESTADO DO PARÁ.
Adv.: Dra. Cleide Helena S. Avelar e outros


DESPACHO

I - O recurso de fls. 109/111, interposto por entidade com amparo no DL 779/69, está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - O recorrente insurgiu-se contra a decisão que, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ad causam do reclamado e de extinção do processo sem o julgamento do mérito, decretou a inconstitucionalidade do §1º do art. 6º da Lei nº 8162/91 e autorizou a liberação dos depósitos do FGTS por força do advento da Lei nº 8112/90. Alega violação constitucional e legal.

III - Não lhe assiste razão. Relativamente às preliminares, não ficou demonstrada qualquer ofensa à literalidade de dispositivos de Lei, o mesmo acontecendo quanto à matéria de mérito, aplicando-se, portanto, o Enunciado 221/TST. Além do mais, nenhum aresto foi transcrito para o confronto de teses.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.
Belém, 16 de julho de 1993.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência
(G.Reg.48.018)

PROCESSO R EX OFF e RO Nº 4974/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
Procuradora: Dra. Regina Regis Cunha

RECORRIDOS: CECÍLIA SALES SILVA e OUTROS
Adv.: Dr. Gerson A. Fernandes

DESPACHO

I - Recurso em ordem, fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei nº 2335/87 e da Lei 7730/89, cuja discussão, todavia, está superada, em face da mais recente jurisprudência do TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 42. Quanto à matéria ligada ao Plano Collor, os arestos trazidos para confronto não podem ser aceitos. O primeiro deles, porque oriundo do Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança impetrado por seus servidores. O outro é proveniente da Seção de Dissídios Coletivos do TST, não mencionada na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mais, o recurso esbarra no contido no Enunciado nº 221.

III - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 19 de julho de 1993


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência
(G.Reg.48.018)

Biblioteca Pública - Rua Vinte e Nove de Abril, 100 - Belém - PA

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4070/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
Procuradora: Dra. Regina Regis Cunha

RECORRIDOS: ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA e OUTROS
Adv.: Dr. Luiz Otávio da Costa

DESPACHO


I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, é tempestivo e foi suscitado por profissional com poderes nos autos.

II - A reclamada não se conforma com a liberação dos depósitos de FGTS, alegando, em recurso de revista, violação de Lei e divergência jurisprudencial.

III - Traz à colação, a fls. 113, decisão sustentada tese que conflita com o acórdão recorrido, dando ensejo à revista com base na divergência jurisprudencial. Despiciendo enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 19 de julho de 1993


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência
(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1992/92

RECORRENTES: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE
ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Procurador: Dra. Suzy Elizabeth C. Koury e
outros

RAIMUNDO COSTA BATISTA e OUTROS
Adv.: Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns para a admissibilidade e estão devidamente fundamentados nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

RECURSO DOS RECLAMANTES:

II - Insurgem-se os recorrentes contra o indeferimento de honorários advocatícios, apontando violação ao art. 133 da Constituição Federal e ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7.510/86, além de divergência jurisprudencial.


Os arestos trazidos como paradigmas divergentes conseguem evidenciar o conflito de teses capaz de ensejar a revista, tornando-se desnecessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

RECURSO DO RECLAMADO:

III - O Estado recorrente, alegando violação de Lei e divergência jurisprudencial, insurgiu-se contra a decisão Regional que assegurou aos recorridos o direito à opção retroativa pelo FGTS, independente da anuência de sua parte.

Tratando-se de matéria de cunho interpretativo, não enseja revista por violação legal, a teor do enunciado 221/TST. Entretanto, a transcrição de fls. 66/67, configurando o conflito de teses, a viabiliza através do pressuposto da alínea a do art. 896 consolidado.

IV - Pelo exposto, admito ambos os recursos, no efeito devolutivo. Intime-se.
Belém, 15 de julho de 1993.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência
(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1907/92

RECORRENTES: MÁRIO ANDRADE CARDOSO e OUTROS
Adv.: Dr. Evandro Barros Watanabe

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Proc.: Dr. Antonino A. de O. Mello

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos estão em ordem e devidamente fundamentados.

II - Recurso dos Reclamantes (fls. 174/180)

Questionam a limitação dos períodos de apuração das diferenças salariais deferidas e a não aplicação do IPC de abril/90, por ter sido desprezada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II e §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90.

Matéria envolvendo interpretação, sem que os recorrentes tenham demonstrado, satisfatoriamente, a configuração de divergência jurisprudencial, já que os arestos trazidos para confronto, insuficientemente transcritos, não abordam a matéria à luz do dispositivo constitucional que deu lugar à decisão. Mostram-se inespecíficos, portanto.

IV - Recurso da Universidade (fls.160/164)

Insurge-se contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos dos planos econômicos do governo. Afastado o cabimento da revista por violação, em vista do Enunciado 221/TST, não há como admiti-la por divergência. É que a discussão sobre a aplicação da URP de fevereiro de 1989 está superada, em face de iterativa jurisprudência do TST pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89. Quanto ao IPC de marco/90, a jurisprudência colacionada como paradigma não pode ser aceita porque, além de transcrita sem observância do Enunciado 38, é inespecífica ou oriunda do Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança impetrado por seus servidores.

V - Pelo exposto, e em atenção aos Enunciados 42, 221 e 296 do C. TST, nego seguimento aos recursos. Intimem-se.

Belém, 19 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência
MWC/mga.
(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3490/92

RECORRENTE: FUNDACÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDOS: EDILENO ANTÔNIO HENEZES DE SOUZA e
EVANGELISTA JOSÉ DA SILVA SANTOS
Adv.: Dr. Gerson Antônio Fernandes e outro

DESPACHO

I - O recurso, interposto por entidade com amparo no DL 779/69, está em ordem e devidamente fundamentando.

II - Alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, insurge-se a recorrente contra a decisão de fls.59/65 que, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91 e autorizou o levantamento dos depósitos relativos ao FGTS, em face de mudança do regime jurídico dos recorridos.

III - A transcrição do aresto, a fls. 69, demonstra o conflito pretoriano capaz de viabilizar a revista pelo pressuposto da alínea a, sendo desnecessário enfrentar-se os demais argumentos recursais, ao teor do Enunciado nº285/TST.

IV - Por todo exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 14 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência
(G.Reg.48.018)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4071/92

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Procurador: Dr. Luiz Carlos de Assis

RECORRIDOS: DULCINEIA ROSA DOS SANTOS LIMA,
MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRA BENTES,
MARIA DE FÁTIMA NOBUEIRA PINTO e
MARIA RAIMUNDA TRAVASSOS DE SOUSA
Adv.: Dr. Antônio Eder Jonh de S. Coelho e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 144/149, interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, está em ordem e com o devido fundamento.

II - O recorrente insurge-se contra decisão que, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial, deferiu aos recorridos o reajuste da parcela denominada adiantamento do PCCS, por considerar evidente sua natureza salarial, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT.

III - Não lhe assiste razão. Relativamente às preliminares, não ficou demonstrada qualquer ofensa à literalidade de dispositivos de lei, o mesmo acontecendo quanto à matéria de mérito, aplicando-se, portanto, o Enunciado 221/TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.
Belém, 12 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência
(G.Reg.48.021)

PROCESSO TRT Nº RO 3496/92

RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGED
Adv.: Dra. Nair Ferreira Lima e outros

RECORRIDO : LOURIVAL DO NASCIMENTO ROCHA
Adv.: Dr. João Augusto F. de Oliveira

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está firmado por advogada com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90. Aponta violação de lei e conflito jurisprudencial.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Quanto à divergência, dos arestos colacionados para sua configuração nenhum enfrentou a questão da inconstitucionalidade da MP 154/90, em relação ao IPC de marco/90.

IV - Pelo exposto e com base nos enunciados 221 e 296 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 19 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 4219/92

RECORRENTE: UNINORTE - UNIÃO DE VENDAS E COBRANÇAS LTDA.
Adv.: Dr. Clovis da Gama Malcher Filho

RECORRIDO : ARY OSVALDO BATISTA DE CARVALHO,
ADALERMO RAMOS SOARES,
ANA LÚCIA GOMES TAVARES e
ESINA BRAGA BUENO DE PAULA
Adv.: Dra. Olga Bahia da Costa e outros

DESPACHO

I - A revista é tempestiva, está assinada por advogado habilitado e regular quanto ao preparo.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão de fls. 206/211 que, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, confirmou a sentença de primeira instância e reconheceu a relação de emprego havida com os recorridos. Aponta violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Impossível, contudo, perquirir-se sobre a configuração dos pressupostos recursais sem que se faça o revolvimento de prova, incabível neste momento processual, ao teor do contido no Enunciado 126 do C. TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.
Belém, 19 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3691/92

RECORRENTE: TICKET SERVICOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - DIVISÃO GR.
Adv.: Dr. Ricardo Hachem Thomé Chamie e outros

RECORRIDA : RISONIDE MARIA LOBATO DA CRUZ
Adv.: Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está firmado por advogado com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90. Aponta violação de lei e conflito jurisprudencial.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Quanto à divergência, dos arestos colacionados para sua configuração nenhum enfrentou a questão da constitucionalidade dos dispositivos da MP nº154/90.

IV - Pelo exposto e com base nos enunciados 221 e 296 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 19 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3986/92

RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGED
Adv.: Dra. Nair Ferreira Lima e outros

RECORRIDOS: ADELSON FERREIRA LOPES,
DOMINGOS MARTINS DA SILVA,
EDIMAR VIEIRA RODRIGUES,
JOSÉ AUGUSTO LOYOLA DE MEDEIROS e
RAIMUNDO SILVA ALMEIDA
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo e está firmado por advogada com habilitação nos autos. Custas e depósito ad recursum em ordem.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90. Aponta violação de lei e conflito jurisprudencial.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não enseja admissão de recurso de revista por violação. A recorrente, para demonstração da divergência, transcreve arestos para confronto de teses. Não entendendo demonstrado qualquer conflito de interpretação com relação ao IPC de marco/90. Nenhum dos arestos trazidos à colação enfrentou a questão da constitucionalidade. São, portanto, inespecíficos.

IV - Pelo exposto e com base nos enunciados 221 e 296 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 19 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 4945/92

RECORRENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Adv.: Dr. Mário Leite Soares

RECORRIDOS: ANTÔNIO BONIFÁCIO DA SILVA e OUTROS
Adv.: Dr. Evanildo Carneiro da Silva

DESPACHO

I - Recurso tempestivo, firmado por advogado com habilitação e regular quanto ao preparo.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo, deferindo a parcela de participação nos lucros.

III - Evidenciado o conflito jurisprudencial, com as transcrições de fls. 236/238 e 246/247, incide a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo desnecessário examinar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 21 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 6753/92

RECORRENTE:- FUNDACÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
Procuradora: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDOS:- PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS
Adv.: Dr. Álvaro A. de Paula Vilhena

DESPACHO

I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, é tempestivo e foi subscrito por profissional com poderes nos autos.

II - A reclamada não se conforma com a liberação dos depósitos de FGTS, alegando, em recurso de revista, violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Traz à colação, a fls. 86, decisão sustentada tese que conflita com o acórdão recorrido, dando ensejo à revista com base na divergência jurisprudencial. Despiciendo enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 20 de julho de 1993

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G.Reg.48.072)

